



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes, em conferência, na 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

**I - RELATÓRIO**

Por despacho proferido no dia 13 de Novembro de 2023, em Primeiro Interrogatório Judicial de Arguidos detidos, realizado entre 8 e 13 de Novembro de 2023 no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa, Juiz 3 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, no âmbito do inquérito com o NUIPC 581/19.5TELSB, foi decidido:

Aplicar ao arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado, as medidas de coacção de obrigação de prestar caução de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), no prazo de 15 (quinze) dias e a de obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respectivo passaporte à guarda do tribunal, no prazo de 24 horas.

Aplicar ao arguido Vítor Manuel Álvares Escária a medida de coacção de obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respectivo passaporte à guarda do tribunal no prazo de 24 horas;

À sociedade arguida Start – Sines Transatlantic Renewable & Technology Campus, SA, a obrigação de prestação de caução, no prazo de 15 dias, no valor de € 600.000,00 (seiscentos mil euros);

Determinar que os arguidos Nuno José Gonçalves Mascarenhas, Afonso Temudo de Castro Bordina da Costa Salema e Rui Pedro de Oliveira Neves aguardem os ulteriores do processo sem qualquer outra medida de coacção, com excepção do Termo de Identidade e Residência.

Determinar a restituição imediata de todos os arguidos à liberdade.

Isto, porque:

A) Em matéria de indicição, o Mmo. Juiz de Instrução Criminal considerou que apenas existem indícios fortes da prática pelos arguidos Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária, de um crime de tráfico de influência; pelos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e sociedade arguida Start Campus, de um crime de tráfico de influência e de um crime de oferta indevida de vantagem, que os factos descritos nas partes J, K e L do requerimento de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

apresentação de arguido detido a primeiro interrogatório judicial não integram a prática de crime algum, designadamente, os imputados crimes de tráfico de influência, prevaricação e corrupção e, por fim, quanto ao arguido Nuno Mascarenhas, por não haver indícios da prática de qualquer crime;

B) No que se refere aos perigos previstos no art. 204º do CPP, o Mmo. JIC entendeu que não existe perigo algum, no que concerne aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, quanto à sociedade arguida Start Campus, apenas existe o perigo de continuação da actividade criminosa e relativamente aos arguidos Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária, apenas se verifica o perigo de fuga.

Desta decisão foram interpostos recursos pelo Mº. Pº., assim como pelos arguidos Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária, que foram autuados e distribuídos separada e autonomamente, com os nºs 581/19.5TELSB-G.L1 a esta 3ª Secção e a este Colectivo de Juízes, 581/19.5TELSB-H.L1, distribuído à 5ª Secção e 581/19.5TELSB-I.L1, distribuído à 3ª Secção, mas a outra Juíza Relatora.

Por despacho proferido em 23 de Fevereiro de 2024, foi determinada a apensação dos três recursos, com vista ao julgamento conjunto de todos estes processos, pelos mesmos Juízes.

Assim:

**Apenso G (Processo 581/19.5TELSB-G.L1)**

O Mº. Pº. interpôs recurso da decisão sobre medidas de coacção proferida em 13 de Novembro de 2023, acima referida, tendo, para o efeito, formulado as seguintes conclusões:

1. Na decisão ora em recurso, que incidiu sobre as medidas de coacção a aplicar aos arguidos VÍTOR ESCÁRIA, DIOGO LACERDA MACHADO, NUNO MASCARENHAS, AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e a sociedade START CAMPUS, o Mm.º JIC decidiu não aplicar diversas medidas de coacção promovidas pelo Ministério Público, tendo considerado, em suma, que:

a. Apenas se mostra fortemente indiciada a prática:

i. Pelos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, de um crime de tráfico de influência;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

ii. Pelos arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e sociedade arguida START CAMPUS, de um crime de tráfico de influência e um crime de oferta indevida de vantagem.

b. Os factos descritos nas partes J, K e L do despacho de apresentação de arguido detido não integram a prática de crime, designadamente os imputados crimes de tráfico de influência, prevaricação e corrupção;

c. No que respeita ao arguido NUNO MASCARENHAS não se mostra indiciada a prática de qualquer ilícito criminal, pelo que nenhuma medida lhe foi aplicada;

d. Inexiste qualquer perigo quanto aos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, pelo que nenhuma medida lhes foi aplicada;

e. Quanto à sociedade arguida START CAMPUS, existe apenas o perigo de continuação da actividade criminosa e ainda assim apenas lhe foi aplicada a medida de caução;

f. Quanto aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, considerou existir apenas o perigo de fuga e ainda assim aplicou a tais arguidos apenas as medidas de proibição de se ausentar para o estrangeiro e, no caso do arguido DIOGO LACERDA MACHADO, cumulada com caução;

g. As medidas de coacção propostas pelo Ministério Público, nomeadamente a privação da liberdade em relação aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, são desproporcionadas.

2. Entende o Ministério Público que o Mm.º Juiz do tribunal a quo incorreu em erro de apreciação quanto aos seguintes aspectos:

- Na apreciação dos elementos típicos dos crimes em apreço e na qualificação jurídica, em abstracto, dos factos que foram descritos pelo Ministério Público;
- Na apreciação da prova carreada para os autos e no juízo de indicição desses factos;
- Na apreciação dos perigos e exigências cautelares verificadas e nas medidas de coacção demandadas.

3. Na decisão sob recurso, o Mm.º JIC abordou a prova carreada para os autos apenas no que concerne aos factos que considerou fortemente indiciados, tendo dispensado a análise



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

probatória quanto aos restantes factos - concretamente os descritos nas partes J, K e L - apenas por ter concluído que os mesmos não integram a prática de crime.

4. Na prática, o Mm.º JIC recorreu a figura semelhante à rejeição da acusação manifestamente infundada, por os factos não integrarem a prática de crime, prevista nos termos do artigo 311º, n.º 2, al. a) e n.º 3, alínea d), do Código de Processo Penal.

5. Contudo, é entendimento dominante na jurisprudência que, existindo controvérsia sobre se uma determinada conduta é em abstracto subsumível a crime, a acusação não pode ser rejeitada, pois nesse caso não é "manifestamente improcedente" e não "inequívoco que os factos não constituem crime".

6. No que concerne ao crime de tráfico de influência, considerou o Mm.º JIC como fortemente indiciada a conduta descrita nas partes F, G e H do despacho de apresentação de arguido detido - matéria envolvendo a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. - mas quanto às partes J e K considerou que os factos não integram tal crime.

7. Resulta do próprio elemento literal do artigo 335º, n.º 1, do Código Penal que a acção típica corresponde à solicitação/aceitação de vantagem, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, sendo que a decisão (lícita/ilícita) favorável corresponde apenas ao fim previsto da influência.

8. O efectivo exercício da influência não constitui elemento típico do crime, bastando que a vantagem seja entrega para esse propósito, para que quem a recebe se comprometa a exercer a sua influência tendo em vista que seja proferida decisão favorável.

9. Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante e aceite que, para a imputação do crime, é irrelevante o facto de a influência vir a ser efectivamente exercida, bem como que a entidade pública emita ou não a decisão favorável pretendida.

10. Estando descrito o acordo celebrado entre os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, AFONSO SALEMA e RUI NEVES e o contributo do arguido VÍTOR ESCÁRIA para a execução desse acordo - factos esses que o Mm.º Juiz de Instrução Criminal considerou fortemente indiciados impõe-se concluir que também as condutas descritas nas partes J e K se subsumem a factos relevantes para a imputação do crime de tráfico de influência.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

11. Por outro lado, é também entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência que a "ilicitude" da decisão pretendida se afere à luz da violação ou não de deveres inerentes ao cargo da pessoa ou entidade a influenciar.

12. Assim sendo, a conduta relativa à Secretária de Estado da Energia, descrita na parte J, claramente encerra um propósito de influenciar ilicitamente o sentido da decisão daquela, conforme resulta das conversas em que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO transmitiu ao arguido AFONSO SALEMA que foram dadas indicações à Sra. (Ana Fontoura Gouveia - Secretária de Estado da Energia) para despachar na sequência do que foi dito" e que "ela pode estar um bocadito, tipo: "eu cheguei e agora mandam-me fazer" e ainda que "o Sra. secretária de estado (Ana Fontoura Gouveia - Secretária de Estado da Energia e Clima) devidamente instruída, (...) estava ciente do que tinha que fazer".

13. Tal conclusão também se extrai da leitura do facto descrito no ponto 84 - que o Mm.º Juiz considerou fortemente indiciado -, nos termos do qual se narrou que "(...) a influência exercida pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO também visou e efectivamente logrou, que esses decisores públicos, por seu turno, exercessem idênticas pressão e influência junto de pessoas e entidades na sua dependência funcional ou esfera de influência, o que sucedeu designadamente em relação ao arguido NUNO LACASTA e à Secretária de Estado ANA FONTOURA GOUVEIA, como adiante melhor se esclarece".

14. Quanto aos factos relativos ao arguido NUNO MASCARENHAS e à Câmara Municipal de Sines - parte K -, o Ministério Público descreveu que os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, em benefício da START CAMPUS, acordaram com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO que, este, mediante remuneração, iria exercer influência junto do Presidente da Câmara Municipal de Sines com vista à obtenção de decisões em violação de deveres do cargo.

15. O Mm.º JIC apreciou erradamente a questão das competências do arguido NUNO MASCARENHAS, ao considerar que a conduta não é subsumível ao crime de tráfico de influência em virtude de aquele ter delegado na Vereadora Filipa Faria as competências em matéria de ordenamento do território, como adiante

16. Ao invés, para além de o arguido NUNO MASCARENHAS ter ainda competências relevantes - como adiante se desenvolve - para a imputação do crime de tráfico



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

de influências é irrelevante ser tal arguido ou a Vereadora em causa a decidir e, mesmo assim não se entendendo, foi descrito um acordo entre os referidos arguidos para influenciar tal Vereadora.

17. Quanto ao crime de prevaricação, o Ministério Público considerou existirem fortes indícios da prática de tal crime numa tripla perspectiva:

- a. Relativamente ao arguido NUNO MASCARENHAS. conforme descrito na parte K;
- b. Relativamente ao arguido JOÃO GALAMBA. conforme descrito na parte L;
- c. Relativamente à Secretária de Estado da Energia ANA FONTOURA GOUVEIA., conforme descrito na parte J.

18. O elemento típico "condução ou decisão contra direito" do crime em apreço deve ser entendido como violação do conjunto de princípios e normas jurídicas vinculativas ao processo e à decisão respectiva, sejam de natureza material/substantiva ou processual/adjectiva e incluindo os deveres inerentes à função do titular do cargo político, desde logo de respeito da legalidade, de actuação com imparcialidade, com objectividade e com justiça.

19. Por outro lado, atentos os elementos típicos do crime, bem como o bem jurídico tutelado, é de considerar que o "benefício para terceiros" ou o "prejuízo para o Estado" não constituem resultados típicos, mas meros elementos subjectivos específicos, alternativos entre si, pelo que a consumação do crime de prevaricação não depende da ocorrência de um tal resultado.

20. No que diz respeito ao arguido NUNO MASCARENHAS. é manifestamente errado afirmar que o mesmo não tinha competência para a condução ou decisão dos procedimentos relevantes para a START CAMPUS, concretamente o processo de licenciamento das obras em si - seja do NEST, seja do parque solar em Monte Queimado mas também e em especial o processo de revisão do PUZILS, sem o qual o licenciamento do REST não se poderia sequer iniciar.

21. Como ficou descrito pelo Ministério Público, a "aprovação do início do procedimento e aprovação das Normas Provisórias a incidir no Plano de Urbanização da Zona Industrial de Sines" constituía acto da Câmara Municipal de Sines e foi para tal efeito inserida



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

na ordem de trabalhos da reunião ordinária de 25-10-2023, vindo a ser aprovada por unanimidade.

22. Dependia do arguido NUNO MASCARENHAS conferir maior ou menor celeridade no desencadear do procedimento de revisão do PUZILS e do regime aplicável até à conclusão de tal procedimento - matéria fundamental para a START CAMPUS -, uma vez que, nos termos do disposto nos artigos 35º, 50º e 55º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, o arguido NUNO MASCARENHAS:

- a. Convocou tal reunião;
- b. Estabeleceu a ordem do dia e introduziu na mesma o referido assunto;
- c. Abriu e encerrou a reunião e dirigiu os trabalhos, cabendo-lhe ainda assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- d. Votou - e em último lugar - tal ponto da ordem do dia.

23. Ademais, mesmo em matéria de licenciamento, embora as competências relacionadas com o ordenamento do território estivessem delegadas na aludida Vereadora, sempre assistia ao arguido NUNO MASCARENHAS, nos termos do artigo 49º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), "o poder de avocar, bem como o de anular, revogar ou substituir o ato praticado pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação", competindo-lhe também, sem faculdade de delegação, embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, realizadas sem licença ou em violação das condições nelas constantes ou de normas aplicáveis (cfr. artigos 35º, n.º 2, alínea k), e 38º, n.º 1, ambos do RJAL).

24. Relativamente ao crime de prevaricação cometido em co-autoria com o arguido JOÃO GALAMBA e contrariamente ao afirmado pelo MmºJIC, foi objectivamente narrado o conluio entre esse arguido e os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES bem como com o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA no sentido de serem introduzidas normas favoráveis à START CAMPUS no regime jurídico aprovado em Conselho de Ministros a 19-10-2023, o chamado "SIMPLEX Industrial".

25. Na verdade, nos pontos 344 e 345 ficou alegado que o arguido JOÃO GALAMBA formulou o propósito de fazer introduzir em tal diploma disposições legais que abrangessem a START CAMPUS e permitissem que esta beneficiasse das medidas de agilização de





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

procedimentos que ali ficaram consagradas" e que "no dia 12 de Outubro de 2023, o arguido JOÃO GALAMBA contactou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e pediu-lhe para que a START CAMPUS lhe enviasse uma informação com as normas de que poderia beneficiar a actividade de Data Centers, para assim fazer inserir tais normas no projecto de diploma que, directa ou indirectamente, favorecessem os interesses da START CAMPUS."

26. Por seu turno, o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA intervém a pedido dos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, como descrito no ponto 346, onde se narra que estes "formularam o propósito de diligenciar por introduzir em tal diploma normas favoráveis aos interesses da START CAMPUS, tendo para o efeito solicitado ao arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA que procedesse a tais alterações no projecto de diploma que se encontrava a preparar, o que este aceitou fazer".

27. Mostra-se ainda pormenorizadamente descrito no despacho de apresentação de arguido detido que:

a. O arguido AFONSO SALEMA disse ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES que o arguido JOÃO GALAMBA "pediu para incluir Data Centers" no tal regime "SIMPLEX industrial", concretamente "pediu com urgência saber o que é preciso ser agilizado no licenciamento de Data Centers", tendo o arguido RUI se comprometido a falar com o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA.

b. O arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA disse ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES que: "o Galamba em Conselho de Ministro falou em aplicar o regime das dispensas de loteamentos/dispensa de procedimento administrativo mediante parecer não vinculativo da Câmara que na prática dispensa tudo" e para "o Rui não se preocupar que quem vai decidir isto é ele próprio", que "aquilo é uma dispensa normalmente para coisas de entidade públicas, têm de arranjar aqui uma maneira qualquer de ligar isto aos projectos" e que "a melhor forma de passar é a relação dos projectos com Global Parques,"

28. Por outro lado, quanto ao objecto do diploma aprovado e concretas normas a introduzir, ficou também descrito que o pretendido pelos arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA, e o que efectivamente remeteram ao arguido JOÃO GALAMBA para introdução, era uma alteração que ultrapassasse a necessidade de licenciamento por parte da Câmara, que o arguido RUI NEVES descreveu nestes termos:





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

a. "no fundo era tentar inventar, o que eles fazem lá é isentar de licenciamento tudo o que seja feito por entidades públicas, e aqui era tentar pôr os DATACENTERS nesse pacote";

b. "simplifica-se para os DATA CENTERS mas só na medida em que seja através de entidades públicas (...) "nós" não pedimos o loteamento, quem pede é o dono do terreno, e o dono do terreno é uma entidade pública, (..) isto é muito malandro mas é por aqui que a gente tem que ir".

29. Com efeito, o mencionado diploma aprovado a 19-10-2023 previa alterações ao Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) - mormente no seu artigo 7.º -, no sentido de dispensar, em certas condições, o licenciamento em operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, pelo que os arguidos envidaram esforços no sentido de implementar normas que permitissem tal dispensa, em termos equiparáveis à Administração Pública, mas quanto a obras promovidas por entidades privadas, em espaços geridos pela AICEP Global Parques.

30. Assim, a alteração legislativa "pedida" pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, com a colaboração do arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA e por iniciativa do arguido JOÃO GALAMBA permitiria efectivamente dispensar o procedimento de licenciamento por parte da Câmara de Sines da obra do REST e assim ultrapassar as dificuldades e atrasos que vinham sentido por parte da Câmara de Sines.

31. Acresce que constam da restante parte "L - Projectos de diplomas e outros actos" diversas outras condutas que consistem na elaboração de actos do Governo preparadas e elaborados por advogados ao serviço da START CAMPUS, com conteúdo que visava beneficiar esta última, tudo em articulação e mesmo a pedido do arguido JOÃO GALAMBA.

32. Actos esses que foram praticados ou seriam praticados pelo arguido JOÃO GALAMBA enquanto membro do Governo ou, pelo menos, seriam por si preparados e apresentados em Conselho de Ministros, no âmbito de procedimentos que devem ser considerados como "processo" para efeitos de imputação do crime de prevaricação, tanto no que concerne ao procedimento legislativo do Governo -, regulado pela Lei Orgânica do Governo (artigos 43º e segs.) e pelo CPA (nos termos dos artigos 1o e 2º desse Código) - tanto quanto a Portarias ou Despachos, esses já claramente sujeitos às normas do CPA (nos termos dos artigos 1o, 2o, 3o e 138º desse Código).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

33. Ademais, e como referido, a mera "condução" dos processos pela forma atrás indicada por parte do arguido JOÃO GALAMBA e conluiado com os demais arguidos, era suficiente para se concluir pela imputação do crime de prevaricação, na forma consumada.

34. Finalmente, no que concerne aos factos descritos na parte "J - Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima" e para além do que já se referiu, a descrição factual ora em apreço contém clara menção à circunstância de que os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO MACHADO, através do arguido VÍTOR ESCÁRIA, conseguiram efectivamente influenciar o tempo e sentido da decisão da referida Secretária de Estado, Ana Fontoura Gouveia.

35. Entre o mais, foi alegado que a referida Secretária de Estado "vai reportar ao Escória (...) se o Escória disser para ela fazer isto, ela faz" (ponto 194), que o arguido VÍTOR ESCÁRIA deu "indicação à Sra. Secretária de Estado para [os] receber rapidamente", que transmitiu ao arguido DIOGO que o "assunto" estava "tratado" (ponto 204), que "foram dadas indicações à Sra. (Ana Fontoura Gouveia) para despachar na sequência do que foi dito" e, em consequência disso, a mesma podia "estar um bocadito, tipo: "eu cheguei e agora mandam-me fazer", e pode ainda estar mal disposta" (ponto 206), que a referida Secretária de Estado foi "devidamente instruída" e "que estava ciente do que tinha que fazer" (ponto 207) e que os arguidos AFONSO e RUI planearem contactar a referida Secretária de Estado e transmitir-lhe "ou vocês conseguem andar, ou a gente tem que falar no patamar acima para ver se as coisas se desbloqueia[m]" (ponto 216).

36. Em terceiro lugar, e quanto ao imputado crime de corrupção, considerou o Mm<sup>o</sup> JIC que os factos descritos - na parte K do despacho de apresentação de arguido detido - não integram a prática de tal crime, por entender que o arguido NUNO MASCARENHAS não tinha competência em matéria de licenciamento urbanístico e porque o acto prometido - encurtamento dos prazos de procedimentos administrativos - não tem relevo para tais efeitos.

37. Para o preenchimento dos elementos típicos do crime de corrupção "própria" ou mesmo "imprópria", e contrariamente ao defendido pelo Mm.<sup>o</sup> Juiz, não se torna necessário demonstrar a efectiva prática de um acto para que se tenha verificado o "pseudo- sinalagma" entre vantagem e acto previsto, relevando ao invés que os factos se traduzam num



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

"mercadejar" das funções públicas, não sendo necessária a existência de uma relação de exacta equivalência entre a vantagem e o acto perspectivado.

38. Há muito que vem sendo sustentada, na doutrina e na jurisprudência, a posição de que a efectiva realização do acto perspectivado não é elemento típico do crime de corrupção, e que este se consuma com o mero acordo, independentemente da prática do acto.

39. Igualmente mal andou o Mm<sup>o</sup> JIC ao sustentar a sua decisão na suposta incompetência do arguido NUNO MASCARENHAS, não só porque o mesmo tem efectivamente competências para o acto pretendido, mas também porque devem ter-se como compreendidas no tipo as condutas integradas nos poderes de facto do funcionário/titular de cargo político.

40. Na verdade, o crime de corrupção dever ter-se por verificado independentemente de o arguido ter ou não competência específica para proferir ou omitir o acto perspectivado, bastando que exista uma relação ou conexão funcional "de facto" com os poderes para o acto.

41. Igualmente errou o Mm.<sup>o</sup> Juiz de Instrução ao afirmar que o facto alegado ("prometeu que encurtaria os prazos todos a grande velocidade" - ponto 261), para além de conclusivo, nenhuma consequência permite retirar para efeitos de enquadramento jurídico-penal", uma vez que:

a. Essa alegação constante do ponto 261 corresponde a mera transcrição das efectivas palavras transmitidas pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO ao arguido AFONSO SALEMA, pelo que nada de conclusivo tem.

b. No ponto 256, o Ministério Público alegou os factos que, conjugando tal conversa com os demais elementos dos autos, consubstanciavam o "acto" pretendido realizar, a saber: "O arguido NUNO MASCARENHAS comprometeu-se a encurtar os prazos relativos ao procedimento de suspensão do PUZILS o mais rapidamente possível, designadamente agendando a tomada de decisões para a próxima reunião de Câmara".

42. Acresce que, tendo o arguido NUNO MASCARENHAS competência para agendar a reunião de Câmara e nela incluir um ponto da ordem de trabalhos relativo ao procedimento de revisão e suspensão do PUZILS, a que acresce a posição hierárquica sobre os funcionários que tinham de instruir tal procedimento, o compromisso de encurtar o mais possível os prazos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

até à marcação da reunião é claramente um "acto" com relevo para a imputação do crime de corrupção.

43. Por outro lado, é um acto "contrário aos deveres do cargo", conceito esse que o legislador pretendeu manter propositadamente lato, para nele poder abarcar o maior conjunto de condutas puníveis e que compreende todos os deveres do cargo, independentemente da fonte e de serem gerais ou específicos, substantivos ou adjetivos.

44. Dessa forma, a violação de normas aplicáveis ao momento ou prazo em que o acto deve ser praticado é igualmente susceptível de relevar como "acto ou omissão contrário aos deveres do cargo", na medida em que também quanto a esses aspectos pode haver um "desvio de poder", consubstanciado em violação dos deveres do cargo.

45. De resto, tem sido acolhido em jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento segundo o qual "agilizar" ou conferir "andamento", "resolução" ou "tratamento" mais célere a procedimentos constitui conduta violadora de deveres funcionais.

46. Até porque, estando a administração pública já sujeita ao dever de celeridade - cfr. artigo 59º do CPA -, não pode um seu agente prometer mais celeridade do que aquela que já resultava das disposições que regem a matéria - sob pena de violação, pelo menos, dos princípios da igualdade e da imparcialidade, previstos nos artigos 6º e 9º do CPA - e muito menos condicionar essa celeridade à entrega de vantagens não previstas nas normas aplicáveis.

47. Ademais, olvidou também o Mm.º Juiz do Tribunal a quo que a vantagem penalmente relevante para efeitos de crimes de corrupção é aquela que é oferecida ou solicitada, não sendo necessária a sua efectiva entrega, e que, em todo o caso, pode ter como destinatária uma entidade terceira - distinta do funcionário -, que inclusive pode ter natureza pública.

48. No despacho de apresentação de arguido detido ficou clara e objectivamente descrito o estabelecimento de um acordo que, quanto à vantagem solicitada, consistia na entrega de quantias a entidades indicadas pelo arguido NUNO MASCARENHAS, em concreto:

a. € 5.000,00 à Câmara Municipal de Sines a título de patrocínio da STARTCAMPUS ao Festival de Músicas do Mundo em Sines;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

b. Uma quantia de valor não apurado às equipas de futebol jovem do Clube de Futebol Vasco da Gama de Sines.

49. O "Vasco da Gama Atlético Clube", ainda que goze de reconhecimento de utilidade pública é, indubitavelmente, uma associação de direito privado, totalmente alheia à actividade funcional da Câmara Municipal.

50. E não constitui óbice à imputação o facto de as vantagens se destinarem a entidades que prosseguem fins de interesse público, como o referido município, porquanto o tipo de crime prevê expressamente que a vantagem possa ser destinada a "terceiro", isto é, pessoa distinta do funcionário/titular de cargo político.

51. O elemento definidor da relevância da vantagem solicitada ou oferecida é o seu carácter indevido, isto é, que esta seja ou não licitamente devida pelo acto a praticar, como sucede por exemplo, com taxas, contrapartidas ou compensações legalmente previstas, tendo presente o princípio da gratuitidade, previsto no artigo 15º do CPA.

52. O patrocínio para o festival ou para o referido clube de futebol manifestamente não são, nem podem ser, contrapartida para o andamento mais célere de um procedimento administrativo, e, atento o bem jurídico tutelado - autonomia intencional do Estado -, qualquer vantagem que fosse entregue como suposta contrapartida pelo andamento de tal procedimento seria sempre susceptível de viciar a actuação da administração, no caso, a CMS na pessoa do seu Presidente.

53. Aceitar tal conduta corresponde à implementação de um sistema segundo o qual a entidade que entrega a maior quantia a título de patrocínio para actividades organizadas pelo município teria vantagens na tramitação de procedimentos a correr termos nesse mesmo município, concretamente beneficiaria de uma celeridade de tramitação superior à que decorre da Lei, em condições de desigualdade e falta de transparência.

54. Perante a constatação de que a vantagem solicitada era indevida, mas relacionada com os deveres funcionais do arguido NUNO MASCARENHAS, e que foi descrito um "acto prometido/preendido/projectado", para o qual este tinha clara competência e que era contrário aos deveres do cargo, dúvidas não subsistem de que foram descritos no despacho de apresentação factos abstractamente subsumíveis ao crime de corrupção "própria" que lhe foi imputado.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

55. Sem prejuízo, sempre se impunha ao Mm<sup>o</sup>.Juiz considerar que, mesmo que o acto não fosse contrário aos deveres do cargo, a conduta poderia subsumir-se a uma corrupção "imprópria" ou, no mínimo, uma "corrupção sem acto", ou seja, o crime de recebimento indevido de vantagem, o qual é hoje indiscutivelmente tido como "tipo base" da corrupção, constituindo a corrupção "própria" e "imprópria" a forma agravada de tais crimes.

56. Tendo presente que as condutas descritas no despacho de apresentação de arguido detido são subsumíveis em abstracto aos crimes imputados, e para além das ressalvas formuladas no ponto B-2.1, e das correcções a que se procedeu no início do interrogatório judicial, considera o Ministério Público que se mostram fortemente indiciados todos os restantes factos ali imputados.

57. Como ponto de partida, impõe-se desde logo considerar como fortemente indiciados todos os factos que constituem mera descrição do exacto teor de conversas mantidas entre os arguidos e outros intervenientes, porquanto tais factos objectivos resultam de prova directa - as transcrições e reproduções de conversações telefónicas - as quais, conforme afirmado pelo próprio Mm<sup>o</sup> JIC, "assumiram para tanto um contributo essencial, por permitirem apreender a forma como os arguidos se relacionaram entre si, sendo que, daqueles cujas conversações foram interceptadas, nenhum negou ser o próprio quem aí intervinha."

58. Igualmente não oferece dúvidas que devem ser considerados fortemente indiciados todos os pontos em que apenas se descrevem actos constantes do registo ou de publicações oficiais, como sucede, por exemplo, nos pontos 217 a 219, 224 a 229, 304, 339 e 340.

59. Por outro lado, importa também considerar como fortemente indiciados os factos descritos nos pontos 230 a 232 - que se limitam a resumir todos os diversos contactos e pressões mantidas pelos arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO, com a colaboração do arguido VÍTOR ESCÁRIA sobre o arguido NUNO MASCARENHAS -, porquanto tal conclusão é mera decorrência lógica de se considerar como fortemente indiciados - como decidiu o Mm<sup>o</sup> JIC -, os factos descritos nos pontos 182 a 190.

60. Com efeito, estes últimos pontos do despacho de apresentação de arguido detido relatam todo o circunstancialismo antes, durante e depois de uma reunião mantida a 22 de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Dezembro de 2022, entre os arguidos AFONSO SALEMA, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, no decurso da qual, entre o mais:

- O arguido AFONSO SALEMA transmitiu ao arguido VÍTOR ESCÁRIA as suas preocupações relativamente ao avanço do projecto, em especial a demora verificada na aprovação de actos que o afectam;

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA disponibilizou-se para dar apoio no que fosse necessário para ultrapassar obstáculos ao andamento do projecto e conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos e legislativos relevantes;

- Os arguidos VÍTOR ESCÁRIA e AFONSO SALEMA acordaram que, em matéria de licenciamentos, este último devia primeiro proceder a uma "aproximação informal" às entidades competentes antes de submeter pedidos e que, caso fosse necessária alguma intervenção política, o arguido AFONSO SALEMA deveria contactar o arguido VÍTOR ESCÁRIA, que se comprometeu a intervir;

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA transmitiu que, no concerne ao Plano Urbanístico, não deveria ser necessária uma tal intervenção mas que em todo o caso iria contactar o Presidente da Câmara de Sines, ora arguido NUNO MASCARENHAS, no sentido de não se verificarem atrasos;"

61. Por outro lado, também não subsistem dúvidas quanto aos factos que interpretam conversas telefónicas, uma vez que deve ser conferida maior credibilidade ao teor das conversas interceptadas - realizadas de forma espontânea, sem que os arguidos saibam que as mesmas estão a ser ouvidas por terceiros - do que à versão apresentada em interrogatório, bem como porque, na maioria dos casos, a mesma "mensagem" foi repetida entre intervenientes, na medida em que amiúde o arguido AFONSO SALEMA manteve com o arguido RUI OLIVEIRA NEVES conversas reiterando o que lhe havia dito o arguido DIOGO LACERDA MACHADO;

62. Ademais, os relatos efectuados pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO ao arguido AFONSO SALEMA e por este aos arguidos DIOGO MACHADO e RUI NEVES devem ser tidos como verdadeiros, correspondentes ao real conteúdo daquilo que foi dito nas reuniões relatadas, porquanto é totalmente inverosímil que uma pessoa com a experiência e conhecimentos do arguido DIOGO LACERDA MACHADO, contratado como consultor para





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

assessorar um projecto avaliado em centenas de milhões de euros, faltasse à verdade ou empolasse, junto do CEO da empresa, o relato de reuniões da maior importância para o projecto.

63. A forte indicição dos factos resulta ainda das declarações prestadas pelos arguidos, na medida em que estes, embora negando o teor dos contactos que não foram registados através de intercepções telefónicas, admitiram ainda assim diversas circunstâncias que contribuem para tal conclusão.

64. No que concerne à matéria subsumível aos crimes de tráfico de influência e de prevaricação, o arguido AFONSO SALEMA admitiu que "esperava algo" ou que teria a expectativa de que "algo" resultasse das reuniões que manteve com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, em especial que este encetasse qualquer contacto que servisse para desbloquear algum obstáculo sinalizado por aquele, tendo também declarado que reconhecia ao arguido VÍTOR ESCÁRIA alguma espécie de legitimidade ou autoridade para receber informações sobre o andamento do projecto e contactar com outras entidades públicas, uma vez que, de certa forma "representava o Governo".

65. Mesmo o arguido NUNO MASCARENHAS, que negou que o arguido VÍTOR ESCÁRIA tivesse exercido sobre si qualquer pressão ou sequer qualquer contacto, admitiu ter a percepção que os representantes e técnicos da STARCAMPUS "tinham informação privilegiada da administração central e com relações privilegiadas" - o que depois concretizou como sendo "contactos com membros do governo" -, "mostrando-se muito confiantes e conhecedores de todos os procedimentos como se tivessem sempre em vantagem, um passo à frente, questionando sempre a Câmara porque adotavam determinados procedimentos, como por exemplo porque não podiam certos prazos ser encurtados".

66. O mesmo arguido NUNO MASCARENHAS admitiu ter sofrido pressões e insistências constantes, por parte dos arguidos AFONO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO, no sentido de acelerar os procedimentos, referindo ainda que a abordagem destes era muito diferente da abordagem de outros projectos, sendo muito mais insistentes.

67. Das declarações do arguido DIOGO LACERDA MACHADO resultou que o arguido VÍTOR ESCÁRIA tinha uma espécie de "poder informal", inclusive sobre o arguido NUNO MASCARENHAS, o que era do conhecimento dos demais arguidos, sendo que,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

perguntado se o arguido VÍTOR ESCÁRIA tinha o poder de "fazer qualquer coisa em relação" ao arguido NUNO MASCARENAHS, o arguido DIOGO declarou "que ele [Vítor Escária] podia ter a capacidade de ligar ao Presidente da Câmara e dizer que estava um ano e meio atrasado", admitindo que o que diferenciava uma chamada exatamente igual ao arguido NUNO MASCARENHAS da parte do arguido VÍTOR, era o facto de este "ser o chefe de gabinete" e "apesar de tudo, era o chefe de gabinete do Primeiro-Ministro. Com certeza era uma voz mais reforçada, no cumprimento das obrigações funcionais."

68. Aliás, também relativamente à actuação sobre a Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia ficou claro das declarações dos arguidos VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO, que efectivamente os contactos estabelecidos por esses arguidos produziram efeito na referida Secretária de Estado, no sentido de actuar de forma mais célere na aprovação de procedimentos do interesse da START CAMPUS.

69. Sobre esta matéria, o arguido VÍTOR ESCÁRIA declarou que, numa reunião, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO transmitiu que "a capacidade de injeção não estava resolvida e deixou cópia de uma carta ou de uma mensagem que queriam mandar para a Secretária da Energia." e "Depois de o Diogo Lacerda Machado lá ter estado e ter deixado a nota sobre a injeção, ligou à Professora Ana Gouveia que estava há um mês em funções, ela estava ciente do problema, porque ela foi assessora económica anteriormente. Era ela que recebia as listas dos projetos da AICEP, foi ela que preparou as fichas para o Primeiro-ministro para ir a Sines. Que ligou a dizer que esteve lá a malta da STARTCAMPUS e tem que olhar definitiva mente para a portaria da energia, em Sines, porque é insustentável e que ela disse que iam começar a estudar para ver se resolvem o problema."

70. O arguido VÍTOR ESCÁRIA acrescentou que quando falou com Ana Fontoura, fê-lo para lhe dizer "temos que pegar naquele assunto e decidir qual é o modelo para atribuir potência lá". "Ana tivemos cá a malta da STARTCAMPUS para aquele assunto de injeção de potência em Sines, temos que resolver aquilo porque não podem persistir porque há malta a chatear com isso".

71. Por seu turno, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO admitiu que a referida Secretária de Estado pudesse estar melindrada, na "suposição de que lhe tinha sido dito algo a propósito. Por uma razão simples, ela tinha vindo imediatamente antes do gabinete do Senhor



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Primeiro-Ministro, onde era assessora. E por esta razão, disse ter tido receio que o Professor Vítor Escária tivesse dito uma coisa "olhe, tem que fazer isso como se tivesse ainda no tempo da ligação dentro do gabinete". Disse para ter o maior respeito e consideração pela Senhora e pela função em que está investida e para não ir ninguém pedir coisa nenhuma."

72. Acrescentou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO que, "a Secretária de Estado pode receber ordens do senhor chefe de gabinete do Primeiro-Ministro no cumprimento dos seus deveres funcionais de coordenação, articulação, acompanhamento, dizer, atenção. Ana aí, entre outros temas, tem esse da questão da atribuição de capacidade do Data Center. Veja lá a é preciso ir andando com isso."

73. Para além das considerações de direito já acima tecidas quanto à intervenção do arguido NUNO MASCARENHAS no processo de revisão do PUZILS, importa notar que este arguido declarou que "foi abordado numa das reuniões para ver qual o modelo a adoptar relativamente à questão da alteração dos indicadores da zona do PUZILS e optaram pelas normas provisórias, é um processo que está decorrer os seus trâmites normais, foi aprovado em reunião de Câmara, por unanimidade, para depois avançar para discussão pública." e, perguntado directamente pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal sobre que intervenção concreta teve naquele processo, o arguido NUNO MASCARENHAS respondeu "na aprovação, em reunião de Câmara".

74. Sobre a reunião mantida em Maio de 2023 entre o arguido NUNO MASCARENHAS e DIOGO LACERDA MACHADO - factos em que essencialmente assenta a imputação do crime de corrupção ficou claro do interrogatório do arguido DIOGO LACERDA MACHADO que este é pessoa experiente e sapiente em matéria de negócios, política, negociação e que "mede muito bem as palavras", pelo que se impõe dar como plenamente fiel e real o relato que este arguido fez ao arguido AFONSO SALEMA dessa reunião e descrito no ponto 261.

75. Ainda assim, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO referiu que "a decepção do Presidente da Câmara Municipal de Sines foi que pediu a outras empresas e todas deram entre os € 25.000,00 e os € 50.000,00 e que o patrocínio mais miserável que veio foram estes 5000 euros." e que ele, arguido DIOGO, censurou a Fabíola Bordino - esposa do arguido AFONSO SALEMA e funcionária da START CAMPUS - "porque o Presidente da Câmara



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

ficou profundamente decepcionado com a minguada do patrocínio, que foi deliberado para o festival, 5000 mil euros.".

76. Confrontado o arguido AFONSO SALEMA com o facto de o pagamento de € 5.000,00 ao município só ter sido efectuado posteriormente, em Agosto de 2023, este referiu que os pagamentos eram efectuados com uma dilação de 60 dias, o que ainda assim coloca a ordem de pagamento em momento posterior à mencionada reunião, ocorrida a 25-11-23.

77. Assim, a conversa estabelecida nessa reunião consubstanciou um acordo segundo o qual o pagamento do patrocínio e bem assim o apoio ao referido clube de futebol eram essenciais e indissociáveis da aceleração do procedimento de revisão do PUZILS, sendo que nenhuma outra razão existia para justificar essa reunião.

78. Entendendo-se como fortemente indiciado que o arguido NUNO MASCARENHAS pretendia afinal que o patrocínio fosse de valor muito superior, e que o arguido AFONSO SALEMA e a START não aceitaram tal proposta, sempre teria de se subsumir tal conduta a um crime de corrupção passiva agravado, agindo o arguido DIOGO LACERDA MACHADO não como co-autor do crime de corrupção activa, mas sim como co-autor do crime de corrupção passiva cometido pelo arguido NUNO MASCARENHAS.

79. Quanto ao regime jurídico "SIMPLEX Industrial", o arguido AFONSO SALEMA admitiu ter sido contactado pelo arguido JOÃO GALAMBA para o efeito descrito e o arguido RUI OLIVEIRA NEVES admitiu que "foi chico-espertice e não estive bem, fui guloso, nem fui inteligente" e declarou ainda "admito o erro (..) é um erro clamoroso, ter pensado que podia ser oportunidade para beneficiar a START".

80. No momento do interrogatório judicial, dispunham já os autos elementos suficientes para se concluir pela forte indicição da prática de crime de prevaricação, na forma consumada, por a imputação do crime se bastar com a mera "condução" do processo e, mesmo que assim o Mm.º JIC não o entendesse, o mínimo que se impunha era a imputação do crime na forma tentada.

81. No que concerne às exigências cautelares, contrariamente ao decidido no despacho em recurso e para além dos perigos que o Mm.º JIC considerou existir, o Ministério Público entende que se verifica perigo de fuga quanto aos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, principalmente em relação ao primeiro destes dois arguidos; que se



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

verifica perigo de continuação da actividade criminosa em relação aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, VÍTOR ESCÁRIA e NUNO MASCARENHAS; que se verifica perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas quanto a TODOS OS ARGUIDOS detidos e a sociedade arguida START CAMPUS mas de forma mais acentuada quanto aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VITOR ESCÁRIA; e que se verifica perigo de perturbação do inquérito em relação a TODOS OS ARGUIDOS detidos e a sociedade arguida START CAMPUS.

82. O Ministério Público concorda com o decidido pelo Mm<sup>o</sup> JIC na parte em que considerou estar verificado o perigo de fuga em relação aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VITOR ESCÁRIA, com os argumentos ali expostos.

83. Porém, em relação aos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, o Mm.<sup>o</sup> JIC igualmente deveria ter concluído pela forte possibilidade de ambos se poderem colocar em fuga e, dessa forma, criar, como referido no despacho em relação aos outros dois arguidos atrás mencionados, “dificuldades acrescidas à presencialidade que a lei adjectiva exige”.

84. Estes dois arguidos revelaram ter, no decurso da investigação, mobilidade para deslocações ao estrangeiro, incluindo para países fora da União Europeia, sendo que o arguido AFONSO SALEMA viveu no Reino Unido durante vários anos, pelo que existe a forte probabilidade de o mesmo retomar a sua vida em tal País.

85. Quanto ao perigo de continuação da actividade criminosa nada exclui que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO possa continuar a desenvolver a sua rede de contactos junto de diversas entidades e titulares de cargos políticos em prol da sociedade START CAMPUS.

86. Acresce que tal arguido negou a prática dos factos que lhe foram imputados, designadamente daqueles que o Mm<sup>o</sup> JIC até considerou estarem fortemente indiciados, tendo o Mm<sup>o</sup> JIC referido que os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA "omitiram a verdadeira intervenção que tiveram", pelo que se pode concluir não ter aquela negação sido credível.

87. Também se verifica tal perigo em relação ao arguido NUNO MASCARENHAS, pois o mesmo continua a exercer funções como Presidente da Câmara Municipal de Sines, em



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

cujo exercício os crimes imputados foram praticados, sendo que prosseguirão ainda durante muito tempo os procedimentos administrativos em matéria de urbanismo que afectam os interesses da sociedade arguida START CAMPUS e o arguido NUNO MASCARENHAS, pelas funções que exerce, continuará a ter acesso a tais procedimentos, bem como às pessoas que neles intervêm.

88. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas no caso vertente é real e não resulta da "natureza do crime", mas sim da concreta conduta imputada aos arguidos, porquanto esta gera na comunidade um intenso sentimento de desconfiança nas mais altas figuras do Estado.

89. Com efeito, a conduta dos arguidos suscita dúvidas sobre a permeabilidade de certos decisores a interesses privados, o que por seu turno é susceptível também de criar repetições destas condutas, uma vez que outros poderão querer criar iguais relações de permeabilidade, assim se deteriorando indelevelmente a capacidade de o Estado actuar de acordo com os princípios e normas que regem a sua actividade.

90. É assim de concluir que tal perigo resulta, e de forma acentuada, dos próprios factos imputados a todos os arguidos, em razão do modo como foram praticados, os intervenientes envolvidos e a sua gravidade, mas também da própria postura dos arguidos após lhes tomarem conhecimento dos factos imputados, na medida em que todos desvalorizaram a sua conduta e a consideraram "normal" e lícita.

91. O invocado perigo de perturbação do decurso do inquérito, que o Ministério Público considera - atenta a natureza dos factos imputados, relacionada com opacidade de actuação dos suspeitos, com inúmeros contactos mantidos com vista à concretização do desígnio criminoso e com vários intervenientes -, ser um dos perigos que mais se manifestava no processo, nenhuma apreciação mereceu da parte do Mm.º JIC.

92. Essa omissão ainda mais relevante o é quando é o próprio JIC que alude, no despacho recorrido, em mais que uma situação, ao facto de a investigação estar longe de concluída, assim assumindo a necessidade de a investigação ter de prosseguir para esclarecer parte da factualidade em causa.

93. Está demonstrado nos autos que os arguidos estabeleciam inúmeros contactos entre si e com terceiros, alguns já identificados e outros ainda por identificar, como consta do





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

despacho de apresentação, fazendo parte do "modus operandi" da actividade criminosa investigada toda uma teia de contactos com vista à obtenção de actos ilícitos.

94. Pelo que, atenta a forma como os crimes foram cometidos, os arguidos certamente voltarão a comunicar entre si para, desta vez, perturbar o decurso do inquérito, designadamente na recolha da prova.

95. Em relação ao arguido NUNO MASCARENHAS é bastante previsível que o mesmo, como referido pelo MP na promoção de medidas de coacção, tente eliminar prova documental ainda existente na Câmara Municipal de Sines que não tenha sido detectada nas buscas, bem como influencie o depoimento de pessoas que aí exercem funções.

96. Em relação aos arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA é bastante plausível que os mesmos possam tentar eliminar prova documental ainda existente nas instalações da START que não tenha sido detectada nas buscas, bem como eventualmente influenciar o depoimento de pessoas que aí exercem funções e de outras com quem contactaram no decurso da investigação.

97. No que concerne aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA os mesmos poderão colocar a sua influência e rede de contactos de alto nível ao seu serviço pessoal, no sentido de obstar à recolha de prova testemunhal contra si, influenciando o depoimento de pessoas com conhecimento dos factos em investigação.

98. Mesmo que se tenha por referência apenas os fortes indícios da prática de um crime de tráfico de influência ainda assim as medidas concretamente aplicadas violam os invocados princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade por serem claramente insuficientes, atenta a moldura penal abstracta aplicável, aliada aos elevadíssimos graus de ilicitude e da culpa que emergem da conduta que o Mm.º JIC considerou fortemente indiciada, bem como as acentuadíssimas exigências de prevenção geral que se fazem sentir neste tipo de criminalidade, que envolve pessoas ligadas ao órgão de soberania responsável pela condução da política geral do país.

99. Aliás, no que concerne aos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, a total omissão de aplicação de medidas de coacção integra também uma clara violação das normas que regem tal matéria, porquanto a aplicação de medidas de coacção constitui um imperativo do Ministério Público e do Juiz de Instrução Criminal, visto que,





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

verificados os respectivos pressupostos, a aplicação de medidas não constitui um acto discricionário mas sim uma actuação que a comunidade exige das autoridades judiciárias.

100. No que concerne ao segmento do despacho relativo ao juízo de prognose do Mm.º JIC quanto à não aplicação a final de pena de prisão privativa da liberdade aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, o Mm.º JIC olvidou jurisprudência anterior que, perante criminalidade semelhante à dos presentes autos, considerou adequada e proporcional a aplicação de penas de prisão efectiva e/ou considerou adequada e proporcional a aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade, pelo que todas as medidas de coacção propostas pelo Ministério Público - incluindo a prisão preventiva - eram e são ainda proporcionais à muito elevada gravidade dos crimes imputados e às penas que previsivelmente lhes serão aplicadas.

101. Uma vez que se deve considerar a forte indicição pelo arguido NUNO MASCARENHAS da prática de crimes de prevaricação e de corrupção passiva para acto ilícita, agravado, conforme pugnado supra, cometidos no exercício das suas funções, é previsível que, em sede de julgamento, lhe venha a ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no artigo 27º-A, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e no art.º 66º, n.º 1 e 2, do C. Penal, na qual está incurso, porquanto praticados com manifesta e grave violação dos deveres inerentes ao título/cargo, nomeadamente, de lealdade, imparcialidade, confiança pública, reserva e zelo e com implicação da perda de confiança necessária ao exercício desse cargo/função.

102. Actualmente, não se suscita qualquer questão da inconstitucionalidade do artigo 199º do Código de Processo Penal, quando aplicável a titulares de cargo político, por não ser aplicável a jurisprudência do acórdão n.º 41/2000 do Tribunal Constitucional, uma vez que o mesmo foi proferido sem força obrigatória geral, com fundamento em mera interpretação da norma, nos termos do artigo 80º, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e fundou-se num juízo de inconstitucionalidade orgânica.

103. Por acto legislativo da Assembleia da República, concretamente a Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, a alínea a) do artigo 199º do CPP passou a reportar-se a "profissão, função ou actividade, públicas ou privadas", e foi aditado o artigo 27º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, estabelecendo a pena acessória de proibição do exercício de cargo



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

político, aplicável a titulares de cargos políticos, nos mesmos moldes previstos no artigo 66º do Código Penal.

104. Uma vez que o artigo 199º deixou de limitar o universo de pessoas visadas pela medida de coacção de suspensão e que a sua aplicação continua a ficar apenas limitada à possibilidade de a "interdição do exercício (...) vir a ser decretada como efeito do crime imputado", dúvidas não subsistem que o legislador com competência reservada - a Assembleia da República - decidiu que os titulares de cargos políticos, podiam ser sujeitos à medida de coacção de suspensão desse exercício.

105. Actualmente, não se vislumbra motivo que justifique uma distinção entre as medidas de coacção aplicáveis aos mencionados titulares de órgãos de soberania e muito menos qualquer justificação que impeça a aplicação de outras medidas, tais como a obrigação de não contactar pessoas ou frequentar certos lugares ou mesmo medidas privativas da liberdade.

106. Na verdade, admitir que a estes titulares de cargos políticos não pode ser aplicada qualquer medida que limite o exercício de funções consubstancia na prática uma "imunidade processual" que o legislador expressamente não quis criar.

107. Em consequência do que ficou exposto, mostram-se reunidos os pressupostos para a aplicação aos arguidos das medidas de coacção que a seguir se indicam.

108. Ao arguido NUNO MASCARENHAS e conforme promovido em sede de interrogatório judicial, as medidas de coacção de:

d) Suspensão do exercício de qualquer cargo político, concretamente do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sines,

e) Obrigação de não contactar com todos os demais arguidos, bem como os funcionários da Câmara Municipal de Sines referidos no despacho de apresentação; e

f) Obrigação de não frequentar os edifícios da Câmara Municipal de Sines, concretamente o edifício da sede e o edifício técnico, sem autorização ou acompanhamento policial.

109. Aos arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA e conforme promovido em sede de interrogatório judicial, as medidas de coacção de:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

e) Obrigação de não contactar com outros arguidos, bem como com membros do Governo - actuais ou futuros - e ainda dirigentes das demais entidades referidas no despacho de apresentação, concretamente a Câmara Municipal de Sines, a AICEP, a AICEP Global Parques, a APA, o ICNF, a DGEG e a REN;

f) Obrigação de não frequentar os espaços da START CAMPUS, Ministérios e Secretarias de Estado e respectivos gabinetes de apoio e as restantes entidades atrás referidas;

g) Obrigação de não se ausentar para o estrangeiro; e

h) Prestação de caução.

110. À arguida START CAMPUS, para além da caução já aplicada e conforme promovido em sede de interrogatório judicial, a medida de coacção de obrigação de os respectivos membros de órgão de gestão ou outros a seu mando não contactarem com qualquer membro do Governo, excepto em contexto formal e institucional, devidamente documentado, bem como quanto a qualquer dos demais arguidos - estes em qualquer circunstância.

111. Quanto aos arguidos VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO, o Ministério Público mantém que, atentos os elementos probatórios existentes no momento em que foi proferida a decisão sob recurso e atento tudo o que acima se expôs, a prisão preventiva era a medida de coacção necessária e adequada a debelar os perigos verificados quanto aos arguidos VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO e proporcional à gravidade dos crimes imputados e às penas que previsivelmente lhes serão aplicadas.

112. Contudo, considerando que os arguidos VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO encontram-se em liberdade há cerca de um mês e assim previsivelmente permanecerão durante vários meses até à decisão do recurso, admite-se que, nesse momento, não seja necessária a aplicação de uma medida privativa da liberdade a tais arguidos.

113. Nessa eventualidade, entende o Ministério Público que, para além da medida de obrigação de não se ausentar para o estrangeiro já aplicada, deverão ser aplicadas aos arguidos VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO as seguintes medidas de coacção:

d) Obrigação de não contactar com outros arguidos, bem como com membros do Governo - actuais ou futuros - e ainda dirigentes das demais entidades referidas no despacho



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

de apresentação, concretamente a Câmara Municipal de Sines, a AICEP, a AICEP Global Parques, a APA, o ICNF, a DGEG e a REN;

e) Obrigação de não frequentar os espaços da START CAMPUS, Ministérios e Secretarias de Estado e respectivos gabinetes de apoio e as restantes entidades atrás referidas;

f) Prestação de caução (esta apenas quanto ao arguido VÍTOR ESCÁRIA, visto que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO já se mostra sujeito a tal medida de coacção)

114. Ao decidir nos termos expostos no despacho sub judice, violou o Mmº. JIC o disposto nos artigos 97º nº 5, 127º, 191º, 193º, 197º, 199º nº 1, 200º nº 1, 202º nº 1, alíneas a) e c), e 204º alíneas a), b) e c), todos do Código de Processo Penal

E - FINAL

Termos em que se requer que o presente recurso seja julgado procedente e que, em consequência, seja o despacho judicial, na parte recorrida, revogado, e, em seu lugar, seja proferida nova decisão que determine:

a) Que se mostram fortemente indiciados os factos indicados no ponto B-2 supra;

b) Que tais factos são susceptíveis de configurar a prática, pelos arguidos VÍTOR ESCÁRIA, NUNO MASCARENHAS, AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, DIOGO LACERDA MACHADO e pela sociedade arguida START CAMPUS dos crimes indicados no ponto A supra e no despacho de apresentação de arguidos detidos a interrogatório judicial, com excepção do crime de corrupção activa imputado ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES;

c) Que se verificam, em concreto, os perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito, de continuação da actividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas em relação aos arguidos atrás indicados;

d) Que, por serem adequadas, necessárias e proporcionais, aplique a tais arguidos as medidas de coacção indicadas no ponto B-3.6.3 supra.

Admitido o recurso, os arguidos Rui de Oliveira Neves, Vítor Manuel Álvares Escaria, Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado, Nuno José Gonçalves Mascarenhas, Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema e Start-Sines Transatlantic Renewable & Technology Campus. S.A. apresentaram as suas respostas, todos concluindo no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Mº. Pº.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Assim:

**O arguido Rui de Oliveira Neves** veio contra argumentar que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup> veio, no recurso, insistir nos mesmos juízos e considerações conclusivos, vagos e genéricos e abstractos que já antes constava do seu despacho de apresentação dos arguidos a primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos e não apresentou uma única razão que sustente a sua pretendida sujeição do arguido Rui de Oliveira Neves às muito gravosas e restritivas medidas de coacção promovida, nem alega seja que circunstância de que resulte a necessidade, a adequação ou a proporcionalidade de tais medidas;

Toda a investigação se iniciou com uma reportagem do programa denominado sexta às nove emitido pela RTP 1 e referente a factos muito diferentes daqueles que vieram a ser o objecto deste processo, em resultado de uma autêntica «fishing expedition» que transpôs as suspeitas iniciais acerca da legalidade da concessão da exploração do lítio, no concelho de Montalegre, para outros factos que nada têm a ver com o seu objecto inicial;

A verdade é que mesmo depois de vários anos de utilização de meios ocultos de investigação e extremamente invasivos da privacidade dos cidadãos, o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. não apurou quaisquer factos e alicerçou todo este inquérito numa simples interpretação de escutas telefónicas;

Independentemente da indicação ou não indicição de determinados factos constantes do despacho de apresentação do MP (maxime, por referência ao ora Recorrido), a realidade é que os mesmos não consubstanciam qualquer crime, como os presentes autos deixam desde já perceber e, em parte, foi corretamente considerado pelo Tribunal a quo.

E, mesmo em matéria de indicição, perscrutada toda a alegação recursiva do MP, fácil é constatar que aí nada é dito, em termos de apreciação da prova, que se mostre capaz de minimamente contrariar a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que inexistente nos autos demonstração indiciária da prática da grande maioria dos factos elencados pelo MP no seu despacho;

Mesmo que o MP lograsse fazer a demonstração dos factos que alega, a verdade é que os mesmos, nos termos que se extraem da indicição, mostrar-se-iam sempre desprovidos de relevância criminal, análise que o Mmo. JIC igualmente empreendeu no seu despacho, assim decidindo quanto a parte dos factos, como se lhe impunha.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Não há indicição e apenas imputações conclusivas e genéricas;

A título de exemplo, pode notar-se que, na tentativa de fundamentar que deveriam ter sido considerados indiciados os «factos em que meramente se transcrevem conversas mantidas», o MP alude unicamente a diversos pontos do despacho de apresentação que, sintomaticamente, não se limitam a reproduzir conversas interceptadas, antes incorporando aquela que é, muitas vezes, a interpretação extensiva (e até abrogante) que delas faz o MP.

Por outro lado, alega o MP que deveriam ter sido julgados indiciados os "factos que resultam de atos publicados", nomeadamente, os pontos nº 217 a 219, 224 a 229, 304, 339 e 340 da sua indicição.

No entanto, analisados os mesmos, a verdade é que facilmente se constata que aí se incluem, de igual modo, factos manifestamente conclusivos e insinuantes, de que é exemplo o ponto nº 227, em que o MP afirma que "a revisão do PUZILS visou expressamente a adaptação de tal instrumento à instalação de data centres [...] Não obstante, em tal data, apenas se perspectivar a criação de um Data Center, o da START CAMPUS" (cfr. pp. 42 e 43 do Recurso).

Nessa medida, enquanto conclusões que são (para mais, suportadas meramente na criatividade do investigador, que não em prova), naturalmente que jamais as mesmas poderiam vir a integrar o elenco da factualidade indiciada.

De igual modo, sob a epígrafe "Restantes factos", invoca o MP que "não subsistem dúvidas quanto aos factos que interpretam conversas telefónicas" H.

No entanto, e já ressalvada a natural fragilidade associada às escutas telefónicas enquanto meio de obtenção de prova, no decurso do primeiro interrogatório judicial do Recorrido essa debilidade ficou demonstrada de forma particularmente eloquente.

Como bem se comprova, desde logo, pelo facto de ter sido com base na interpretação do MP de determinadas conversações que ao ora Recorrido havia sido primeiramente imputada a prática indiciária de um crime de corrupção ativa, e de ter sido, mais tarde, precisamente por efeito da audição, em interrogatório, de uma interceção telefónica seleccionada pelo MP, que tal imputação veio a ser abandonada por este, por se tratar de escuta telefónica que o MP se viu forçado a reconhecer que manifestamente ilibava o Recorrido de qualquer hipótese de ter praticado um tal crime.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Apenas integrou a Start Campus em Dezembro de 2021, pelo que os factos reportados a datas anteriores, não lhe podem ser imputados;

E os que lhe são imputados referentes a datas posteriores, desconhece-os por não ter deles participado.

Do mesmo modo, não existe nenhum dos perigos a que alude o art. 204º do CPP;

No que se refere ao perigo de fuga, o Mº. Pº. limitou-se a invocar que o Recorrido revelou "mobilidade para deslocações ao estrangeiro, incluindo países fora da União Europeia", no que é uma afirmação de tal forma hipotética e abstracta que é aplicável a quase todos os portugueses, além do a suspeita do MP quanto ao perigo de fuga resulta contrariada pelas circunstâncias de que, em todas as ocasiões em que se ausentou de Portugal, um delas, anterior à interposição do presente recurso pelo Mº. Pº., o arguido sempre comunicou as suas ausências sempre com indicação dos locais onde ficará hospedado e onde poderá ser encontrado a todo o momento, e de ter a sua vida familiar, social e profissional centrada em Portugal;

No que concerne ao perigo de perturbação do inquérito, o Mº. Pº. apenas referiu que «é perfeitamente defensável afirmar que, atenta a forma como os crimes foram cometidos, os arguidos certamente voltem a comunicar entre si para, desta vez, perturbar o decurso do inquérito, designadamente na recolha da prova», portanto, ilustrando este perigo com meras hipóteses não suportadas em factos objectivos ou provas, sendo certo que ainda se importava perguntar que capacidade real teria o Recorrido de, neste momento, impedir ou perturbar a recolha de prova pelo MP? Isto é, neste momento, depois de realizadas buscas ao seu escritório, às instalações da sociedade de que era administrador, à sua casa e às demais instalações onde se pretende proibir a sua entrada ? a resposta sempre seria evidente: nenhuma. Não apresentando o MP sequer mínima alegação do contrário, do mesmo modo, que se desconhece a que factos, atinentes à personalidade e à conduta do Recorrido, resulta a afirmação da plausibilidade de perturbação do decurso do inquérito, porque o MP nada referiu a esse respeito.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Quanto ao perigo de continuação da actividade criminosa, o arguido renunciou às funções que tinha na arguida Start Campus, SA, ficando assim eliminado tal risco, mesmo que existisse, por fim, no que respeita ao de perturbação da ordem e tranquilidade públicas a afirmação que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. o sustenta - «a conduta dos arguidos gera na comunidade um intenso sentimento de desconfiança nas mais altas figuras do Estado» - corresponde a um juízo meramente conclusivo, não sendo a gravidade do crime que revela o perigo, mas antes o comportamento do arguido, sendo evidente a inexistência de factos aptos a ilustrar esse perigo.

Por seu turno o arguido **Vítor Manuel Álvares Escária** argumentou na sua resposta, em síntese, o seguinte:

O Ministério Público advoga, que um Juiz de Instrução que, no mínimo, revele dúvidas sobre a qualificação jurídica dos factos feita pelo Ministério Público, deve aderir à mesma, esperando que o Ministério Público depois, no decurso da investigação, melhor a justifique.

Ou seja, na dúvida sobre se os factos imputados se podem considerar indiciados, ou se os mesmos assumem relevância penal, deve o Juiz de Instrução seguir o entendimento do Ministério, de forma a permitir-lhe prosseguir a investigação nos moldes por ele pretendidos, postergando, pois, qualquer presunção de inocência, que o Ministério Público, seguramente, entende que é princípio que não se aplica nesta fase processual... ou, talvez, em nenhuma

Com o devido respeito, esta não é, salvo melhor opinião, uma postura aceitável num Ministério Público de um Estado Democrático.

No que se refere aos crimes de tráfico de influência no despacho do MP de apresentação dos arguidos a Primeiro Interrogatório Judicial, não existe descrição de qualquer contrapartida, sendo que também não se descreve na indiciação qual o tipo de influência que o aqui respondente teria sobre a Secretária de Estado da Energia e Clima, ou melhor, que condições, de facto ou de direito, que o aqui respondente dominava, limitavam a capacidade daquele elemento do Governo de se autodeterminar livremente, de tal forma que o aqui respondente poderia abusar da sua influência

Os indícios descritos nos pontos 204, 208, 217 a 219 até demonstram que nenhum acto ilícito foi cometido.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O diploma ali em causa e os actos que lhe seguiram não têm rigorosamente nada de favorável à START, ou a quem quer que seja, e nem o Ministério Público se dá ao trabalho de explicar em que é que consistiria esse favorecimento!

Relativamente à matéria factual que é identificada como K - Intervenção relativa à Camara Municipal de Sines, o Ministério Público pretende configurar um tráfico de influência sobre alguém que não tinha o poder de decidir, ou seja, a START CAMPUS teria comprado um abuso de influência sobre uma entidade que não tinha o poder de obter qualquer decisão favorável!

Finalmente, impõe-se reafirmar que "conferir maior ou menor celeridade" à aprovação de uma decisão, não constitui uma decisão favorável suscetível de ser subsumida no artigo 335º do Código Penal, ou, pelo menos, não assume a densidade necessária para o efeito, muito menos para ser considerada uma decisão ilícita.

Quanto aos crimes de prevaricação, com o devido respeito, a imputação do Ministério Público e a motivação do recurso a que se responde demonstram uma profunda ignorância sobre a razão de ser, a configuração e os elementos do tipo do crime de prevaricação.

Não fora isso, o Ministério Público teria aceitado, desde logo, que o crime de prevaricação é um crime contra a realização da justiça e que, por isso, não podia ser convocado para nenhuma das situações fáticas descritas no despacho de apresentação dos arguidos para primeiro interrogatório judicial.

Os elementos típicos (contrariedade e restantes elementos subjetivos) só podem ser discutidos e apreciados depois de se ter demonstrado que um agente (idóneo; isto é, com a qualidade exigida pelo tipo) conduziu e decidiu um processo. Só neste estrito quadro normativo é que, conseqüentemente, se discute, ou se pode discutir, a contrariedade ao Direito e os restantes elementos do tipo legal subjetivo.

O titular de cargo político - e também o funcionário - tem de conduzir ou de decidir um processo.

Os "contornos" do crime de prevaricação, afigura-se cristalino que o mesmo não pode ser convocado a propósito dos factos (e mesmo das conclusões) descritos nas partes K e J (e mesmo na L) do despacho de apresentação dos arguidos a interrogatório judicial (mesmo que os mesmos se pudessem considerar indiciados), tornando-se fastidioso explicar mais



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

pormenorizadamente o óbvio: em nenhum dos casos estamos perante um "processo", em nenhum dos casos, o titular do cargo político identificado se apresenta a ditar, no uso/exercício das suas competências, o direito para resolver um litígio, um conflito de interesses ou uma pretensão que tivesse formulado.

Aqui chegados, impõe-se concluir, com segurança, que a pretensão do Ministério Público de ver reconhecida a imputação de mais crimes ao ora respondente terá, necessariamente que soçobrar.

Quanto ao perigo de fuga assente no facto de que o arguido até já trabalhou no estrangeiro, demonstrando facilidade em subsistir fora do país, não pode deixar de se notar, em primeiro lugar, que capacidade para subsistir fora do país é, provavelmente, uma condição/situação comum a qualquer português, que não distingue, em circunstância alguma, o ora respondente;

Quanto à perturbação do decurso do inquérito, a fundamentação do Ministério Público assenta na premissa de que "nada exclui que possam continuar a ...."; ou seja, o Ministério Público exime-se a qualquer tipo de demonstração factual indiciária da existência de um efetivo perigo de continuação da atividade criminosa, bastando-se com a afirmação de que tal possibilidade não está excluída!!!

Por fim, quanto ao perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, ao aqui respondente é imputado ter apoiado ou contribuído para o exercício de uma influência sobre o Presidente da Câmara Municipal de Sines e de ter exercido pressão junto da Secretária de Estado da Energia no andamento de assuntos do interesse da START CAMPUS, o que, afinal se veio a revelar ser ou a receção por este membro do governo dos administradores desta empresa (reunião que veio a ocorrer) ou que um determinado Decreto-Lei fosse aprovado e publicado o mais rapidamente possível (já quanto à conclusão de que o conteúdo normativo era favorável aos interesses desta empresa, não se consegue alcançar como é que tal é possível, uma vez que o que resulta do diploma é o estabelecimento de um concurso para atribuição daquilo que esta empresa pretendia que lhe fosse atribuído a ela).

Não se vislumbra, desde logo, que estes factos sejam de natureza a causar quaisquer tumultos ou a gerarem intranquilidade nos cidadãos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Na sua resposta, **o arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado** argumentou, em síntese:

O Senhor Juiz a quo só considerou indiciada a factualidade relativa ao tráfico de influências, objeto do acordo descrito nos números 73 a 75, 81 e 69, do despacho de apresentação, quanto aos actos descritos nos números 161, 167, 170 a 175, 188 e 189 do mesmo despacho.

Caberia ao MP, em vez de mera reafirmação, demonstrar, por referência aos elementos de prova constantes dos autos, por que razão deveriam os factos ter-se por indiciados de crime.

É que não está em causa, ao contrário do que se pretende ex adverso, que a mera violação de princípio ou dever, na expressão do MP, subjacente à atividade pública, não seja suficiente para se concluir pelo tráfico de influência para fim ilícito. Em causa, sim, que, também aqui, o MP se dispensa de indicar e concretizar que princípio e que dever, em concreto foram violados. Não o fez.

Nada nos autos permite concluir que foram dadas (supostas) instruções para que a SEE legislasse em certo sentido específico, que beneficiaria a Start Campus.

Em causa estava tão só que promovesse uma decisão legislativa que, mostram os factos, redundou em lei em sentido nada favorável à Start Campus.

Fosse contra direito a deliberação do executivo camarário, que não era, e os vereadores, e não apenas Nuno Mascarenhas, que a votaram, seriam incriminados por prevaricação. E não foram.

O MP insiste em que Afonso Salema (AFS) e Rui Oliveira Neves (RON) acordaram (ou contrataram) com o arguido para que este, mediante remuneração, exercesse influência junto de Nuno Mascarenhas. daquele PresCMS com vista à obtenção de decisões em violação do cargo.

Ora, como os autos evidenciam, o arguido não foi contratado por AFS e RON, nem sequer discutiu com eles o âmbito, objeto e condições remuneratórias da prestação dos seus serviços como Advogado. Foi sempre, exclusivamente e só, com os acionistas da Start Campus e seus representantes diretos que esses aspetos essenciais dos serviços de advocacia prestados pelo arguido foram tratados. Aliás, como factualmente documentado no processo,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

RON apenas se juntou ao projeto e à Start Campus, para desempenhar funções de Administrador, cerca de um ano depois do início da colaboração prestada por Diogo Lacerda Machado.

Os honorários foram fixados com rigorosa observância e aplicação das regras próprias da profissão e dos critérios estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados, não correspondendo a nenhuma vantagem patrimonial extravagante, desproporcionada ou indevida, nem muito menos a uma suposta remuneração que fosse contrapartida de atuação diversa da prestação dos serviços de Advogado.

Certo que é que não há quaisquer indícios do arguido ter exercido influência sobre Nuno Mascarenhas, nem o remunerou, ou prometeu remunerar, para a prática de qualquer acto da sua função autárquica.

O arguido não fez qualquer proposta, ou sequer tentativa, para, supostamente, "comprar" a boa vontade ou o que quer que fosse do Presidente da Câmara Municipal de Sines, nomeadamente com o apoio ou patrocínio da Start Campus para o Festival das Músicas do Mundo, que já tinha sido objeto de deliberação final e de comunicação formal ao Município, em data anterior à da reunião de 23 de Maio de 2023, facto que, por si só, torna a asserção do MP cronologicamente impossível. E isto, independentemente de o pagamento da quantia já atribuída (como se vê da transcrição de págs. 48 do recurso do MP) só ter sido efetuado mais tarde.

Como bem entendeu o Senhor Juiz a quo, os procedimentos e atos administrativos, tendo como interessada a Start Campus em que o Presidente da Câmara de Sines teve intervenção direta ou indireta, designadamente dirigindo reuniões do executivo camarário, foram todos absolutamente legais, sem que tenha havido indicição de qualquer "violação em deveres do cargo".

Mais que isso: o procedimento mais relevante foi o da constituição definitiva do lote para implantação do Datacenter dentro da Zona Industrial de Sines, que era legalmente devido, ou seja, ao invés, não o promover e proferir uma decisão seria uma ilicitude e consubstanciaria uma manifesta violação dos deveres funcionais.

Quanto à alegada promoção de maior ou menor celeridade por parte de Nuno Mascarenhas, vale a pena reter que o que estava em causa era desencadear o procedimento de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

revisão do PUZILS [para constituição definitiva do lote destinado ao Datacenter] e do regime aplicável até à conclusão de tal procedimento, esquecendo o MP que este procedimento era devido, desde o final de março de 2021, com a classificação do Projecto como PIN, e que, devendo ser tramitado, enquanto PIN, prioritária e celeremente, acabou por sofrer um atraso superior a dois anos, o que infirma e inutiliza a asserção do MP sobre supostas acelerações na promoção e tramitação do procedimento.

Não há nem em 23 de maio de 2023, nem em qualquer outro momento, qualquer acordo corruptivo entre Diogo Lacerda Machado e Nuno Mascarenhas, tendo por objeto o patrocínio de € 5000,00 para o Festival Músicas do Mundo e o apoio em valor superior a 100,00 € a uma equipe de futebol juvenil.

O arguido não fez qualquer proposta, ou sequer tentativa, para, supostamente, "comprar" a boa vontade ou o que quer que fosse do Presidente da Câmara Municipal de Sines, nomeadamente com o apoio ou patrocínio da Start Campus para o Festival das Músicas do Mundo, que já tinha sido objeto de deliberação final e de comunicação formal ao Município, em data anterior á da reunião de 23 de Maio de 2023, facto que, por si só, torna a asserção do MP cronologicamente impossível. E isto, independentemente de o pagamento da quantia já atribuída (como se vê da transcrição de págs. 48 do recurso do MP) só ter sido efetuado mais tarde.

Do mesmo modo não se verificam os perigos a que alude o art. 204º do CPP.

Quanto ao perigo de fuga, Diogo Lacerda Machado ia fugir e acoitar-se a qualquer lugar isento de Interpol, assinando, assim, a sua culpa, e deixando para trás filhos, netos, amigos e toda uma inserção social de seis décadas? Para o MP Portugal são 10 milhões de Rendeiros?

Quanto ao risco de continuação da atividade criminosa: só o MP é que não percebe que o arguido passou de melhor amigo do PM a ativo tóxico. A essa luz, que perigo de continuar a delinquir, dando de barato a errada qualificação do MP ao imputar-lhe os crimes dos autos? Só se for entre os sem abrigo, debaixo da ponte.

Quanto ao alarme social: também aqui, só o MP é que não percebe que o alarme social patente tem que ver com o quid, o quando e o como da sua atuação em 7 de novembro, e nas semanas que se seguiram, e não com os factos imputados aos arguidos. Alarme social é esta



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

justiça feita pretório de Pilatos, na esperança que a população grite: Barrabás, Barrabás! Aqui não gritou e o Juiz a quo não deferiu o veredito à população - Lisboa e Berlim, a mesma luta, vale a pena deixar aqui registado, neste cinquentenário em curso!

Quanto à perturbação do inquérito: como os autos documentam, o arguido, no ato de busca e apreensão, tudo facultou, incluindo, sponte sua, acesso a todos os dados de computador, telemóvel e ipad. Mais: convinha é que o MP percebesse que do lado do arguido só terá colaboração — e não obstáculos - para ir explicando aos inquiridores o que eles, sozinhos, dificilmente perceberão.

Conclui como no seu recurso, devendo aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade, apenas sujeito às obrigações emergentes do TIR já prestado.

Na sua resposta ao recurso do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., o arguido **Nuno José Gonçalves Mascarenhas** formulou as seguintes conclusões:

A) A douta decisão recorrida não merece qualquer reparo devendo ser mantida na ordem jurídica porque válida, lícita e legal, no que diz respeito ao aqui arguido, não padecendo a mesma de qualquer dos vícios apontados em sede do Recurso a que ora se responde.

B) O Tribunal "a quo" não violou o disposto nos artigos 97<sup>o</sup>, 5, 127<sup>o</sup>, 191<sup>o</sup>, 193<sup>o</sup>, 197<sup>o</sup>, 199<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, 200<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 e 202<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 als. a), b) e c) todos do CPP. — Cfr. ponto 114 das referidas Conclusões.

C) Na verdade, o que resulta do Recurso dos Magistrados do Ministério Público é sua discordância com a decisão adotada, pelo que, sempre devem ser julgadas improcedentes todas as conclusões do Recurso.

D) Caso fosse de entender que a douta decisão recorrida padecia de falta de fundamentação, no que se refere ao aqui arguido - o que não se admite mas que se refere por mero dever de patrocínio - só como irregularidade poderia ser qualificada, na medida em que em nenhuma das normas que integram o CPP lhe está cominada a sanção da nulidade. E, caso existisse, já estaria sanada. — Cfr. art<sup>o</sup> 123, n<sup>o</sup> 1 do CPP.; Cfr. Entre outros Ac. TRL, Proc. n<sup>o</sup> 126/23.3JAPDL-A.L1-3, de 27/09/2023, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Cfr. Ac. TR Évora, Proc. n<sup>o</sup> 11/20.OGAETZ-F.E1, de 21/06/2022, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

E) Os dignos Magistrados do Ministério Público não especificam como lhes competia de forma concreta e objetiva em que medida é que Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu, terá violado o disposto no artº 127º do CPP o que por si só determina a improcedência do Recurso. É que, não basta discordar da decisão recorrida, é preciso que indiquem expressamente quais os concretos factos indiciados que foram incorretamente julgados por referência ao despacho de apresentação e respetiva promoção e as concertas provas que impõem decisão diversa, que os dignos Magistrados do MP não fizeram. — Sendo as conversas telefónicas prova documental as mesmas estão sujeitas à livre apreciação e convicção do Tribunal "a quo", sendo que, das conclusões do recurso não é possível extrair a violação por parte do Tribunal "a quo" do disposto no artº 127º do CPP, pelo contrário.

F) Por sua vez, ainda há que ter em consideração que não basta à procedência da impugnação e, portanto, para a modificação da decisão recorrida quanto os factos que o Tribunal "a quo" entendeu, por um lado serem conclusivos, de cariz vago ou genérico - como os constantes da alínea K) do despacho de apresentação dos arguidos ao primeiro interrogatório — como por outro, considerar que os factos não integram qualquer ilícito criminal - que as provas produzidas, indiciarias permitam uma decisão diversa da proferida pelo tribunal "a quo" sendo necessário que as provas concretas imponham a modificação da decisão de facto, isto é, que façam prova por si de que os factos se passaram de forma diversa da que perfilhou o tribunal a quo.

G) E o Tribunal "a quo" explicou e os Magistrados do Ministério Público, limitam-se a discordar do decidido quanto ao aqui arguido.

H) A decisão recorrida encontra-se perfeitamente suportada pelo princípio da livre apreciação da prova e, ainda, pelo princípio in dubio pro reo, em observação do disposto no ale 32º da CRP, no artº 48º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, [proclamada solenemente em Nice, em dezembro de 2000, a Carta é, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, juridicamente vinculativa (cfr. artigo 6.º do Tratado da União Europeia)], no artº 6º, nº 2 e artº 7º (princípio da legalidade), ambos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artº 11º, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artº 14º, nº 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artº 62º, nº 1 e artº 467º ambos do CPP.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

I) Sem conceder, do supra expendido, por mera cautela de patrocínio, impedem todos os pontos 1, 2, 3, 4, 5 a 10, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 36 a 46, 47 a 55, 57, 56, 60, 61, 62 73 a 78 das conclusões do Recurso, na parte em que se referem ao aqui arguido, sendo que damos aqui por integralmente reproduzido tudo quanto vai expendido na Motivação da presente resposta sob o ponto LIII — subponto 2 — por razões de economia, celeridade e adequação processual.

J) Os dignos Magistrados do Ministério Público, em sede da sua promoção das medidas de coação, - Cfr. fls. 6651-6664 - no que se refere ao aqui arguido NUNO MASCARENHAS, consideraram apenas e tão só a existência de fortes indícios da prática pelo arguido de um crime de corrupção passiva e por considerarem os senhores procuradores a existência de um "pacto corruptivo", conclusão que retiraram da interceção telefónica entre o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e o arguido AFONSO SALEMA. (pelo menos só a este tipo de crime fizeram menção), pelo que, abandonaram, naquela sede em face a indiciação pelo crime de prevaricação, p.p. no art 11º da Lei nº 34/87, de 16/07, sendo que, estão vinculados, por ora à sua promoção no que a esta matéria concerne — Cfr. princípio da proteção da confiança e segurança jurídica.

K) Ora, tal conversação, interceptada, bem como todas as demais são totalmente alheias ao aqui arguido, que nelas não teve qualquer participação, nem intervenção, desconhecendo, aliás, o respetivo contexto, as circunstâncias de modo, tempo e lugar que determinaram que tais arguidos se comunicassem da forma como comunicaram, qual o iter cognoscitivo e valorativo de cada um daqueles arguidos, as suas intenções, pensamentos, vontades individuais e objetivos.

L) O arguido prestou declarações e negou a existência de um qualquer acordo e explicou com seriedade, honestidade, credibilidade a questão relativamente ao apoio financeiro ao FMM — Festival Músicas do Mundo - o qual é promovido e organizado pela câmara municipal de Sines, e reconhecido a nível internacional, galardoado com vários prémios, sendo que, a Câmara Municipal de Sines convidou, como faz todos os anos, e sempre fez, com este Presidente — aqui arguido — como com o anterior (que exerceu o cargo desde outubro de 1997) as várias entidades e empresas a patrocinarem o aludido Festival, sendo que, foram juntos vários documentos pela aqui mandatária que contrariam as



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

conclusões dos magistrados do MP, incluindo nesta sede, os vários ofícios que o Município de Sines enviou a várias empresas, nelas se incluindo a arguida START SINES TRANSATLANTIC RENEWEBLE & TECHNOLOGY CAMPUS, SA. — Cfr. Fls. 6650-6667 e respetivas gravações áudio.

M) Por sua vez, como está demonstrado nos autos as várias competências em matéria de Ordenamento do Território e Urbanismo foram delegadas (quando próprias) e subdelegadas (por que a Câmara Municipal delegou no arguido com faculdade de subdelegação) na Vereadora FILIPA FARIA, por despacho do arguido de 20/10/2021, publicitado através do EDITAL n° 135/2021, junto aos autos.

N) No âmbito da delegação e subdelegação de competências em causa, resulta à evidência que foram delegadas e subdelegadas na referida Vereadora da Câmara Municipal de Sines, todas as competências para efeitos de licenciamento de obras particulares, incluindo as de fiscalização, embargo, ordem de demolição e de reposição da obra ou terreno, bem com as atinentes à instauração e decisão de processos de contraordenação, etc. — Todas as competências previstas no DL n° 555/99, de 16/12 e demais legislação aplicável. — É o que resulta do EDITAL em causa.

O) E do mesmo resulta ainda que foram também delegadas e subdelegadas na Vereadora FILIPA FARIA, as competências em matéria do ordenamento do território e bem ainda de gestão dos respetivos recursos humanos.

P) Os dignos magistrados do MP confundem a matéria de licenciamento de obras particulares com a matéria de atinente à planificação, elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento do território. — Cfr. DL n° 555/99, de 16/12, Lei ° 31/2014, de 30/05, Lei n° 80/2015, de 4/05, entre outros.

Q) E ao contrário do que afirmam no ponto 23 das conclusões, a competência prevista na alínea k) do n° 2 do art° 35° da Lei n° 75/2013, de 16/12 é de facto, delegável, nos termos do disposto no art° 36° do citado diploma legal o qual sob a epígrafe "Distribuição de Funções", estatui o seguinte: "1 - O presidente da câmara municipal é coadjuvado pelos vereadores no exercício das suas funções. 2 - O presidente da câmara municipal pode delegar ou subdelegar competências nos vereadores. "



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

R) É consabido que o artº 38º da Lei nº 75/2013, de 16/09, não tem aplicação ao caso concreto, porquanto o mesmo é dirigido aos cargos dirigentes os quais também integram o conceito de "órgão", na medida em que detêm competências próprias e, as delegadas e subdelegadas nos termos do supracitado preceito legal. — Cfr. ainda Lei nº 2/2004, de 15/01, adaptada à administração local pela Lei nº 49/2012, de 29/08.

S) E, não menos certo é que caso existisse alguma ilegalidade no ato de delegação e subdelegação de competências — que não existe — a competência para decidir sobre tal matéria é dos Tribunais Administrativos — designadamente do TAF de Beja. — Sendo os tribunais judiciais incompetentes em razão da matéria.

T) Ora, do ponto 20 das conclusões do Recurso, nada se pode retirar, para além de que o mesmo encerra meras opiniões não alicerçadas em qualquer indício probatório válido, sendo que no que se refere ao vertido no ponto 21, a prova que foi efetuada pelo arguido consta dos documentos juntos de fls. 6517 a 6611 — em concreto o constante de fls. 6612 e seguintes em que se pode verificar que a proposta de aprovação das Normas Provisórias é da autoria da Vereadora FILIPA FARIA, a qual se sustenta no parecer da Técnica Superior do serviço de Gestão Urbanística, parecer esse dirigido à referida Vereadora da Câmara Municipal de Sines, em que se pode constatar a fls. 6614 - no Relatório de circulação dos documentos da Câmara Municipal de Sines — sistema de gestão documental MyDoc — que tais documentos não circularam em momento algum para conhecimento prévio do arguido. ou para decisão do arguido. Pelo contrário. E, do movimento (2) consta o despacho da Vereadora FILIPA FARIA, a determinar o envio do parecer para a reunião da Câmara Municipal. E, a proposta de foi aprova em reunião da Câmara Municipal de Sines, de 25/10/2023, mor maioria com uma abstenção. — Cfr. fls. 6615-6617.

U) Portanto, trata-se de um ato colegial e não da autoria do arguido o qual nela participou obviamente e votou como aliás lhe competia enquanto membro daquele que é o órgão executivo do MUNICÍPIO DE SINES. — Cfr. Lei nº 75/2013, de 12/09; Cfr. artºs 235º, 236º, nº 1, 239º, nº 1 e nº 3 todos da CRP.

V) E, tal deliberação que é uma decisão coletiva e não pessoal do arguido é válida, lícita e legal.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

W) Tanto assim é que os magistrados do MP, nada acrescentam, nem indicam qual é a prova indiciária que rode permitir concluir que o arguido violou alguma norma legal — por que de facto, não violou.

X) E, quanto aos fundamentos que estão na génese da aprovação nas Normas Provisórias, são os que constam dos referidos documentos, nomeadamente de fls. 6618 a 6628.; Cfr, ainda lis. 6629.

Y) Não houve qualquer promessa por parte do arguido no sentido de encurtar os prazos, pelo contrário — Tal afirmação dos magistrados do MP, é aleatória, sem qualquer sustentação válida, lícita e legal. Não existe qualquer conversa entre o arguido e os demais nesse sentido.

Z) É irrelevante o que LACERDA diz a AFONSO — o arguido NUNO MASCARENHAS, desmentiu o vertido no ponto 261 e demais pontos do despacho de apresentação, sendo certo que do teor de tal conversação não pode extrair a conclusão que o MP extrai.

AA) De resto, o arguido clarificou que efetivamente esta empresa através dos arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA, demonstrou ser demasiado insistente, causando incómodo (não pressão como diz o MP). Mas também esclareceu de forma cabal que nunca prometeu fosse o que fosse à empresa e que o teor das conversas não corresponde à verdade, no que se refere ao arguido. Referiu que nunca cedeu a qualquer pressão ou insistências por parte dos arguidos.

BB) E, não desconhecem os Magistrados do MP que não podem ser usadas contra o arguido as declarações prestadas pelo arguido DIOGO LACERDA cujo teor desconhecemos em absoluto e com as quais o arguido NUNO MASCARENHAS, não foi confrontado para efeitos de exercício do contraditório. — Cfr. Ac. TRL, Proc. n° 196/23.3JAPDL-A.L1-3, de 27/09/2023, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Cfr. Ac. do TR Coimbra, Proc. n° 4/19.0PECTBC.1, de 07/07/2021; - Cfr. art° 3'2°, 1101, n° 5, da CRP.

CC) A propósito do exercício do contraditório — Cfr. TR de Évora de 5-05-2015 "A possibilidade dos sujeitos processuais se poderem pronunciar sobre urna declaração documentada não satisfaz o contraditório, pois este exige, não apenas a possibilidade dos sujeitos processuais se pronunciarem sobre um documento junto ao processo, mas a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

possibilidade de poderem instar e contra-instar uma testemunha sobre a matéria probanda. Trata-se da salvaguarda da observância de «um contraditório pela prova» e não apenas de «um contraditório sobre a prova». Tese adaptável ao caso de declarações de co-arguido produzidas no inquérito e reproduzidas em audiência. na ausência ou no silêncio daquele.

"... Na verdade, não se vê como, tendo estado os co-arguidos duplamente privados do contraditório: num primeiro momento quando não marcaram, de qualquer forma, presença no ato de interrogatório do co-arguido onde foram produzidas as declarações que os incriminava [não está obviamente em causa diligência que possa ser olhada como antecipação da audiência]; num segundo momento pela impossibilidade de "confrontar" o co-arguido [que não compareceu em julgamento] com as declarações [na parte que os incrimina] em sede de audiência, seja possível defender não encerrar a valoração das mesmas em seu prejuízo violação ao artigo 32.", n.º 5 da CRP. Daí que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sempre tenha excluído a aplicabilidade do artigo 6.º n.º 3. da alínea d). da Convenção a declarações do próprio arguido, apenas preconizando a aplicabilidade dessa cláusula à utilização como prova contra o arguido das declarações do co-arguido relativamente ao qual nunca lhe tenha sido facultada a possibilidade de colocar questões» - [ob. cit., pág. 145].

DD) Uma palavra para o vertido no ponto 41 al. b) e ponto 42 das Conclusões do Recurso: o vertido nos referidos pontos consubstanciam uma opinião dos Magistrados do MP — Não passa disso — é uma conclusão não alicerçada em qualquer facto, nem no direito, nem na prova documental junta aos autos pelo arguido no interrogatório no âmbito da resposta à promoção do MP. — Cfr. fls. 6517 a 6646. — Documentos que contrariam o argumentário do MP;

EE) Da mesma forma o depoimento prestado pela Vereadora Filipa Faria é claro. — Cfr. fls. 6187-6189 — E contraria todo o argumentário do MP.

FF) Quanto ao vertido no ponto 48 a descrição de um acordo que os magistrados do MP tanto desesperaram por tentar convencer da existência de indícios sequer suficientes, não tem acolhimento no acervo probatório.

GG) Improcede o vertido no ponto 54 — nenhuma vantagem indevida foi solicitada pelo arguido NUNO MASCARENHAS, nem existe qualquer prova indiciária nesse sentido.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

HH) O vertido no ponto 55 é novo, posto que nem sequer foi equacionado pelos Excelentíssimos senhores Procuradores da Republica em sede própria e vêm agora à mingua de falta de argumentos e numa de jogar o barro à parede para ver se cola dizer que o Tribunal "a quo" deveria ter perspetivado tal crime.

II) Não existem quaisquer indícios sequer suficientemente fortes da prática pelo arguido do crime de prevaricação p.p. no artº 11º da Lei nº 34/87, de 16/07— Cfr. pontos 17. Al. a), 18 a 23 das Conclusões do Recurso — nem do crime de corrupção passiva (agravado) p.p. no artº 17º, nº 1, conjugado com o disposto no artº 19, nº 1, ambos da Lei nº 34/87, de 16/07, e por aplicação do disposto no artº 202º, al. a) do CP, ex vi do nº 3 do artº 19º da Lei nº 34/87, pelo que bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu no que se refere ao aqui arguido. — Cfr. Ponto I.III, sub ponto 3 da motivação da presente resposta— Cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

JJ) Em sede do despacho de apresentação o MP não invocou nem alegou nem demonstrou quais as alegadas normas jurídicas que o aqui arguido teria, alegadamente violado — para enquadramento da violação dos deveres inerentes ao cargo, e vem agora, à mingua a de falta de argumentos, invocar o artigo 59º do CPA, que é uma norma que impõe um dever à Administração Pública — que é aliás um direito de todos os cidadãos, de obterem respostas com a devida celeridade por parte da Administração Pública.

KK) Aliás, esta norma é até interessante aliada ao disposto no artº 20º 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º. todos do DL 154/2013, de 05/11, e do respetivo preâmbulo, onde se expende: "Á criação de um contexto favorável ao investimento privado constitui uma prioridade do XIX Governo Constitucional, na medida em que dele depende o desígnio do crescimento económico sustentável. A captação de novos investidores e o reforço de investimentos já existentes, exigem um esforço contínuo de melhoria no ambiente de negócios, e a redução de custos de contexto, seguindo as melhores práticas no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). (...) A criação da CPAI visa cumprir o desiderato de tornar Portugal um país mais «amigo do investimento», (...) Neste contexto, devem ser identificados, designadamente, os principais entraves e custos de contexto no âmbito do procedimento de aprovação de projetos de investimento, sendo





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

identificadas as medidas mais adequadas para os desbloquear, e proposto ao Conselho de Ministros a elaboração e ou revisão da legislação correspondente. (...) - SIC — Bold nosso.

LL) Por sua vez, importa ter presente o regime jurídico das autarquias locais –Lei n° 75/2013, de 16/12, do qual se destaca o vertido no art° 2° (Atribuições), art° 4 (Princípios Gerais), artigo 23° (Atribuições do Município), sendo que estatuí este último preceito legal: "1 - Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias. 2 - Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios: (...) d) Educação, ensino e formação profissional; e) Património, cultura e ciência; J Tempos livres e desporto; g) Saúde; h) Ação social; i) Habitação; (...) m) Promoção do desenvolvimento; n) Ordenamento do território e urbanismo; (...)." Do respetivo Anexo I.

MM) O crime p.p. no n° 1 do art° 17° da Lei n° 34/87, de 16/07, exige que se verifique um pedido de suborno, ou na aceitação do mesmo (ou da sua promessa), para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.

NN) E, a vantagem, por si só, tem de se revestir como algo socialmente condenável, e o ilícito exige uma atuação contra legem. Sendo certo que, quanto ao elemento subjetivo exige-se o dolo (para uns em qualquer das suas modalidades — Cfr- art° 13° e 14° do CP). Se o ato/omissão não for contrário aos deveres do cargo (ato lícito) então cumpre aferir se a vantagem aferida não lhe é devida (n° 2 do art° 17° do diploma em causa).

OO) E, se tivéssemos de enquadrar os indícios como refere o MP no crime p.p. no art° 16° da Lei n° 34/87, bastaria atentar para o vertido no n° 4, para se concluir como se decidiu no despacho recorrido no sentido de que o arguido não praticou qualquer ilícito criminal — o que se refere por mero dever de cautela no patrocínio, sem conceder.

PP) O arguido não cometeu os crimes de que vem indiciado, sendo que, não se pode indiciar alguém pelo simples facto de solicitar patrocínio para um festival realizado pelo município no âmbito das suas atribuições e competências de promoção sócio cultural, plasmadas entre outras, na Lei n° 75/2013. de 12/09, na redação atual, designadamente o vertido nos ares 2°, 23°, n° 1 : " Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias.", e n° 2 al. e), art° 33°, no 1 al. ff), e bem ainda no art° 90 al d) e art° 235° ambos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

da CRP. Tal como não se pode indiciar um presidente de uma qualquer câmara municipal por sensibilizar ou até sugerir às empresas locais e investidores no concelho e fora dele, diga-se desde, já, que apoiem o associativismo, as ações e programas sociais, e culturais que são de interesse público, e que se encontram na esfera das atribuições e competências dos municípios (artº 2º, 23º, nº 1, nº 2 als. d), f), h), m), artº artº 9º al d) e artº 235º ambos da CRP).

QQ) Deve, pois, improceder o recurso do MP, também nesta sede (Cfr. conclusões 36, 37 a 68, 71, 74.75, 76, 77 a 78 todos das conclusões).

RR) No caso concreto o Tribunal "a quo" decidiu que não se mostra indiciada a prática pelo arguido de qualquer ilícito criminal, pelo que, por essa razão: " não se mostra necessário apurar se, relativamente àquele, se verifica algum dos perigos a que alude o artº 204º do CPP. — A douta decisão recorrida não merece qualquer censura, reitera-se e assim deve ser mantida no ordenamento jurídico.

SS) SEM CONCEDER — Caso fosse de entender que a douta decisão recorrida deve ser revogada, nesta parte — o que não se admite, mas que se refere por mero dever de patrocínio e de cautela — então deve o processo baixar à primeira instância para que nela se esgote o poder jurisdicional do Tribunal "a quo", sanando a inexistente omissão de pronúncia.

TT) Por sua vez, no caso sub judice não estão reunidos os requisitos e pressupostos legais para que - no caso de revogação da douta decisão recorrida —o que não se admite — seja aplicada ao arguido uma qualquer medida de coação para além do TIR já prestado — Inexiste qualquer dos perigos enunciados no artº 204º, nº 1 als. a) a d) do CPP — Cfr. Ponto I.III, subponto 4 da Motivação da presente resposta cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais. — Devem, pois, improceder os pontos 81, 87 a 95 todos das Conclusões do Recurso. — Cfr. ainda Ac. TRP 06.05.2015, Proc. 53/14.4SFPRT-B.P1, Relator Elsa Paixão, in <http://www.dgsi.pt>; Cfr. Ac. TRP de 22.03.2006, Proc. 0640699, Relator António Gama, in <http://www.dgsi.pt>; Cfr. Ac. TRP, de 29.03.2017, Proc. 632/16.5GAALB-A.P1, Relator Renato Barroso, in <http://www.dgsi.pt>. ; Cfr. Ac. TRG de 18.11.2013, Proc. 588/13.6JABRG-A.G1, Relator Teresa Baltasar (disponível em <http://www.dgsi.pt>); Cfr. Ac. TRE de 26.06.2007, Proc. 1463/07-1, Relator António João Latas (disponível em <http://www.dgsi.pt>); Cfr. Ac. TRL de 08/10/2003, Proc. 7002/2003-3, Relator Carlos Almeida (in <http://www.dgsi.pt>); Cfr. Ac. TRE de 14.01.2003, Proc. 2864/02-



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

1, Relator Manuel Nabais, disponível em <http://www.dgsi.pt>; Cfr. Ac. TRL, de 22.11.2011, Processo n.º 1831/11.1TDLSB.B.L.115;

UU) A afirmação que os senhores procuradores fazem de que relativamente ao aqui arguido "É bastante previsível que o mesmo, como referido pelo MP na promoção de medidas de coacção, tente eliminar prova documental ainda existente na Câmara Municipal de Sines que não tenha sido detetada nas buscas, bem como influencie o depoimento de pessoas que aí exercem funções" —Não obstante ser um nada no mundo do direito penal (tal como as demais), é uma pura invenção dos Magistrados do MP, grave, não alicerçada em qualquer factualidade, em qualquer indício, bem pelo contrário.

VV) Caso fosse de entender que existem fortes indícios de que o arguido praticou os crimes pelos quais vem indiciado - que não se admite — mas que se refere por mero dever de patrocínio — Competia ao MP para além de indicar e fundamentar de forma concreta e objetiva, alicerçada na factualidade e prova indiciária adquirida até ao momento da promoção, a existência em concreto dos perigos que se limita a enunciar e a fazer afirmações desprovidas de fundamentos e que integra meras conclusões alicerçadas nas opiniões pessoais do MP. — O que não fez.

WW) A Aplicação ao arguido de uma qualquer medida de coacção (para além do TIR e porque decorre um inquérito) estará ferida de ilegalidade e de inconstitucionalidade material por violação do disposto no artº 10, art. 3, artº 270, artº 28º, artº 32.º, n.º 2, todos da CRP, bem como do artigo 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do artigo 11.0, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artº 5º da CEDH. — Cfr. ainda Ac. TRP de 14-01-2015, Proc. 2039/14.0JAPRT-A.P1.

XX) No caso concreto não pode ser aplicada ao arguido a medida cautelar prevista no artº 199º, nº 1 al. a), do CPP, ou seja, de suspensão do mandato. -Porquanto tal noma não tem aplicação à indicição de crimes dos cargos políticos. — Cfr. artº 1º, 2º, 6º, 117º, artº 164, nº al. m), artº 239º, nº 3, artº 242º todos da CRP; Cfr. Lei nº 34/87, de 16/07 — Sob pena de ser adotada uma decisão ilegal e inconstitucional. - Sobre esta matéria é de trazer à colação o vertido no Ac. do TR de Coimbra, Proc. if 3 141/18.4T9VIS-D.C1, de 08/11/2023, no qual se decidiu e bem: "Quanto ao artigo 199º nº 1 do Código de Processo Penal (...), corresponde à



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

redação originária aprovada pelo Decreto-lei n.º 78787 de 17 de fevereiro, 10 com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto e retificação n.º 105/2007 de 9 de novembro, W1 que modificou a epígrafe, passando de "Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos" para "Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos". Quanto ao corpo do artigo (na parte pertinente ao caso dos autos), o n.º 1 desdobrava-se em três alíneas. O texto da anterior alínea c) passou a constar da alínea b). Por seu turno, as anteriores alíneas a) e b), unificaram-se numa única alínea a), eliminando-se a expressão 'função pública', intercalando a palavra "função" entre as palavras "profissão" e "atividade", acrescentando "públicas ou privadas" e eliminando os dizeres "cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública". O artigo sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro, contudo, a redação do n.º 1 manteve-se inalterada, consistindo a alteração no aditamento de um n.º 3 relativo a matéria que nada tem a ver com o caso que ora nos ocupa. Quanto ao artigo 368.º do Código Penal, cuja redação originária, que foi tida em conta no acórdão do Tribunal Constitucional era a dada pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15/03, conheceu as alterações dadas pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15/03, Lei n.º 108/2001, de 28/11, Lei n.º 59/2007, de 04/09, Lei n.º 32/2010, de 02/09, Lei n.º 30/2015, de 22/04, tem, atualmente, a redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21/12. Não obstante, no que concerne à redação do n.º 3, a mesma não sofreu qualquer alteração, sendo agora o n.º 4 do preceito com o seguinte teor: "4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial." (...)

Por outro lado, no capítulo III relativo aos "Efeitos das penas", agora "Das penas acessórias e dos efeitos das penas", o artigo 29.º, mantém a redação originária no que concerne a membro de órgão representativo de autarquia local ao dispor que: "Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político: (...)J Membro de órgão representativo de autarquia local."

Aliás, uma das alterações mais relevantes introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, aditou o artigo 27.º-A que prevê a aplicação de penas acessórias de "proibição do exercício de qualquer cargo político a titular de cargo político que, no exercício da atividade para que foi



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, fica também proibido do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, quando o facto: (...)

Ora, não tendo o Legislador aproveitado o ensejo para introduzir a previsão relativa à aplicação da medida de coação de suspensão do exercício de funções ou para remeter expressamente para o disposto no artigo 199º do Código de Processo Penal, sai reforçado o entendimento de que se mantém atual, a jurisprudência do acórdão do Tribunal constitucional nº41/2000.

Neste sentido, de que a norma constante da alínea a) do nº1 do artigo 199º do Código de Processo Penal não abrange os titulares de cargos políticos e de que, a interpretação no sentido da sua aplicação, padece de inconstitucionalidade, conforme decidido no acórdão do Tribunal Constitucional nº41/2000, vejam-se, para além do autor e obra citada (nota 14), Fernando Gonçalves e Manuel João Alves in "A prisão Preventiva e Restantes Medidas de Coação", Almedina, novembro de 2003, página 122 a 125; Rui Soares Pereira e João Gouveia de Caires in "Processo Penal", Almedina 2023, página 368, nota 543; Manuel Lopes Maia Gonçalves in "Código de Processo Penal Anotado", Almedina, 17ª edição — 2009, página 491; Maia Costa in "Código de Processo Penal Anotado", Almedina 2ª Edição — 2016, página 811 e Paulo Pinto de Albuquerque in "Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", Universidade Católica Editora, 3ª Edição atualizada, página 563 e Manuel Simas Santos, Manuel Leal-Henriques e João Simas Santos in "Noções de Processo Penal", Rei dos Livros, 3ª Edição, página.317.

Nestes termos, tem plena aplicação ao caso dos autos, concretamente, ao Recorrente, a jurisprudência acima mencionada, isto é, que a interpretação do artigo 199º nº1 alínea a) do Código de Processo Penal no sentido de o mesmo abranger os titulares de cargos políticos, maxime os titulares de órgãos representativos autárquicos, entra em colisão com o disposto no artigo 164º alínea m) da Constituição da República Portuguesa, atenta a ausência de norma que para ele expressamente remeta na lei que define o regime da responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Considerando tudo o exposto, é forçoso concluir que a decisão em recurso violou o disposto no artigo 191º do Código de Processo Penal princípio da legalidade - ao aplicar ao Recorrente uma medida de coação que não está prevista na lei para o seu caso." - SIC- Bold nosso.

YY) A alínea a) do nº 1 do artº 199º do CPP, quando interpretada no sentido de poder ser aplicada a titular de cargo político no âmbito da Lei nº 34/87, de 16/07, é inconstitucional por violação do disposto nos arts 1º, 2º, 6º, 117º e artº 164º, al. m), artº 239º, nº 3 e artº 243 todos da CRP;

ZZ) também, não poderia ser aplicada ao arguido a medida cautelar pretendida pelo MP, sem qualquer fundamento legal, de proibição de entrar nos edifícios da Câmara Municipal Sines e de contactar os funcionários, a qual sempre é uma forma indireta de suspender o mandato e que viola claramente o disposto no artº 1º, artº 2º, artº 6º artº 117º, artº 239º, nº 3, artº 243º, todos da CRP, sendo que a alínea d) do nº 1 do artº 200º do CPP é inconstitucional por violação dos preceitos acabados de expender, quando interpretada no sentido de que na fase de inquérito e de instrução (caso exista) é de aplicar a proibição do Presidente de Câmara Municipal, eleito por sufrágio universal, de entrar nos edifícios e instalações da Câmara Municipal respetiva, bem como de contactar com os funcionários.

AAA) O arguido não praticou qualquer ato ilícito criminal, e tal ficou bem demonstrado nos autos, sendo que assim o entendeu também o Tribunal "a quo", cuja decisão, reiteramos, não merece qualquer censura, no que se refere ao aqui arguido.

BBB) Improcedem todas as conclusões do recurso interposto pelos Digníssimos Magistrados do Ministério Público, com a conseqüente improcedência do RECURSO.

Nestes termos e nos demais de direito que V. Exas. um doutamente suprirão, deve ser admitido a presente resposta, porque em tempo e com legitimidade, e conseqüentemente deve ser proferida decisão no sentido de se manter a decisão recorrida proferida pelo Tribunal "a quo", no que se refere ao aqui arguido, devendo o recurso interposto pelo Ministério Público, ser julgado totalmente improcedente.

O arguido **Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema** respondeu ao recurso do Mº. Pº. com as seguintes conclusões:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

I. O exercício do direito de resposta ao recurso interposto pelo Ministério Público depende do acesso à totalidade dos elementos que foram valorados pelo titular do inquérito no despacho de apresentação, na promoção de medidas de coação e no recurso.

II. As questões relativas ao acesso a tais elementos foram suscitadas pelo arguido em requerimento dirigido ao Mmo. Juiz de Instrução Criminal a 18 de janeiro de 2024 - questões sobre as quais este não se pronunciou no despacho de 6 de fevereiro de 2024.

III. Em consequência de tal omissão, o arguido encontra-se na posição de ter de se pronunciar sobre a inexistência de indícios suficientes (e a inerente desnecessidade de aplicação de medida de coação para além do termo de identidade e residência) sem lhe ter sido dada a possibilidade de analisar todos os elementos utilizados pelo Ministério Público para fundamentar a sua pretensão.

IV. A apresentação de resposta em tais condições representa uma restrição inadmissível dos direitos de defesa do arguido, consagrados no artigo 31º, nº 1, da Constituição, designadamente, a igualdade de armas, e do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20º, nº 4, da Lei Fundamental, o que determina a nulidade do despacho de 6 de fevereiro de 2024 - nulidade que ora se invoca, devendo o mesmo ser substituído por outro que determine o acesso integral aos elementos probatórios juntos aos autos, nos termos melhor expostos no requerimento de 18 de janeiro de 2024.

V. Nos termos do artigo 270.º, nº 1, do CPP, o Ministério Público «pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas aos inquéritos».

VI. A possibilidade delegação de poderes em órgão de polícia criminal - que, nos termos do artigo 55º do CPP, coadjuva o titular do inquérito - tem de respeitar os limites de competência definidos em legislação processual avulsa, designadamente, na LOIC, na Antiga LOPJ, na Nova LOPJ e na LOPSP.

VII. A Polícia Judiciária tem como atribuição a coadjuvação das autoridades judiciárias na investigação criminal, nos termos definidos na LOIC (cfr. artigo 2.º da Antiga LOPJ e artigo 2º, nº 1, da Nova LOPJ).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

VIII. As atribuições da Polícia de Segurança Pública «são as decorrentes da legislação de segurança interna» (cfr. artigo 3º nº 1, da LOPSP), só lhe podendo ser conferidas competências em matéria de investigação criminal em situações excecionais.

IX. De acordo com o artigo 272º, nº 4, da Constituição, o regime das forças de segurança está abrangido por reserva de lei.

X. A regulamentação do processo penal integra a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (cfr. artigo 165º, nº 1, alínea c), da Constituição).

XI. O nº 2 do artigo 7º da LOIC estabelece uma reserva absoluta de competência da Polícia Judiciária, não podendo a investigação dos crimes ali enunciados (onde se incluem, por exemplo, corrupção, tráfico de influência e prevaricação) ser atribuída, em quaisquer circunstâncias, a outro órgão de polícia criminal.

XII. O legislador pretendeu criar uma reserva absoluta de competência da Polícia Judiciária para a investigação dos crimes enunciados no nº 2 do artigo 7º da LOIC em que o Ministério Público não se pode imiscuir, nem através do Procurador-Geral da República - reserva que só pode ser alterada pelo legislador.

XIII. O Ministério Público não pode delegar na Polícia de Segurança Pública, ao abrigo do artigo 270º nº 1 do CPP, a prática de atos de investigação de crimes incluídos na esfera de competência absoluta da Polícia Judiciária, tal como definida na LOIC.

XIV. O entendimento de que a LOIC não representa qualquer limitação à faculdade de delegação prevista no artigo 270º nº 1 do CPP, ignora, de forma absoluta, a vontade do legislador em matéria de organização da investigação criminal - entendimento que, para além de fazer da LOIC letra morta, redundando numa interpretação ab-rogante dos preceitos legais em causa, em clara afronta ao artigo 9º do Código Civil.

XV. A LOIC é uma lei processual avulsa, estabelecendo um regime complementar ao do CPP em matéria de organização da investigação criminal, pelo que o Ministério Público não pode, no exercício dos poderes previstos no Código, desconsiderar o que resulta de ato legislativo com idêntico valor.

XVI. Estando o regime das forças de segurança e a regulamentação do processo penal sujeitas a reserva de lei, não pode o Ministério Público, através de despacho (ato normativo, ou, ao menos ato que pressupõe ato normativo com dimensão regulamentar relativa ao



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

exercício de função administrativa como condição de exequibilidade da norma legal), conferir a órgão de polícia criminal competências em matéria de investigação mais amplas do que as previstas na legislação.

XVII. São precisamente a LOIC e leis processuais especiais que permitem a delegação de competências em órgão de polícia criminal e balizam as condições em que tal delegação é legalmente admissível.

XVIII. Aquando da prolação do despacho a que se reporta o artigo 270º nº 1, do CPP, o Ministério Público - que está sujeito ao princípio da legalidade -, tem de o fazer com respeito pelas normas processuais que regulam a competência dos órgãos de polícia criminal em matéria de investigação criminal - normas que estão consagradas no CPP e em legislação avulta, em especial, na LOIC.

XIX. Quando não atue em conformidade com a lei, o ato de delegação de competência é inválido, padecendo de nulidade insanável, nos termos do artigo 119º alínea b), do CPP, o que determina a consequente invalidade dos demais atos de inquérito - "frutos da árvore envenenada".

XX. O objeto dos presentes autos é a investigação de «crimes de corrupção, previstos e punidos pelos artºs 373º e 374º do Código Penal e/ou de prevaricação, previsto e punido pelo artº 11º da Lei 34/87, de 16 de julho» (cfr. despacho da Procuradora-Geral da República, de 6 de junho de 2019, a fls. 135 e 135 v.º).

XXI. Aquando da delegação, na Polícia de Segurança Pública, da competência para realização dos atos de investigação (cfr. fls. 138), o objeto do processo estava circunscrito à investigação de crimes que integram a reserva de competência absoluta da Polícia Judiciária (cfr. artigo 7º nº 2, da LOIC).

XXII. O Ministério Público não podia delegar na Polícia de Segurança Pública a prática de atos de investigação dos crimes que integram o objeto do processo, uma vez que tais crimes integram a reserva de competência absoluta da Polícia Judiciária (cfr. artigo 7º, n.º 2, alíneas j) e n), da LOIC).

XXIII. Por conseguinte, tal delegação não podia ter sido validada por Juiz de Instrução Criminal no momento da autorização para início da interceção de comunicações nem nos momentos subsequentes de validação, renovação, reinício e início de novas interceções.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

XXIV. O objeto do processo manteve-se circunscrito à investigação da prática de crimes de corrupção e ou de prevaricação - o que resulta das diversas promoções de validação de interceções telefónicas apresentadas pelo Ministério Público ao longo de todo o inquérito, em especial, da promoção para início da interceção de comunicações telefónicas a Afonso Salema: «Investiga-se nos autos a prática de crimes de corrupção, p. e p. art. 373º e 374º do Código Penal, e/ou de prevaricação, p. e p. pelo art. 11º da Lei nº 34/87, de 16 de julho (crime da responsabilidade de titulares de cargos políticos), sendo suspeitos, entre outros, RUI OLIVEIRA NEVES, JOÃO GALAMBA, JOÃO PEDRO MATOS FERNANDES, AFONSO SALEMA e NUNO LACASTA.» (cfr. despacho de fls. 3629 a 3632, de 20 de abril de 2022, em especial, fls. 3629 e 3630; **negritos nossos**).

XXV. Estão a ser executadas, desde 2019, diligências e investigações por órgão de polícia criminal incompetente, ao abrigo da LOIC, que têm vindo a ser ilegalmente promovidos pelo Ministério Público e ilegalmente validados por Juiz de Instrução Criminal.

XXVI. O que releva para a verificação da nulidade insanável do artigo 119º, alínea b), do CPP, é que o Ministério Público promova algo para o que não tem competência ou deixe de promover algo a que está obrigado, incluindo-se, no primeiro caso, as situações de promoção sem legitimidade previstas nos artigos 49º e 50º, bem como todas as situações em que o Ministério Público execute ou promova a execução de algo que não pode, legalmente, fazer.

XXVII. Nos presentes autos, o Ministério Público, à revelia do que resulta da lei aplicável em matéria de processo penal e organização da investigação criminal (também estas sujeitas a reserva de lei), conferiu à Polícia de Segurança Pública a prática de atos que, em primeira linha, competem ao primeiro, na qualidade de titular do inquérito, e que só podem ser delegados em terceiro com respeito pelas competências legalmente atribuídas ao órgão de polícia criminal em causa.

XXVIII. O Ministério Público não tem legitimidade para atribuir à Polícia de Segurança Pública, em violação da lei, competências investigatórias distintas das que resultam da LOIC (cfr. artigos 6º, 7º, números 2 e 3, e 8º da referida Lei).

XXIX. Assim, ao proferir o despacho de fls. 138, promoveu algo que não estava legalmente habilitado a promover, não tendo atuado em conformidade com a lei.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

XXX. Pelo exposto, deve considerar-se que se está perante a nulidade insanável do artigo 119º alínea b), do CPP - vício de que padecem, igualmente, os sucessivos despachos do Ministério Público relativos à produção de prova pela Polícia de Segurança Pública, bem como todos os despachos de validação das interceções telefónicas que foram proferidos desde o início da investigação até à presente data (designadamente, os que respeitam à realização de interceções de comunicações e à sua validação), contaminando a demais prova dos autos ("fruto da árvore envenenada")

XXXI. Nulidade que apenas agora foi invocada - sem prejuízo de ser invocável a todo o tempo e de conhecimento oficioso - por só no quadro da presente resposta ter sido possível analisar as questões processuais relativas à validade da prova recolhida durante a investigação (sendo, naturalmente, a consulta dos autos em momento imediatamente anterior ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido orientada para as questões substantivas com que se confrontaria o arguido).

XXXII. O despacho de delegação de competências na Polícia de Segurança Pública para realização das diligências de investigação ao arrepio do previsto no artigo 7º, nº 2, da LOIC, resulta da aplicação, pelo Ministério Público, de uma norma de carácter regulamentar - como parece decorrer das palavras de Paulo Dá Mesquita - segundo a qual o Ministério Público pode conferir à Polícia de Segurança Pública competências de investigação que estão reservadas, por ato legislativo, à Polícia Judiciária, ou, pelo menos, de uma norma de carácter regulamentar segundo a qual o Ministério Público pode conferir à Polícia de Segurança Pública a investigação dos crimes de corrupção (p.p. pelos artigos 373º e 374º do CP), tráfico de influência (p.p. pelo artigo 335º do CP) e prevaricação (p.p. pelo artigo 11º da Lei nº 34/87, de 16 de julho) - normas que são organicamente inconstitucionais, por violação dos artigos 112º nº 5, e 272º nº 4, da Constituição; inconstitucionalidade que ora se invoca.

XXXIII. Sem conceder, ainda que se entenda que as normas sobre investigação criminal não têm de ser emanadas de ato legislativo, a verdade é que as regras sobre deferimento da investigação a órgão de polícia criminal estão estabelecidas em ato legislativo.

XXXIV. O despacho de delegação de competências na Polícia de Segurança Pública para realização das diligências de investigação ao arrepio do previsto no artigo 7º nº 2, da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

LOIC, não deixa de pressupor ato normativo que derroga a lei, criando, de forma inovadora, novas competências processuais penais sem qualquer intervenção do poder legislativo.

XXXV. Estando o regime das forças de segurança e a regulamentação do processo penal sujeitas a reserva de lei (cfr. artigos 272º nº 4, e 165º nº 1, alínea c), da Constituição, respetivamente), sujeitas a reserva de lei, o despacho de fls. 138 pressupõe a aplicação de uma norma regulamentar organicamente inconstitucional, por violação do artigo 112º nº 5, da Constituição - inconstitucionalidade que ora se invoca.

XXXVI. O Projeto Sines 4.0 foi reconhecido como PIN em março de 2021, após análise de todas as questões relevantes para o Projeto, incluindo as questões ambientais da competência da APA e do ICNF.

XXXVII. Não existem indícios da prática do crime de tráfico de influência imputado a Afonso Salema.

XXXVIII. Como também não existem indícios da prática do crime de corrupção ativa, quanto a titular de cargo político, agravado.

XXXIX. A prevaricação é, por definição, um crime de titular de cargo político ou de alto cargo público, inserindo-se num núcleo geral de reserva da probidade administrativa.

XL. No artigo 11º da Lei nº 34/87, ao contrário do que sucede nos artigos 16º a 18º da mesma Lei, o legislador não distingue o lado "passivo" (do titular do cargo) do lado "ativo" (do terceiro).

XLI. Parece, assim, evidente que o legislador não pretendeu que o crime de prevaricação pudesse ser estendido a terceiros por aplicação do artigo 28º nº 1 1.a parte, do CP, sob pena de criação de um desequilíbrio sistémico, em violação do princípio da proporcionalidade, ao equiparar o participante extraneus da prevaricação a um corruptor passivo, alinhando-o com a mais grave censurabilidade, não cuidando de distinguir a inexistência de qualquer promessa ou oferta de vantagem ou de estabelecer diferença entre o guardião da probidade e o terceiro.

XLII. Consequentemente, nos termos da parte final do artigo 28º, nº 1, do CP, não se pode estender a Afonso Salema a incriminação a que se refere o artigo 11º da Lei n.º 34/87.

XLIII. Não estão verificados os pressupostos de que depende a aplicação de medida de coação distinta do termo de identidade e residência.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Nestes termos, e nos mais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão:

Requer-se, ao abrigo do disposto no artigo 119º alínea b), do CPP, que seja declarada a nulidade insanável do despacho que confere à Polícia de Segurança Pública o encargo de proceder a quaisquer diligências e investigações relativas ao presente inquérito e de toda a prova subsequentemente carreada para os autos ("frutos da árvore envenenada");

Sem conceder - o que se concebe por mera cautela de patrocínio -, deverá ser negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

A arguida START - Sines Transatlantic Renewable & Technology Campus, S.A., apresentou resposta, na qual em síntese, argumentou que:

Relativamente aos crimes em apreço é por demais evidente que os factos alegados pelo Recorrente suscitam sérias dúvidas quanto à sua existência e/ou configuração nos termos em que este os apresenta.

De facto, foi precisamente este o entendimento do Juiz de Instrução que concluiu que a Recorrida não estava indiciada pelo crime de corrupção ativa.

Além disso, a Despacho Recorrido colocou em dúvida, nos termos expostos, uma grande parte dos factos contidos no Despacho de Apresentação, por não terem sido considerados como fortemente indiciados ou não terem relevância penal.

A este propósito, importa referir que as exigências do princípio da presunção de inocência (artigo 32.º da CRP) também se aplicam nesta fase processual, em relação à indicição dos factos, as quais se densificam precisamente e em atenção ao princípio da precariedade e da necessidade que norteiam a aplicação das medidas de coação: a aplicação das medidas só se justifica na medida da sua necessidade e tolerabilidade social.

É, pois, evidente que, não havendo o mínimo indício nem existindo prova direta ou indireta que indicie que o comportamento da Recorrida é típico e/ou ilícito, não se justifica a aplicação de medida de coação mais gravosa do que a efetivamente aplicada, ao abrigo do princípio da necessidade e proporcionalidade (artigo 193.º do CPP).

Não existem fundamentos para indiciar a Recorrida de qualquer comportamento ilícito, sendo por isso forte a convicção da Recorrida de que tal será a conclusão no final da investigação, com arquivamento dos presentes autos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Como resulta do que antecede, os investidores estavam e estão a contribuir para o desenvolvimento do país, a ajudar a comunidade local sem qualquer apoio público através da obtenção de quaisquer subsídios financeiros ou fiscais.

A Administração Pública deve actuar de forma dialógica, consensual, colaborante e cooperativa com os particulares. É de salientar a preocupação da Constituição da República Portuguesa ("CRP") com a estrutura da Administração (artigo 267.º), aí se enfatizando que a Administração Pública deve ser "estruturada de modo a evitar a burocratização. a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva", o que pode incluir qualquer forma de representação democrática (n.º 1).

Assim também no domínio da Administração Pública devem existir reflexos do "princípio constitucional da democracia participativa", o que possibilita - entre outros - a criação de estruturas de consulta e concertação em articulação e diálogo com os órgãos administrativos para ajudar com projetos em todo o território nacional que sejam de interesse nacional e promovam o emprego para as gerações futuras.

O Recurso interposto pelo Recorrente e, também, o Despacho de Apresentação visam promover a repressão criminal de condutas cuja ambiência jurídica e regulatória é sobretudo de índole jurídico-administrativa.

A atribuição do estatuto de projeto PIN, nos termos legais, é a evidência de como o projeto Start Campus contribuía para o interesse público do desenvolvimento económico e social concretizado e definido pelo legislador.

As regras do projeto PIN são também uma demonstração do tratamento especial - mas justificado - das iniciativas empresariais que o legislador submete a um regime específico devido à sua importância para o interesse público primário.

O contrato de prestação de serviços com Diogo Lacerda Machado foi celebrado sem intenção de que este último exercesse influência (e muito menos influência abusiva) sobre decisões concretas que viessem a ser tomadas por entidades públicas, nem abusou da sua influência real ou suposta

Nos seus contactos com as autoridades públicas, o arguido Diogo Lacerda Machado não abusou da sua influência real ou suposta.

Qualquer pressão sentida por determinados decisores deveu-se somente ao facto de o





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

projeto ser de interesse público nacional e apoiado pelo governo, e não devido à amizade de Diogo Lacerda. não houve qualquer exercício de influência real ou suposta sobre os decisores relevantes não foi concedida nenhuma decisão administrativa ilegal o crime de corrupção não foi cometido porque as ofertas consideradas pelo recorrente são manifestamente adequadas socialmente, as refeições oferecidas são socialmente adequadas e respeitam os costumes e tradições.

O crime de tráfico de influências não foi cometido porque os contactos visavam a obtenção de um comportamento lícito sem abuso de influência.

O crime de oferta indevida de vantagem não foi cometido, uma vez que as ofertas efectuadas eram adequadas e não constituem uma vantagem

O carácter atípico das alegadas ofertas é por demais evidente e, além disso, foram feitas devido à praticidade do encontro para as refeições, por uma questão de rentabilização do tempo de cada um, tendo em conta a particular indisponibilidade que muitas vezes caracteriza os horários dos intervenientes.

Muitas vezes, é prático, embora inocente, organizar estes encontros em restaurantes e à hora das refeições para discutir questões estritamente formais e negociais e/ou para conhecer as dificuldades que os projetos enfrentam e que os Recorridos com cargos públicos podem muito bem resolver legalmente.

O simples facto de se tratarem de refeições pagas, das quais os intervenientes beneficiam parcialmente e das quais usufruem, não é indício suficiente para criar a permeabilidade que o crime de oferta indevida de vantagem exige. E nunca é demais sublinhar que estes contatos são desprovidos de qualquer intenção interesseira ou de qualquer forma perversa por parte da Recorrida, que apenas os vê como oportunidades para promover Portugal, como aconteceu designadamente no jantar havido no restaurante Jncquoi Asia.

A conduta descrita no Despacho de Apresentação e no Recurso não se enquadra no crime de corrupção e não é apoiada por provas indiciárias suficientes

De acordo com o Recorrente, uma alegada reunião teve lugar nos escritórios da Recorrida em 25.05.2023 entre os recorridos Diogo Lacerda Machado, Nuno Mascarenhas e Afonso Salema. Ainda de acordo com o Recorrente, desta alegada reunião resultou um acordo



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

para que a Recorrida entregasse uma determinada quantia de dinheiro para patrocinar o World Music Festival supostamente em troca ou como contrapartida do agendamento de decisões relativas ao PUZILS e do "encurtamento de prazos", em benefício da Recorrida.128

Em contraste com estas afirmações marcantes, as provas constantes dos autos não sugerem de modo algum que a reunião teve lugar e sequer com o âmbito ou conteúdo mencionados. Nesta linha, em nenhum momento o Recorrente invoca provas concretas com base nas quais seja possível ou plausível sustentar qualquer ligação de temas e/ou a natureza da contrapartida pelo patrocínio do festival de música. Na opinião da Recorrida, as considerações apresentadas pelo Recorrente a este respeito não passam de conjeturas e alegações conclusivas.

O mesmo sucede, de resto, em sede de Recurso, em que o Recorrente se limita a basear nas suas interpretações de uma conversa telefónica: como já foi referido, a escuta129 entre Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado não evidencia de forma alguma qualquer antecipação ilegal, tanto mais que o Projeto estava manifestamente muito atrasado em relação ao estatuto PIN e às competências normais da Câmara Municipal de Sines.

Uma conversa telefónica em que se menciona que o presidente da câmara de um município supostamente solicitou patrocínios para um festival local e para equipas desportivas juvenis não constitui obviamente um pedido de suborno. Pelo contrário, tais interações ocorrem normalmente no âmbito da governação municipal e do envolvimento da comunidade, servindo como canais para promover iniciativas locais e melhorar o bem-estar da comunidade. O Recorrente não consegue discernir entre apelos legítimos para apoio a eventos cívicos e solicitações pouco éticas com o objetivo de obter ganhos pessoais.

Das referidas escutas não resulta qualquer associação entre os Recorridos e a Recorrida relativa a um plano criminoso, também não resultando de forma alguma a associação dos patrocínios a qualquer vantagem indevida para a Recorrida como importa detalhar nos parágrafos seguintes.

O patrocínio é uma atividade lícita e até desejável socialmente que satisfaz o espírito do lucro das empresas patrocinadoras, ao mesmo tempo que contribui para a realização das atividades das entidades beneficiárias



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Resulta, por outro lado, que inexistente a necessidade de acautelar quaisquer perigos adicionais.

A Requerida continua a desenvolver o seu projeto, de acordo com os mais elevados padrões de profissionalismo, competência e seriedade, e com total respeito pelo quadro legal e regulamentar em que se insere, sob forte e acrescido escrutínio de clientes, fornecedores, entidades públicas e até da comunicação social - resultado da presente investigação e do seu impacto público.

Aliás, tal parece ter sido inclusivamente reconhecido pelo próprio Recorrente, que, depois de solicitar ao Mmo. Juiz de Instrução que fosse aplicada à Recorrida uma caução de EUR 19,5 milhões, se absteve de insistir, no Recurso, nesse seu pedido manifestamente excessivo e que foi solidamente rejeitado pela Despacho Recorrido.

Contudo, requereu agora, insistindo no que já resultava da sua Promoção, "a medida de coacção de obrigação de os respectivos membros de órgão de gestão ou outros a seu mando não contactarem com qualquer membro do Governo, excepto em contexto formal e institucional, devidamente documentado, bem como quanto a qualquer dos demais arguidos - estes em qualquer circunstância".

Não existem quaisquer perigos cautelares e, por isso, quaisquer fundamentos o reforço das medidas de coacção determinadas a respeito da Start Campus.

A fls. 6647 e 6648 consta a renúncia do Arguido Rui Oliveira Neves, formal e materialmente afastado em absoluto quer das funções que desempenhava, quer das próprias instalações da Recorrida.

De igual modo, a fls. 6700 consta a renúncia do Recorrido Afonso Salema, o mesmo também formal e materialmente afastado em absoluto quer das funções que desempenhava, quer das próprias instalações da Recorrida.

Relativamente ao Recorrido Diogo Lacerda Machado, que apenas desempenhava funções na qualidade de consultor para a Recorrida, o seu contrato de trabalho cessou.

A possibilidade de o comportamento destes arguidos poder, de alguma forma, continuar a ser imputável ou atribuível à Recorrida cessou e, com isso, a existência de qualquer perigo de continuação da actividade criminosa cessou absolutamente.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Os acionistas da Recorrida são investidores institucionais com um excelente historial e empenhados em respeitar a lei dos países onde investem.

Quanto aos demais perigos também não existem porque foram invocados com base em factos objectivos

(i) No dia 07.11.2023, aquando da realização de buscas na sua sede, a Recorrida não só colaborou na obtenção das provas ordenadas, como também disponibilizou os meios para que a diligência decorresse sem problemas. No âmbito da busca e apreensão, a Recorrida forneceu todos os elementos necessários.

(ii) Desde então, a Recorrida colaborou com o Recorrente, em plena articulação com este, tendo em vista o superior interesse da investigação e a descoberta da verdade;

(iii) Cumpriu prontamente a medida de coação que lhe foi aplicada e, apesar de - como é óbvio nesta Resposta - rejeitar inequivocamente a narrativa e as alegações do Recorrente, optou por não recorrer da decisão do Juiz de Instrução, procurando evitar atrasos na investigação e o inevitável ruído público que tal recurso necessariamente criaria, optando antes por requerer a devolução da caução prestada no âmbito dos mecanismos de reavaliação previstos na lei.

Tudo isto constitui prova abundante de um padrão de comportamento que elimina qualquer risco de perturbação da investigação.

O Mmo. Juiz de Instrução Criminal proferiu despacho de sustentação da decisão recorrida, tal como exarado de fls. 696 a 711.

Remetido o processo a este Tribunal, na vista a que se refere o art. 416º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República Adjunto emitiu o seguinte parecer (transcrição parcial):

Visto o caso, nestes seus contornos, decidimos acompanhar os argumentos aduzidos pelos Exmos. Procuradores da República que exercem funções no DCIAP de Lisboa e que subscrevem as doulas Alegações, pela clareza com que expõem as suas motivações, marcadas pela análise profunda e rigorosa que fazem dos factos apurados e pela consistência jurídica dos argumentos que desenvolvem, marcados também pela análise, objectiva e rigorosa, dos vários tipos de crime que entendem estarem indiciados, suportados pela doutrina e pela jurisprudência que, oportunamente, citam.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Porém, não queremos deixar ainda de sublinhar:

A - que é a partir de uma análise muito rigorosa dos factos descritos pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na apresentação dos detidos e da conjugação desses mesmos factos com todos os demais elementos recolhidos, designadamente, com a prova documental; as declarações dos próprios arguidos e outros elementos que especificamente enumera no decurso das suas Alegações, que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> constrói a sua base de sustentação segura, da qual resulta uma definição, já com alguma nitidez, da responsabilidade dos arguidos e que, afinal, constitui o que se pode designar de “fortes indícios” da prática dos crimes que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> imputa aos arguidos – tráfico de influência, corrupção, prevaricação e recebimento ou oferta indevida de vantagem;

B – que, como o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> bem salienta, essa análise não pode excluir determinados factos descritos na apresentação dos detidos, com o simples argumento de que esses factos não constituem qualquer crime, como o faz o M<sup>o</sup>JIC relativamente a factos descritos sob os pontos J, K, e L, entendendo o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que sobre esses mesmos factos deve recair, também, uma análise probatória, de forma a definir que tipo de indícios dela resultam e, de seguida, que tipos de crimes os mesmos podem configurar;

C – Que é dessa análise probatória, detalhada, que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> faz recair também sobre esses factos, que se permite concluir que os factos descritos sob os pontos J, K, e L, constituem também fortes indícios da prática do crime de tráfico de influência (factos descritos nos pontos J e K ), da prática do crime de prevaricação e da prática do crime de corrupção e recebimento indevido de vantagem, ( factos descritos nos pontos L, K ).

D – Como o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> bem salienta são “...acentuadíssimas exigências de prevenção geral que se fazem sentir neste tipo de criminalidade, que envolve pessoas ligadas ao órgão de soberania responsável pela condução da política geral do país”

Acresce que, atento o duto despacho de sustentação proferido pelo M<sup>o</sup>JIC, também entendemos:

No que se refere ao crime de tráfico de influência:

- na descrição dos factos de apresentação dos detidos, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> identifica com precisão as concretas entidades junto das quais se destinava a ser exercida a influência, assim como o sentido da decisão pretendida;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

- sobre a questão da delegação de competências, a doutrina ora invocada pelo Mmº JIC, para além de reconhecer a existência de doutrina conflituante sobre os poderes do delegante, não afasta a circunstância de o delegante ter sempre a faculdade de avocar o acto, sendo que, ao “influenciador” nada interessa o modo como o “influenciado” irá assegurar a “decisão favorável” (se por avocação, se por revogação de delegação de competências, etc...). Apenas lhe interessa que sejam praticados todos os actos necessários à obtenção desse resultado favorável.

No que se refere ao crime de prevaricação.

No presente recurso, é controvertida a questão da subsunção, ou não, da atividade legislativa ao tipo do crime de prevaricação da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho.

Não obstante a posição do Mmº JIC, citando obra de Damião da Cunha, não se nos afigura que da mesma se extraia necessariamente a conclusão de atipicidade da função legislativa à luz da prevaricação.

A apreciação da questão em moldes tão taxativos – com consequências para a factualidade referente ao “simplex industrial” – implica a exclusão da tipicidade de cenários como a aprovação, por Governo, de Decreto-Lei que tem como única destinatária uma concreta pessoa – singular ou colectiva – cuja esfera jurídica fica directa e imediatamente afectada com a entrada em vigor desse diploma. Ou mais grave: a aprovação de tal diploma em desrespeito da reserva de competências ou em violação da lei de autorização legislativa.

Da leitura da Constituição – mormente do artigo 117º - e da referida Lei n.º 34/87, afigura-se-nos que o legislador não pretendeu criar espaços de impunidade na actividade legislativa do Governo, nem quis subtrair totalmente a actividade política de um juízo de ilicitude.

Assim, como bem sublinhou o Mº Pº nas suas Alegações, referindo-se ao crime de prevaricação que imputa ao arguido Nuno Mascarenhas, e que envolve também os arguidos Afonso Salema, Rui Neves, Diogo Machado e Vítor Escária, ( factos descritos sob o ponto K ); assim como, quanto ao arguido João Galamba, cometido pelos arguidos Afonso Salema e Rui Neves ( factos descritos sob o ponto L )



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

“Importa, portanto, aferir se as condutas descritas nos pontos em causa, conjugadas com os demais factos descritos, incluindo o elemento subjectivo descrito no ponto O, são subsumíveis, em abstracto, ao crime de prevaricação.”

Acresce que, o que o Mmº JIC considera, nesta matéria, tratar-se de alegação de novos factos, são afinal factos a que o MºPº faz alusão no despacho de apresentação de detidos, ou que resultam de declarações prestadas pelos arguidos em sede de interrogatório judicial ( cfr a alusão expressa nas suas Alegações a pág 22, 47 e 52 ) e que, como tal, não se tratando de matéria nova, podiam e deviam ter sido consideradas pelo Mmº JIC e podem agora ser igualmente tidas em consideração na decisão a proferir.

No que se refere ao crime de corrupção.

Compulsados os autos, constata-se que, tanto no despacho de apresentação de arguido detido, como no despacho que ordena as detenções, o Ministério Público imputou ao arguido Nuno Mascarenhas a prática de “um crime de corrupção passiva, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 17º, n.º 1, e 19º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alínea i), da mesma Lei e ao artigo 202º, alínea a), ambos do Código Penal, e punido com pena de prisão de 2 anos e 6 meses a 10 anos;”, por ter considerado que se aplicava a agravação decorrente da vantagem ser de “valor elevado”, i.e., de valor superior a € 5.100,00 (ou 50 unidades de conta) como decorre do despacho de apresentação de detidos, atendendo a que tal vantagem correspondia, além do mais, ao valor dos patrocínios ao clube de futebol e ao festival descrito.

A propósito do recebimento indevido de vantagem, entendeu esta Relação de Lisboa, em Acórdão de 01-06-2021 (Pº 9590/11.11TDLSB.L2-5, Relator Jorge Gonçalves, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). ) que:

“Assim, quando o funcionário solicite ou aceite uma vantagem, é necessário que o ofertante fique com a impressão que ganha uma potencialidade de favorecimento, actuando com a convicção, mesmo que errada ou ilusória, de que pode ser útil estar ‘nas boas graças’ do funcionário.

Portanto, exige-se a verificação de um interesse ou utilidade na relação corrupta relevando que a vantagem é solicitada ou aceite porque o visado é funcionário, que tem determinadas competências ou poderes de facto inerentes a tal qualidade. (...)





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

A vantagem indevida tanto pode ter carácter patrimonial como não patrimonial e tanto pode ser para o próprio funcionário como pode reverter para terceiro.

O valor da vantagem indevida não é elemento normativo típico, apenas funcionando como agravação, consoante for de valor elevado ou consideravelmente elevado.” (sublinhado nosso)

Ora, da descrição constante do despacho de apresentação de arguido detido parece-nos que se mostram correctamente descritos factos que, no mínimo, revelam que a motivação para as vantagens solicitadas/prometidas em apreço residia no propósito de agradar o arguido Nuno Mascarenhas, por causa das funções que este exercia, em especial porque as vantagens foram acordadas no mesmo contexto de tempo e lugar em que foi solicitada – e prometida – uma intervenção funcional mais célere.

Nessa medida, concordamos com o Ministério Público na 1ª instância na conclusão de que, pelo menos em abstracto, os factos descritos se subsumem, no mínimo, ao referido “tipo base” da corrupção – o recebimento indevido de vantagem.

Consideramos, por isso, que os fundamentos constantes do douto despacho de sustentação não prejudicam a procedência do recurso, atentas as motivações formuladas pelo Ministério Público nas suas Alegações.

Deste modo, a análise probatória global assim efectuada, conjugada com a análise de cada um dos tipos de crime que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> elabora, permite imputar os crimes que a seguir se referem, aos seguintes arguidos:

1 - ao arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado: um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal; um crime de corrupção activa, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 18.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência aos artigos 3.º, n.º 1, alínea i), e 17.º, n.º 1 e da mesma Lei e aos artigos 12.º e 202.º, alínea a), ambos do Código Penal; e dois crimes de prevaricação, previsto no artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 28.º do Código Penal;

2 - ao arguido Vítor Manuel Álvares Escária: um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e de dois crimes de prevaricação,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

previstos no artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 28.º do Código Penal;

3 - ao arguido Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema: um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, com referência à alínea a) do n.º 1; um crime de corrupção activa quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 18º, n.º 1, e 19º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência aos artigos 3º, n.º 1, alínea i), e 17º, n.º 1 e da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º, alínea a), ambos do Código Penal; dois crimes de prevaricação, previsto no artigo 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal; um crime de prevaricação, previsto no artigo 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal; um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 16º, n.º 2, e 19, n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 12º do Código Penal; e um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de alto cargo público, agravado, previsto nos artigos 372º, n.º 2 e 374º-A, n.º 4 e n.º 6, alínea a), do Código Penal, com referência ao artigo 374º-A, n.º 8, alínea d), e artigo 12º, do mesmo Código;

4 - ao arguido Rui Pedro de Oliveira Neves, um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, com referência à alínea a) do n.º 1; um crime de corrupção activa, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 18º, n.º 1, e 19º, n.º 1 e n.º 4, crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência aos artigos 3º, n.º 1, alínea i), e 17º, n.º 1 e da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º, alínea a), ambos do Código Penal; dois crimes de prevaricação, previsto no artigo 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal; um crime de prevaricação, previsto no artigo 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal; um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 16º, n.º 2, e 19, n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 12º do Código Penal; e um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de alto cargo público, agravado, previsto nos artigos 372º, n.º 2 e 374º-A, n.º 4 e n.º 6, alínea a), do Código Penal, com referência ao artigo 374º-A, n.º 8, alínea d), e artigo 12º, do mesmo Código;

5 - à arguida START CAMPUS: um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, com referência à alínea a) do n.º 1 do mesmo crime; um crime de corrupção activa, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 18º, n.º 1, e 19º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência aos artigos 3º, n.º 1, alínea i), e 17º, n.º 1 e da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º, alínea a), ambos do Código Penal; um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 16º, n.º 2, e 19, n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º, n.º 1, alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 12º do Código Penal; e um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de alto cargo público, agravado, previsto nos artigos 372º, n.º 2 e 374º-A, n.º 4 e n.º 6, alínea a), do Código Penal, com referência ao artigo 374º-A, n.º 8, alínea d), e artigo 12º, do mesmo Código;

6 - ao arguido Nuno José Gonçalves Mascarenhas: um crime corrupção passiva, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 17.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea i), da mesma Lei, e de um crime de prevaricação, previsto no artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea i), da mesma Lei.

Em face do exposto, e como já o referimos, subscrevemos aqui a análise apresentada pelo Mº Pº, da qual parece-nos que resulta claro que o Mmº JIC incorreu em erro na avaliação da prova recolhida, ao ignorar a avaliação probatória de determinados factos e a indicição de outros tipos de crime, que são também imputáveis aos arguidos, imputação essa que permite configurar, em concreto, todos os perigos previstos nas várias alíneas do artº 204 do CPP, ( que são perigos reais e actuais ), da forma como o Mº Pº os faz incidir sobre cada um dos arguidos e que impõem se conclua que as únicas medidas de coação adequadas, a aplicar a cada um dos arguidos, á face dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, são as que o Mº Pº ora propõe.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Somos, por isso, de parecer que o presente recurso merece provimento nos exactos termos propostos pelo Mº Pº.

**Apenso H**

O arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado, formulou as seguintes conclusões:

A. O despacho a quo declara conter os elementos subjetivos e objetivos do crime de tráfico de influências alegadamente praticado pelo arguido, logo, a incriminação que fundamenta a aplicação das medidas de coação é tão só a que ali vem descrita, i.e.,

B. Pelo facto de ser tido, publicamente, como o melhor amigo do PM, o ora recorrente teria abusado da influência emergente dessa amizade, para, a troco de remuneração, atuar junto de decisores públicos — no caso, a APA, Agência Portuguesa do Ambiente, para obter decisão ilícita favorável: na circunstância, uma AIA, Avaliação Ambiental Favorável, relativa ao denominado REST, que constituía uma parte do empreendimento que a empresa StartCampus, com quem o arguido mantinha um contrato de consultoria jurídica, realizava em Sines.

A - A amizade com o PM

C. Não há nos autos qualquer indício de que o arguido tenha falado, alguma vez, com o PM sobre o Projeto de construção e instalação do Datacenter (DC), em Sines, pela empresa Start Campus (SC); tão pouco com o seu amigo António Costa (AC).

D. Como jamais invocou o nome do PM, ou do seu amigo AC, em qualquer das muitas dezenas, ou mesmo centenas, de reuniões de trabalho em que participou com o Conselho de Administração e as equipas de colaboradores da SC, com outras empresas, fornecedoras de bens e serviços para aquela, e com diferentes autoridades públicas, nacionais e da União Europeia.

E. E a única referência ao Data Center teve lugar, como o arguido referiu, quando do seu interrogatório, e consta do respetivo registo fonográfico, apenas, para chamar a atenção do PM para o problema urbanístico que se iria colocar em Sines, perante a iminência de as grandes empresas aí instaladas, incluindo a Data Center, criarem, nos próximos 5 anos, mais de 5 000 postos de trabalho, com um acréscimo habitacional de 15 000 pessoas, atenta a realidade familiar dos trabalhadores. E por isso, o arguido chamou a atenção para a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

necessidade de, à semelhança do que ocorreu com Loures, Vila Franca de Xira e Lisboa, quando da Expo 98, ser necessário criar uma estrutura, idêntica a da Parque Expo, então da iniciativa do PM, enquanto Ministro Adjunto no Governo Guterres, para coordenar a realidade urbanística, agora, de Sines, Grândola e Santiago do Cacém.

F. Ao contrário do que se afirma no ponto 47 do Despacho de Apresentação, a atuação do arguido na prestação dos seus serviços de Advogado à SC, entretanto feita cessar, por sua iniciativa, em 15 de novembro de 2023, correspondeu, sempre e só e em todos os aspetos, à prática de atos próprios e típicos da advocacia (artigos 66º e 67º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente na "representação em procedimentos administrativos perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto'), como consta, expressamente, do contrato estabelecido inicialmente com uma das empresas promotoras e futura acionista fundadora da SC, e depois continuado com esta (cf. ponto 44 do Despacho de Apresentação), em que ficou convencionado, como âmbito desses serviços, a "apresentação e representação dos investidores e do Projeto perante as possíveis contrapartes em Portugal, incluindo outras empresas, entidades reguladoras e demais autoridades públicas", para além, obviamente, da avaliação e aconselhamento jurídico e de riscos políticos.

G. E, em contraste com o que está escrito no ponto 74 do Despacho de Apresentação, foi sempre nessa condição, e só nessa condição, que no decurso dos três últimos anos participou e teve intervenção ativa em centenas de reuniões internas e externas, realizadas em Portugal e no estrangeiro, preenchendo muitas centenas de horas de trabalho, na prestação à SC dos seus serviços profissionais de Advogado.

H. Foi como contrapartida direta, imediata, exclusiva e efetiva, dessas muitas centenas de horas de trabalho, realmente executado e dedicado à SC e ao seu Projeto, incluindo várias deslocações em Portugal e ao estrangeiro, que o arguido foi, justificadamente, pago, recebendo contrapartida ou contraprestação que nada tem a ver com qualquer suposta vantagem patrimonial inadequada. Aliás, para aquilatar, em termos de praxes profissionais, da modéstia relativa da remuneração do ora recorrente, está a avença de uma sociedade de advogados portuguesa que, como os autos revelam, ascendia a € 50 000,00/mês. Mais: se o arguido trabalhasse 100 horas/mês, a sua remuneração seria de € 60,00/hora, idêntica à de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

outro profissional liberal, o canalizador que, arranjado o autoclismo, cobra € 60,00, com ou sem IVA!

I. Logo, na determinação da remuneração de arguido pela SC foram escrupulosamente observados e concretizados, e por excesso, os princípios, critérios e regras inscritos nos artigos 105º e 106º do Estatuto da Ordem dos Advogados, tanto na adoção de uma absolutamente usual e normal avença mensal (artigo 105º, nº1 desse Estatuto), como na atribuição de uma compensação adicional, indicada no ponto 45 do Despacho de Apresentação, sob a modalidade de Equity Award Letter, compensação essa que era hipotética, futura e condicional, numa certa quantidade de uma série especial de ações, para conversão em dinheiro, consistindo na fixação de uma parcela dos "honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido" (artigo 106º, nº3, do mesmo Estatuto).

J. Esta compensação, com valor incerto e necessariamente moderado, só devida em função do resultado, era exatamente igual à que a SC atribuiu a um conjunto de cerca de uma dezena de outros colaboradores chave (key providers), numa prática habitual no mundo empresarial moderno, não se tendo tratado, por isso, de qualquer tratamento diferenciado, nem muito menos da atribuição ao ora recorrente de uma vantagem patrimonial especial e inadequada.

K. A circunstância de a SC ter vindo a ser também assessorada juridicamente por outras duas das maiores sociedades de advogados do País, como acima referido, bem como de um jurista interno e a tempo inteiro, em nada infirma ou descaracteriza a natureza da prestação dos serviços de advocacia pelo arguido, considerando a multiplicidade, complexidade e especialização dos assuntos e tarefas que o empreendimento, que é o maior investimento direto estrangeiro feito em Portugal nas duas últimas décadas, envolve.

L. Como afirmado no interrogatório, antes de aceitar ser contratado como Advogado, o ora recorrente cuidou saber se a SC iria solicitar algum tipo de apoio económico ou financeiro ao Estado Português, fosse sob a forma de incentivos ou subvenções, fosse até sob a forma de benefícios fiscais, tendo os promotores e responsáveis daquela assegurado que nada, rigorosamente nada, seria pedido por esse título e que a totalidade dos recursos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

destinados a suportar o investimento teria origem em fundos próprios dos acionistas ou financiamento por terceiros, obtido no estrangeiro.

M. Não houve, portanto, nem há, um euro ou um cêntimo de dinheiro público, mobilizado ou utilizado no empreendimento em construção em Sines.

N. O que realça a enorme relevância, mesmo única, do Projeto, no contexto da economia nacional, num investimento direto estrangeiro que, sem contar com as externalidades que criará, significa mais de 1,5% do PIB Português,

O. Relevância e importância também ditada pelo seu carácter exemplar, para os objetivos nacionais da transição digital e da transição energética, que aquando da preparação da sessão pública de lançamento, em reunião realizada em Março de 2021, que juntou o Chefe de Gabinete do PM e vários elementos do mesmo Gabinete, com uma equipa de colaboradores da SC ,tivesse aquele indicado que se justificava que o Gabinete do PM pudesse, a partir de então, vir a ter alguma informação sobre o desenvolvimento do Projeto, para poder acompanhar a evolução deste.

P. E foi com esta exata finalidade de informação sobre o desenvolvimento do Projeto e a evolução do planeamento e construção do empreendimento que, a partir de dezembro de 2022, se realizaram as três reuniões com o Chefe de Gabinete do PM em que o ora recorrente participou.

Q. Reuniões que tiveram sempre carácter rigorosamente institucional, como aliás se infere do diálogo entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves transcrito no ponto 282 do Despacho de Apresentação, quando o primeiro diz a este último que a reunião com o Chefe de Gabinete do PM " correu muito bem [pois] quando o Diogo não está, ele [Chefe de Gabinete] deixa completamente à vontade, (••) não é aquela linguagem super formal'

R. Reuniões em que se identificaram e apontaram os avanços no planeamento, arranque e curso das obras de construção do Datacenter, e os diferentes estados de tramitação de procedimentos administrativos em curso com diferentes entidades públicas.

S. Mas reuniões em que nunca foi pedida a aceleração indevida ou o tratamento inapropriado de qualquer processo ou procedimento administrativo, sendo certo que o reconhecimento de um projeto como PIN, Projeto de Interesse Nacional, como sucedeu com o da SC, impõe só por si prioridade na tramitação desses processos e procedimentos - cf. artigo





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

20º , nº1, alínea a), do Decreto-Lei nº 154/2013, de 5 de Novembro, que estatui que o reconhecimento de um projeto como PIN, "implica a apreciação prioritária, em sede de pedido de licenciamento, junto de quaisquer entidades, órgãos ou serviços da Administração".

T. De resto, como resulta do teor do Despacho de Apresentação, o único procedimento administrativo cujo curso e pendência foi objeto de especial atenção numa dessas reuniões— bem como na reunião, muito breve, do ora recorrente com o Presidente da Câmara Municipal de Sines, realizada em 27 de maio de 2023 —, foi o da constituição definitiva do lote para implantação do Datacenter e a menção ficou a dever-se ao facto de o procedimento estar então já atrasado em muito mais de um ano sobre a data em que deveria estar completamente concluído.! Chegados aqui,

B — A única indicição — a ZEC

U. Afastada que foi a indicição pelos outros crimes, a questão da ZEC (Zona Especial de Conservação) ficou, como se vê do despacho sob recurso, como indicição remanescente e única sobre o arguido

V. Sucede que, ao contrário do que consta dos pontos 144 e 163 do Despacho de Apresentação, não teve o ora recorrente intervenção sobre este tema junto de qualquer entidade pública, fosse do Secretário de Estado João Galamba, ou do Presidente da APA Nuno Lacasta, fosse do Ministro Duarte Cordeiro e mesmo do Chefe de Gabinete do PM, Vítor Escária. O que é corroborado pela reconstituição cronológica factual, se feita com correção.

W. De facto, como, acertadamente, se refere nos pontos 141 e seguintes do mencionado Despacho, a questão da existência e incidência de uma ZEC sobre parte do terreno para implantação do Datacenter é suscitada pela notícia referida no ponto 141, com data de 9 de Agosto de 2021. E o assunto teve solução em maio de 2022, como se conclui pela leitura da transcrição feita no ponto 171 do mesmo Despacho, em que o Presidente do ICNF diz ao Secretário de Estado João Galamba. "••• a solução não é eu ir perguntar nada a Bruxelas. A solução [é] eu fazer o processo de avaliação de impacto ambiental e é pensar se houver necessidade de pensar nas medidas compensatórias, propor as medidas compensatórias, fechar o processo, licenciá-lo e deixar lá estar a ZEC".

Isto é,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

X. O tema ZEC, como possível obstáculo ao licenciamento da implantação do Datacenter, surge e tem solução, aliás absolutamente legal e lícita, no período que medeia entre agosto de 2021 e maio de 2022;

Y. Período durante o qual o arguido não reuniu nem falou, como se vê da nula referência ao facto no Despacho de Apresentação, com o Chefe de Gabinete do PM, Vítor Escária.

Z. Chefe de Gabinete do PM com quem só veio a reunir e falar em 22 de dezembro de 2022, sete meses depois de encontrada a solução pelo Governo e pelas demais entidades públicas envolvidas.

AA. Período em que também nunca reuniu ou falou com o Secretário de Estado João Galamba, nem com o Presidente da APA Nuno Lacasta, ou com qualquer outra pessoa ligada à APA, como resulta da ausência de qualquer menção nesse sentido no Despacho de Apresentação.

BB. Período esse em que também jamais falou com quem quer que fosse do ICNF., também sem qualquer referência em contrário no Despacho de Apresentação

CC. Também neste período, não há no mesmo Despacho qualquer referência a contacto do arguido com o Ministro Duarte Cordeiro

DD. De facto, o que o Despacho de Apresentação revela é que o ora recorrente não teve qualquer intervenção sobre o tema ZEC, seja para pedir, influenciar ou sequer sugerir, qualquer solução.

EE. Nem isso era necessário, nomeadamente à luz da avaliação regulatória que lhe competia fazer, no âmbito da prestação dos serviços de advocacia que convencionou com a SC. E isto porque o tema ZEC nem sequer se colocou no licenciamento da construção da 1ª fase do Datacenter — designado NEST —, iniciada em abril de 2022, depois de essa fase ter sido legalmente dispensada de Avaliação de Impacto Ambiental (cf. ponto 161 do Despacho de Apresentação), nomeadamente por a respetiva área de implantação se situar fora dos limites da ZEC (cf. referência feita pelo Presidente da APA, Nuno Lacasta, na transcrição da sua conversa telefónica com o Presidente do ICNF, acontecida na manhã do dia 26/5/2022, feita no ponto 170).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

FF. Questão da ZEC que, por isso, só se colocaria, como colocou, relativamente à área restante de implantação da 2a fase do Datacenter — designada REST —, em razão da incidência parcial da ZEC.

GG. Incidência parcial que não impedia, legalmente, como não impediu, a futura construção dessa 2a fase, desde que emitida a Avaliação de Impacto Ambiental Favorável, com a eventual imposição de medidas compensatórias, como veio a suceder, nos precisos termos sugeridos pelo Presidente do ICN/ autoridade competente, como referido e é ilustrativamente confirmado pela leitura, no ponto 171, da transcrição da conversa telefónica deste com o Secretário de Estado João Galamba, acontecida na noite do mesmo dia 26/5/2022.

HH. E é essa a mera constatação, e não mais, feita pelo Chefe de Gabinete do PM (cf. trecho final do ponto 188 e ponto 189), na primeira ocasião em que o arguido se encontra com ele, em reunião que aconteceu, em dezembro de 2022, sete meses depois da solução ditada pelo Presidente do ICNF - maio de 2022!

II. Distância temporal que evidencia a impossibilidade cronológica de uma suposta, e realmente inexistente, influência do arguido, para uma hipotética mudança de posição do Presidente do ICNF sobre a questão da ZEC

JJ. Sem prejuízo, se bem entendida, de a questão da ZEC ter sido um problema provocado e suscitado no seio do Governo e da Administração Pública e que, por isso mesmo, tinha, como teve, que ser resolvido exclusivamente no seio do Governo e da Administração Pública, em cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que disciplina a classificação e sistema de acompanhamento dos projetos PIN.

KK. E que foi realmente resolvido, como teria de ser, pelo Governo e no seu seio, com o envolvimento do Ministério do Ambiente e Energia, do Ministério da Economia, do Ministério das Infraestruturas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela APA, pelo ICNF e pela AICEP Global Parques como gestora da zona industrial, que contratou com a SC a constituição do direito de superfície sobre o terreno para implantação do Datacenter.

LL. E que foi resolvido, rigorosamente dentro da lei e com respeito por ela, conjugando os regimes legais da ZEC e dos projetos PIN, como determina o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, por ser legalmente admissível o licenciamento



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

de construção, nomeadamente no contexto de realização de um projeto PIN, em território coberto por uma ZEC, com Avaliação de Impacto Ambiental favorável e eventual exigência de medidas compensatórias, desde que se verifique que a causa justificativa da proteção especial já não exista.

MM. A questão começa, aliás, com um erro grave do ICNF, quando não cumpriu a sua obrigação de referir a incidência da ZEC, no contexto do processo de classificação do Projeto, como PIN, obrigação que emergia dos art.ºs 4º, nº 1, alínea h), e 8º a 10º do Decreto-Lei nº 154/2013, de 5 de Novembro.

NN. Erro e omissão que só podem ter explicação no carácter quase absurdo dessa incidência (1) ao cobrir parte de uma zona industrial consolidada ao longo de várias décadas, (2) proteger a central termoelétrica a carvão, que terá sido, até ao final de 2020, a maior fonte de poluição do País, (3) impedir a planeada expansão da importantíssima infraestrutura portuária de Sines (que justifica a preocupação e iniciativa da Administração do Porto de Sines, apontada no ponto 145 do Despacho de Apresentação), (4) inviabilizar outros três projetos industriais também estruturantes para a economia nacional (cf. alusão na transcrição feita no ponto 150 do Despacho de Apresentação) e que (5) cobre o terreno destinado ao Datacenter onde esteve implantado, durante décadas, o aeródromo municipal de Sines, com a sua pista de aterragem e o edifício da torre de controlo, de que ainda restava a respetiva ruína, em 2021, como o arguido referiu no seu interrogatório!!!

OO. Erro e omissão que terá ainda resultado de, na Avaliação Ambiental Estratégica do PUZILS - Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de Sines, feita em 2008, se ter concluído que os habitats que justificaram a incidência da ZEC já não existiam há muitos anos (provavelmente décadas) e de, a partir desse ano, terem, consabidamente, sido emitidas cinco Declarações de Impacto Ambiental favoráveis naquela mesma área, incluindo especialmente uma, referente ao loteamento do que seria uma Central Elétrica de Ciclo Combinado projetada pela Galp, para ser implantada exatamente no terreno que foi atribuído à SC. (cf. doc. nº 1, ora junto)

PP. Donde, a fundamentação das medidas de coação aplicadas ao ora recorrente baseia-se numa única indicição, que assenta, por um lado, num erro factual— já que o arguido não teve qualquer intervenção para pedir ou sugerir a superação da questão da ZEC e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

nada no Despacho de Apresentação legítima ou comprova conclusão contrária, e, por outro lado, num juízo errado sobre a suposta ilicitude do licenciamento de construção nesse terreno, pois que a emissão de uma Avaliação de Impacto Ambiental favorável, que incluísse, ou não, medidas compensatórias, não apenas não era, como não foi, ilegal, constituindo uma correta aplicação dos regimes legais acima referidos, bem como no despacho a quo.

QQ. Nada permite concluir que a Pioneer e, posteriormente a SC, tenha contratado o arguido por ser o melhor amigo do primeiro-ministro, logo, em posição de se aproveitar da relação para exercer pressão sobre os decisores públicos, quando chamados a decidir sobre temas da SC. E isto porque o ora recorrente foi Secretário de Estado da Justiça no 2º Governo Guterres e, com reconhecido e público apreço, é-lhe creditado o sucesso da indemnização aos lesados do BES, à controvérsia BPI ou ao dossier TAP, onde evidenciou enorme capacidade de negociação, servida por assinalável competência técnico jurídica, atividades que proporcionam maior possibilidade de contacto com o universo de dirigentes da Administração Pública. Daí que

RR. À mingua de prova direta do pactum sceleris, o despacho a quo socorre se do caso REST/AIA, logo, prova indireta, ainda que em tese legítima, para poder concluir pelo de tráfico de influência, i.e., emissão de AIA favorável, que teria sido emitida após 22 de dezembro de 2022, por pressão do arguido. Porém,

SS. Como demonstra a transcrita conversa telefónica entre João Galamba e o Presidente do ICNF (cf. 25. supra), a decisão sobre a AIA já estava tomada em maio de 2022, logo, é cronologicamente impossível que tal pressão, única que, segundo o Juiz a quo elege como reveladora do tráfico de influência, tenha ocorrido em 22 de dezembro de 2022, sete meses depois da decisão estar tomada. Ora,

TI Sem prova direta do pacto criminoso, recenseada, apenas, uma única situação, que revelaria a existência de tal pacto — só por si suficiente para a incriminação, pela tutela antecipada que a lei consagra —, nada permite concluir pela coordenação das condutas do arguido à previsão do art.º 335º, nº 1, alínea a) (mas também, se fosse o caso, da alínea b)) do CR Ora,

UU. Sem indícios de crime, não há medidas de coação, excetuado o TIR, até ao arquivamento do processo. À cautela,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

C — O perigo de fuga

VV. Para a aplicação das medidas de coação de proibição de ausência para o estrangeiro e caução de € 150 000,00, o despacho a quo invoca a capacidade económica do arguido, a circunstância de ter filhos a residir em diferentes geografias, e os laços profissionais com a Guiné-Bissau, tudo factos que facilitariam a ocultação e dificuldades acrescidas à presencialidade. Ora,

WW. socorrendo-nos dos critérios da melhor jurisprudência e doutrina, pode-se afirmar, com segurança, que o perigo de fuga, enquanto critério e fundamento para aplicação de medidas de coação, deve ser real e iminente.

XX. Nada nos autos evidencia qualquer indício de risco real e iminente de fuga: capacidade económica, residência de filhos em diferentes geografias e laços profissionais á Guiné, são só isso, nada permitem concluir sobre perigo concreto de fuga. Mais:

YY. Conforme declarado pelo arguido, quando do seu interrogatório, os filhos que estão a residir em diferentes geografias, para usar a terminologia do despacho a quo, estão na China e nos Estados Unidos, nas respetivas embaixadas de Portugal, logo, transitoriamente, como é próprio das funções diplomáticas que aí desempenham, donde não resulta, segundo o senso comum referido no acórdão citado no despacho recorrido, qualquer risco de fuga, i.e., o arguido optaria pela China ou pelos USA por, transitoriamente, ter ai filhos a residir?! Por outro lado,

ZZ. Aos 62 anos, delinquente primário, com um passado de serviços à República, toda a sua vida politica, social e profissional radicada em Portugal há mais de seis décadas, mãe, filhos e netos, todos e desde sempre em Portugal, ia furtar-se à ação da justiça por um crime cuja moldura máxima são 5 anos, ainda por cima (in)indiciado após quatro anos de escutas?! E nesse "propósito" iria viver para a Guiné, só porque preside a um banco ai sediado, exigindo, apenas, deslocações e curtas?!

AAA. Quanto à capacidade económica, existente na estrita medida do trabalho do arguido, permita-se que não se diga nem uma palavra, mesmo se ligada às geografias de residência transitória de filhos e à presidência de um banco africano. Toda a jurisprudência a rejeita como critério principal, só invocável quando adjuvante ou complementar de factos reveladores de efetivo risco de fuga.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

BBB. Sendo o risco de fuga o único fundamento, além da alegada indicição pelo crime de tráfico de influência, para o decreto das medidas de coação, excetuado o TIR; inexistente o único indício de tráfico de influências da incriminação dos autos e inexistente o perigo de fuga, nada permite que subsistam, à luz dos art.ºs 193º, n.º 1, 197º, n.º 3, 200º, n.º 1, alínea b), 204, n.º 1, alínea a), e 212º, n.º 1, alínea a), todos do CPP, as medidas de coação decretadas pelo despacho a quo, devem, com exceção do TIR, ser revogados.

Admitido este recurso, o M.º P.º apresentou resposta, na qual concluiu:

O efectivo exercício da influência não constitui elemento típico do crime, bastando que a vantagem seja entrega para esse propósito, para que quem a recebe se comprometa a exercer a sua influência tendo em vista que seja proferida decisão favorável.

Assim, estando descritos e demonstrados os termos do acordo celebrado entre os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, AFONSO SALEMA e RUI NEVES e o contributo do arguido VÍTOR ESCÁRIA para a execução desse acordo - factos esses que o Mm.º Juiz de Instrução Criminal considerou fortemente indiciados -, tal seria suficiente para se concluir pela consumação do crime de tráfico de influência, sendo os restantes factos apenas circunstâncias agravantes gerais.

Diga-se ainda que o Ministério Público não só concorda com a forte indicição dos factos relativos à Avaliação de Impacto Ambiental, como também considera que também as condutas descritas nos pontos J e K se subsumem a factos relevantes para a imputação do crime de tráfico de influência.

A construção em ZEC, segundo confirmado pelo próprio ICNF - em comunicado de imprensa e na conversa telefónica descrita no ponto 170 do despacho de indicição -, não era de todo admissível mesmo com recurso a medidas de compensação, como acabou por ser autorizado. É precisamente nesse ponto que se identifica a inflexão da posição do ICNF.

Tendo presente o que supra se expôs e sem prescindir de tudo o que se alegou no recurso por nós interposto, é de considerar que a decisão recorrida, nos segmentos de que ora nos ocupamos, não merece qualquer censura.

Com efeito, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, e conforme atrás se deixou referido, existem fortes indícios da prática pelo recorrente de crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

E, também contrariamente ao sustentado pelo recorrente e nos termos supra descritos, verifica-se, quanto ao mesmo, a existência do perigo de fuga, previsto no artigo 204º, alínea a), do Código de Processo Penal;

Sem prescindir do pedido no recurso interposto pelo Ministério Público na parte em que afecta a posição do ora arguido recorrente, a aplicação a este no despacho recorrido das medidas de coacção de obrigação de prestar caução e obrigação de não se ausentar para o estrangeiro deve ser mantida.

Remetido o processo a este Tribunal, na vista a que se refere o art. 416º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República Adjunto emitiu parecer no sentido de (transcrição parcial):

- analisando, de “per si” cada um dos argumentos invocados pelo arguido;
- demonstrando que tais argumentos cedem quando confrontados com os factos descritos pelo Mº Pº na apresentação do detido, devidamente conjugados com todos os demais elementos recolhidos, designadamente, com a prova documental, ( constituída, quer pela transcrição das intercepções telefónicas, quer pelos demais documentos juntos ) e com as declarações do próprio arguido ( conjugadas com as dos restantes ), que o MºPº analisa á luz das regras da experiência comum e sobre os quais constrói a sua base de sustentação segura, que constitui o que designa de “fortes indícios” da prática do crime pelo qual o arguido está indiciado;
- completando a sua Resposta, acompanhando a análise efectuada pelo Mmº JIC acerca da situação financeira, familiar, profissional e social do arguido e as suas ligações a países estrangeiros, para concluir também da existência de um real perigo de fuga e mostrar a sua concordância com as medidas de coacção aplicadas.

Daí que, subscrevendo a posição assumida pelo Mº Pº, dúvidas não subsistem relativamente aos fortes indícios do crime acima referido, não descortinando nenhuma razão que possa servir de fundamento para discordarmos das medidas de coacção aplicadas.

Razão pela qual aderimos a esta Resposta do Mº Pº sendo de parecer que o recurso interposto não merece provimento.

Cumprido o disposto no art. 417º nº 2 do CPP, não houve resposta.

**Apenso I**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O recorrente Vítor Manuel Álvares Escária formulou as seguintes conclusões:

1<sup>a</sup>

Os factos indiciados pelo Ministério Público no despacho de apresentação a primeiro interrogatório judicial para efeito de aplicação de medidas de coação descrevem condutas criminosas alegadamente praticadas, designadamente, pelo Primeiro-Ministro, António Costa.

2<sup>a</sup>

É o que, incontornavelmente, perpassa toda a indicição, e é o que, amiúde, o Ministério Público deixa evidenciado. Designadamente,

3<sup>a</sup>

Lê-se no ponto 193 da indicição: Perante tal, os suspeitos recorreram novamente aos serviços do suspeito DIOGO LACERDA MACHADO, no sentido de contactar, direta ou indiretamente, o Primeiro-Ministro, com vista a pressionar a referida Secretária de Estado, nos termos e com os resultados que a seguir se descrevem. E lê-se no ponto 205: A referida reunião teve como resultado a realização de pressões sobre a dita Secretária de Estado, exercidas pelo Primeiro-Ministro ou por V/TOR ESCA RIA mas necessariamente com o conhecimento e concordância do primeiro. Nesta medida,

4.<sup>a</sup>

É por demais evidente que a investigação visava, também, o Primeiro-Ministro, pelo que, para efeitos de competência do Tribunal, é indiferente que o Primeiro-Ministro tenha sido ou não constituído arguido, ponto é que seja, como é incontornavelmente aqui o caso, visado num procedimento criminal, tal como é indiferente que a matéria a ele concretamente atinente tenha sido ou não considerada indiciada por Juiz de Instrução Criminal. In casu,

5<sup>a</sup>

O Tribunal a quo praticou atos jurisdicionais no âmbito de um inquérito em que a competência para tanto, relativamente a todos os atos jurisdicionais e a todos os visados, na medida em que a qualidade de Primeiro-Ministro de um deles, comporta implicações para todos (Cf. artigo 27 do Código de Processo Penal), era do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no artigo 11, n.º 7, do Código de Processo Penal. Termos em que,

6<sup>a</sup>



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Os atos jurisdicionais do inquérito e a decisão recorrida, de aplicação de medidas de coação, porque proferida por Tribunal incompetente, padecem da nulidade prevista nos artigos 32, n.º 1, e 119, alínea e), do Código de Processo Penal, que aqui se argui para todos os efeitos legais.

Sem prescindir,

7ª

O Tribunal a quo, através da decisão ora impugnada, aplicou, erradamente, ao arguido, aqui recorrente, a seguinte medida de coação: Obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respetivo passaporte á guarda do tribunal no prazo de 24 horas [art. 200.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do Código de Processo Penal].

8ª

Relativamente à factualidade imputada aos arguidos, considerou o Tribunal a quo estarem fortemente indiciados os factos que o Ministério Público descreveu no respetivo despacho, de 08.11.2023, sob os números 1 a 75, 78, 81, 89, 92 a 190, 386 e 387 (este último exceto quanto ao arguido Nuno Marcarenhas).

9ª

Dos referidos factos, os que, no entendimento do Tribunal a quo, são suscetíveis de integrar a prática, pelo arguido recorrente (em coautoria com o arguido Diogo Lacerda Machado), do crime de tráfico de influência, previsto e punível pelo disposto no artigo 335, n.º 1, alínea a), do Código Penal, são os que se enumeraram, no referido despacho do Ministério Público, sob os pontos 161, 167, 170 a 175, 188 e 189. Ora,

10ª

A decisão recorrida revela-se errada nas suas duas dimensões: na dimensão dos indícios da prática do ilícito criminal imputado e na dimensão da existência de um efetivo, real, concreto e atual, perigo de fuga. Vejamos.

11ª

Tendo-se presente a redação da previsão legal do crime de tráfico de influência — Vide artigo 335, n.º 1, alínea a), do Código Penal —, constata-se que o tipo objetivo do crime consiste na solicitação ou aceitação, pelo detentor da influência (por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação), para si ou para terceiro, de uma vantagem,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

patrimonial ou não patrimonial, para abusar dessa sua influência (real ou suposta) sobre uma entidade pública com vista (in casu) à obtenção de uma decisão ilícita favorável. Ademais, o crime consuma-se com a solicitação/aceitação da vantagem pelo traficante, sendo indiferente se este efetivamente exerce ou não a sua influência.

12<sup>a</sup>

In casu, lida a promoção, constata-se que o Ministério Público e, bem assim, o Tribunal a quo, não localizam no tempo o pactum sceleris, ou seja, o momento e a forma da consumação do crime.

13<sup>a</sup>

O recorrente — sugere o Ministério Público — há de ter aceitado as solicitações de Diogo Lacerda Machado para abusar da sua influência junto de decisores públicos. E reveladora disso parece ser — pelo menos a referência a ela na decisão recorrida só pode ser interpretada como elemento (único) de prova, ainda assim indireta — a reunião de 22.12.2022 (que se diz ter ocorrido no Largo do Rato, na sede do Partido Socialista, tamanha foi a leviandade da investigação ou a vontade de se apimentar a estória, mas que na realidade ocorreu em São Bento, na residência oficial do Primeiro-Ministro, onde Vítor Escária desempenhava as suas tarefas institucionais, como foi a de receber os promotores do projeto da START CAMPUS).

14<sup>a</sup>

Relativamente a esta reunião, sabe-se — e os arguidos isso mesmo corroboraram — que estiveram presentes Vítor Escária, Diogo Lacerda Machado e Afonso Salema. No mais, o que se julga saber-se acerca do conteúdo da reunião é o que o arguido Afonso Salema relatou telefonicamente ao arguido Rui Oliveira Neves. Acontece que,

15<sup>a</sup>

Não se vê como é que pode considerar-se indiciado o pacto corruptivo com base numa reunião, desde logo pela simples circunstância de ter ocorrido, mas também porque nela foram abordadas as preocupações dos promotores, tendo Vítor Escária, alegadamente, prestado o seu apoio ao projeto.

16<sup>a</sup>



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Note-se que a referida reunião não tem qualquer elemento, anterior, contemporâneo ou posterior, que credibilize a tese de que havia um pacto corruptivo, de molde a suspeitar-se que o apoio alegadamente disponibilizado por Vítor Escária assumia contornos ilícitos. Repare-se que,

17<sup>a</sup>

No quadro do exercício abusivo de influência por parte de Vítor Escária junto de Nuno Banza com vista à emissão de um parecer favorável por parte do ICNF, conforme parece constituir tese ( Vide facto 175), seria expectável, e mesmo exigível, tanto mais que a investigação há muito se encontrava em curso, que houvesse elementos probatórios inequívocos, tanto da influência exercida por Vítor Escária, que também não existem, como, a montante, o que se afigurava absolutamente essencial, já que é com mesmo que o crime poderia considerar-se indiciado, do pacto criminoso, ou seja, da venda da influência por parte de Vítor Escária a Diogo Lacerda Machado.

18<sup>a</sup> Supõe-se um pacto criminoso, tal como se supõe que Vítor Escária exerceu pressão sobre Nuno Banza para que este decidisse ilicitamente. Por outro lado,

19<sup>a</sup>

Foi completamente desconsiderado pelo Tribunal um outro elemento essencial do crime, sem o qual, mesmo que ocorresse um exercício abusivo de influência, este só podia ter-se como desinteressado, logo, não punível: a vantagem. Ora, que vantagem, que contrapartida teria o arguido Vítor Escária?

20<sup>a</sup>

Não se desconhece a tese do Ministério Público: a vantagem de Vítor Escária não era sua, era do Diogo Lacerda Machado, consubstanciada na avença mensal ilíquida, de € 6.533,32, que este recebia da START CAMPUS. Sucede que,

21<sup>a</sup>

Não só está por demonstrar, sequer indiciariamente, a afirmação de que aquela avença constituía o pagamento de uma atividade ilícita (é notável a leviandade com que se afirma que Diogo Lacerda Machado, advogado, era pago para se dedicar à prática de crimes), como não é minimamente credível ou crível, desde logo ao nível da experiência comum e do sentido da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

vida, que Vítor Escária se dispusesse a cometer crimes, a bem de um projeto, contentando-se, altruisticamente, com a compensação monetária dada a um terceiro. Ou seja,

22<sup>a</sup>

Na falta de elementos, o Ministério Público permitiu-se construir uma estória baseada em suposições: a suposição da existência de um pacto criminoso, a que se juntou a suposição do altruísmo do recorrente, que nada pediu ou aceitou para si como contrapartida para se pôr a cometer crimes, e a suposição de que Vítor Escária exerceu pressão sobre Nuno Banza para a obtenção de um parecer favorável pelo ICNF.

Acresce que,

23<sup>a</sup>

Rigorosamente, a construção do Ministério Público não traduz, sequer no plano teórico, a prática de qualquer crime pelo recorrente. Repare-se que a construção é a seguinte: alguém não identificado, aproveitando-se da "relação de amizade próxima com o Primeiro-Ministro, bem como da relação de proximidade que mantinha com o arguido Vítor Escária", comprou a influência de Diogo Lacerda Machado, para este "estabelecer contactos e exercer influência e pressão sobre membros do Governo, titulares de órgãos de autarquias locais e de outras entidades públicas, com vista a determinar o sentido de atos desses membros e titulares ou, pelo menos, fazer com que os atos fossem praticados de forma mais célere, em benefício do mencionado Projeto" [facto 72]. Já Vítor Escória, aderindo àquele plano criminoso, aceitou intervir junto de decisores públicos em matérias relacionadas com o projeto [facto 89].

24<sup>a</sup>

Com efeito, manifestamente, a tese do Ministério Público é a de que Vítor Escária (tal como o Primeiro-Ministro) foi um instrumento para se chegar aos decisores públicos, e nessa medida a sua posição é, precisamente, a de veículo/instrumento, o que, aliás, se mostra compatível quer com a ausência do mais parco sinal corruptivo, quer com a inexistência de uma contrapartida, não colhendo qualquer sentido, evidentemente, que a contrapartida fosse a remuneração de Diogo Lacerda Machado, tudo se reconduzindo à evidência de que Vítor Escária não teve qualquer participação no putativo plano delituoso. Pelo que,

25<sup>a</sup>



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

É tão só contraditório e inalcançável que depois se diga que Vítor Escária aderiu ao plano criminoso, atuando em coautoria com Diogo Lacerda Machado, na medida em que, se foi este que comprou aquele, estariam em planos distintos: Diogo Lacerda Machado, que comprou a influência de Vítor Escória, estaria no plano ativo do tráfico, e Vítor Escária, que "aceitou as solicitações" daquele, estaria no plano passivo do tráfico, o que impediria, sempre, e de todo o modo, considerar-se uma ação em coautoria, já que, nesta corrupção "em escadinha", seriam distintas as condutas típicas de cada um, deixando ainda mais a nu, de resto, o absurdo de uma atuação criminosa de Vítor Escária a troco de nada, uma vez que, neste caso, sempre Diogo Lacerda Machado haveria de lhe ter oferecido uma contrapartida para lhe comprar a influência. Enfim,

26<sup>a</sup>

Todo este enredo radica, tanto na estranheza que a ocorrência daquela reunião suscitou ao Ministério Público, como numa total falta de rigor quanto aos termos da realização de uma Avaliação de Impacte Ambiental, fazendo-se crer que o sentido favorável da mesma dependia do ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e, concretamente, de Nuno Banza. Sucede que,

27<sup>a</sup>

No que respeita à reunião que ocorreu no dia 22.12.2022, considera o recorrente que já deixou cabalmente afastada, em sede de interrogatório judicial, a sugestão de que se tratou de uma reunião sem qualquer racional institucional, justificada apenas pelos propósitos delituosos dos intervenientes (que então, não obstante estarem todos mancomunados, tinham a necessidade de reunir, ainda para mais em São Bento ou na sede do PS, como irresponsavelmente se mostra descrito na promoção do Ministério Público?!).

28<sup>a</sup>

Esta reunião, como outras, mostra-se compreendida no quadro funcional do Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro. Nessa qualidade, Vítor Escária recebeu promotores do projeto da START CAMPUS (projeto qualificado como Projeto de Interesse Nacional — PIN) como recebeu outros, de outros projetos com relevância para o país. Por outro lado,

29<sup>a</sup>





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

No que respeita à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) que os promotores da START CAMPUS pretendiam, evidentemente, que viesse a ser favorável, disso dependendo a continuidade do projeto em Sines, faz-se crer na indicição do Ministério Público, por um lado, que qualquer parecer favorável seria ilícito em virtude de o projeto incidir parcialmente sobre uma Zona Especial de Conservação (ZEC) e, por outro, que o parecer favorável do ICNF e a decisão favorável da AIA são uma e a mesma coisa e tudo sob a alçada de Nuno Banza, presidente do ICNF. Ora,

30<sup>a</sup>

Nem a construção numa ZEC é por si ilegal, nem o ICNF determina o sentido do parecer final da AIA. Aliás, uma e outra coisa sobressaem com cristalina clareza do Parecer Final da Comissão de Avaliação, vertida na Ata n.º 3633 "Data Center Sines 4.0", disponível online, no endereço [https://siaia.apambiente.pt/AIADOC/AIA3633/aia3633\\_parecer\\_ca202382212826.pdf](https://siaia.apambiente.pt/AIADOC/AIA3633/aia3633_parecer_ca202382212826.pdf).

31<sup>a</sup>

Lido o Parecer, tarefa, aliás, aconselhável, e indispensável a quem pretenda dizer o que quer que seja acerca do projeto do "Data Center Sines 4.0", sobressaem algumas constatações importantes:

- A Comissão de Avaliação foi constituída por 9 entidades: Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., a Direção-Geral do Património Cultural, a Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P., a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, a Administração-Regional de Saúde do Alentejo, a Direção-Geral de Energia e Geologia, e o Instituto Superior de Agronomia / Centro de Ecologia Aplicada "Prof. Baeta Neves;

- Cada uma das entidades fez um estudo exaustivo, cuidado e técnico da área que lhe competia analisar, tendo dado, todas elas, parecer favorável;

- O ICNF (que avaliou a ecologia e a biodiversidade) foi representada pelo Dr. Sandro Nóbrega (que não consta que tenha sido pressionado para o que quer que fosse);

- A Avaliação não foi feita ignorando a incidência em ZEC. Logo na pág. 1, lê-se que [a] área de implantação do Data Center enquadra-se em área sensível, artigo 2.º do RJAIA,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

por se localizar dentro dos limites da Zona Especial de Conservação Costa Sudoeste (PTCON0012). Porém, salienta-se que a Subestação e o traçado das Linhas elétricas de 400 kV não incidem sobre áreas sensíveis;

- A propósito dos sistemas ecológicos— o recorrente dispensa-se de transcrever a avaliação feita pelo ICNF a fls. 25 a 36, mas são sobretudo impressivas as referências à ausência de ecossistemas "intocáveis", fazendo crer que na conversa transcrita no ponto 170, os intervenientes (Nuno Banza e Nuno Lacasta) não sabiam (e obviamente não tinham que saber) do que estavam a falar;

- A conclusão setorial feita pelo ICNF foi a de que [d]o ponto de vista dos sistemas ecológicos considera-se ser de emitir parecer favorável condicionado ao cumprimento das disposições constantes no capítulo final do presente documento (Vide pág. 36).

Ora,

32<sup>a</sup>

A AIA não assume a simplicidade com que (confrangedoramente) o Ministério Público a trata. A AIA implicou a intervenção de 9 entidades e de muitas pessoas (cuja inquirição não consta dos autos), sendo, no mínimo, inconsequente, que se afirme, como se afirmou no ponto 175 da promoção do Ministério Público, que fruto das pressões exercidas junto de Nuno Banza pelos arguidos João Galamba e Vítor Escária, e apesar de inicialmente ter entendido que não eram admissíveis medidas compensatórias quanto aos habitats afetados, o ICNF inverteu a sua oposição e, em sede de parecer da comissão de avaliação, admitiu tais medidas e propôs a admissão de decisão favorável.

33<sup>a</sup>

O trabalho desempenhado pela Comissão de Avaliação está à vista, é muito complexo mas não se permite a qualquer obscuridade, e a menos que possa pelo menos indiciar-se, o que não se fez, que cada um dos intervenientes da análise levada a cabo pelo ICNF (que era apenas uma das 9 entidades avaliadoras!) foi pressionado no seu trabalho para um determinado resultado, é de uma total irresponsabilidade sugerir-se que Nuno Banza alterou as conclusões dessas pessoas, por força da pressão sobre si exercida por parte, designadamente, do aqui recorrente. Ou seja,

34<sup>a</sup>



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

A conclusão de que o parecer favorável do ICNF é ilícito — conclusão que o Ministério Público lança com vista ao preenchimento da "decisão ilícita favorável" prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 335 do Código Penal — mostra-se completamente destituída de fundamento, e aparentemente (de forma incongruente), sem consequência na esfera de Nuno Banza, apesar de se dizer que também agiu ilicitamente. Em suma,

35<sup>a</sup>

Perante a indemonstração do pacto criminoso, do exercício de influência, a inexistência de qualquer contrapartida recebida por Vítor Escária, e a total falta de fundamento da qualificação como "ilícita" da AIA, ou da decisão do ICNF em sede de AIA, não é possível, com o mínimo de seriedade, afirmar-se que se encontram preenchidos os elementos da prática, pelo recorrente, do crime de tráfico de influência ou de qualquer ilícito criminal.

Afastados os indícios da prática do crime, ainda assim,

36<sup>a</sup>

O Tribunal considerou que existe perigo de fuga, em virtude de o recorrente, que até já trabalhou no estrangeiro, demonstrar facilidade em subsistir fora do país.

37<sup>a</sup>

Ora, com todo o elevado respeito que se tem pelo Tribunal a quo, não pode aceitar-se que uma constatação como a que vem de se referir possa preencher, efetivamente, o "perigo de fuga" a que se alude no artigo 204, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, de molde a justificar-se a aplicação de uma medida de coação diferente do Termo de Identidade e Residência.

38<sup>a</sup>

O arguido tem a sua vida em Portugal, tudo o que fez no estrangeiro foi esporádico e sempre no exercício da sua profissão de Economista, pelo que, das duas uma: ou ia para o estrangeiro trabalhar como consultor/professor e facilmente seria descoberto, ou ia para o estrangeiro trabalhar ocultando a sua identidade para não ser descoberto, dedicando-se a uma atividade diferente da sua, afastado de tudo e de todos, diminuindo assim drasticamente os seus rendimentos e a sua (a todos os níveis) qualidade de vida. Ora, manifestamente, nem uma nem outra das opções são minimamente plausíveis.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Por outro lado,

39<sup>a</sup>

A indicição pela prática de um crime de tráfico de influência (que é um crime de menor gravidade no universo dos crimes de corrupção), punível com pena até 5 anos, coaduna muito mais com a normalidade que o arguido pretenda defender-se do que pretenda furtar-se à ação da justiça sujeitando-se à indignidade de uma vida de fugitivo.

40<sup>a</sup>

Na verdade, não pode deixar de se considerar que de acordo com a "normalidade das coisas", uma indicição pela prática de um crime punível com pena até 5 anos, feita a alguém que é primário e que se encontra socialmente inserido, não é de molde a fazer acreditar na aplicação de uma pena efetiva de prisão que justificasse a fuga para se eximir à aplicação da justiça!

41<sup>a</sup>

Pelo contrário, a desonra que implica para alguém que exerceu as funções de chefe de gabinete do Primeiro-Ministro, a "acusação" de que "mercadejou" o seu cargo, não pode deixar de prognosticar que o mesmo quererá defender-se e "limpar" a sua honra, bem ao contrário de fugir e viver para sempre com essa "mancha", que o atingirá não só a si, como a toda a sua família.

42<sup>a</sup>

Acresce que, não existe nota de que alguma pessoa tenha fugido para se eximir a discutir um crime desta natureza e com esta gravidade jurídico-penal.

43<sup>a</sup>

A "fuga à justiça" numa situação como a descrita nos autos a respeito do aqui recorrente, com todas as consequências que a mesma acarretaria num mundo global e cada vez "mais pequeno", afigura-se, de acordo com as regras da experiência comum, bem pior do que qualquer condenação, fosse ela qual fosse.

44<sup>a</sup>

Acresce que o aqui recorrente deu já nota clara nos autos que o seu entendimento é o de que não cometeu qualquer crime e que lutará para demonstrar a sua inocência.

45<sup>a</sup>



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Ou seja, para além de os factos indiciados e o crime imputado com base nos mesmos não justificarem, por si, qualquer "necessidade" de fuga, não existe qualquer indício na atuação do ora recorrente, bem pelo contrário, de pretender eximir-se à ação da justiça.

46<sup>a</sup>

Ora, sem perder muito tempo nessa matéria, constitui jurisprudência abundante e pacífica, de que o "perigo de fuga" não pode resultar de uma consideração abstrata e genérica sobre as condições do arguido ou, até, da gravidade dos crimes imputados, mas há de retirar-se de uma qualquer conduta específica do arguido, suscetível de fundar um juízo de prognose desfavorável relativamente à intenção de o arguido se sujeitar à atuação da justiça cumprindo os seus deveres processuais.

47<sup>a</sup>

Acontece que, não só não se vislumbra qualquer comportamento do arguido que possa justificar tal receio, como a decisão é absolutamente omissa na identificação de qualquer comportamento do aqui recorrente que a habilite a fazer o juízo que fez. Pelo que,

48<sup>a</sup>

Naturalmente, deve ser dado como não indiciado o perigo de fuga e, por conseguinte, atenta a desnecessidade e desproporcionalidade da medida de coação de proibição de saída do país, deve ser revogada a decisão recorrida, mantendo-se, apenas, o Termo de Identidade e Residência aplicado.

49<sup>a</sup>

A decisão recorrida violou, pois, o disposto nos artigos 193º n.º 1 e 200º do Código de Processo Penal.

Admitido o recurso, o M.º P.º apresentou resposta, na qual concluiu:

Contrariamente ao alegado, o Primeiro-Ministro não é suspeito nestes autos, não é visado pela investigação nem foi especificamente visado por qualquer medida de obtenção de prova.

Ao invés, e conforme já foi divulgado publicamente, foi instaurado - em data anterior ao início do interrogatório judicial dos arguidos que culminou com a prolação da decisão em recurso - um inquérito autónomo para apurar a eventual responsabilidade penal do Primeiro-



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Ministro decorrente da sua eventual intervenção em factos relacionados com os que se encontram aqui em investigação.

De todas as conversas interceptadas e transcritas *ipsis verbis*, conjugados com todos os elementos documentais carreados para os autos, é manifesto que bem andou o Mmo. JIC ao considerar fortemente indiciados os factos que indicou no despacho sob recurso, pecando apenas por defeito, conforme se tentou demonstrar no recurso interposto pelo Ministério Público.

Quanto ao ora recorrente, entendeu o Mmo. JIC que "O arguido VÍTOR ESCÁRIA, não obstante esteja familiarmente inserido e tenha descendência já autónoma, tem vindo a revelar facilidade em exercer a sua actividade profissional no estrangeiro, nomeadamente em Angola, pelo que, também quanto ao mesmo, pela facilidade que demonstra em subsistir fora de Portugal, se verifica, em concreto, o perigo de fuga referido na al. a) do art. 204.º do Código de Processo Penal".

A afirmação de que o arguido tem obtido fontes de rendimento no estrangeiro resulta do que o próprio declarou em sede de interrogatório.

Aliás, no recurso de que ora nos ocupamos, o arguido reitera tal afirmação, alegando porém que "tem a sua vida em Portugal, tudo o que fez no estrangeiro foi esporádico e sempre no exercício da sua profissão de Economista"

Note-se que, embora em funções como Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, o arguido foi autorizado a exercer funções docentes, pelo que a sua subsistência não dependia de tal cargo. Por outro lado, as quantias em numerário que lhe foram apreendidas - de total superior a € 75.000,00 - e que assumidamente não declarou para efeitos de IRS, revelam que o arguido tem fontes de rendimento que, mesmo que lícitos, não são auferidos pelo circuito "regular", leia-se: através do sistema bancário e acompanhadas da tempestiva comunicação à Autoridade Tributária.

Não pode o tribunal afirmar que o arguido, por ter exercido o cargo de Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, certamente não se colocará em fuga. É que outros casos houve no passado de arguidos que se pensava estarem plenamente integrados na sociedade, inclusive em sectores tidos como mais "elitistas" ou de "estrato social elevado", e que ainda assim se ausentaram do país.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Tendo presente o que supra se expôs e sem prescindir de tudo o que se alegou no recurso por nós interposto, é de considerar que a decisão recorrida, nos segmentos de que ora nos ocupamos, não merece qualquer censura.

Com efeito, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, e conforme atrás se deixou referido, existem fortes indícios da prática pelo recorrente de crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

E, também contrariamente ao sustentado pelo recorrente e nos termos supra descritos, verifica-se, quanto ao mesmo, a existência do perigo de fuga, previsto no artigo 204º, alínea a), do Código de Processo Penal.

Remetido o processo a este Tribunal, na vista a que se refere o art. 416º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República Adjunto emitiu parecer no sentido de (transcrição parcial):

O MP junto da 1ª instância apresentou douta Resposta ao recurso, pugnando pela sua improcedência e pela confirmação da decisão recorrida.

E, fê-lo:

- demonstrando que a investigação desenvolvida nestes autos não visa o Primeiro-Ministro e que, em data anterior ao início do interrogatório judicial dos arguidos detidos foi instaurado um Inquérito, autónomo, para apurar a eventual responsabilidade penal do Primeiro-Ministro, decorrente da sua eventual intervenção em factos relacionados com os que se encontram aqui em investigação, o qual corre termos na Procuradoria junto do STJ;

- demonstrando que, para efeitos de aplicação de medidas de coacção, o objecto dos autos se encontra definido pelo despacho de apresentação de arguido detido, conforme decorre do disposto no art. 141º, n.º 1, e n.º 4, alínea d), e do artigo 194º, n.º 6, alínea a), ambos do Código de Processo Penal;

- analisando o tipo de crime de tráfico de influência e revelando que, não obstante os contactos do Recorrente junto dos decisores tenham ficado demonstrados, para a imputação do crime de tráfico de influência, basta que o arguido Vítor Escária se tenha disponibilizado, como fez, para os contactar: os responsáveis pelo ICNF, o Ministro do Ambiente, a Secretária de Estado da Energia, e o Presidente da Câmara Municipal de Sines;





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

- completando a sua Resposta, acompanhando a análise efectuada pelo Mmº JIC acerca da situação financeira, familiar, profissional e social do arguido e as suas ligações a países estrangeiros, para concluir também da existência de um real perigo de fuga e mostrar a sua concordância com as medidas de coacção aplicadas.

Daí que, subscrevendo a posição assumida pelo MºPº, dúvidas não subsistem relativamente aos fortes indícios do crime acima referido, não descortinando nenhuma razão que possa servir de fundamento para discordarmos da medida de coacção aplicada.

Razão pela qual aderimos a esta Resposta do MºPº sendo de parecer que o recurso interposto não merece provimento.

Cumprido o disposto no art. 417º nº 2 do CPP, não houve resposta.

Colhidos os vistos e realizada a conferência, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 418º e 419º nº 3 al. c) do CPP, cumpre decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO E IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A DECIDIR:**

De acordo com o preceituado nos arts. 402º; 403º e 412º nº 1 do CPP, o poder de cognição do tribunal de recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente, já que é nelas que sintetiza as razões da sua discordância com a decisão recorrida, expostas na motivação.

Além destas, o tribunal está obrigado a decidir todas as questões de conhecimento oficioso, como é o caso das nulidades insanáveis que afectem o recorrente, nos termos dos arts. 379º nº 2 e 410º nº 3 do CPP e dos vícios previstos no art. 410º nº 2 do CPP, que obstam à apreciação do mérito do recurso, mesmo que este se encontre limitado à matéria de direito (Acórdão do Plenário das Secções do STJ nº 7/95 de 19.10.1995, in Diário da República, I.ª Série-A, de 28.12.1995 e o AUJ nº 10/2005, de 20.10.2005, DR, Série I-A, de 07.12.2005).

Umás e outras definem, pois, o objecto do recurso e os limites dos poderes de apreciação e decisão do Tribunal Superior (Germano Marques da Silva, Direito Processual Penal Português, vol. 3, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 335; Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos Penais, 8.ª ed., Rei dos Livros, 2011, pág.113; Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do CPP, à luz da Constituição da República Portuguesa e da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2011, págs. 1059-1061).

Das disposições conjugadas dos arts. 368º e 369º por remissão do art. 424º nº 2, todos do Código do Processo Penal, o Tribunal da Relação deve conhecer das questões que constituem objecto do recurso pela seguinte ordem:

Em primeiro lugar das que obstem ao conhecimento do mérito da decisão;

Em segundo lugar, das questões referentes ao mérito da decisão, desde logo, quando o recurso é interposto da decisão final, as que se referem à matéria de facto, começando pela impugnação alargada, se deduzida, nos termos do art. 412º do CPP, a que se seguem os vícios enumerados no art. 410º nº 2 do mesmo diploma;

Finalmente, as questões relativas à matéria de Direito.

De acordo com este iter sequencial, no confronto com as conclusões, as questões a apreciar, no presente recurso, são as seguintes:

**No Apenso G – Recurso do Mº. Pº.**

**Questões prévias e nulidades (resposta do arguido Afonso Salema ao recurso do Mº. Pº):**

Saber se deve ser declarada a nulidade do despacho de 18 de Janeiro de 2024 substituindo-o por outro que determine o acesso aos autos nos termos melhor expostos no requerimento de 18 de janeiro de 2024, por terem sido violadas as garantias de defesa estabelecidas no art. 32º, designadamente, quanto ao exercício do contraditório pleno e aos deveres de informação e concessão de acesso aos meios de prova indicados pelo Mº. Pº. no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial e o direito a um processo justo e equitativo consagrado no art. 20º nº 4 ambos da Constituição e, consequentemente, tal despacho ser substituído por outro que determine o acesso aos autos nos termos melhor expostos no requerimento de 18 de janeiro de 2024.

Se foi cometida a nulidade insanável prevista no art. 119º al. b) do CPP em virtude de o Mº. Pº. ter acometido a investigação à PSP e em face da natureza dos crimes imputados aos arguidos a mesma ser da exclusiva competência da Polícia Judiciária, portanto, em violação das regras de divisão de competência de coadjuvação previstas na LOIC, pelo que, não só não podia o Ministério Público delegar na Polícia de Segurança Pública a prática de atos de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

investigação, uma vez que os crimes em investigação no momento da delegação - corrupção e prevaricação - são crimes de competência reservada (integrando a reserva absoluta de competência) da Polícia Judiciária (cfr. artigo 7º nº 2, alíneas j) e n), da LOIC, na redação em vigor desde, pelo menos, 2015), como tal delegação não podia ter sido validada pelo Juiz de Instrução Criminal, no momento da autorização para início da interceção de comunicações (cfr. despacho de fls. 156 a 159) e nos momentos subsequentes de validação, renovação, reinício e início de (novas) interceções de comunicações.

Se, estando o regime das forças de segurança e a regulamentação do processo penal sujeitas a reserva de lei (cfr. artigos 272º, nº 4, e 165º, n.º 1, alínea c), da Constituição, respetivamente), sujeitas a reserva de lei, o despacho de fls. 138 pressupõe a aplicação de uma norma regulamentar organicamente inconstitucional, por violação do artigo 112º nº 5 da Constituição.

**Fundamentos do recurso do Mº. Pº.**

Se houve erro de direito na apreciação dos elementos típicos dos crimes em apreço e na qualificação jurídica, em abstracto, dos factos que foram descritos pelo Ministério Público:

Saber se ao recorrer a figura semelhante à rejeição da acusação manifestamente infundada, por os factos não integrarem a prática de crime, prevista nos termos do artigo 311º nº 2 al. a) e nº 3, alínea d), do Código de Processo Penal, contrariou entendimento dominante na jurisprudência, segundo o qual existindo controvérsia sobre se uma determinada conduta é em abstracto subsumível a um crime, a acusação não pode ser rejeitada, pois nesse caso não é «manifestamente improcedente» e não é «inequívoco que os factos não constituem crime» (conclusões 1 a 5).

Quanto ao crime de tráfico de influência (conclusões 6 a 16 e 64 a 73, 79 e 80), se:

Os pontos descritos na parte J, sob a epígrafe «Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima», que são os pontos 192 a 222 contêm a descrição de factos aptos abstractamente a integrar o crime de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335º do CP imputável aos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária, com referência à intervenção de Ana Cláudia Fontoura Gouveia no reforço da capacidade da rede eléctrica de serviço público na zona de grande procura de Sines,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

necessária à instalação e funcionamento do parque solar necessário à construção do Data Center da Start Campus;

Os pontos 223 a 304 descritos na parte K sob a epígrafe «Intervenção relativa à Câmara Municipal de Sines» contêm a descrição de factos aptos abstractamente a integrar o crime de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335º do CP imputável aos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e Diogo Lacerda Machado, com referência à intervenção de do arguido Nuno Mascarenhas, no licenciamento da obra de construção do campus do Data Center e o licenciamento da obra de implementação do parque solar no «Monte Queimado»;

Quanto ao crime de prevaricação - conclusões 17 a 34 e 64 a 73, 79 e 80.

Se a descrição contida nas partes J, K e L contém factos com aptidão para, em abstracto serem imputados:

Aos quatro arguidos Vítor Escária, Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Oliveira Neves o crime de prevaricação em virtude de a Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia, ou seja, da Parte J que integra os pontos 192 a 222 do seu requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial;

Ao arguido Nuno Mascarenhas um crime de prevaricação com referência ao licenciamento pela Câmara Municipal de Sines do Data Center e do parque solar em Monte Queimado de que é promotora a arguida Start Campus, S.A a que se refere a parte K que inclui os pontos 223 a 304 do requerimento do Mº. Pº.

Aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves o crime de prevaricação como extraneus, sendo o intraneus o arguido João Galamba no que se refere à actividade descrita na parte L que integra os pontos 306 a 356.

Quanto aos crimes de corrupção – conclusões 36 a 55 e 74 a 78.

Se os pontos que integram a parte K do requerimento do Mº. Pº. com vista à realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido preenchem, em abstracto, o tipo de crime de corrupção passiva, imputado ao arguido Nuno Mascarenhas, assim como o tipo de crime de corrupção activa imputado aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, tratando-se, no caso do arguido Nuno Mascarenhas de um crime de corrupção passiva agravado, agindo o arguido Diogo Lacerda Machado não como co-autor do crime de corrupção activa, mas sim como co-autor do crime de corrupção passiva cometido pelo arguido Nuno Mascarenhas.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Se, em resultado desses erros da decisão recorrida, se impõe a análise dos meios de prova indicados no requerimento de apresentação dos arguidos a Primeiro Interrogatório Judicial;

Se houve erro na apreciação da prova carreada para os autos e no juízo de indicição desses factos, e, conseqüentemente, deverão ser considerados indiciados os exactos conteúdos das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos e pelos arguidos com outros interlocutores, assim como as interpretações que o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> faz das mesmas e, ou seja, todos os factos enunciados no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, apenas com as ressalvas formuladas no ponto B-2.1, e das correcções a que se procedeu no início do interrogatório judicial – conclusões 56 a 63;

Se houve erro na apreciação dos perigos e exigências cautelares verificadas e nas medidas de coacção demandadas e, portanto, deverão ser considerados verificados os perigos de fuga quanto aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, principalmente em relação ao primeiro destes dois arguidos; que se verifica perigo de continuação da actividade criminosa em relação aos arguidos Diogo Lacerda Machado, Vítor Escária e Nuno Mascarenhas; que se verifica perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas quanto a todos os arguidos detidos e a sociedade arguida Start Campus mas de forma mais acentuada quanto aos arguidos Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária; e que se verifica perigo de perturbação do inquérito em relação a todos os arguidos detidos e a sociedade arguida Start Campus – conclusões 81 a 106;

Se devem ser aplicadas as seguintes medidas de coacção (conclusões 107 a 111):

Ao arguido Nuno Mascarenhas e conforme promovido em sede de interrogatório judicial, as medidas de coacção de:

d) Suspensão do exercício de qualquer cargo político, concretamente do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sines,

e) Obrigação de não contactar com todos os demais arguidos, bem como os funcionários da Câmara Municipal de Sines referidos no despacho de apresentação; e

f) Obrigação de não frequentar os edifícios da Câmara Municipal de Sines, concretamente o edifício da sede e o edifício técnico, sem autorização ou acompanhamento policial.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Aos arguidos Rui Oliveira Neves e Afonso Salema e conforme promovido em sede de interrogatório judicial, as medidas de coacção de:

e) Obrigação de não contactar com outros arguidos, bem como com membros do Governo - actuais ou futuros - e ainda dirigentes das demais entidades referidas no despacho de apresentação, concretamente a Câmara Municipal de Sines, a AICEP, a AICEP Global Parques, a APA, o ICNF, a DGEG e a REN;

f) Obrigação de não frequentar os espaços da START CAMPUS, Ministérios e Secretarias de Estado e respectivos gabinetes de apoio e as restantes entidades atrás referidas;

g) Obrigação de não se ausentar para o estrangeiro; e

h) Prestação de caução.

À arguida Start Campus, para além da caução já aplicada e conforme promovido em sede de interrogatório judicial, a medida de coacção de obrigação de os respectivos membros de órgão de gestão ou outros a seu mando não contactarem com qualquer membro do Governo, excepto em contexto formal e institucional, devidamente documentado, bem como quanto a qualquer dos demais arguidos - estes em qualquer circunstância.

Se a prisão preventiva é a medida de coacção necessária e adequada a debelar os perigos verificados quanto aos arguidos Vítor Escária e Diogo Lacerda Machado e proporcional à gravidade dos crimes imputados e às penas que previsivelmente lhes serão aplicadas (conclusões 106 a 111);

Se, considerando que os arguidos Vítor Escária e Diogo Lacerda Machado se encontram em liberdade há cerca de um mês e assim previsivelmente permanecerão durante vários meses até à decisão do recurso, admitindo que, nesse momento, não seja necessária a aplicação de uma medida privativa da liberdade a tais arguidos, se lhes devem ser aplicadas, para além da medida de obrigação de não se ausentar para o estrangeiro já aplicada, deverão ser aplicadas aos arguidos Vítor Escária e Diogo Lacerda Machado as seguintes medidas de coacção:

d) Obrigação de não contactar com outros arguidos, bem como com membros do Governo - actuais ou futuros - e ainda dirigentes das demais entidades referidas no despacho de apresentação, concretamente a Câmara Municipal de Sines, a AICEP, a AICEP Global Parques, a APA, o ICNF, a DGEG e a REN;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

e) Obrigação de não frequentar os espaços da START CAMPUS, Ministérios e Secretarias de Estado e respectivos gabinetes de apoio e as restantes entidades atrás referidas;

f) Prestação de caução (esta apenas quanto ao arguido VÍTOR ESCÁRIA, visto que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO já se mostra sujeito a tal medida de coacção) (conclusões 112 e 113).

Se a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Penal não abrange os titulares de cargos políticos e se a interpretação contrária, a interpretação do artigo 199.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal no sentido de o mesmo abranger os titulares de cargos políticos, maxime os titulares de órgãos representativos autárquicos, é inconstitucional por violar o disposto no artigo 164.º alínea m) da Constituição da República Portuguesa (resposta do arguido Nuno Mascarenhas)

Se a imposição ao arguido Nuno Mascarenhas da medida de coacção de proibição de entrar nos edifícios da Câmara Municipal Sines e de contactar com os funcionários, pretendida pelo MP é uma forma indirecta de suspender o mandato (resposta do arguido Nuno Mascarenhas);

Se tal medida viola o disposto nos arts. 1.º, 2.º, 6.º, 117.º, 239.º n.º 3 e 243.º todos da CRP e, conseqüentemente se a alínea d) do n.º 1 do art. 200.º do CPP é inconstitucional por violação destes preceitos, quando interpretada no sentido de que na fase de inquérito e de instrução (caso exista) é de aplicar a proibição do Presidente de Câmara Municipal, eleito por sufrágio universal, de entrar nos edifícios e instalações da Câmara Municipal respetiva, bem como de contactar com os funcionários (resposta do arguido Nuno Mascarenhas).

**No Apenso H – Recurso do arguido Digo Campos Barradas de Lacerda Machado**

a) Inexistência de fortes indícios do crime de tráfico de influência, com referência aos factos descritos nos pontos 161, 167, 170 a 175, 188 e 189 do requerimento de apresentação dos arguidos a Primeiro Interrogatório Judicial;

b) Inexistência de perigo de fuga.

**No Apenso I – Recurso do arguido Vítor Manuel Álvares Escária**

a) Se a decisão recorrida, porque proferida por Tribunal incompetente, padece da nulidade prevista nos artigos 32.º n.º 1, e 119, alínea e), do Código de Processo Penal, por ser competente o STJ;





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

- b) Inexistência de fortes indícios de crime;
- c) Inexistência de perigo de fuga.

**2.2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Antes da apreciação do mérito do recurso, importa considerar a seguinte factualidade:

Por requerimento de 8 de Novembro de 2023, o M.º P.º requereu a sujeição a primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos dos seguintes arguidos:

- a) Vítor Manuel Álvares Escária;
- b) Nuno José Gonçalves Mascarenhas;
- c) Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema;
- d) START - Sines Transatlantic Renewable & Technology Campus, S.A.;
- e) Rui Pedro de Oliveira Neves;

f) Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado (Requerimento de apresentação dos arguidos identificados a Primeiro Interrogatório Judicial de Arguido Detido de fls. 6206 a 6338 do processo principal);

Nesse requerimento, o M.º P.º imputou aos arguidos os seguintes crimes:

**Ao arguido Vítor Manuel Álvares Escária:**

Um crime de tráfico de influência, p. e p. pelo artigo 335º n.º 1, alínea a) do Código Penal, em coautoria com o arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado;

Dois crimes de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11º da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º n.º 1, alíneas d) e i) da mesma Lei e pelo artigo 28º do Código Penal, em coautoria com os arguidos Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema, Rui Pedro de Oliveira Neves, Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado, relativamente a Nuno José Gonçalves Mascarenhas e a Ana Fontoura Gouveia.

**Ao arguido Nuno José Gonçalves Mascarenhas:**

Um crime de corrupção passiva, quanto a titular de cargo político, agravado, p. e p. pelos artigos 17º n.º 1 e 19º n.º 1 da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º n.º 1 alínea i) da mesma Lei e ao artigo 202º alínea a) do Código Penal;

Um crime de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11º da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º n.º 1 alínea i) da mesma Lei;

**Ao arguido Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema:**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Um crime de tráfico de influência, p. e p. pelo artigo 335º nº 2 alínea a) do Código Penal, com referência à alínea a) do nº 1, em coautoria com o arguido Rui Pedro de Oliveira Neves;

Um crime de corrupção activa quanto a titular de cargo político agravado, p. e p. pelos artigos 18º nº 1 e 19º nº 1 e nº 4 da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência aos artigos 3º nº 1 alínea i) e 17º nº 1 da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º, alínea a), ambos do Código Penal, em coautoria com os arguidos Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Rui Pedro de Oliveira Neves;

Dois crimes de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11º da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º nº 1, alíneas d) e i) da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal, em coautoria com os arguidos Rui Pedro de Oliveira Neves, Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária, relativamente a Nuno José Gonçalves Mascarenhas e a Ana Fontoura Gouveia;

Um crime de prevaricação, previsto no artigo 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º n 1 alínea d) da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal, em coautoria com o arguido Rui Pedro de Oliveira Neves, relativamente a João Galamba;

Um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem quanto a titular de cargo político agravado p. e p. pelos artigos 16º nº 2º, e 19º nº 4 da Lei nº 34/87º, de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º nº 1º, alíneas d) e i) da mesma Lei e ao artigo 12º do Código Penal, em coautoria com o arguido Rui Pedro de Oliveira Neves;

Um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de alto cargo público, agravado, previsto nos artigos 372º nº 2 e 374º-A, nº 4 e nº 6 alínea a) do Código Penal, com referência ao artigo 374º-A, n 8, alínea d), e artigo 12º do mesmo Código, em coautoria com o arguido Rui Pedro de Oliveira Neves;

**Ao arguido Rui Pedro de Oliveira Neves:**

Um crime de tráfico de influência, p. e p. pelo artigo 335º nº 2 alínea a) do Código Penal, com referência à alínea a) do nº 1, em coautoria com o arguido Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema;

Um crime de corrupção activa, quanto a titular de cargo político agravado, p. e p. pelos artigos 18º nº 1 e 19º nº 1 e nº 4 da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência aos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

artigos 3º nº 1 alínea i) e 17º nº 1 da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º alínea a), ambos do Código Penal, em coautoria com os arguidos Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema;

Dois crimes de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11º da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º nº 1 alíneas d) e i) da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal, em coautoria com os arguidos Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema e Vítor Manuel Álvares Escária, relativamente a Nuno José Gonçalves Mascarenhas e a Ana Fontoura Gouveia;

Um crime de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11º da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º nº 1 alínea d) da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal, em coautoria com o arguido Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema, relativamente a João Galamba;

Um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 16º nº 2 e 19º nº 4 da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º nº 1 alíneas d) e i) da mesma Lei e ao artigo 12º do Código Penal, em coautoria com o arguido Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema;

Um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de alto cargo público agravado, p. e p. pelos artigos 372º nº 2 e 374º-A nº 4 e nº 6 alínea a) do Código Penal, com referência ao artigo 374º-A nº 8 alínea d) e artigo 12º do mesmo Código, em coautoria com o arguido Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema.

**Ao arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado:**

Um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335º nº 1 alínea a) do Código Penal, em coautoria com o arguido Vítor Manuel Álvares Escária;

Um crime de corrupção activa, quanto a titular de cargo político agravado, p. e p. pelos artigos 18º nº 1 e 19º nº 1 e nº 4 da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência aos artigos 3º nº 1 alínea i) e 17º nº 1 da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º alínea a), ambos do Código Penal, em coautoria com os arguidos Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema e Rui Pedro de Oliveira Neves;

Dois crimes de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11º da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º nº 1 alíneas d) e i), da mesma Lei e ao artigo 28º do Código Penal,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

em coautoria com os arguidos Rui Pedro de Oliveira Neves, (certamente, por lapso) Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária, relativamente a Nuno José Gonçalves Mascarenhas e a Ana Fontoura Gouveia;

Nos termos do artigo 11º do Código Penal e do artigo 6º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, a sociedade arguida START CAMPUS é responsável pela prática dos seguintes crimes, cometidos pelos arguidos Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema e Rui Pedro de Oliveira Neves, em sua representação e no seu interesse: um crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335º n.º 2 alínea a) do Código Penal, com referência à alínea a) do n.º 1; um crime de corrupção activa, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 18º n.º 1 e 19º n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, com referência aos artigos 3º n.º 1 alínea i) e 17º n.º 1 e da mesma Lei e aos artigos 12º e 202º, alínea a), ambos do Código Penal; um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de cargo político, agravado, previsto nos artigos 16º n.º 2 e 19º n.º 4 da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, com referência ao artigo 3º n.º 1 alíneas d) e i) da mesma Lei e ao artigo 12º do Código Penal; um crime de recebimento ou oferta indevida de vantagem, quanto a titular de alto cargo público agravado, previsto nos artigos 372º n.º 2 e 374º-A n.º 4 e n.º 6 alínea a) do Código Penal, com referência ao artigo 374º-A n.º 8 alínea d) e artigo 12º do mesmo Código (Requerimento de apresentação dos arguidos identificados a Primeiro Interrogatório Judicial de arguido Detido de fls. 6206 a 6338 do processo principal);

Neste requerimento, o M.º P.º disse que «indiciam suficientemente os autos que» (transcrição integral dos pontos A.1 a :

**A - Cargos e funções exercidos**

**A.1 - Arguido VÍTOR ESCÁRIA**

1. O arguido VÍTOR ESCÁRIA exerce actualmente o cargo de chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro do XXIII Governo Constitucional, tendo sido designado para tal cargo por despacho proferido a 29 de Abril 2022, com efeitos a 30 de Março desse ano. (Cfr. Despacho n.º 5978/2022, de 16 de Maio, publicado no DR n.º 94/2022, Série II)

2. Esse mesmo arguido exerceu também tal cargo durante o mandato do anterior Governo, que tinha também como Primeiro-Ministro António Luís Santos da Costa, tendo sido nomeado por despacho proferido a 18 de Agosto de 2020, com efeitos reportados ao dia



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

anterior. (Cfr. Despacho n° 8120/2020, de 21 de Agosto, publicado no DR n° 163/2020, Série II)

3. Em ambos os referidos despachos, o arguido VITOR ESCARIA foi autorizado a exercer as funções que previamente exercia enquanto professor auxiliar do Instituto Superior de Economia e Gestão.

4. Anteriormente, entre 01-01-2016 e 31-07-2017, o arguido VÍTOR ESCÁRIA exerceu funções como assessor do gabinete do Primeiro-Ministro António Costa. (Cfr. Despacho n° 505/2016, de 13 de Janeiro, publicado no DR n° 8/2016, Série II, e Despacho 6508/2017, de 27 de Julho, publicado no DR n° 144/2017, de 27 de Julho)

5. Na qualidade de chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro cabia e cabe ao arguido VÍTOR ESCÁRIA a representação do Primeiro-Ministro e a ligação aos serviços e organismos da Presidência do Conselho de Ministros, aos gabinetes dos restantes membros do Governo e às demais entidades públicas e privadas. (Cfr. artigo 3° do Decreto-Lei n° 12/2012, de 20 de Janeiro)

6. No exercício de tais funções, o arguido VÍTOR ESCÁRIA estava e está sujeito aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenha conhecimento por causa do exercício das suas funções. (Cfr. artigo 9°, n° 2, do Decreto-Lei n° 11/2012, de 20 de Janeiro, ex vi o artigo 8° do Decreto-Lei n° 12/2012, de 20 de Janeiro)

7. Por outro lado, enquanto trabalhador em funções públicas, o arguido VITOR ESCÁRIA estava e está, exclusivamente ao serviço do interesse público e sujeito aos seguintes deveres, entre outros: (cfr. artigos 19° n° 1 e 73° n° 1 e n° 2 ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n° 35/2014, de 20 de Junho, aplicáveis ex vi artigos 9° n° 2 e 14° ambos do Decreto-Lei n° 11/2012, de 20 de Janeiro, e o artigo 8° do Decreto-Lei n° 12/2012, de 20 de Janeiro)

a) Dever de prossecução do interesse público, que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

b) Dever de isenção, que consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

c) Dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos;

d) Dever de informação, que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.

8. Em consequência das funções que, há vários anos, vem exercendo no gabinete do Primeiro-Ministro António Costa, bem como das responsabilidades e deveres inerentes a tais funções, o arguido VÍTOR ESCÁRIA mantém com aquele - pelo menos desde o período dos factos em investigação - uma relação de grande proximidade e confiança mútua.

**A.2 - Arguido NUNO MASCARENHAS**

9. O arguido NUNO MASCARENHAS foi eleito presidente da Câmara Municipal de Sines, integrando listas apresentadas pelo Partido Socialista, nas eleições autárquicas de 13 de Dezembro de 2013, de 1 de Outubro de 2017 e 26 de Setembro de 2021, por 4 anos, e exerceu tal cargo ininterruptamente desde tal data até ao presente. (Cfr. Mapas oficiais publicados no D.R. série I, n.º 242, de 13-12-2013, n.º 231, de 30-11-2017, e n.º 231, de 29-11-2021)

10. Aliás, mesmo antes de ser eleito presidente da Câmara, o arguido NUNO MASCARENHAS exerceu funções como vereador dessa mesma Câmara, sempre eleito integrando listas apresentadas pelo Partido Socialista, o que sucedeu entre 1998 e 2001, bem como de 2005 até à sua eleição como presidente. (Cfr. Mapas oficiais publicados nos D.R. série I, N.º 49, de 11-03-2010, série I-B, n.º 26 suplemento, de 06-02-2006, e série I-B, n.º 51 suplemento, de 02-03-1998)

11. Enquanto presidente da Câmara Municipal de Sines, tanto no mandato actual como no anterior, o arguido NUNO MASCARENHAS tinha competência sobre: (Cfr. apenso 16.4 e Editais 103/2017 e 135/2021)

- O Gabinete de Apoio à Presidência e Vereação;
- O Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal;
- A Unidade de Desenvolvimento Local, integrando Planeamento e Gestão Estratégica, Gestão de Parcerias, Gestão de Fundos e Financiamentos Externos, Comunicação e Imagem,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Cultura e Património Cultural, Desenvolvimento Económico e Associativismo, Promoção Territorial e Turismo, Informação e Reporte;

- A Divisão de Administração e Finanças, com excepção da área da Gestão Comercial e Processual, da Gestão Documental, da área da Contabilidade, da área da Gestão da Tesouraria, da área da Gestão de Stocks e da Gestão dos Recursos Humanos e da área da Gestão Patrimonial, atribuídas a vereadores.

12. No exercício de tais funções, o arguido NUNO MASCARENHAS estava e está vinculado ao cumprimento dos seguintes princípios, entre outros: (Cfr. artigo 4º do Estatuto dos Eleitos Locais, previsto na Lei nº 29/87, de 30 de Junho:

- Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
- Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- Actuar com justiça e imparcialidade;
- Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
- Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
- Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

**A.3 - Arguido AFONSO SALEMA**

13. O arguido AFONSO SALEMA é administrador da START - SINES TRANSATLANTIC RENEWABLE & TECHNOLOGY CAMPUS, S.A.. (adiante designada apenas START CAMPUS), identificando-se profissionalmente como seu "Chief Executive Officer". (linkedin e site da START)

14. A START CAMPUS foi constituída a 19-03-2020, então com a designação de BENEFIKETAPA - UNIPESSOAL, LDA., sendo o seu capital social de € 500,00 detido integralmente pela IVAVEP - CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS, LDA..





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

15. Nessa data, constavam como gerentes Pedro Luís Grade José e Vanessa João Grade José, ambos sócios da Conceito - Consultoria de Gestão, S.A., tendo a empresa como sede a residência de Vanessa José.

16. Por acto inscrito a 26-11-2020, a BENEFIKETAPA - UNIPessoal, LDA. passou a designar-se START - SINES TRANSATLANTIC RENEWABLE & TECHNOLOGY CAMPUS, LDA., e a sede foi alterada para a Avenida António Augusto de Aguiar, 19º, 4º dtº, Sala B, em Lisboa, onde se situava um dos escritórios da Conceito - Consultoria de Gestão, S.A..

17. E, por acto inscrito no registo comercial a 09-12-2020, a IVAVEP cedeu parte da sua quota - € 117,50 - à PIONEER SINES HOLDINGS LIMITED, com sede no Reino Unido, e outra parte - € 382,50 - à FOXFORD CAPITAL L5 DESIGNATED ACTIVITY COMPANY, com sede na Irlanda.

18. Seguidamente, por acto inscrito no registo comercial a 28-07-2021, todo o capital foi transmitido à LUXEMBOURG INVESTMENT COMPANY 399 S.A.R.L, empresa sedeadada no Luxemburgo, que posteriormente alterou a sua designação para START CAMPUS S.A.R.L., e cujo capital é detido pela empresa de direito irlandês START CAMPUS, L.P.

19. No dia 13-12-2021, a START CAMPUS alterou a sua sede para a actual, sita na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras Torre 1, 12º andar, Sala 1, em Lisboa.

20. E, a 05-01-2022, a START CAMPUS foi transformada em sociedade anónima, mantendo-se o seu capital integralmente na titularidade da START CAMPUS S.A.R.L.,.

21. Desde pelo menos Janeiro de 2021 e até à presente data, o arguido AFONSO SALEMA exerce, de facto, as funções de "Chief Executive Officer" da START CAMPUS, cabendo-lhe administrar e gerir a mesma.

22. Por deliberação de 20-07-2021, o arguido AFONSO SALEMA foi nomeado gerente da START CAMPUS para o quadriénio 2021-2024, juntamente com SAM ABOUD, TERRENCE MAJID TEHRANIAN e SEBASTIAN EDWARD GREGORY H K MILLER.

23. Contudo, por deliberação de 27-12-2021, a administração passou a ser composta por uma comissão executiva, bem como um conselho de administração com os seguintes membros:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

- SAM ABOUD;
- TERRENCE MAJID TEHRANIAN;
- SEBASTIAN EDWARD GREGORY H K MILLER;
- DANIEL JOHANNES MICHAEL BOHM;
- DENIS DANIEL BROWNE;
- O ora arguido AFONSO SALEMA, com o cargo de presidente;
- O ora arguido RUI OLIVEIRA NEVES, com o cargo de secretário.

24. Por deliberação de 11-01-2022, os ora arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA foram designados como únicos membros da comissão executiva da START CAMPUS, presidida por este último.

25. A pessoa colectiva criada como BENEFIKETAPA - UNIPESSOAL, LDA. e a que corresponde actualmente a START CAMPUS serviu como veículo para o desenrolar do "Projeto SINES 4.0" - adiante melhor descrito -, que tem como investidores e beneficiários efectivos finais as empresas Davidson Kempner Capital Management LP, pessoa colectiva de direito dos Estados Unidos da América, e Pioneer Point Partners LLP, pessoa colectiva de direito do Reino Unido. (notícias sobre o projecto em especial a parte dos investidores)

Aliás,

26. Os administradores SAM ABOUD e TERRENCE MAJID TEHRANIAN são administradores da Pioneer Point Partners LLP e SEBASTIAN EDWARD GREGORY MILLER desempenha funções para tal empresa. (apenso companies house ou juntar + prints dos sites das empresas)

27. Por seu turno, DANIEL JOHANNES MICHAEL BOHM exerce funções como "Managing Director" da Davidson Kempner Capital Management LP para as empresas europeias.

28. O arguido AFONSO SALEMA é sócio, em partes iguais com a sua esposa Fabiola Bordino, da LIGHT FOSSIL, LDA., constituída em Julho de 2020 e com sede na Rua Gonçalo Mendes da Maia, lote 16, 5 DTO., Oeiras, morada da residência dos seus sócios. (apenso ou certidão do registo comercial)

29. Embora desde a constituição desta empresa o arguido AFONSO SALEMA figurasse no registo comercial como seu gerente, em Dezembro de 2020, o arguido AFONSO



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

SALEMA cessou funções como tal, passando a constar como única gerente a sua esposa Fabiola Bordino.

30. Contudo, o arguido AFONSO SALEMA continuou a exercer de facto a administração dessa empresa, cabendo-lhe gerir a mesma, designadamente procedendo a pagamentos e recebendo quantias devidas a tais empresas. (linkedin tem menção à LF)

31. Tanto que, desde a sua abertura, o arguido AFONSO SALEMA é a única pessoa autorizada a movimentar a única conta bancária à ordem titulada pela LIGHT FOSSIL, LDA, com o n.º 45605242678, aberta junto do Millennium BCP. (Cfr. apenso 9.xx)

32. Por outro lado, o arguido AFONSO SALEMA e sua esposa Fabiola Bordino são igualmente gerentes da LIGHT FOSSIL LIMITED, com sede no Reino Unido, também constituída em Julho de 2020 e cujo capital é integralmente detido pelo arguido AFONSO SALEMA. (cfr. apenso 9.xx ou tirar da Companies House)

33. Nos anos de 2020, 2021 e 2022, a LIGHT FOSSIL, LDA. emitiu facturas no valor total (incluindo IVA) de € 563.987,33, sendo que mais de 80% desse valor corresponde a quantias recebidas da LIGHT FOSSIL LIMITED, da START CAMPUS ou da PIONEER POINT PARTNERS LLP, nos seguintes termos:

Entidade pagadora Light Fossil Limited, factura de 2020-12-28, no valor de € 21.322,40;

Entidade pagadora Light Fossil Limited, factura de 2020-12-21, no valor de € 16.179,90;

Entidade pagadora START CAMPUS, factura de 2021-11-26, no valor de € 115,477,44;

Entidade pagadora START CAMPUS, factura de 2021-07-23, no valor de € 121.095,10;

Entidade pagadora PIONEER POINT PARTNERS LLP, factura de 2021-04-20, no valor de € 111.737,40;

Entidade pagadora START CAMPUS, factura de 2022-02-24, no valor de € 112.158,78.

34. Por fim, o arguido AFONSO SALEMA e o arguido RUI OLIVEIRA NEVES são ambos gerentes da START CAMPUS ENERGY, UNIPessoal, LDA., constituída a 30-01-



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

2023, com a mesma morada de sede da START CAMPUS e cujo capital é integralmente detido por esta última.

**A.4 - Arguido RUI OLIVEIRA NEVES**

35. Conforme acima referido, desde Dezembro de 2021, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES é igualmente administrador da START CAMPUS, exercendo formalmente os cargos de secretário do conselho de administração e membro da comissão executiva, identificando-se profissionalmente como "Chief Legal and Sustainability Officer".

36. Contudo, pelo menos desde que cessou funções para a Galp Energia, em Setembro de 2021, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES vinha já colaborando informalmente com a START CAMPUS e já desde Janeiro desse ano tal arguido vinha mantendo contactos com o arguido AFONSO SALEMA tendo em vista tal colaboração. (Cfr. sessões 43379, 43713, do alvo 113613040 (Rui Neves))

37. Por outro lado, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES é advogado, está inscrito na Ordem dos Advogados desde 2001, com domicílio profissional registado junto de tal Ordem na Rua Castilho, 165, Lisboa, morada que igualmente corresponde à sede e escritório de Lisboa da "Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL".

38. Com efeito, em Novembro de 2021 e depois de ter exercido funções para a Galp Energia desde 2013, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES voltou a integrar a mencionada sociedade de advogados, como sócio, o que se mantém até à presente data. (<https://www.mlgs.pt/pt/equipa/socios/Rui-de-Oliveira-Neves/22764/> )

**A.5 - Arguido DIOGO LACERDA MACHADO**

39. O arguido DIOGO LACERDA MACHADO é advogado, encontra-se colectado junto da Autoridade Tributária como exercendo a actividade "6010 - Advogados" e está inscrito na Ordem dos Advogados desde 1987, com domicílio profissional registado junto de tal Ordem na Rua Artilharia Um, n° 51 - Páteo Bagatela - Edf 1 - 4°, em Lisboa, morada que igualmente corresponde à sede e escritório de Lisboa da BAS, Sociedade de Advogados, SP, RL. (cfr. <https://www.bas.pt/contactos/>)

40. Contudo, o arguido DIOGO MACHADO não é, nem era à data dos factos a seguir descritos, sócio ou associado de tal sociedade de advogados, tanto que, em declaração



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

divulgada à comunicação social em 2016, tal sociedade de advogados declarou que o referido arguido "não é sócio ou associado ou advogado da BAS, mas apenas consultor". (cfr. [https://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/firma de advogados bas esclarece que lacerda machado e apenas consultor da sociedade](https://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/firma%20de%20advogados%20bas%20esclarece%20que%20lacerda%20machado%20e%20apenas%20consultor%20da%20sociedade))

41. Porém, o arguido DIOGO MACHADO não é de todo mencionado no site da internet daquela sociedade, nem mesmo como "consultor", nem consta do seu perfil da rede social "LinkedIn" qualquer menção a tal sociedade de advogados. (cfr. <https://www.bas.pt/contactos>)

42. Acresce que, durante os anos de 2020, 2021 e 2022 e até à actualidade, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO não declarou junto da AT ter auferido quaisquer rendimentos pagos pela mencionada sociedade de advogados ou qualquer outra sociedade de advogados, ou ainda por pessoas singulares, tendo ao invés declarado: (Cfr. apenso 9.xxx)

- Rendimentos do trabalho dependente de várias entidades, incluindo empresas de que é membro de órgão estatutário;
- Rendimentos empresariais, ou seja, de "categoria B", por serviços prestados a outras empresas.

43. Desde pelo menos o final de 2020, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO desempenha uma actividade como consultor primeiro da Pioneer Point Partners LLP e posteriormente e até à actualidade, para a START CAMPUS, nos termos que a seguir melhor se descrevem. (notícia)

44. No dia 30/09/2020, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO assinou com a PIONEER POINT PARTNERS um "TRANSACTION ADVISORY RETAINER", no âmbito do qual o arguido acordou receber € 3.500,00 mensais por 6 horas semanais a fim de, entre o mais, "1. Introducing and representing the investor and Projects to relevant Portuguese counterparties including companies, regulators and other relevant public officials" e "5. Assessing Portuguese regulatory and political risks".

45. No dia 28/04/2021, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO aceitou e assinou uma "Equity Award Letter for START key providers" "soon to be converted into share company ("START"), as reward for your long-term engagement and alignment with Sines Projects goals. This equity grant is a recognition of the anticipated positive impact you will



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

make toward the future success of START. Your equity grant will enable you to acquire a holding in START, which is a means for you to share the success of the company while creating shareholder value. Certain terms of your equity grant, subject to further documentation to be executed, follow:

Special shares: You will be granted a to be determined amount of S Shares, with a to be determined nominal value, a special class of shares, corresponding to 0.5% of START share capital owned by Pioneer and DK.

The S Shares will be subscribed at nominal value upon START capital increase process as part of its conversion into share company.

Grant Date: 1 January 2021".

46. Por esses serviços, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO auferiu desde o início as remunerações acima indicadas, bem como, a partir de Fevereiro de 2022 e até à presente data, consistiram pelo menos no pagamento de uma quantia mensal líquida de € 6.533,32 - que ascende actualmente a um total de € 143.733,04, acrescido de IRS retido na fonte -, quantia essa que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO fez constar de facturas que emitiu à START CAMPUS e que declarou junto da Autoridade Tributária como rendimentos de categoria B, decorrentes da actividade com o código "6010 Advogados". (Cfr. Apenso 9)

47. Durante o período dos factos ora descritos, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO não prestou quaisquer serviços de advocacia para a START CAMPUS, nem praticou em seu benefício quaisquer actos próprios de advogado.

48. Aliás, a START CAMPUS tem sido assessorada juridicamente por duas das maiores sociedades de advogados do País, a saber:

- Desde Abril de 2021 e até à presente data, pela sociedade de advogados "PLMJ Advogados, SP, RL", à qual tem pago honorários no valor médio mensal de cerca de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);

- Desde Dezembro de 2021 e até à presente data, também pela sociedade de advogados "Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL", - da qual, como referido, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES é sócio - à qual tem pago honorários no valor médio mensal de cerca de € 17.900,00 (dezassete mil e novecentos euros)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Acresce que,

49. O arguido DIOGO LACERDA MACHADO mantém, há mais de 40 anos, uma relação de grande e próxima amizade, recíproca, com António Luís Santos da Costa, Primeiro-Ministro dos XXII e XXIII - o actual - Governos Constitucionais, sendo que:

a) Ambos frequentaram a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa na década de 1980;

b) O arguido DIOGO LACERDA MACHADO foi padrinho de casamento de António Luís Santos da Costa com a sua esposa;

c) O arguido DIOGO LACERDA MACHADO exerceu o cargo de Secretário de Estado da Justiça entre 1999 e 2002, integrando o XIV Governo Constitucional, sendo Ministro da Justiça António Luís Santos da Costa.

50. Essa relação de amizade é particularmente forte, ao ponto de, em mais do que uma ocasião, o arguido DIOGO MACHADO e o Primeiro-Ministro António Costa se terem referido um ao outro como "melhor amigo".

51. Em entrevista a jornalistas da rádio "TSF" e do jornal "Diário de notícias", publicada a 10 de Abril de 2016, o Primeiro-Ministro António Costa afirmou, entre o mais, o seguinte:

- "Vamos lá a ver, o Diogo Lacerda Machado é o meu melhor amigo há muitos anos, temos uma relação muito próxima, já foi meu secretário de Estado.";

- "E, felizmente, [Lacerda Machado] tem podido colaborar, assim como continuará a colaborar comigo. (...) Em diferentes dossiês, onde a sua expertise negociai tem ajudado a resolver bastantes problemas.".

52. Em entrevista a jornalista da revista "Sábado", publicada a 25 de Junho de 2021, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO afirmou, entre o mais, o seguinte:

a) "volto à frase que disse ao António, quando ele dá a entrevista, em abril de 2016, e diz: "Convidei o dr. Diogo Lacerda Machado para vir para o Governo e ele não pode aceitar." E depois disse outra coisa, com a franqueza que é característica dele: "E eu, que aprecio as qualidades dele, pedi-lhe para tratar de alguns assuntos muito difíceis. Não posso pedir isso ao meu melhor amigo?";





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

b) "A amizade do dr. António Costa [a partir do momento em que foi anunciada pelo primeiro-ministro numa entrevista] tem-me prejudicado mais do que beneficiado. Diria mesmo que beneficiado quase nada.";

c) À pergunta "Diz que esta amizade não tem sido lucrativa. Quer dar algum exemplo de projetos que tenha recusado para não criar problemas ao primeiro-ministro?", o arguido respondeu: "Quando o dr. António Costa se tornou presidente da Câmara Municipal de Lisboa, em 2007, prometi a mim mesmo que jamais trataria de qualquer assunto envolvendo a câmara enquanto ele fosse presidente. E não tratei.";

d) À pergunta "Mas ia dizer quais foram os projetos que perdeu por ser amigo do primeiro-ministro.", o arguido respondeu: "Não vou especificar, até porque não seria correto para algumas pessoas que na altura me abordaram. Mas posso dizer que houve dois ou três casos que declinei. E que lhes disse: se os senhores acham que me estão a convidar não em função das minhas capacidades, mérito e do que vos posso ser útil no plano profissional, então é melhor que nem sequer se gere qualquer equívoco sobre isso.";

e) À pergunta "Não foi essa a opção que tomou, por exemplo, quando decidiu ser consultor da empresa que integra o consórcio que ganhou o designado projeto Sines 4.0. Não deveria ter pensado duas vezes, já que era um projeto que envolvia uma decisão governamental?", o arguido DIOGO LACERDA MACHADO respondeu: "Não envolvia nenhuma decisão governamental naquela altura. A primeira questão que se me colocou, quando fui procurado pelos promotores desse projeto, foi saber se era ou não incompatível com a minha condição, na altura, de vogal do conselho de administração da SGPS da TAP. Não era. Naquela altura estava-se na fase da formação da decisão de investir. E eu achei que tinha uma espécie de dever cívico de os levar, na medida do possível, a decidirem investir. Sabe porquê? Posso dizer que vivo com a tranquilidade de já ter saldado e compensado em dobro a ajuda pública do Estado à TAP. É o maior investimento estrangeiro desde a Autoeuropa - 3.500 milhões de euros. Contribuí, sem nenhuma remuneração.

f) À pergunta "Mas foi consultor sem contrapartida, remuneração?", o arguido respondeu: "Na fase inicial. Enquanto se tratava de eles tomarem a decisão de investirem. Vamos lá a ver se nos entendemos. Estes promotores não pediram nada, não pediram um cêntimo a ninguém. O investimento é feito integralmente por eles. Pediram, depois, em



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

janeiro. Então já eu estava a trabalhar verdadeiramente como consultor e ajudei a organizar o pedido de classificação como projeto PIN. Mas não falei a ninguém. Nunca falei com o dr. António Costa sobre esse projeto."

g) À pergunta "Nem com o ministro da Economia, Pedro Siza Vieira, que também é seu amigo?", o arguido respondeu: "Com o ministro da Economia, que também é meu amigo, tive uma reunião com os promotores em que foi apresentado o projeto. Mais nada. Nessa altura, já a decisão de investimento estava tomada, tratou-se de mostrar o que significava aquilo, designadamente no domínio da transição digital, que está na tutela dele.";

h) Perguntado "Não vê nenhum conflito de interesses entre o mundo da amizade, da política e dos negócios? Não se sente como um lobista?", o arguido DIOGO MACHADO respondeu: "Não sei bem o que é isso de ser lobista. Se ser lobista é paredes-meias com um crime meio difuso que é o tráfico de influências, seguramente não faço isso. Não tenho sequer necessidade de o fazer. Não tenho nenhuma ambição do ponto de vista económico, a não ser ter uma vida normal e discreta. Sou sobretudo advogado. Aos 7 anos anunciei que queria ser advogado. Quando vi ou pressenti conflitos, a solução foi nem sequer experimentar vivê-los. Não, nem pensar.";

i) "Nunca ninguém me ouvirá discordar, muito menos publicamente, do membro de um Governo que eu apoio absolutamente e que é chefiado pelo meu melhor amigo - está a ver como a amizade é uma limitação?"

53. Em entrevista a jornalista da revista "Sol", publicada a 29 de Setembro do corrente ano, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO afirmou, entre o mais, o seguinte:

a) À pergunta "E nestes oito anos que leva de Primeiro-Ministro, o seu amigo nunca insistiu consigo para voltar [ao Governo]?", o arguido respondeu "Ele disse publicamente que me tinha convidado. Não escondo que convites tive muitos. Mas fui fiel àquilo que tinha dito (que não voltava a ter cargos políticos). Depois - o António é assim -, no mesmo dia em que me disse que eu era o seu melhor amigo, eu disse-lhe: 'Estou lisonjeado, é recíproco'. (...)";

b) "O Siza Vieira é um homem excepcional. Eu tenho mais amigos. O Dr. Eduardo Cabrita também.";

c) "O conhecimento vem do tempo faculdade, a amizade muito profunda vem de Macau. Eu, o Siza Vieira e o Eduardo Cabrita fomos juntos para Macau.";



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

54. O arguido DIOGO LACERDA MACHADO mantém também com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, há vários anos, uma relação de proximidade e confiança, recíproca.

**A.6 - Outros intervenientes**

55. O arguido NUNO SANCHEZ LACASTA exerce actualmente o cargo de presidente do conselho directivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (adiante designada apenas APA), na sequência de despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade de 22-04-2019 que determinou a renovação da comissão de serviço em tal cargo, por 5 anos. (Cfr. Despacho n.º 7147/2019, de 12 de Agosto, publicado no DR n.º 153/2019, Série II)

56. A APA é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, a qual prossegue as atribuições do Ministério do Ambiente e da Ação Climática, nos XXII e XXIII Governos, sob a superintendência e tutela do respectivo ministro. (cfr. artigo 1º do Decreto-Lei nº 56/2012)

57. Enquanto trabalhador em funções públicas, o arguido NUNO LACASTA estava e está exclusivamente ao serviço do interesse público e sujeito também aos mesmos deveres já elencados no ponto 7 supra.

58. Ademais, na qualidade de presidente do conselho directivo da APA, enquanto cargo de direcção superior, o arguido NUNO LACASTA estava e está ainda obrigado:

a) A prosseguir o interesse público, e a observar, no desempenho das suas funções, os valores fundamentais e princípios da actividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa fé, por forma a assegurar o respeito e confiança dos trabalhadores em funções públicas e da sociedade na Administração Pública. (cfr. artigo 4º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro)

b) Ao dever de assegurar a conformidade dos actos praticados pelo pessoal do respectivo serviço com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos. (cfr. artigo 34º, alínea b), do mesmo diploma)

59. O arguido JOÃO SALDANHA DE AZEVEDO GALAMBA exerceu funções:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

- Como Secretário de Estado da Energia de 17-10-2018 a 26-10-2019, integrando o XXI Governo Constitucional; (Cfr. Decreto do Presidente da República n° 72-AB/2018, de 17 de Outubro)
- Como Secretário de Estado Adjunto e da Energia de 26-10-2019 a 30-03-2022, integrando o XXII Governo Constitucional; (Cfr. Decreto do Presidente da República n° 62/2019, de 26 de Outubro)
- Como Secretário de Estado do Ambiente e da Energia de 30-03-2022 a 04-01-2023, integrando o XXIII (actual) Governo Constitucional; (Cfr. Decreto do Presidente da República n° 81-D/2022, de 30 de Março)
- Como Ministro das Infra-estruturas, de 04-01-2023, até à actualidade. (Cfr. Decreto do Presidente da República n° 1-C/2023, de 4 de Janeiro)

60. JOSÉ DUARTE PITEIRA RICA SILVESTRE CORDEIRO exerce funções como Ministro do Ambiente, desde 30-03-2022 até à actualidade, integrando o XXIII (actual) Governo Constitucional.

61. ANA CLAUDIA FONTOURA GOUVEIA exerce funções como Secretária de Estado da Energia e Clima, na dependência do Ministério do Ambiente, desde 04-01-2023, sucedendo ao arguido JOÃO GALAMBA em tal cargo.

62. Desde 2019 e até tal data, a referida ANA FONTOURA GOUVEIA exercia funções como assessora económica no Gabinete do Primeiro-Ministro, chefiado já então pelo arguido VITOR ESCARIA, tendo inclusive recebido um louvor da parte do Primeiro-Ministro. (cfr. Despacho n° 11828/2019, publicado no DR n.º240/2019, Série II, de 13-12, Despacho n° 5981/2022, publicado no DR n° 94/2022, Série II, de 16-05, e Louvor n° 932/2022, publicado no DR n° 88/2022, Série II, de 06-05-2022)

63. PEDRO GRAMAXO DE CARVALHO SIZA VIEIRA exerceu funções como Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, de 26-10-2019 a 30-03-2022, integrando o XXII Governo Constitucional.

64. JOÃO PEDRO SOEIRO DE MATOS FERNANDES exerceu funções como Ministro do Ambiente e da Acção Climática, de 26-10-2019 a 30-03-2022, integrando o XXII Governo Constitucional.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

65. Todos os referidos membros de Governo estavam sujeitos às normas dos Códigos de Conduta aplicáveis a cada um dos mencionados Governos, designadamente: (Cfr. Resoluções do Conselho de Ministros n.º 53/2016, n.º 184/2019 e n.º 42/2022)

- Prossecução do interesse público e boa administração;
- Transparência;
- Imparcialidade;
- Probidade;
- Integridade e honestidade;
- Urbanidade;
- Respeito interinstitucional;
- Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

- Dever de agir e decidir exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

- Dever de se abster de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

- Dever de rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 8º e 10º do mesmo Código, como contrapartida do exercício de uma acção, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

- Dever de se abster de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções

66. Por outro lado, também os arguidos VITOR ESCARIA e NUNO LACASTA estão e estavam sujeitos a tais deveres (cfr. artigos 2º e 11º de tais Códigos de Conduta e ainda o Código de Conduta da APA)

67. Por fim, os arguidos VITOR ESCARIA, NUNO MASCARENHAS, JOAO GALAMBA e NUNO LACASTA, bem como todos os referidos membros do Governo,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

estavam e estão sujeitos aos deveres previstos no Código de Procedimento Administrativo, que regem à actuação dos órgãos da Administração Pública, designadamente: (cfr. artigos 3º a 10º do CPA)

- Princípio da legalidade;
- Princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos;
- Princípio da boa administração;
- Princípio da igualdade;
- Princípio da proporcionalidade;
- Princípios da justiça e da razoabilidade;
- Princípio da imparcialidade;
- Princípio da boa-fé.

**B - O projecto**

68. Desde o final de 2020 e em especial a partir do início de 2021, a START CAMPUS tem vindo a desenvolver em Sines, concretamente na Zona Industrial e Logística de Sines (ZILS) um projecto de "campus de Data Center de 495 MW [que] será um dos maiores ecossistemas de Data Centers para clientes de hiperescala com energia 100% sustentável e verde 24/7", conforme anunciado no respectivo site da internet, [www.startcampus.pt](http://www.startcampus.pt)

69. O "Projeto SINES 4.0", consiste "no desenvolvimento de um campus para centros de processamento de dados ("edifícios de centro de dados"), localizado a norte da atual Central Termoelétrica de Sines ("PROJETO SIN02-06"). O Projeto PROJETO SIN02-06 constitui o desenvolvimento de todo o restante campus, continuando o trabalho já iniciado pela construção do PROJETO NEST (SIN01), projetopiloto do PROJETO SINES 4.0©, e todas as suas infraestruturas de apoio, para centros de processamento de dados, localizado a norte da Central Térmica de Sines. A expansão do Campus, SIN02- 06 ou REST, tem por objetivo alojar 5 blocos de edifícios de Data Center, preparados para fornecer potência elétrica aos edifícios e hardware, com uma capacidade máxima, por edifício, de 120 MW em sistemas de tecnologias de informação e 1 edifício de escritórios e zonas comuns para servir todos os utilizadores do campus. A totalidade do Campus (NEST ou SIN01 com 15 MW +



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

REST ou SIN02-06 de 480 MW) quando estiver em pleno funcionamento terá no máximo 495 MW de potência em Tecnologia de Informação (TI) ocupando uma área total aproximada de 60 hectares.". (Cfr. "Resumo não técnico do Estudo de Impacte Ambiental constante do Apenso 15 e do site oficial da APA <https://siaia.apambiente.pt/AIA.aspx?ID=3633>)

70. Com efeito, e como melhor infra descrito, a construção da primeira fase do projecto - "NEST" - encontra-se perto da sua conclusão, mas corresponde apenas a cerca de 3% da capacidade total do projecto após conclusão.

71. Conforme afirmado pelos próprios arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, o projecto valerá actualmente cerca de 500 milhões de euros, perspectivando-se que, concluída toda a construção, o valor ascenda a 2 mil milhões de euros.

**C - O plano criminoso**

72. Em data não concretamente apurada, mas anterior a Outubro de 2020, pessoa que ainda não se logrou identificar, agindo sob as orientações e no interesse da Pioneer Point Partners LLP acordou com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, que este, recebendo em contrapartida vantagens patrimoniais e aproveitando-se da sua relação de amizade próxima com o Primeiro-Ministro, bem como da relação de proximidade que mantinha com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, iria estabelecer contactos e exercer influência e pressão sobre membros do Governo, titulares de órgãos de autarquias locais e de outras entidades públicas, com vista a determinar o sentido de actos desses membros e titulares ou pelo menos fazer com que os actos fossem praticados de forma mais célere, tudo em benefício do mencionado Projecto.

73. Na verdade, a influência exercida pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO sobre os mencionados decisores públicos decorria e decorre da circunstância de estes terem conhecimento da relação de grande proximidade entre o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e o Primeiro-Ministro e de bem saberem que, em virtude dessa relação, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO poderia influenciar positiva ou negativamente a imagem dos referidos decisores junto do Primeiro-Ministro, consoante a sua actuação fosse ou não favorável aos interesses da START CAMPUS.

74. Os serviços de consultoria prestados pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO à START CAMPUS limitaram-se ao estabelecimento dos contactos e ao





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

exercício de influência acabados de referir e a remuneração que auferiu, acima mencionada, constituiu a remuneração por tais serviços.

75. Pelo menos a partir de Janeiro de 2021, o arguido AFONSO SALEMA aderiu a tal acordo e passou a contactar regularmente com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, solicitando-lhe que estabelecesse tais contactos e exercesse essa influência e pressão.

76. O arguido AFONSO SALEMA passou assim a solicitar por diversas vezes que o arguido DIOGO LACERDA MACHADA contactasse com os referidos decisores públicos por forma a garantir que, em procedimentos ou assuntos em que a START CAMPUS fosse interveniente ou interessada, estes tomassem decisões, mesmo que ilícitas, favoráveis aos interesses da START CAMPUS.

77. Por seu turno, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO aceitou tal acordo e procedeu efectivamente a tais contactos, designadamente junto do Primeiro-Ministro, do arguido VITOR ESCARIA, de outros membros do Governo e ainda do arguido NUNO MASCARENHAS, no decurso dos quais envidou esforços para influenciar a decisão daqueles, o que em alguns casos efectivamente logrou, como decorrência da relação muito próxima que mantém com o Primeiro-Ministro.

78. Por outro lado, e aproveitando-se também dessa influência, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO igualmente conseguiu estabelecer canais de ligação directos entre membros do Governo e os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES.

79. Este último, por seu turno, a partir da data em que iniciou funções para a START CAMPUS igualmente aderiu a tal plano e passou a contactar, juntamente com o arguido AFONSO SALEMA, com os mencionados decisores, aproveitando-se da influência anteriormente exercida pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO.

80. Na execução dos serviços acordados com a START CAMPUS, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO estabeleceu contactos regulares com o Primeiro-Ministro, com o arguido VÍTOR ESCÁRIA e com outros membros do Governo, designadamente o arguido JOÃO GALAMBA, PEDRO SIZA VIEIRA e DUARTE CORDEIRO, e ainda com o arguido NUNO MASCARENHAS, tendo a todos solicitado que fossem tomadas decisões favoráveis aos interesses da START CAMPUS.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

81. Por outro lado, os contactos e influência exercidos pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO também visaram - e efectivamente lograram - permitir aos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES contactar directamente com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, com os ditos membros do Governo, com Secretários de Estado e com o arguido NUNO MASCARENHAS, em condições que, de outro modo, não estariam ao seu alcance.

82. Tanto que, em virtude das diligências e contactos mantidos pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES adquiriram uma grande facilidade e à-vontade em aceder, directa ou indirectamente a vários membros do Governo e ao próprio Primeiro-Ministro, no sentido de junto deles acelerar a tomada de decisões relevantes para o desenvolvimento do Projecto.

83. Ademais, os contactos mantidos pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO visaram criar nos mencionados decisores públicos um clima de permeabilidade e sensibilidade aos interesses da START CAMPUS, que se traduzisse - como veio a suceder - na tomada de decisões ilícitas em si ou que, pelo menos, eram ilícitas no procedimento adoptado, por ter sido conferida maior celeridade à pretensão da START CAMPUS, em violação dos citados deveres, designadamente da transparência e da imparcialidade.

84. Por outro lado, a influência exercida pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO também visou e efectivamente logrou, que esses decisores públicos, por seu turno, exercessem idênticas pressão e influência junto de pessoas e entidades na sua dependência funcional ou esfera de influência, o que sucedeu designadamente em relação ao arguido NUNO LACASTA e à Secretária de Estado ANA FONTOURA GOUVEIA, como adiante melhor se esclarece.

85. Bem cientes de que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO tinha aquela influência, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES decidiram colocar a mesma ao serviço dos interesses da START CAMPUS, por forma a dispor de meios para, sempre que necessário, suscitar uma intervenção de membros do Governo e do próprio Primeiro-Ministro.

86. Exemplo disso mesmo - para além das situações infra melhor descritas - é o teor de uma conversa mantida a 13-12-2022 entre os arguidos AFONSO SALEMA e RUI



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

OLIVEIRA NEVES, no decurso da qual o primeiro perguntou ao segundo, referindo-se a Rodrigo Costa - Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da "REN - Rede Elétrica Nacional, S.A." - "o que é que o Rodrigo precisa, de uma chamada do primeiro-ministro a dizer que ele precisa de fazer isso?", e o arguido RUI OLIVEIRA NEVES respondeu que "o Rodrigo só precisa que lhe digam, que o governo lhe diga que aquilo é para avançar", sugerindo ainda o arguido AFONSO que o arguido RUI transmita a João Conceição - membro da Comissão Executiva da REN - que "vão ter de escalar com isto". (sessão 19335 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

87. Outro exemplo do que se referiu resulta da conversa mantida a 31 -08-2022 entre o arguido AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO, no decurso da qual o primeiro sugere que se aborde o Governo para suscitar junto da Comissão Europeia uma alteração em matéria de códigos de actividade económica para os Data Centers, tendo o arguido DIOGO respondido "Tá bem. Eu vou decifrar essa, se é economia ou finanças. Vou começar por aí e depois logo lembro como tomamos a iniciativa de suscitar e sugerir. Se for finanças, eu falo logo com o Medina ou com o António Mendes, que é o Secretário de Estado. Se for economia, arranjo maneira depois de chegar ao próprio António Costa."(sessão 8342 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

88. Aliás, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO igualmente exerceu influência em benefício da START CAMPUS junto de outras pessoas e entidades, tais como:

- António Ceia da Silva, Presidente da CCDR Alentejo, junto do qual logrou obter um parecer ou decisão desta entidade que permitiu a alteração da afectação do terreno de Monte Queimado para instalar painéis solares; (Cfr. sessões 5934, 10304 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

- Representantes do Partido Comunista Português, tendo conseguido obter o favor e apoio deste Partido ao projecto da START CAMPUS; (Cfr. sessões 38885 e 46579 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

89. Já o arguido VITOR ESCARIA, em data não concretamente apurada mas certamente posterior ao início de funções como Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, igualmente aderiu ao descrito acordo, aceitando as solicitações dirigidas pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO no sentido de intervir junto de decisores públicos em matérias



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

relacionadas com o projecto, bem sabendo que este último arguido prestava para a START CAMPUS os descritos serviços remunerados.

90. Com efeito - para além dos demais factos infra descritos -, no dia 24 de Agosto de 2022, o arguido AFONSO SALEMA contactou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO para solicitar a intervenção deste relativamente a um atraso na emissão de autorizações de residência de trabalhadores da START CAMPUS, tendo este último arguido se comprometido a intervir junto do órgão do Governo com competências ou tutela na matéria, se necessário através do arguido VÍTOR ESCÁRIA. (Cfr. sessão 7433 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

91. Em concreto, os arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO dialogaram nos seguintes termos:

- AFONSO: Mas queria só fazer-lhe uma pergunta. (...). Estamos aqui com um problema., o SEF está um caos e isso está a afetar, como é que nós pagamos todos os (impercetível) que estão instalados cá em Portugal nomeadamente o Alberto, o Rob, Clay já não recebe há nove meses. Nós não os podemos pagar (...) nós não podemos dar um contrato e pagar, sem uma autorização de residência. (...)

- AFONSO: Essa era pergunta que eu tinha para si. É, conseguimos falar com alguém no Ministério dos Negócios Estrangeiros? Só para nos dar orientações para isso. Se nós, não podemos contratar mais ninguém. Temos (impercetível) para que as pessoas possam entrar.

- (...)

- DIOGO: Isto entrando o projeto e empreendimento em velocidade cruzeiro eu acho que vai ter que haver um fast track qualquer para que os hyperscalers possam pôr cá as pessoas deles sem grandes constrangimentos. E provavelmente vamos ter que tomar a iniciativa de explicar que esse é um problema e que no quadro da aprovação e do quadro pin, se quiser do projeto, tem de consideração para esse aspeto. Pois, aquilo tá um caos. O Ministério da Administração Interna.

- AFONSO: Pois. Era isso que eu tava na dúvida se negócios estrangeiros ou administração interna.

- DIOGO: Administração Interna. É Administração Interna. Vamos la ver ó Afonso.

- AFONSO: Falo diretamente com o Luís Castro Henriques e levanto o problema?



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

• DIOGO: Fale com o Luís Castro Henriques. Mas faça-me outra coisa. Mande-me ..a... Peço aí alguém para fazer uma nota muito curta. Um A4. Já agora que me faça duas notas. Uma com os três casos, metemos mais algum nesta altura pendente?

• AFONSO: Não. Estes são os principais

• DIOGO: Não. Esses três. Mas faça-me depois uma nota separada para o Clay, que vou chatear o meu filho Francisco, Tá a ver? Pôr por ali a pressão porque é a obrigação dele.

• (...)

• DIOGO: Luís Castro Henriques. Notas para mim, eu sensibilizarei. É uma lástima este secretário de estado da internacionalização. Não serve para nada.

• (...)

• Não serve para nada. Não nenhuma capacidade política. Nenhuma. Nem nada. (impercetível) uma coisa horrível. Portanto, eu vou chatear o vizinho, que é secretário de estado da cooperação. Ou seja, falo com o Francisco André e um dia destes, vamos (impercetível) às tantas eu ainda falo com o Escária, mas... nós temos. Pois daqui a um mês temos a visita do Galamba. Eu acho que tem que se pôr um problema com um carácter sistémico pelas razões que lhe aponte. (...) Mas depois já fazemos como se faz habitualmente que é puxar pela casa e tentar por aí reduzir o problema. Tá bem?"

**D – Apresentação do projecto**

92. No dia 19 de Outubro de 2020, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, juntamente com outros indivíduos de identidade não concretamente apurada, reuniram-se pelo menos com o arguido JOÃO GALAMBA – então Secretário de Estado Adjunto e da Energia -, a quem apresentaram o descrito Projecto. (Sessão 6367 do alvo 114404060 (João Galamba))

93. Ainda no dia 19 de Outubro de 2020, o arguido JOÃO GALAMBA contactou telefonicamente com Hugo Mendes - então Sec. Estado Adjunto e das Comunicações -, transmitiu-lhe que tinha mantido a dita reunião e, referindo-se aos promotores do Projecto, acrescentou que “aquilo é uma empresa Irlandesa, duas empresas Portuguesas, um fundo Americano e o Diogo Lacerda Machado”, e que “tem vários advogados, a reunião eram para aí 15 pessoas e depois apareceu o Diogo Lacerda Machado, também lá.”. (Sessão 6373 do alvo 114404060 (João Galamba))



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

94. No decurso dessa reunião, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e os demais representantes do Projecto transmitiram ao arguido JOÃO GALAMBA que pretendiam receber do Governo “apoio político” e “apoio no licenciamento”.

95. Tanto que, no dia seguinte, em conversa telefónica com um seu amigo, o arguido JOÃO GALAMBA, depois de transmitir àquele que lhe havia sido apresentado o Projecto no dia anterior, referiu que “querem apoio político e no licenciamento” e, à pergunta “o Primeiro-Ministro já percebe a importância disto”, JOÃO GALAMBA respondeu “tem pessoas à volta dele que percebem”. (Sessão 6442 do alvo 114404060 (João Galamba)).

96. E, no dia 21 desse mês e ano, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, juntamente com outros indivíduos de identidade não concretamente apurada, reuniram-se pelo menos com PEDRO SIZA VIEIRA – então Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital -, a quem também apresentaram o descrito projecto.

97. Depois de iniciada a implementação do projecto, mormente com a aquisição do capital da START CAMPUS pelas referidas empresas investidoras, o mesmo foi amplamente divulgado na comunicação social e foi objecto de um evento de apresentação no dia 23 de Abril de 2021, na qual estiveram presentes, juntamente com o arguido AFONSO SALEMA, o então Secretário de Estado Adjunto e da Energia e ora arguido JOÃO GALAMBA, o então Ministro da Economia Pedro Siza Vieira e o próprio Primeiro-Ministro.

98. Nesse mesmo dia, em conversa telefónica mantida com a sua Chefe de Gabinete, Eugénia Correia, o arguido JOÃO GALAMBA referiu que assistiu a tal apresentação, que o projecto seria “o maior investimento privado em Portugal desde a Autoeuropa”, que o investidor lhe agradeceu publicamente pelas políticas que tem estado a desenvolver e ainda que “um dos advogados deste mega projeto é o grande amigo do PM”, e que “como ele está nas reuniões e vê o (...) que o Jerónimo e a nossa equipa está a fazer pelo projeto, ele conta ao PM, não é?”, respondendo a sua interlocutora “Sim, sim!”. (Cfr. Sessão 19994 do alvo 114404060 (João Galamba)).

99. Desde tais momentos iniciais de implementação do projecto e na sequência dos contactos mantidos com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, o arguido JOÃO GALAMBA passou a impulsionar o projecto, no sentido de viabilizar e conferir celeridade à sua implementação, mantendo para esse efeito contactos junto de outros membros do Governo





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

e com o arguido NUNO LACASTA, bem como, posteriormente, contactos directos com o arguido AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES.

100. Aliás, mesmo antes de tal apresentação, em Janeiro de 2021, já o arguido AFONSO SALEMA e até o arguido RUI OLIVEIRA NEVES – então ainda não formalmente ligado à START CAMPUS – vinham mantendo contactos com o arguido JOÃO GALAMBA acerca do Projecto. (cfr. sessões 43379 e 43713 do alvo 113613040 (Rui Neves))

101. A partir de tal momento, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES passaram a contactar directamente e com muita regularidade com o arguido JOÃO GALAMBA, mesmo depois de este último iniciar funções como Ministro, sendo que tais contactos tiveram lugar não apenas em reuniões formais na Secretaria de Estado ou Ministério, mas também em almoços e em jantares privados e ainda através da aplicação de troca de mensagens segura “Whatsapp”

**E – Contactos informais**

102. Com efeito, para além dos diversos contactos mantidos através de reuniões, telefone e outros à distância, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES mantiveram também contactos regulares com pelo menos os arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA, bem como com o ministro do ambiente Duarte Cordeiro, em ambiente privado, concretamente almoços e jantares em restaurantes, nos termos que a seguir se concretiza.

**E.1 - Almoços em Fevereiro de 2022**

103. No dia 21 de Fevereiro de 2022, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES almoçaram com o arguido JOÃO GALAMBA no “Bairro Alto Hotel Restaurante”, em Lisboa. (Cfr. sessões 61237 e 61245 do alvo 114404060 (João Galamba) e 89099 do alvo do alvo 113613040 (Rui Neves)).

104. No final, o valor devido pela totalidade das refeições consumidas por todos esses presentes ascendeu a € 100,28 (cem euros e vinte e oito cêntimos) o que corresponde a uma média de € 33,426 por pessoa.

105. O arguido AFONSO SALEMA, com o conhecimento e concordância do arguido RUI OLIVEIRA NEVES procedeu ao pagamento do preço devido pela totalidade das refeições consumidas, incluindo a consumida pelo arguido JOÃO GALAMBA, o que fez





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

através do cartão de crédito do BCP n.º 4864 5700 2186 0936, associado à conta à ordem titulada junto de tal Banco pela START CAMPUS, com o n.º 45642667897, tendo de seguida sido emitida pela “Hotel Bairro Alto – sociedade de gestão hoteleira, S.A.” em nome da START CAMPUS, a factura correspondente a esse valor total. (Cfr. apenso 9)

106. Dois dias depois desse almoço, a 23 de Fevereiro de 2022, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES almoçaram com o arguido NUNO LACASTA e com Ana Cristina Carrola, vogal do conselho directivo da APA no restaurante “O Fogo”, explorado pela “Perfume de Laranjeira, Lda.” (auto de vigilância de fls. 135 a 138 do apenso de autos de vigilância).

107. No final, o valor devido pela totalidade das refeições consumidas por todos esses presentes ascendeu a € 108,50 (cento e oito euros e cinquenta cêntimos) o que corresponde a uma média de € 27,125 por pessoa.

108. O arguido AFONSO SALEMA, com o conhecimento e concordância do arguido RUI OLIVEIRA NEVES procedeu ao pagamento do preço devido pela totalidade das refeições consumidas, incluindo a consumida pelo arguido NUNO LACASTA e por Ana Carrola, o que fez através do cartão de crédito do BCP n.º 4864 5700 2186 0936, associado à conta à ordem titulada junto de tal Banco pela START CAMPUS, com o n.º 45642667897, tendo de seguida sido emitida pela “Perfume de Laranjeira, Lda.” em nome da START CAMPUS, a factura correspondente a esse valor total. (Cfr. apenso 9)

**E.2 - Jantar em Junho de 2022**

109. Em data não concretamente apurada, situada entre Maio de 2022 e o dia 17 de Junho de 2022, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES decidiram convidar os arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA para um jantar entre eles e um indivíduo de nome “Michael”.

110. No dia 16-05-2022, o arguido AFONSO SALEMA, em conversa com uma pessoa que identificou como “Francisca”, referiu que vinha trocando mensagens por “Whatsapp” com o arguido JOÃO GALAMBA e que “no dia 19 vai convidar três pessoas, o Ministro do Ambiente, o Galamba e o Nuno Lacasta ou o Pedro Siza Vieira para um jantar mais íntimo, para ficarem com a sensação de que têm algum...como sendo convidados pelo Michael.”. (Cfr. sessão 771 do alvo 125413060 (Afonso Salema)).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

111. O arguido AFONSO SALEMA reservou uma mesa no restaurante “JNCQUOI ASIA” – pertencente ao Grupo Amorim Luxury – para 5 pessoas, para as 20:30 do dia 19 de Junho de 2022, e, dois dias antes, enviou ao arguido JOÃO GALAMBA uma mensagem SMS com o seguinte teor: “Bom dia, o jantar com o Michael está marcado a partir das 20:30 no JNcQUOI club no domingo. Bom fim de semana.”. (Cfr. sessões 1623 e 1787 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

112. Nesse dia 19 de Junho de 2022, pelas 20:30, no referido restaurante, os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA jantaram juntos na mesma mesa, juntamente com um quinto indivíduo de nome “Michael”.

113. No final, o valor devido pela totalidade das refeições consumidas por todos esses presentes ascendeu a € 1.301,79 (mil, trezentos e um euros e setenta e nove cêntimos), o que corresponde a uma média de € 260,358 por cada pessoa.

114. O arguido AFONSO SALEMA, com o conhecimento e concordância do arguido RUI OLIVEIRA NEVES procedeu ao pagamento do preço devido pela totalidade das refeições consumidas, incluindo as consumidas pelos arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA, o que fez através do cartão de crédito do BCP n.º 4864 5700 2186 0936, associado à conta à ordem titulada junto de tal Banco pela START CAMPUS, com o n.º 45642667897, tendo de seguida sido emitida pela “Amorim Guedes de Sousa III, Lda.” em nome da START CAMPUS, a factura correspondente a esse valor total. (Cfr. apenso 9)

115. No dia seguinte, 20 de Junho de 2022, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES comentaram entre si e com terceiros que esse jantar “foi top” e que “tanto o Galamba como o Lacasta abriram o jogo sobre a pressão que têm agora de entregar renováveis”. (Cfr. sessões 97233 do alvo 113613040 (Rui Neves) e 1902 do alvo Afonso, alvo 126000040 (Afonso Salema),

116. Em todas as ocasiões acima referidas, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES ofereceram aos arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA o valor corresponde às refeições por eles consumidas exclusivamente por causa das funções que estes exerciam e para criar ou reforçar nestes um sentimento de permeabilidade e vontade de favorecer os interesses da START.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

117. Pelos valores em causa, pelas circunstâncias em que tais eventos ocorreram e motivação para os mesmos, tais condutas são socialmente desadequadas e desconforme aos usos e costumes.

**E.3 – Almoço em Setembro de 2022**

118. No dia 28 de Setembro de 2022, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, juntamente com outras pessoas de identidade não concretamente apurada, almoçaram com o arguido JOÃO GALAMBA no restaurante “Trinca Espinhas”, em Sines, explorado pela MAGALHÃES, ALVES M. A. DE RESTAURAÇÃO E HOTELARIA LDA. (Cfr. sessões Sessão 11629 11721, 12437, 12734 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

119. No final, o valor devido pela totalidade das refeições consumidas por todos esses presentes ascendeu a € 564,45 (quinhentos e sessenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos).

120. O arguido AFONSO SALEMA, com o conhecimento e concordância do arguido RUI OLIVEIRA NEVES procedeu ao pagamento do preço devido pela totalidade das refeições consumidas, o que fez através do cartão de crédito do BCP n.º 4864 5700 2186 0936, associado à conta à ordem titulada junto de tal Banco pela START CAMPUS, com o n.º 45642667897, tendo de seguida sido emitida pela “MAGALHÃES, ALVES M. A. DE RESTAURAÇÃO E HOTELARIA LDA..” em nome da START CAMPUS, a factura correspondente a esse valor total. (Cfr. apenso 9)

121. No decurso deste almoço, o arguido JOÃO GALAMBA assegurou ao arguido AFONSO SALEMA que iria aprovar os actos necessários ao reforço da capacidade de injeção da rede eléctrica em Sines, por forma a abranger o Data Center.

122. Com efeito, no dia 30-09-2023, em conversa telefónica com o arguido AFONSO SALEMA e reportando-se ao arguido JOÃO GALAMBA, o “CFO” da START CAMPUS, Manuel Macedo Santos comentou com o arguido AFONSO SALEMA que “É bom ter ficado confortável pá, com o Galamba, com pequena, uma promessa informal que ia dar capacidade de injeção.”. (cfr. sessão 12437, do alvo 126000040 (Afonso Salema))

123. E, no dia 03-10-2022, em conversa telefónica com João Marques Mendes, advogado da PLMJ, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu àquele, reportando-se ao arguido JOÃO GALAMBA, que “somos os mais avançados, como o critério, vai avançar, o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

que ele diz é que quer dar capacidade a todos, mas não quer dar capacidade a gajos que só estão aqui à procura do papelzinho que é para depois fazer o flip.” (...) “Vai, vai avançar. Vai avançar. Ele disse que estava só à espera que a REN e a AICEP alinhassem palhetas, mas ele, ele espera durante o próximo mês tem resolvido.”. (cfr. sessão 12734, do alvo 126000040 (Afonso Salema))

**E.4 - Contactos com Duarte Cordeiro**

124. No dia 8 de Junho de 2022, o arguido AFONSO SALEMA jantou com Duarte Cordeiro, Ministro do Ambiente, no restaurante “O Madeirense” – explorado pela “O PORTUGUÊS CAFÉ, S.A.” – tendo o arguido AFONSO SALEMA pago, por um número desconhecido de refeições, a quantia de € 156,95 (cento e cinquenta e seis euros e noventa e cinco cêntimos), o que fez através do cartão de crédito do BCP n.º 4864 5700 2186 0936, associado à conta à ordem titulada junto de tal Banco pela START CAMPUS, com o n.º 45642667897, tendo de seguida sido emitida pela referida empresa, em nome da START CAMPUS, a factura correspondente a esse valor. (Cfr. apenso 9).

125. No dia seguinte, em conversa telefónica com Afonso Vaz Pinto, consultor de comunicação, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu àquele o seguinte: “andei a jantar com o Duarte Cordeiro, e depois ainda fui para os copos com ele.” e “Já percebi todas as paquicardias das ZEC’s.” (Cfr. sessão 713 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

126. Os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES igualmente jantaram com Duarte Cordeiro no dia 10 de Janeiro de 2023, bem como noutras datas não concretamente apuradas. (sessões 21982 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

127. No dia 7 de Junho de 2023, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO transmitiu ao arguido AFONSO SALEMA que, a pedido deste e no interesse da START CAMPUS, iria reunir com Duarte Cordeiro. (Cfr. sessão 36787 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

128. Perante tal, o arguido AFONSO SALEMA informou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO que gostaria de ir novamente jantar com Duarte Cordeiro, tendo aquele respondido que vai sugerir isso a este último, afirmando ainda que “já fez uns quantos jantares, e está na altura de repetir”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

129. De seguida, e no decurso dessa mesma conversa com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, o arguido AFONSO SALEMA informou aquele dos assuntos que importava abordar junto de Duarte Cordeiro, concretamente o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, “o atraso significativo na potência de injeção e da Secretária de Estado que é preciso tomar o pulso para não se perder”.

130. No dia 16 de Junho de 2023, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO efectivamente reuniu-se com o Ministro do Ambiente Duarte Cordeiro, durante 2 horas, tendo abordado com este último os assuntos indicados pelo arguido AFONSO SALEMA. (Cfr. sessão 37722 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

**F – Fase inicial e a “questão das ZECs”**

131. Por deliberação da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor, notificada à START CAMPUS a 08-03-2021, o Projecto – considerado na sua totalidade - foi reconhecido com o estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN), com o n.º 259. (Cfr. apenso 15).

132. Após a apresentação do projecto, no dia 20 de Julho de 2021, a START CAMPUS, representada pelo arguido AFONSO SALEMA, outorgou com a EUCALIPTUSLAND – SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIO FLORESTAL, S.A. contrato promessa de compra e venda de 20 terrenos sitos em Sines e em Santiago do Cacém, pelo preço total de € 50.000.000,00, tendo entregue, a título de sinal, a quantia de € 3.000.000,00. (Cfr. apenso 9)

133. A START CAMPUS e o arguido AFONSO SALEMA planeiam, desde esse momento, instalar em tais terrenos, com uma área total de cerca de 1.500 hectares, um ou mais “parques solares”, ou seja, parques de painéis fotovoltaicos para alimentação de energia eléctrica ao Data Center.

134. Com efeito, o Data Center não seria construído em nenhum desses terrenos mas sim no interior da Zona Industrial e Logística de Sines (ZILS), na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão C, especificamente na Unidade de Execução C1, numa área a norte da Central Termoeléctrica de Sines.

135. Assim, em Maio de 2021, a START CAMPUS, através do arguido AFONSO SALEMA, outorgou com a AICEP GLOBAL PARQUES – entidade detida pelo Estado que gere a ZILS – uma reserva da zona 9 da ZILS, situada dentro dessa Unidade de Execução C1.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

136. No dia 10/06/2021, pelas 13h, os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e AFONSO SALEMA reuniram com diversas pessoas da DK e da START CAMPUS, tendo nessa reunião sido referido, entre o mais, que o desenvolvimento do projeto do Data Center se deveria fazer recorrendo a serviços de “facilitation” junto de “Government People”.

137. No dia 16/06/2021, pelas 10h30, os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e AFONSO SALEMA reuniram com o arguido NUNO MASCARENHAS, tendo nessa ocasião falado sobre, entre outros assuntos, os “terrenos NAVIGATOR”, o “licenciamento do NEST” e o “Monte Feio”.

138. No dia 14/07/2021, pelas 09h30, os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e AFONSO SALEMA, acompanhados de mais pessoas da START CAMPUS, reuniram com diversos adjuntos do Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização (ocasião na qual apresentaram o projeto do DATA CENTER).

139. No dia 20/07/2021, pelas 10h30, os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e AFONSO SALEMA reuniram com o arguido NUNO MASCARENHAS, Filipe Costa, Elisabete Velez, Miguel Gama, Jorge Valério do AICEP, Ceia da Silva, Carmen Carvalheira e Aníbal Costa da CCDR do Algarve.

140. No dia 21/07/2021, pelas 17h, os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e AFONSO SALEMA, acompanhados de outras pessoas da START CAMPUS (Daniel Bohem e Sam Abboud), reuniram com o arguido JOÃO GALAMBA e com os respetivos adjuntos Jerónimo Cunha e Rui Ferreira de Almeida, tendo aí sido transmitida a “Ideia de se persuadir o Ministério das Finanças de aceitar uma majoração dos custos de energia (...) para os grandes consumidores” e “alteração legislativa que vai dispensar a proximidade das fontes de energia no regime do auto-consumo” – “Previsão para os próximos dois meses. A mesma alteração legislativa conterà as disposições clarificadoras sobre as REC (Renewable Energy Community).”

141. Sucede que, alguns meses após a referida apresentação, concretamente a 09-08-2021, foi publicada uma notícia no jornal “Nascer do Sol”, com o título “Governo aprova Data Center em zona protegida” e “Governo anunciou em abril um mega projecto de Data Center em Sines, mas o terreno onde está prevista a sua construção foi classificado em Conselho de Ministros, um ano antes, como zona especial de conservação.”.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

142. Com efeito, mais de metade da área prevista para a implantação do Data Center estava integrada numa área denominada “sítio de interesse comunitário da Costa Sudoeste” – com o código PTCO0012 – a qual, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de Março, foi classificada como Zona Especial de Conservação (ZEC) e, como tal, sujeita a específicas medidas de conservação de salvaguarda. (publicado no DR n.º 53/2020, Série I,

143. Segundo a notícia, foi contactada fonte do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), a qual terá afirmado que o “SIC da Costa Sudoeste foi classificado como ZEC», acrescentando que, «após a entrega formal do projeto concreto e caso se verifique a presença de habitats importantes nos terrenos em causa, deverá ser procurada uma proposta de localização alternativa nos terrenos que integram o PUZILS ou outros, nos quais não existam condicionantes em matéria de conservação da natureza, e da mesma forma sem condicionantes do ponto de vista da legislação de proteção do sobreiro e da azinheira”.

144. Perante tal constatação e em virtude dos contactos e influência exercidos pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO, a solicitação do arguido AFONSO SALEMA no interesse da START CAMPUS, de imediato a AICEP Global Parques e bem assim o Secretário de Estado, ora arguido, JOÃO GALAMBA encetaram esforços no sentido de viabilizar a construção do Data Center no local previsto.

145. Assim, em data não concretamente apurada mas posterior a tal notícia, a AICEP Global Parques enviou “(...) em coordenação com a APS [Administração dos Portos de Sines e do Algarve], à tutela uma proposta conjunta de reformulação dos alegados limites do Sítio de Importância Comunitária da Costa Sudoeste PTCO0012, agora classificado como Zona Especial de Conservação (ZEC), de forma a alterar os limites impostos. O regime jurídico que se aplica na área do SIC da Costa Sudoeste prevalece sobre as disposições do PUZILS e só será cumulativamente aplicável o regime decorrente do PUZILS se as disposições deste último forem compatíveis com o regime jurídico que se aplica nesta área, agora ZEC. Esta alteração é fundamental para suportar a reformulação da Central Termoelétrica de Sines e ainda a instalação de parte substancial do megacentro de dados da START (...)”. (Cfr. Relatório de Gestão e Contas da AICEP Global Parques 2021, disponível no respectivo site oficial, em <https://globalparques.pt/files/RGC-2021.pdf>).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

146. Por seu turno, no dia 14 de Setembro de 2021, o arguido JOÃO GALAMBA contactou telefonicamente com o então Ministro das Infra-estruturas, Pedro Nuno Santos, transmitindo-lhe precisamente a descrita circunstância de parte significativa do projecto se encontrar inserido na dita ZEC (Sessão 35129 do alvo 114404060 (João Galamba)).

147. No decurso desse contacto, o arguido JOÃO GALAMBA referiu àquele, entre o mais, que:

a. “aquilo é uma área, (...) de proteção especial, (...), hoje numa reunião, onde ‘tava, não ‘tava o Eurico, mas estava o gabinete do Eurico a AICEP o gabinete do João Paulo, pá eu e a minha chefe de gabinete e o ICNF, o João Paulo a certa altura disse assim: mas eu falo com os promotores, pá e digo-lhes que o projeto não pode ser ali, pronto, tem que desviar o projeto, tem que ser noutra sítio. (...) o projeto é o projeto que foi apresentado pelo PM, em Sines do DATACENTER, com o Hugo também, três, ponto, cinco bi, que já tem terrenos e queriam começar a construção em janeiro.”;

b. “a AICEP pede ao ICNF rectifique o mapa da zona (...) e desvie 50 metros ou 70 metros, percebes? (...) e o ICNF não faz isso? ... pá é irredutível diz que, pá, nem pensar, o João Paulo... diz que não temos condições políticas pra o fazer, eu disse ó João Paulo, desculpa lá, eu acho que é ao contrário.”;

148. Também nessa conversa, decorreu este diálogo:

• PEDRO NUNO SANTOS: “... eu, o o Ministro, não, o Ministro vai ter que falar com o Primeiro Ministro, ainda não sabe disto?”

• JOÃO GALAMBA: “Não! Mas vai-lhe chegar aos ouvidos, porque repara, foi o q...”

• PEDRO NUNO SANTOS: “O melhor amigo do Primeiro Ministro já sabe?”

• JOÃO GALAMBA: “O melhor amigo do Primeiro Ministro é consultor do projeto.”

• PEDRO NUNO SANTOS: “Eu sei, por isso é que estou a perguntar, se... (...) ele já sabe?”

• JOÃO GALAMBA: “não sei, não, não me meto nisso, não faço a mais pequena ideia, mas o que eu disse à Mariana, foi, ó Mariana diz ao Secretário de Estado, pá, que tem que ser entre Ministros, com a intervenção do Primeiro Ministro, isso não vale apenas estar aqui o secretário de estado...”;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

149. No dia seguinte, 15 de Setembro de 2021, o Secretário de Estado, ora arguido, JOÃO GALAMBA contactou telefonicamente com o arguido VÍTOR ESCÁRIA com o propósito de instar este último no sentido de convencer o Primeiro-Ministro a intervir na descrita situação, concretamente na alteração da ZEC de forma a permitir a construção de todo o Data Center.

150. No decurso desse contacto, o arguido JOÃO GALAMBA disse ao arguido VÍTOR ESCÁRIA que lhe queria falar de uma situação muito delicada e que pedia para ele não falar com ninguém sobre isso, dizendo em seguida: “temos aí uma situação muito delicada em Sines, o Eurico acho que vai falar com o Augusto e o Augusto vai falar com o PM, pá, há ali um problema entre AICEP e o ICNF que só pode ser resolvido com a intervenção do, do núcleo duro de coordenação do governo. O ICNF, em noventa e sete, classificou parte do parque industrial como rede natura (...) o entendimento da AICEP sempre foi... ó que a rede natura dois mil, constrangimentos, mas pode se fazer, desde que pronto! O ano passado aquilo foi classificado como zona de especial de conservação que proíbe a construção, proíbe! (...) E portanto aquilo inviabiliza o STARTUP de Sines, o João Paulo Catarino, ontem já dizia, mas eu falo com os promotores e dizem que eles tem que mudar com o projeto, eu é que o travei nisso, disse... (...) calma, cala-te. (...) acho que isto não pode surgir do Ministério do Ambiente, acho que isto tem que surgir do PM ou da coordenação do núcleo duro do governo. O quê que a AICEP quer e na minha opinião bem e na, na opinião da minha chefe de gabinete, muito bem (...) só há aqui uma solução, para não destruímos Sines, em contrato industrial do país, que é a o ICNF tem que retificar a zona, como o fez no Freeport e como o fez noutras zonas. Não é preciso comunicar à Comissão Europeia é um é um decreto regulamentar do governo. (...) eu acho que isto é um embaraço para o Ministro do Ambiente, se, se de repente chegar ao PM, olha o Ministro Ambiente e o ICNF invalidaram uma parte do da zona industrial de Sines, não se pode lá fazer nada e os quatro projetos que lá estão localizados tem que ou desistir ou mudar de sitio. É pá, isto vai che... chegar ao PM, (...).” (Sessão 35193 do alvo 114404060 (João Galamba))

151. Dois dias depois, a 17 de Setembro de 2021, o mesmo arguido JOÃO GALAMBA contactou telefonicamente o então Secretário de Estado da Internacionalização,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Eurico Brilhante Dias, e discutiu tal assunto com este último, tendo o diálogo decorrido do nestes termos: (Cfr. sessão 35443 do alvo do alvo 114404060 (João Galamba))

- “EURICO DIAS: Ouve lá, tive aqui uma conversa longa com a minha jurista - Mariana -eu mantenho aquela que é a minha opinião e que era a minha opinião de partida. Não tenho fundamento para dizer que em 1997 eles alteraram o perímetro. Eu não sei. Eu não tenho nenhuma evidência

- JOÃO GALAMBA: Epá isto já chegou ao PM. O Siza falou comigo e acho que o P.M. pediu ao Siza para ver isso com o Matos Fernandes para resolver este problema.

- EURICO DIAS: Eu tenho daqui a bocadinho aqui uma pessoa para falar comigo. Não é? Que me pediu para falar com urgência. Então vou falar com ela. Mas vou-lhe dizer que na minha opinião não há fundamento para alterar aquilo e que o que eles têm que fazer é uma retificação. Eu lamento, mas o que eles estão a fazer é chantagem política com o governo.

- JOÃO GALAMBA: Pois. Opá. Aquilo é assim. Aquilo tem que se resolver. Aquilo tem que ser retificado. Não (impercetível).

- EURICO DIAS: Eu lamento. Aquilo é chantagem política. Não há nenhum fundamento. E a questão do EIA diz (...) aquilo é envolvente. Se o P.M. falou com o Siza, é melhor ele ter a informação toda. Eu agora vou falar com esta pessoa. Ele depois passa a ter a informação toda conveniente. Aliás que o promotor tem. Pá, mas é assim. Eu lamento e que o nosso colega não ajude. Pá. É a minha opinião. Porque aquilo que me dizem da reunião, pá, que tiveste que o meter um bocadinho ordem. Mau comparado (impercetível) põe os colegas na ordem. Fala com eles mas tiveste que te interpor na questão né?

- JOÃO GALAMBA: Sim. Ele já queria falar com os promotores que eles não podiam fazer ali o projeto. Eu disse. Calma aí.

- EURICO DIAS: Lamento, mas não pode ser. Vamos lá ver. Eu serei o último a querer violar qualquer lei dessa natureza. Qualquer regulamento. Mas não é isso que está em causa, está em causa um erro objetivo, foi até dois mil e dezanove.”.

152. Sem prejuízo dessa intervenção do arguido JOÃO GALAMBA e em paralelo a tais contactos, a AICEP Global Parques, instada para tal pelo arguido AFONSO SALEMA, no dia 23 de Agosto de 2021, propôs, no âmbito do PUZILS (Plano de Urbanização da Zona



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Industrial e Logística de Sines), a criação/destaque de um lote com 8,99 hectares, situado no limite ocidental da referida zona 9, mas abrangendo apenas área não integrada na ZEC.

153. No dia 01/10/2021, pelas 12h45, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO informou os acionistas da START CAMPUS da evolução do licenciamento do NEST: “Meeting with Municipability – boas indicações; ICNF issues being resolved; Studies for EAI – Environment Assessment”.

154. E, em Novembro de 2021, e também na sequência de contactos mantidos entre o arguido AFONSO SALEMA e a Câmara Municipal de Sines, esta aprovou a criação do lote, nos termos propostos pela AICEP Global Parques.

**G – A “dispensa de AIA”**

155. Depois de criado o referido lote, que corresponde a apenas 8,99 hectares dos mais de 60 hectares previstos para o projecto na sua totalidade, e considerando que esse lote “C1” encontrava fora da ZEC, a START CAMPUS logrou

156. Uma vez que o projecto se encontrava fora da ZEC e atenta a relativa dimensão do projecto, a APA, na pessoa do arguido NUNO LACASTA, dispensou o projecto do NEST de avaliação de impacto ambiental e emitiu o Título Único Ambiental. (Cfr. apenso 15)

157. Com efeito, conforme “O Projeto do NEST ou SIN01 foi sujeito a Apreciação Prévia para Decisão de Sujeição a AIA, tendo a Agência Portuguesa do Ambiente, no seu parecer de 17 de dezembro de 2021, concluído que o mesmo não era suscetível de provocar impactos negativos significativos no ambiente e como tal sem necessidade de ser sujeito a procedimento de avaliação de impacto ambiental. O licenciamento, construção e exploração do NEST ficou, no entanto, condicionado ao cumprimento das condições e medidas propostas no estudo realizado e as expostas no referido parecer da APA.”, conforme se refere no parecer da comissão de avaliação de impacto ambiental elaborado no processo relativo ao REST.

158. Sucede que, a referida decisão de dispensa não teve em consideração a totalidade do projecto, nem a circunstância de a START CAMPUS pretender instalar parques de painéis fotovoltaicos numa área de cerca de 1500 (mil e quinhentos) hectares, em terrenos denominados “Monte Queimado”, em Sines, (Cfr. Relatório Síntese do EIA, apenso 15);

159. No dia 22 de Dezembro de 2021, fruto da relação de proximidade já existente entre os arguidos NUNO LACASTA e RUI OLIVEIRA NEVES mas antes do almoço e jantar



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

acima referidos, o arguido NUNO LACASTA contactou telefonicamente com o arguido RUI OLIVEIRA NEVES e, no decurso dessa conversa: (Cfr. sessões 83314 a 83316 do alvo 113613040, (Rui Neves))

- O primeiro transmitiu que “Acabámos de emitir a decisão de dispensa de avaliação de impacto ambiental, pelo menos neste 1º modulo. É o NEST. Tomei a decisão há 2 dias.”;

- O arguido RUI OLIVEIRA NEVES disse que “gostávamos de sentar um bocadinho contigo para falar da envolvente ambiental toda, dar visão global e perceber qual a sensibilidade que existe para um conjunto de temas. Achas possível?”, respondendo o arguido NUNO LACASTA “completamente”;

- O arguido RUI OLIVEIRA NEVES referiu que “15 mw é para arrancar e começar, mas precisamos de começar a trabalhar no “next stop”. Aquilo está pensado para 495mw de servidores. 1.2Gw de energia renovável. É brutal. O dinheiro dos investidores já cá está. Americanos, Londres e Nova Iorque. Os recursos estão alocados, tem é de ser um sucesso comercial. Vender espaço.”.

160. Como consequência do acima descrito, a START CAMPUS logrou iniciar a construção da primeira fase do Data Center, nos limites dos terrenos não abrangidos pela aludida zona de conservação, e com dispensa de Avaliação de Impacto Ambiental.

**H – O AIA relativo ao REST**

161. Depois de ter sido proferida tal decisão de dispensa de AIA, de imediato os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES deram início às diligências com vista à elaboração de Estudo de Impacte Ambiental quanto ao remanescente do campus de Data Center.

162. Ainda antes de apresentarem o EIA, os mencionados arguidos encetaram contactos – desde logo os almoços e jantar acima referidos - junto dos arguidos NUNO LACASTA e JOÃO GALAMBA, por forma a garantir que o procedimento de AIA prosseguiria em termos favoráveis à START CAMPUS, mormente que fosse o mais rapidamente possível emitida decisão de impacte ambiental favorável.

163. No decurso de tal procedimento verificaram-se algumas vicissitudes e registaram-se obstáculos a tal objectivo, o que motivou intervenção dos arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA junto dos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

aludidos JOÃO GALAMBA, NUNO LACASTA e do Ministro Duarte Cordeiro, nos termos a seguir descritos.

164. Desde logo, e atenta a dimensão do parque fotovoltaico a construir pela START CAMPUS, a colocou-se a questão de saber se a AIA devia ou não incluir tal parque, sendo que, a APA entendia que a START CAMPUS devia apresentar Estudo de Impacto Ambiental do Data Center e do parque em conjunto e ao mesmo tempo, enquanto que o Ministro do Ambiente Duarte Cordeiro e o arguido JOÃO GALAMBA manifestaram entendimento de que o Data Center podia funcionar sem o parque solar e, consequentemente, este último componente poderia ficar de fora do EIA, o que por seu turno facilitava todo o procedimento de AIA e permitia mais facilmente a emissão de uma decisão favorável. (Cfr .sessão 162 do alvo 125413060 (Afonso Salema),

165. Sucede que, não obstante tal resistência inicial por parte da APA, certo é que, por influência do arguido JOÃO GALAMBA junto do arguido NUNO LACASTA, o solar foi autonomizado do procedimento de AIA do REST.

166. Aliás, em Outubro de 2023, o projecto relativo ao parque solar foi aprovado por parte da DGEG com dispensa de EIA, por forma a não ser necessário parecer do ICNF, conforme foi transmitido prévia e informalmente ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES, por João Bernardo da DGEG. (Cfr. sessão 38274 do alvo 125413060 (Afonso Salema).:

167. Por outro lado, permaneceu a discussão em torno da “questão das ZECs”, na medida em que praticamente toda a área do REST permanecia dentro dessa Zona.

168. Numa conversa de 2 de Junho de 2022, entre os suspeitos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, Sessão 95989 do alvo 113613040 (Rui Oliveira Neves o primeiro transmitiu ao segundo que esteve numa reunião com Filipe Costa, da AICEP GLOBAL PARQUES e que, segundo, este, continua a existir “a guerra das ZEC's”, que o Duarte Cordeiro (Ministro do Ambiente) está a tentar defender a posição do ICNF, mas que o Ministro da Economia, o das Infraestruturas e o Primeiro-ministro, aprovaram a desclassificação daquilo, ZEC (Zonas Especiais de Conservação).”

169. A propósito dessa discussão, e por pressão exercida pelos arguidos JOÃO GALAMBA e VÍTOR ESCÁRIA, realizou-se, no dia 26-05-2022 uma reunião entre elementos dos Ministérios do Ambiente e da Economia e que contou também com a presença



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

do arguido JOÃO GALAMBA e VÍTOR ESCÁRIA e ainda Nuno Banza, Presidente do CD do ICNF, no decurso da qual foi discutida a melhor forma de compatibilizar o projecto da START CAMPUS com a ZEC. (Cfr. sessões 6412, 6422 e 6725 do alvo 128879040 (Nuno Lacasta)

170. No próprio dia da reunião, 26-05-2022, pelas 12:09, Nuno Banza ligou para o arguido NUNO LACASTA, tendo o diálogo decorrido nestes termos: (Cfr. sessão 6725 do alvo 128879040 (Nuno Lacasta)

- BANZA: eles querem isentar aquilo de AIA.

- LACASTA: Sim, não há... aquilo já está isentado de AIA, nesta fase, agora no futuro não faço ideia se, se é isentada ou não. Aquele triângulo aquilo que me disseram é que eles querem é é a discussão hoje é o triângulo, não é?

- LACASTA: Vamos lá ver o projeto nós estamos já completamente organizados com o promotor, há meses, há um ano e tal, em que nós em que eles tem sete módulos, desses sete módulos estão agora a construir dois, acho eu a vão construir já foram isentados de AIA já está resolvido esse tema, percebes? Isso já está resolvido e há um..... compromisso do promotor que foi e há um compromisso do promotor que depois fará um AIA pra o resto da coisa, mas são, são sete módulos é uma coisa gigante, são não sei quantos hectares, portanto isso está tudo resolvido, está tudo feito, está tudo tratado, está tudo tranquilo, não tem nenhum tema.

- BANZA: É uns charcos temporários, aquilo tem lá umas espécies prioritárias e uns habitats prioritários.

- LACASTA: E tu não consegues fazer uma espécie de compensação ... (impercetível) mas, ali perto?

- BANZA Não consigo porque aquilo é..... porque os prioritários não consegues. Percebes? Tu consegues... tu consegues fazer isso para os habitats da diretiva, desde que não sejam prioritários. O que risco de fazer isso, os prioritários normalmente a produção em, em estado de conservação muito desfavorável. E tu num estado de conservação muito desfavorável, é pá, aquela merda é quase intocável, 'tás a ver? Porquê, porque depois tu podes não conseguir reproduzir...

- (...)





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

• BANZA: Mas, o DATACENTER, o terreno do DATACENTER, olha uma coisa o terreno do DATACENTER é todo ZEC, é todo Zona Especial de Conservação, atão nunca podes isentar de AIA.

• LACASTA: Sim, mas eu já isentei a, o primeiro pavilhão, já está feito.

• BANZA: Como é que isen... como é que isentas-te o primeiro pavilhão... .. está dentro da ZEC?

• LACASTA Não sei, não deve estar. Mas eu sei que já foi isentado e foi um não assunto.

• BANZA: Pronto! É porque não está dentro da ZEC.

• LACASTA: O resto não o resto não, mas o resto também não á... o resto para eles não é o tema, eles, eles tem o estudo, mais do que preparado a preparado ou em vias de preparação.

• BANZA: Um estudo sobre? Não a questão não é essa...a questão (impercetível) é que eu vou ter que lhes dar parecer desfavorável eu ... (impercetível) avaliou eu vou ter que lhe dar ... (impercetível) é pá. Eu vou, vou eu vou ter que lhe dar parecer desfavorável e eu e eles se quiserem avançar com aquilo tem que fazer aquele, aquele processo de infração de declarar o edifício... de utilidade pública.

• (...)

• LACASTA: Mas espera! Os gajos tem que construir o DATACENTER junto à central térmica, isso é garantido.”

171. Também o arguido JOÃO GALAMBA, no dia 26-05-2022, logo a seguir à reunião, pelas 21:16 contactou com Nuno Banza, nestes termos: (Cfr. sessão 73217 do alvo 114404060 (João Galamba)),

• “GALAMBA: eu discordo de ti, discordo do João Paulo Catarino como tu bem sabes e portanto eu não vou falar na reunião e colocar... contra um colega meu do Ministério..

• BANZA: para resolver isto, olha uma coisa João, isto resolve-se em sede de AIA e se no limite chegares..... ao final...

• GALAMBA: ... é o que diz a Eugénia a Eugénia perguntou-te isso naquela reunião e tu não respondeste. (...) A Eugénia disse-te assim, tu, tu a certa altura, naquela reunião que tivemos há um ano e tal dizes assim, ó pá, na na... e a Eugénia respondeu-te assim. Ó ó Nuno



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Banza eu até compreendo o teu argumento no sítio da central e ao lado do parque do carvão. E tu aí...

- Banza: Houve uma coisa, isso é, foi assim foi... e eu não percebi e e não respondi, não foi porque não quis; e, vou-te dizer agora a questão é tão simples quanto isto, eu todos os dias licencio coisas em zona de rede natura, todos os dias o que interessa, não é se está em zona de rede natura ou se estão identificados valores para lá e eu no parque do carvão e na zona da central, não tenho qualquer valor identificado e portanto, nunca haverá nenhum problema na central e no parque do carvão, estás a perceber?

- GALAMBA: repara o o quê que é o pedido da AICEP Global Parques, é vamos desclassificar aquela zona em torno da central...

- BANZA:... não é, não é esse o pedido, não é esse o pedido é que eles estão a pedir para desclassificar uma zona na qual estão identificados habitats e o que eu te estou a dizer é que eu não preciso de desclassificar, eu posso na mesma, fazer o projeto lá e posso compatibilizá-lo em sede de AIA e aquilo continua dentro da ZEC e eles fazem o projeto na mesma e eu se precisar de medidas de compensação adoto-as em sede de aia...

- GALAMBA:... estou a falar contigo em privado na mesma maneira que falei com o Duarte, em privado.

- Banza: ... claro, mas ó pá, por isso é que te estou a dizer, tu tens que me ajudar a meter na cabeça desta gente, tu tens que me ajudar a meter na cabeça desta gente que a solução não é eu ir perguntar nada a Bruxelas. A solução eu, eu fazer o o processo de avaliação de impacto ambiental, é é pensar se houver necessidade de pensar nas medidas compensatórias, propor as medidas compensatórias, fechar o processo, licenciá-lo e deixar lá estar a ZEC na maior, tás a ver?

- GALAMBA: a a pessoa que classificou agora foi lá a mesma pessoa da Universidade de Évora que no início dizia que havia, agora diz que não há taxativamente e demonstra que não e não sei o quê.

- Banza: Ó João, João esquece isso, não há, ainda bem o gajo mete esse gajo na... faz assim: metes esse gajo no processo de avaliação de impacto ambiental, 'tás a ver? O gajo faz esse levantamento no processo de avaliação de impacto ambiental e a gente aprova o projeto assim.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

- GALAMBA Ok, atão, pronto, ok!”

172. Acresce que, conforme se encontra melhor descrito no ponto seguinte (I.) na reunião mantida a 22 de Dezembro de 2022, o arguido VÍTOR ESCÁRIA assegurou aos arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO que o AIA teria decisão favorável.

173. Com efeito, conforme conversa ali melhor detalhada, no que concerne à AIA relativa ao “REST”, o arguido VÍTOR ESCÁRIA assegurou ao arguido AFONSO SALEMA que não haveria oposição por parte do ICNF, mas que, se ainda assim surgirem dificuldades, devia o arguido AFONSO SALEMA pedir a sua intervenção.

174. Segundo conversa ali melhor detalhada, o arguido AFONSO SALEMA relatou que ele, arguido VÍTOR ESCÁRIA “ofereceu tudo, e do resto do AIA também, disse que o ICNF está agora sobre aviso, que lhe foi dito que o ICNF já não pode dizer que não, que a única coisa que pode dizer é como. Porque os usos de solos não podem automaticamente serem incompatíveis, tem de encontrar uma forma de compatibilização/compensação e que se for preciso intervir ele também ajuda, que com o Duarte [Duarte Cordeiro, Ministro do Ambiente] em princípio a coisa deve estar bem encaminhada.

175. Assim, fruto das pressões exercidas junto de Nuno Banza pelos arguidos JOÃO GALAMBA e VÍTOR ESCÁRIA, e apesar de inicialmente ter entendido que não eram admissíveis medidas compensatórias quanto aos habitats afectados, o ICNF inverteu a sua oposição e, sem sede de parecer da comissão de avaliação, admitiu tais medidas e propôs a admissão de decisão favorável.

176. Por outro lado, igualmente se verificou em sede de AIA que a Águas de Santo André manifestou reservas em virtude de discordância no entendimento jurídico da START CAMPUS quanto à utilização das suas infraestruras.

177. No decurso do processo de decisão de AIA, o arguido NUNO LACASTA contactou com o Ministro Duarte Cordeiro e com Marcos Sá, presidente do CA da Águas de Santo André, no sentido de o demover da objecção manifestada por esta entidade, tendo a DIA sido emitida sem qualquer condições relativa à questão suscitada por essa entidade. (Cfr. sessões 18749, 19228, 19257, 19334 19378, 20407, 20409 do alvo 128879040 (Nuno Lacasta).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

178. Em Abril de 2023, APA notificou a START CAMPUS para fornecer elementos adicionais, pelo que o arguido AFONSO SALEMA, a 10-05-2023 contactou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO para diligenciar pelo desbloqueio da questão: (cfr. [https://siaia.apambiente.pt/AIADOC/AIA3633/22045\\_datacentersines4\\_0\\_adit%20e%20anexos%201\\_3\\_5%20a%207\\_9%20a%2011202352314510.pdf](https://siaia.apambiente.pt/AIADOC/AIA3633/22045_datacentersines4_0_adit%20e%20anexos%201_3_5%20a%207_9%20a%2011202352314510.pdf) e sessão 33979 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

179. Nesse contacto, o arguido AFONSO transmite ao arguido DIOGO, depois de este ter dito que “eu queria ver se ia falar com o Escária e portanto precisava de se calhar de me sentar meia hora consigo para fazer, apanhado”, que “nós temos que falar urgente, mas que é mas é urgente (...) temos agora a APA a armar-se em parva ou seja tivemos aquelas coisas todas e de repente aparece lá alguém nos seus recônditos, dos armários da APA, a dizer eu só aprovo quando tiver o estudo definitivo de integração paisagística.”.

180. Fruto de diversas pressões por parte dos arguidos JOÃO GALAMBA, VÍTOR ESCÁRIA e NUNO LACASTA junto das entidades envolvidas, na sequência da influência exercida pelos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, a START CAMPUS logrou obter, em Agosto de 2023, uma Declaração de Impacto Ambiental favorável, sem oposição do ICNF, com vista à construção das restantes fases do projecto (cfr. APENSO 15)

181. No dia 02/12/2022, pelas 18h, o arguido AFONSO SALEMA e outros elementos da START CAMPUS reuniram com Miguel Gama da AICEP GLOBAL PARQUES, com o arguido NUNO MASCARENHAS, o seu Chefe de Gabinete Rui Pereira e outro elemento da Câmara Municipal de Sines.

**I - Reunião a 22-12-2022 com arguido VÍTOR ESCÁRIA:**

182. No dia 13 de Dezembro de 2022, pelas 12:07, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA mantiveram uma conversa no decurso da qual discutiram a necessidade de insistir junto do arguido JOÃO GALAMBA sobre desenvolvimentos em matéria da regulamentação da capacidade de injeção na rede eléctrica ou, em alternativa, de abordar directamente o Primeiro-Ministro sobre tal questão. (sessão 19325 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

183. Entre o mais, afirmaram esses dois arguidos, no decurso dessa conversa, o seguinte:

- “AFONSO SALEMA - Temos que falar com o Galamba, temos que ver como é que, vou, vou dar um toque ao Luís. (...)

- RUI NEVES - Epá, acho que o Galamba, é de falar com o PM e dizer ao PM que, que temos que resolver o tema da capacidade, vai lá parar.

- AFONSO SALEMA - Acho, acho que o Galamba ia ficar lixado se nós fossemos fazer queixinhas ao PM sem falar antes com ele.

- RUI NEVES - Epá, mas a falarmos, há seis meses que temos falado com ele.

- AFONSO SALEMA - Sim sim, mas dizemos, o que nós temos que dizer.

- RUI NEVES - Temos é que lhe dizer, olha achas que vale apenas falar com o PM sobre isso?

- AFONSO SALEMA - Sim, exacto, dizer que está a avançar muito rápido nós precisamos de demonstrar.

- RUI NEVES - Se é um tema político, se é um tema político, em que é preciso tu falares ou nós falarmos ao PM. (...)

- AFONSO SALEMA - Eu acho que devíamos falar com o PM. Acho que devíamos promover uma conversa ponto de situação com o PM. Se calhar, se calhar é por aí, e falar com o Diogo.

- RUI NEVES - Eu acho, epá, sinceramente eu acho que começa a achar que, o Galamba está tão bloqueado, a gente pode -lhe propor falar com ele, mas eu acho, acho que devemos fazer isso, mas acho que temos, pá, que avançar para o PM, porque isto está, está muito bloqueado.

- AFONSO SALEMA - Não, não, mas, mas, mas, atenção, eu não estou a dizer, eu não estou a dizer que, o que eu estou a dizer é, que se nós formos directamente ao PM sem dizermos ao Galamba que vamos falar

- RUI NEVES - Vai ficar chateado connosco.

- AFONSO SALEMA - Ele tende a ficar chateado. Portanto, a dizer nós temos que fazer um ponto de situação com o PM.

- RUI NEVES - Do projecto.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

• AFONSO SALEMA - Porque isto está a avançar muito rápido, e estamos a pôr muita pressão para entregar mais rápido.

• (...)

• AFONSO SALEMA - Sim. Queres mandar tu a mensagem?

• RUI NEVES - Vou-lhe mandar.

• AFONSO SALEMA - Ao Galamba.

• RUI NEVES - Vou-lhe mandar, está bem.

• AFONSO SALEMA - Está bem. Eu vou falar ao, eu falo com o Diogo para promover a conversa com o PM.

• (...)

• AFONSO SALEMA - (...) É verdade, na verdade não é só a capacidade, é também história dos parâmetros urbanísticos.

• RUI NEVES - Pois.

• AFONSO SALEMA - Portanto, temos que escalar já ao Primeiro Ministro.

• RUI NEVES - É melhor. É isso mesmo.”

184. De imediato, conforme acordado com o arguido RUI OLIVEIRA NEVES e assim que terminou tal chamada, o arguido AFONSO SALEMA telefonou para o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e solicitou a este último que diligenciasse pela realização de reunião com o Primeiro-Ministro, no sentido de este exercer pressões com vista a desbloquear ou conferir maior celeridade a procedimentos relativos a pretensões da START CAMPUS, designadamente em matéria de urbanismo, bem como relativamente à capacidade de injeção da rede eléctrica. (Sessão 2418 do alvo 127229060 (Diogo Lacerda Machado))

185. No decurso desta última conversa, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu o seguinte ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO:

• Pediu “ajuda para uma audiência directamente com o Primeiro-ministro, para fazer um ponto de situação do projecto, porque estamos agora com Portugal no seu melhor na história dos parâmetros urbanísticos (...) que lhe disseram não iriam ser limitações e iríamos conseguir superar, e agora está toda a gente a dizer ó mãe como é que não resolvemos isto. Pode ser um obstáculo a desenvolvermos o resto do campus, temos a história da capacidade,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

que o Galamba está a tentar empurrar, mas está a ir a “conta-gotas” e os clientes precisam de ver que nós temos um caminho para ter essa capacidade de injeção;”.

- Referiu que “são as três situações que são sensíveis e que legalmente nós sabemos que há fórmulas fáceis mas que é preciso que venha de cima, ordem, a dizer: meus amigos resolvam isto.”;

- E referiu ainda: “só estamos a pedir um pouco de apoio para ajudar na celeridade.”.

186. Por seu turno, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO aceitou diligenciar pela realização de tal reunião, respondendo ao arguido AFONSO SALEMA que: “Acho que faz sentido, eventualmente tem duas etapas, primeiro irmos ao Escária e depois a seguir.... as agendas daquelas almas não estão fáceis” e que “Afonso, deixe-me gerir isto com o Escária e depois com o António.”.

187. Entre esse dia 13 e o dia 22 do mesmo mês de Dezembro de 2022, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO contactou pelo menos com o arguido VÍTOR ESCÁRIA e combinou com este encontrarem-se, pelo menos os dois, com o arguido AFONSO SALEMA nesta última data, à tarde, na sede do Partido Socialista, no Largo do Rato, n.º 2, em Lisboa.

188. Conforme acordado, no dia 22 de Dezembro de 2022, pelas 17:00, no referido local, os arguidos AFONSO SALEMA, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA reuniram-se e, no decurso dessa reunião: (sessão 20205 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

- O arguido AFONSO SALEMA transmitiu ao arguido VÍTOR ESCÁRIA as suas preocupações relativamente ao avanço do projecto, em especial a demora verificada na aprovação de actos que o afectam;

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA disponibilizou-se para dar apoio no que fosse necessário para ultrapassar obstáculos ao andamento do projecto e conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos e legislativos relevantes;

- Os arguidos VÍTOR ESCÁRIA e AFONSO SALEMA acordaram que, em matéria de licenciamentos, este último devia primeiro proceder a uma “aproximação informal” às entidades competentes antes de submeter pedidos e que, caso fosse necessária alguma intervenção política, o arguido AFONSO SALEMA deveria contactar o arguido VÍTOR ESCÁRIA, que se comprometeu a intervir;





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA transmitiu que, no concerne ao Plano Urbanístico, não deveria ser necessária uma tal intervenção mas que em todo o caso iria contactar o Presidente da Câmara de Sines, ora arguido NUNO MASCARENHAS, no sentido de não se verificarem atrasos;

- No que concerne à AIA relativa ao “REST”, o arguido VÍTOR ESCÁRIA assegurou ao arguido AFONSO SALEMA que não haveria oposição por parte do ICNF, mas que, se ainda assim surgirem dificuldades, devia o arguido AFONSO SALEMA pedir a sua intervenção;

189. Ainda nesse dia 22-12-2022, pelas 17:59, o arguido AFONSO SALEMA contactou o arguido RUI OLIVEIRA NEVES e deu-lhe conta do resultado dessa reunião, tendo transmitido entre o mais, o seguinte: (Sessão 20211 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

- “Foi com o Escária. O Costa queria aparecer mas como chegámos atrasados não conseguiu juntar-se. (...)

- tivemos o apoio todo do Escária, (...)

- depois tivemos a falar de licenciamentos, o que ele disse, é que a nossa abordagem está correcta, ou seja, fazemos primeiro aproximação informal antes de fazer a submissão, se tivermos alguma preocupação que precise intervenção política para avisar para que seja dada.

- Nomeadamente nos parâmetros urbanísticos, ele disse, se isso é suspensão do PU vocês não precisam, isso é uma questão da Câmara e CCDR, portanto é por aí que vocês devem fazer, mas se calhar eu dou o toque só ao Mascarenhas que é para, que é para isto não ser, não ficar preso; (...)

- ele ofereceu, ofereceu tudo, e, e do resto do AIA também, disse que o ICNF está agora sobreaviso, onde, foi, foi-lhe dito que o ICNF já não pode dizer que não, a única, a única coisa que pode dizer é como, pode dizer, porque os usos de solos não podem automaticamente serem incompatíveis, têm é, tem se encontrar assim uma forma de compatibilização ou compensação (...)

- se for preciso intervir eles também, ele também ajuda, mas diz que com o Duarte [referindo-se a Duarte Cordeiro, Ministro do Ambiente] em princípio a coisa deve estar bem



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

encaminhada, e não fazer mais, depois também disse que o Primeiro-ministro gostaria de ir lá visitar, mas provavelmente mais para final de Abril princípio de Maio.”.

190. Por fim, no decurso dessa conversa entre o arguido AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, combinaram ambos em contactar o arguido JOÃO GALAMBA para no dia seguinte “lanchar com ele”.

191. No dia 31/01/2023, pelas 09h00, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO reuniu com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, onde se aludiu à inexistência de capacidade de injeção de 800MW e o primeiro pediu ao segundo para chamar Rodrigo Costa da REN para explicar o plano para assegurar 5,2GW em Sines até 2026.

**J – Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima:**

192. Depois de terem mantido ao longo do tempo diversos contactos com o arguido JOÃO GALAMBA e de já terem adquirido o favor deste, os suspeitos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES foram confrontados com resistência ou pelo menos menor celeridade por parte da actual Secretária de Estado da Energia – Ana Fontoura Gouveia - no andamento de assuntos do interesse da START CAMPUS, em particular a regulamentação inerente ao reforço da capacidade da rede eléctrica para satisfazer as necessidades de consumo do Data Center. (Cfr. Sessão 12734 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

193. Perante tal, os suspeitos recorreram novamente aos serviços do suspeito DIOGO LACERDA MACHADO, no sentido de contactar, directa ou indirectamente, o Primeiro-Ministro, com vista a pressionar a referida Secretária de Estado, nos termos e com os resultados que a seguir se descrevem.

194. Em conversa entre AFONSO SALEMA e RUI NEVES a 06.01.2023, o arguido RUI NEVES disse que já se tem o impacto de estarem sujeitos a um conjunto de decisões políticas, e agora “isto está mais impactado pelo facto de haver uma nova pessoa com que “iremos” procurar estar em breve, e que vai estar com o Ministro do Ambiente para a semana.”, sendo que o arguido AFONSO diz que vão estar com o Ministro do Ambiente para a semana e também vão estar com a equipa do primeiro-ministro no final do mês., Afonso diz que vai estar com o Escária no final do mês. Rui diz que a equipa do Primeiro-ministro é o Escária. Afonso diz que não está à espera que desbloqueie, mas... está á espera que eles... Afonso diz que está á espera de mandar a mensagem muito forte ao Escária. Rui diz que o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

facto de o João ter saído, isto muda radicalmente porque agora falar com o gabinete do Primeiro-Ministro vai influenciar a Sra. (Ana Cláudia Gouveia secretária de Estado da Energia e do Clima), é completamente diferente. Afonso diz que a Sra. vai reportar directamente ao Costa. Rui diz e ela também vai reportar ao Escária. Afonso diz que se o Escária disser para ela fazer isto, ela faz. Rui diz que exactamente.”; (Cfr. sessão 21572 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

195. Conforme ali referido, no final de Janeiro, o arguido AFONSO SALEMA iniciou contactos no sentido de reunir com VÍTOR ESCÁRIA ou mesmo com o Primeiro Ministro, nos seguintes termos.

196. Assim, no dia 24-01-2023, o arguido AFONSO SALEMA falou com o arguido RUI NEVES nestes termos: “Afonso fala em pedir ao Diogo [Lacerda Machado] para terem uma conversa com o Gabinete do Primeiro Ministro, falam em falar com o Primeiro-ministro ou com a task force (...) Afonso diz que o almoço foi brutal e foi visita surpresa do Ministro ao site, e IPTelecom, vai sair uma noticia no LinkedIn visita para decidirem o futuro da conectividade do País, Afonso diz que o Galamba pôs tudo na mesa, (...) Afonso disse que o Galamba diz a oportunidade é agora já tem o apoio do Primeiro-ministro, do Secretário de Estado Campolargo, para avançar é agora (...) Afonso diz que eles ficaram todos entusiasmados, que o Galamba quer pôr isto tudo a mexer. Que o Galamba disse que apesar de serem iniciativa privada para ajudar todos para serem bem-sucedido porque é do interesse do país. Afonso diz que sem eles era impossível fazer a esta velocidade, Rui diz nem a esta velocidade nem de forma alguma.”. (sessão 22308 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

197. No dia seguinte, 25.01.2023, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu ao arguido RUI NEVES o resultado de um contacto com Filipe Costa, da AICEP Global Parques, dizendo o seguinte: “(...) “nós” somos os segundos da lista a quem eles atribuem terreno, e são os segundos porque temos terrenos para trocar, que quem tem prioridade é a Iberdrola porque há um acordo assinado com o Estado. Afonso diz que pode usar isto a nosso favor, pedir via Escária, ou pedir directamente ao Duarte Cordeiro a pedir audiência com os investidores para lhes dar conforto sobre a capacidade de injeção uma vez que há um compromisso que foi assinado com a Iberdrola. (...) Afonso diz que há um compromisso para facilitar a Iberdrola e que então o Afonso também quer um compromisso escrito, porque nós



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

estamos aqui primeiro, Afonso diz que já gastaram milhões também quer um compromisso escrito, Afonso fala em levar directamente ao Escária ou vir de cima. Rui diz que o Duarte Cordeiro não falou nada sobre isto, Afonso fala em ir directamente ao Primeiro-ministro. (...). Afonso fala em pedir audiência ao Escária ou ao Costa. Pedir audiência para dar segurança que a alteração de Secretário de Estado provocou alguma insegurança na estratégia de energia, com retrocesso grande na parte de injeção de capacidade que pode pôr em causa todo o investimento que já está a ser feito. Afonso quer algum grau de compromisso do governo em que haverá alguma solução e que estão dispostos a trabalhar essa solução como já estavam a trabalhar com o anterior Secretário de Estado. Afonso diz que já enviou uma carta à Sra e a Sra. tem zero urgência em falar com o Afonso.”; (Cfr. sessão 22397 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

198. Ainda nesse dia 25-01-2023, o arguido AFONSO SALEMA contactou com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, dizendo-lhe que precisava da ajuda deste para “ter uma audiência com o Primeiro-ministro e os accionistas.”, queixando-se –referindo-se à saída do arguido JOÃO GALAMBA da Secretaria de Estado da Energia – que “a alteração da secretaria de estado para nós foi um grande retrocesso”. (Cfr. sessão 22416 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

199. Nesse contacto, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu ao arguido DIOGO MACHADO que: “legalmente é possível ter a capacidade de injeção, é uma decisão política, mas ninguém se está a mexer, com a secretária de estado, com os secretários de estado fora do nosso projecto, parece que voltamos à estaca zero! o que está a provocar um desconforto muitíssimo grande, principalmente da parte do Daniel por estar 100% a equity, e então é pedir ao Primeiro-ministro que já que assinou um acordo com a Iberdrola a dizer que a Iberdrola a dizer que a Iberdrola ia ter as condições para o aço verde, que pelo menos reforçasse que nós iremos ter as condições para que o projecto Sines 4.0 funcionasse!

200. No final dessa conversa, o arguido DIOGO MACHADO transmitiu ao arguido AFONSO SALEMA que “isto é para gerir como combinámos com o Escária”, “vamos trabalhar, está bem?”, “Mandou-me o email e eu falo com o Escária” e “eu vou tratar disso”.

201. No dia seguinte, 26 de Janeiro de 2023, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO contactou o arguido AFONSO SALEMA e disse-lhe: “na terça de manhã vou



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

falar com o Vítor Escária sozinho, está bem? (...) Portanto o estado da coisa é ... a STARTCAMPUS pediu para poderem injectar na rede os 800 não é?” (Cfr., sessão 22644 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

202. O arguido DIOGO MACHADO disse ainda ao arguido AFONSO SALEMA: “eu vou dizer ao Vítor Escária é, oh Vítor, na lógica do que se combinou na ultima vez que eu cá vim com o Afonso, há este problema, agora você diga-me se resolve, se quer que eu venha cá outra vez com o Afonso, se nos abre caminho para irmos falar com... quem você diga e quer passar, quer partilhar isto com o Primeiro-ministro, afim, logo verá, está a ver?”.

203. Essa reunião entre DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA teve lugar a 31-01-2023, de manhã, conforme conversas mantidas entre o primeiro e AFONSO SALEMA antes e depois da mesma. (Cfr. sessão 23092 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

204. Com efeito, logo a seguir à reunião, pelas 11:57 desse dia, DIOGO LACERDA MACHADO transmitiu a AFONSO SALEMA o resultado obtido, dizendo o seguinte:

“Diogo diz que correu bem de mais. Diogo diz que meia hora depois recebeu uma mensagem a dizer “assunto tratado”. Afonso diz excelente. (...) Diogo fala de indicação à Sra. Secretária de Estado para nos receber rapidamente, Diogo diz que explicou que havia lá um pedido de audiência, disse que ia falar com ela. (...) Diogo diz ao Afonso que o Escária sabe bem o assunto, o interesse, o contexto, percepção clara que faz sentido entregar a capacidade disponível oficiosa neste momento, e que conseguir tratar com a REN, preparar em tempo. (...) Diogo diz que o problema era em favorecer alguém mas há uma diferença (falha de rede) Afonso diz ao Diogo “eu estou a perde-lo tio”. Diogo diz que tem uma mensagem a dizer assunto tratado e é isto que dirá a eles “nossos accionistas”; (Cfr. sessão 23104 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

205. A referida reunião teve como resultado a realização de pressões sobre a dita Secretaria de Estado, exercidas pelo Primeiro-Ministro ou por VÍTOR ESCÁRIA mas necessariamente com o conhecimento e concordância do primeiro.

206. Com efeito, a 09-02-2023, o arguido AFONSO SALEMA deu conta ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO que o assunto “já está resolvido, eles adiaram a reunião duas vezes mas já está marcada para a próxima sexta-feira, dia 17Fevereiro.”. Nesse contacto, DIOGO LACERDA referiu que “foram dadas indicações à Sra. (Ana Fontoura Gouveia -



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Secretária de Estado da Energia) para despachar na sequência do que foi dito com aquele argumento de empreendimento em execução vs ideias e aproximações a projectos. Sugestão sobre a REN ir lá o Escária disse que sabem, a REN já lhes disseram, o problema os custos têm que ser recuperados na tarifa, isso tem custos, tem o problema de andar a subsidiar por essa via a exportação de energia que é um absurdo. Diogo diz que questionou o Vítor Escária se vão ou não fazer o investir na rede, se não fizerem mais nada que acabou. (...), Diogo diz que a Sra. (Ana Fontoura Gouveia - Secretária de Estado da Energia) está naquela, diz que precisam de muito charme, ela pode estar um bocadito, tipo: “eu cheguei e agora mandam-me fazer”, e pode ainda estar mal disposta. Afonso diz que é ela que recebe os créditos todos do projeto, Diogo diz que é por aí que se tem que começar e diz ”vamos todos ao cabeleireiro”, Diogo diz que “temos” que nos preparar, “vamos” convida-la para ir visitar.”. (Cfr. sessão 24229 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

207. Também em contacto entre os arguidos DIOGO LACERDA e AFONSO SALEMA, desta feita a 10-03-2023, o primeiro disse ao segundo “a Sra. secretária de estado (Ana Fontoura Gouveia - Secretária de Estado da Energia e Clima) devidamente instruída, que disse que estava ciente do que tinha que fazer, que está à procura da fundamentação da urgência, para ser inatacável a atribuição da capacidade de injeção.”. (Cfr. sessão 28780 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

208. No dia 12 de Maio de 2023, a Secretária de Estado da Energia reuniu com os arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO, tendo-lhes indicado que haveria um leilão para atribuição de capacidade em Sines.

209. Ainda nesse mês depois dessa reunião, seguiu-se novo contacto entre os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, com vista a que fosse exercida pressão sobre a referida Secretária de Estado, tendo o primeiro transmitido a AFONSO SALEMA o resultado dessa reunião nestes termos (Cfr. sessão 35330 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

210. Após essa reunião, o arguido AFONSO SALEMA e o arguido DIOGO LACERDA MACHADO dialogaram nestes termos:

“Diogo diz que teve uma longa conversa com o Vítor Escária, Diogo diz que a Secretária de Estado (Ana Fontoura Gouveia ) ia lá a seguir. Diogo diz que lhe deixou a





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

cábula, Diogo diz que tirou a parte do email mas deixou a cábula com a notas. (...) Diogo diz que ela ia a seguir a São Bento e ele ia falar com ela sobre “essa” questão essencial e sobre o resto das questões que o Diogo deixou com o Escária que tem a ver com a energia, tema: Monte queimado, DGEG, e o Escária disse que ia ver imediatamente o que se está a passar porque atrasar aquilo muito mais põe em risco a ideia de em Setembro haver ocupação efectiva como planeado. Diogo disse que ele (Escária) também falou com a REN João Paulo Conceição, para se assegurar que por ali as coisas também não se atrapalhariam.

(...), Diogo disse ao Vítor (Escária) do tema do urbanismo que o Diogo ia ver se consegue gerir com o Afonso, Presidente da Câmara e com AICEP, e está o apontamento no fim, e se houver dificuldade o Diogo volta “cá” (ao Escária) pedir ajuda, porque é preciso que não demore muito mais tempo.”.

211. Noutra conversa entre esses arguidos, a 26-05-2023, o arguido DIOGO LACERDA disse ao arguido AFONSO “(...) “temos” que seguir com “aquela” cronologia, Diogo diz que se nas próximas duas semanas não tiver notícias úteis vão o Diogo e o Afonso ao Escária (Chefe de Gabinete do Primeiro-ministro), Diogo diz que com estas notícias é imperdoável não fazer o que tem que se fazer. (...). Diogo fala em entusiasmo para os lados de São Bento, diz que “colocam-nos” como um HUB verdadeiro nessa infra-estruturas na mobilidade extraordinária.”. (Cfr. sessão 35695 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

212. De novo a 19-07-2023, e porque os assuntos a cargo da Secretária de Estado não foram por esta tratados com a celeridade pretendida por AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, estes contactaram novamente DIOGO LACERDA MACHADO, nos seguintes termos:

213. Conversa a 19.07.2023 (sessão 40788 do alvo 126000040 (Afonso Salema)): “Afonso diz que falou com a Secretária de Estado, não deu notícias nenhuma, Afonso diz que só disse que o despacho para a fibra óptica ia ser lançado até à próxima semana, que já tinha recebido o parecer da ERSE com algumas condicionantes e também vão traduzir no despacho. Bia diz que a gaja não vai dar nada, é uma inútil. Afonso diz que é, a gaja é uma inútil, Afonso diz que agora vem aqui o Diogo para ver como se resolve a situação. Bia diz para levar esta merda ao Primeiro ministro. Afonso diz que sim, é isso. Afonso diz que depois foi falar com o João Conceição que quer arrancar já com a fibra e está muito céptico com a





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Senhora a Secretária de Estado, João Conceição quer ajudar. Afonso diz que chegou agora ao escritório, e o Diogo vem aí.”

214. Noutra conversa – (cfr. sessão 40792 do alvo 126000040 (Afonso Salema)) “Diogo sugere, amanhã mandar um papel à Sra. (Ana Fontoura Gouveia), que esta é a oportunidade ideal, Diogo diz que precisa de cópia desse papel imediatamente para entregar [a Vítor Escária ou PM]

(...) Rui diz que não restam dúvidas do facto do Governo perceber a importância.

(...)

Diogo diz: “eu deixei um papel ao chefe de gabinete (VÍTOR ESCÁRIA) e ele agarrou e mandou seguramente para a Sra. (Ana Fontoura Gouveia), (...), então se me dessem isso amanhã, eu segunda estou pa Roma, mas logo que tenham isso, digam-me que eu peço para dar um salto ali a um sítio onde passo de vez em quando, ‘tá bem?’” e o arguido AFONSO responde: “combinado.”.

215. Em Agosto, concretamente no dia 25, e ainda sem terem sido proferidas as decisões pretendidas, AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES de novo combinam contactar DIOGO LACERDA MACHADO no sentido de abordar VÍTOR ESCÁRIA e o Primeiro-Ministro de molde a que estes, por seu turno, pressionassem a Secretária de Estado: “Afonso diz: Eu vou falar ao Diogo que é para termos uma call com o gabinete do Primeiro-Ministro a dizer que isto está tudo parado, (...)”.(Cfr. sessão 44614 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

216. Os arguidos dizem ainda:

- “RUI: “mas eu acho que se calhar, tentar falar com ela, dava, dava um toque ao Pedro.

- AFONSO: Ao Secretário de Estado.

- RUI: É, dava um toque ao Pedro e dizer assim, hó Pedro, pá, isso está complexo, (...), a APA até já despachou o... O EIA, pá, e vocês continuam com a crises penduradas na energia, isto é, pá, ninguém consegue compreender isto, não consigo justificar isto a ninguém, nem aos investidores, nem aos clientes, passa, ou vocês conseguem andar, ou a gente tem que falar, tem que falar no, patamar acima para ver se as coisas se desbloqueia, como é que tu vez que podes fazer isto Pedro, acho que valia apenas fazeres só isso, só para não, só



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

- AFONSO: “entretanto tenho estado a ver se sai o despacho do bar aberto, ainda não saiu.

- RUI: O despacho do bar aberto, o que é isso'

- AFONSO: Lembras-te do bar, que ela disse bar aberto para, pa aumentos de, de potencia de consumo.

- RUI: Sim, mas isso não pode ser o despacho sem, sem aquele diploma. (...) E não mas esse diploma é o que eu estou a dizer é da carta que a gente lhes mandou, carta que a gente lhes mandou.”.

217. Quanto ao diploma a que se refere esta conversa (“despacho do bar aberto”, aumento de potência de consumo), de notar que foi publicado, no dia 06-09-2023, do Decreto-Lei n.º 80/2023, que “Estabelece o procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura”, ou seja, regula os leilões de atribuição de capacidade.

218. Tal diploma foi aprovado em Conselho de Ministros de 27 de julho de 2023 e assinado por Mariana Guimarães Vieira da Silva e Ana Cláudia Fontoura Gouveia e dele resulta um expresse favorecimento a projectos com estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN), bem como o estabelecimento de procedimento excecional quanto à área territorial de Sines.

219. E, logo na semana seguinte à publicação de tal diploma, no dia 12-09-2023, a REN e a DGEG comunicaram a “Abertura de consulta pública para a manifestação de interesse de atribuição de capacidade de ligação à rede elétrica de serviço público na Zona de Grande Procura de Sines”, conforme publicado no DR n.º 177/2023, 1º Suplemento, Série II.

220. Ainda antes de ter sido publicado tal aviso, no dia 11 de Setembro de 2023, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO foi contactado telefonicamente pelo Ministro do Ambiente, Duarte Cordeiro, o qual lhe pediu para a START CAMPUS participar no referido procedimento de manifestação de interesse para atribuição de capacidade de consumo.

221. De imediato, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO contactou o arguido AFONSO SALEMA e disse-lhe: “Olhe a coisa rápida o Duarte Cordeiro, o Ministro, ligou-me a pedir muito para nós participarmos naquele processo que foi aberto agora, há pouco



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

tempo, sobre a partilha das capacidades, sabe o que é, não sabe?». Cfr. sessão 46061 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

222. Verifica-se assim que os contactos encetados por DIOGO LACERDA MACHADO junto de VÍTOR ESCÁRIA e do Primeiro-Ministro visaram – e lograram – que o referido Decreto-Lei fosse aprovado e publicado o mais rapidamente possível e com o conteúdo normativo favorável aos interesses da START.

**K – Intervenção relativa à Câmara Municipal de Sines**

**K.1 – Introdução**

223. Para além dos procedimentos acima referidos em matéria ambiental e das normas relativas a consumo e injeção de energia eléctrica, o desenvolvimento do projecto encontra-se desde o seu início fortemente dependente de actos da Câmara Municipal de Sines (CMS) sobretudo em matéria de urbanismo e ordenamento do território, designadamente o licenciamento da obra do Data Center e o licenciamento da obra do parque solar em Monte Queimado e outros ainda não concretamente apurados.

224. As competências da CMS e do Presidente da CMS, ora arguido NUNO MASCARENHAS, relativas à Divisão de Ordenamento do Território encontravam-se à data dos factos ora em apreço e encontram-se ainda, subdelegadas/delegadas na Vereadora Filipa Marta Torres Faria, sendo que tal Divisão era e é chefiada pela arquitecta Maria de Fátima Guiomar de Matos. (Cfr. apenso 16.4).

225. Entre outras matérias, e porque o Data Center se encontra a ser construído na ZILS, eram e são particularmente relevantes para a START CAMPUS quaisquer actos que afectem o Plano de Urbanização da ZILS (PUZILS). (Aprovado pela Edital n.º 1090/2008 da CMS).

226. Em 2021, a CMS deu início a um procedimento de revisão do PUZILS e determinou a sua suspensão parcial e adopção de medidas preventivas (Cfr. apenso 16.3 e Aviso n.º 11862/2021 DR n.º 121, 2ª Série, Parte H, de 24-06-2021)

227. Conforme resulta do documento “PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL E LOGÍSTICA DE SINES REVISÃO TERMOS DE REFERÊNCIA” – disponível para consulta pública na página da internet da CMS -, a revisão do PUZILS visou expressamente a adaptação de tal instrumento à instalação de data centres, referindo-se que



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

“Sines posiciona-se, no próximo decénio, como uma localização potencial para criar um novo hub Europeu de Data Centres.”, não obstante, em tal data, apenas se perspectivava a criação de um Data Center, o da START CAMPUS.

228. Com efeito, logo em Março de 2021, a AICEP Global Parques consignou em sede de reconhecimento do estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN) da START CAMPUS que “caso não seja possível assegurar a compatibilidade do projecto com o Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de Sines (PUZILS), a autarquia manifestou a sua disponibilidade para iniciar o procedimento de alteração desse instrumento de gestão territorial.”. (Cfr. apenso 15)

229. Em reunião da CMS de 15 de Junho de 2023 foi aprovada a prorrogação do prazo estabelecido para revisão do PUZILS pelo período de dois anos.

230. No desenvolvimento dos procedimentos urbanísticos, relativos ao PUZILS e não só, verificaram-se vicissitudes e delongas desfavoráveis aos interesses da START CAMPUS, o que motivou que os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES recorressem aos serviços acordados com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e à colaboração disponibilizada pelo arguido VÍTOR ESCÁRIA no sentido de pressionar o arguido NUNO MASCARENHAS com vista a influenciar e acelerar a tomada de decisões por parte deste último ou da Câmara Municipal de Sines, em especial nesses procedimentos.

231. Assim, desde o início do projecto e com maior incidência a partir de 2022 – designadamente após a dispensa de AIA do “NEST”, os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO, com o apoio de VÍTOR ESCÁRIA, reiteradamente contactaram o suspeito NUNO MASCARENHAS e pressionaram-no no sentido de este conferir andamento célere e favorável, ainda que ilícito, às diversas pretensões em curso na CMS, relativas aos interesses da START CAMPUS.

232. Desde logo, e nos termos melhor descritos no ponto anterior e na sequência da reunião de 22-12-2022, o arguido VÍTOR ESCÁRIA, aproveitando-se da sua proximidade com o Primeiro-Ministro, contactou o arguido NUNO MASCARENHAS e exerceu sobre ele igual pressão, em benefício da START CAMPUS.

233. Por seu turno, o arguido NUNO MASCARENHAS, aproveitando-se das funções exercidas como Presidente da CMS, efectuou tal pressão sobre as pessoas e entidades que, na



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

sua dependência, exerciam competências em matéria de ordenamento do território, designadamente as referidas Vereadora Filipa Faria e Chefe de Divisão Maria de Fátima Matos.

234. Com efeito, as referidas Vereadora e Chefe de Divisão terão mantido uma conduta de cumprimento das normas aplicáveis à sua actuação, o que por vezes se revelou incompatível com os interesses da START CAMPUS.

235. A título de exemplo, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES planearam exercer pressão sobre a referida Vereadora, directamente ou através do arguido NUNO MASCARENHAS, nas seguintes circunstâncias:

- No dia 6 de Janeiro de 2023, a propósito de reunião a realizar nesse dia na CMS, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES referiu ao arguido AFONSO SALEMA que o principal objectivo dessa reunião era ter o apoio do município relativamente à parte urbanística, designadamente quanto a “encontrar” ou “identificar” um processo relativamente a uma preocupação urbanística suscitada pela CMS, tendo o arguido AFONSO SALEMA referido que é necessário ter cuidado para “não ganhar antipatia da vereadora”; (Cfr. sessão 21572 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

- No dia 30 de Janeiro de 2023, Fabíola Bordino, funcionária da START e esposa do arguido AFONSO SALEMA, em conversa telefónica com este último, referiu que “o Mascarenhas não faz nada”, que “não pode ser só Mascarenhas têm que arranjar outro ângulo, tem que ser a Filipa, vai trabalhar a Filipa esta semana, vai marcar um almoço com a Filipa” para “desbloquear o licenciamento”, acrescentando que já percebeu que “isto tem que ser com almoços” e ainda que “vai estar com ela e ver se consegue desbloquear isto.”; (Cfr. sessão 23069 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

- Nesse mesmo dia, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES referiu ao arguido AFONSO SALEMA, em conversa telefónica, que tinham que “dedicar mais tempo a outras pessoas do município”, que “claramente a vereadora começou crispada connosco” que “não se pode limitar a passar a informação só ao presidente” que “tipos como esta e o Fernando o vereador da educação levantam dúvidas ou se se opõem é o suficiente para termos problemas”; (Cfr. sessão 23071 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

- No dia 31 de Março de 2023, pelas 15:03, o arguido AFONSO SALEMA telefonou para o arguido RUI OLIVEIRA NEVES e disse-lhe, entre o mais, que “também já falou com o Mascarenhas, mais para a frente vai falar com a Vereadora para aprovar já assim que se der entrada”; (Cfr. sessão 30767 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

- Logo de seguida, o arguido AFONSO SALEMA telefonou para o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e referiu-lhe, entre outros assuntos que “vai mudar de director de obra Conduril e o Afonso quer a funcionar já segunda-feira e o Mascarenhas vai pôr a Vereadora a aprovar isso”; (Cfr. sessão 30771 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

236.

**K.2 – Factos subsumíveis a crime de corrupção**

237. Na sequência dos descritos contactos e pressões sobre o arguido NUNO MASCARENHAS, em Maio de 2023, este propôs aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES um acordo, que estes aceitaram,, nos termos do qual aquele se comprometeu a conferir maior celeridade a procedimentos administrativos em curso da CMS, mediante a entrega de vantagens patrimoniais indevidas, a entidades por si indicadas.

238. As vantagens solicitadas pelo arguido NUNO MASCARENHAS, e aceites pelos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES consistiram pelo menos no seguinte:

- Na entrega de uma quantia de € 5.000,00 (cinco mil euros) à CMS a título de patrocínio da STARTCAMPUS ao Festival de Músicas do Mundo em Sines;
- Na entrega de uma quantia de valor não apurado, mas necessariamente não meramente simbólica e superior a € 100,00 (cem euros), às equipas de futebol jovem do Clube de Futebol Vasco da Gama de Sines;

239. Por outro lado, no decurso desse contacto e de contactos posteriores, ficou também acordado entre todos esses quatro arguidos que, também como vantagem auferida pela sua actuação favorável à START CAMPUS, o arguido NUNO MASCARENHAS iria ver reforçado ou pelo menos mantido o apoio do Partido Socialista em futuras eleições, bem como que, enquanto Presidente da Câmara Municipal, manteria os poderes e competências legalmente previstos em matéria de urbanismo.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

240. Até porque, o arguido NUNO MASCARENHAS pretende o apoio do Partido Socialista para ser eleito para cargo noutra Câmara Municipal ou continuar a exercer funções públicas electivas.

241. Com efeito:

- O Primeiro-Ministro António Costa é também Secretário-Geral do Partido Socialista desde 2014.

- Como acima referido, o arguido NUNO MASCARENHAS foi Vereador da CMS de 1998 a 2001 e de 2005 a 2013 e é Presidente da CMS desde 2013 até à data, sempre eleito integrando listas apresentadas pelo Partido Socialista;

- O mandato do arguido NUNO MASCARENHAS actualmente em curso termina em Setembro de 2025 e é o último dos 3 mandatos consecutivos que, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 46/2005, de 29/8, pode exercer na CMS;

242. Essa parte do acordo assentou na circunstância de os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO, directamente ou por intermédio de terceiros, terem transmitido ao arguido NUNO MASCARENHAS que, caso este não actuasse de acordo com os interesses da START CAMPUS, e por efeito da influência exercida por aqueles junto do Governo:

- Seria retirado ao arguido NUNO MASCARENHAS o apoio por parte do Partido Socialista numa futura eleição; ou

- Seriam aprovadas alterações legislativas no sentido de serem subtraídos ou reduzidos os poderes da CMS em matéria de urbanismo.

243. De resto, a postura assumida pela CMS já vinha sendo considerada por alguns elementos do Governo como um obstáculo não justificado ao desenvolvimento dos projectos perspectivados realizar nessa área.

244. Em conversa telefónica no dia 24 de Agosto de 2022, o arguido JOÃO GALAMBA transmitiu ao arguido NUNO MASCARENHAS, a propósito de a CMS não ter autorizado uma alteração num parque eólico, o seguinte: “Epá, não há, hó Nuno, nós vamos ter de marcar, nós vamos ter de marcar uma reunião qualquer convosco. Porque eu neste momento estou a receber queixas sucessivas do Município de Sines como um dos Municípios mais difíceis na relação com renováveis, epá, se vocês querem ser o porto que querem ser,





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

isso não pode ser pá. nós estamos, vocês estão-nos a criar imensos problemas, Sines pá.”. (Cfr. sessão 82676 do alvo 114404060 (JOÃO GALAMBA))

245. Perante tal, o arguido NUNO MASCARENHAS respondeu: “Não, é ao contrário, porque o que é que vocês estão a fazer, estão a fazer uma coisa que para mim é absolutamente irracional, que é, autorizar a construção de parques em zonas onde não é possível, como é que é possível os promotores chegarem ao pé de nós e dizer assim, ah mas nós temos aqui uma licença para construir um parque, mas aonde, mas como é que vocês, se não consultaram o PDM, podem construir um parque naquele local, isso é uma coisa um bocadinho absurda, quer dizer as coisas estão a ser colocadas um pouco ao contrário.”.

246. Por outro lado, num dos contactos mantidos entre os arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, este último transmitiu aos primeiros que “já há muito tempo” que o Primeiro-Ministro pretendia “tirar os poderes do urbanismo” à CMS, por considerar que “não são capazes de entregar”. (Cfr. sessão 48127 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

247. Assim, os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO deram a perceber ao arguido NUNO MASCARENHAS que poderiam influenciar uma decisão do Governo de passar algumas das competências da CMS para uma entidade semelhante ao Gabinete da Área de Sines, entidade que existiu entre 1971 e 1986 e que reportava directamente ao Governo.

248. Tanto que, numa conversa telefónica a 15 de Setembro de 2023, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu a Miguel Gama, Vice-Presidente da AICEP Global Parques que: “a questão é que o Nuno já sabe que se as coisas não avançarem, vão-lhes tirar os poderes. Há uma quantidade de gente que me vem dizer que vão instaurar outra vez o gabinete da área de Sines.”, tendo este último afirmado “Pronto, até eu já pensei se calhar em mudar de opinião.”. (Cfr. sessão 46579 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

249. O mencionado acordo foi estabelecido no decurso de várias interacções entre os arguidos acima referidos, mas o seu culminar ocorreu numa reunião realizada numa reunião realizada a 25 de Maio de 2023, entre DIOGO LACERDA MACHADO e NUNO MASCARENHAS, a pedido e no interesse de AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

250. Assim, no dia 19 de Maio de 2023, o arguido AFONSO SALEMA contactou com o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e transmitiu-lhe que “a arquitecta da Câmara está a levantar todos os obstáculos, a AICEP está a fazer o que pode mas a arquitecta da Câmara está a levantar problemas” concretamente quanto à “suspensão do PUZILS”.

251. Por esse motivo e ainda nesse contacto, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO pediu ao arguido AFONSO SALEMA que marcasse uma reunião “com o Mascarenhas para terem uma conversa, na quinta ou sexta-feira.”. (Cfr. sessão 35016 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

252. Entre tal data e o dia 22 de Maio, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO reuniu novamente com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, nos termos já acima descritos no ponto J, tendo igualmente comunicado a este último os atrasos verificados por parte da CMS. (Cfr. sessão 35330 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

253. Os arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO agendaram com o arguido NUNO MASCARENHAS uma reunião, no dia 25 de Maio de 2023, pelas 17:30, nos escritórios da START CAMPUS no centro comercial “Amoreiras”, tendo também combinado que o arguido VÍTOR ESCÁRIA estaria presente, o que, por motivo desconhecido, acabou por não se verificar. (Cfr. sessões 35532 e 35536 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

254. Nesse mesmo dia, de manhã, o arguido AFONSO SALEMA contactou telefonicamente com Miguel Borralho, Director da ZILS, a quem transmitiu o seguinte:

- “Estou agora a caminho de Sines, eu tenho reunião com o Nuno Mascarenhas, hoje às cinco e meia da tarde, portanto eu vou e vou com o Diogo Lacerda Machado para pôr o medo de Deus em cima dele porque a atitude dele não pode ser.”;

- “Eu tenho que dizer ao Nuno ‘ó Nuno o que vocês estão a fazer, estão a empurrar para que seja tomada uma decisão e vocês percam esse controle’ (...) e vou dizer-lhe nós não estamos a falar, é o António Costa que vai propor uma solução, é o Escária e o Escária percebe mais de leis de urbanismo em Portugal que qualquer uma professora que o Nuno possa ir buscar. Portanto se o Escária diz que é preciso fazer uma task force ou é preciso fazer uma portaria onde a AICEP licencie e a Câmara deixa de ser...”;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

- “Se o Escária vai dizer ao Costa que esqueça os sonhos do DATACENTER porque existe uma arquitecta na Câmara que não quer trabalhar, o que achas que vai acontecer? Essa é a narrativa que ele vai ouvir”.

255. Ainda nesse dia, pelas 15:39, o arguido AFONSO SALEMA deu conta a Filipe Costa, actual presidente da AICEP, que estava a regressar a Lisboa para se reunir com os arguidos NUNO MASCARENHAS e DIOGO LACERDA MACHADO e que, “quem vai falar directamente é o Diogo, o Diogo já está por dentro dos assuntos, uma das coisas que o Diogo vai dizer é que foi acordado com o Primeiro-ministro que este é que seria o processo, e o mais rápido, que não ia fazer nenhum problema e porquê que agora estão a mudar”; (Cfr. sessão 35571 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

256. Então, nesse dia 25 de Maio de 2023, pelas 17:30, nos escritórios das Amoreiras da START CAMPUS, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO reuniu-se com o arguido NUNO MASCARENHAS e, no decurso dessa reunião:

- O arguido DIOGO LACERDA MACHADO transmitiu ao arguido NUNO MASCARENHAS que a ocorrência de mais atrasos seria um desastre para a START CAMPUS, considerando os compromissos assumidos com clientes;

- O arguido NUNO MASCARENHAS comprometeu-se a encurtar os prazos relativos ao procedimento de suspensão do PUZILS o mais rapidamente possível, designadamente agendando a tomada de decisões para a próxima reunião de Câmara;

- O arguido NUNO MASCARENHAS reiterou um pedido que anteriormente havia formulado directamente ao arguido AFONSO SALEMA para que a START CAMPUS entregasse uma quantia ao Município de Sines a título de patrocínio para o Festival de Músicas do Mundo;

- O arguido NUNO MASCARENHAS pediu ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO que transmitisse ao arguido AFONSO que pretendia que a START igualmente entregasse uma quantia a título de patrocínio, donativo ou apoio ao Vasco da Gama Atlético Clube, em particular às equipas de futebol jovem.

257. Já em momento anterior, o arguido NUNO MASCARENHAS, directamente ou através de terceiros a seu pedido, havia endereçado ao arguido AFONSO SALEMA o pedido de patrocínio para o Festival de Músicas do Mundo.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

258. E, também em data anterior a essa reunião, o arguido AFONSO SALEMA, com o conhecimento e concordância do arguido RUI OLIVEIRA NEVES, prometeu entregar a quantia de € 5.000,00 (cinco mil euros) à CMS a título de patrocínio da STARTCAMPUS ao referido Festival.

259. Na sequência de ordem do arguido AFONSO SALEMA, com o conhecimento e concordância do arguido RUI OLIVEIRA NEVES, no dia 7 de Agosto de 2023, a quantia de € 5.000,00 foi transferida da conta da START CAMPUS no Banco Santander Totta com n.º 000352098548020 para a quantia do Município de Sines (Cfr. apenso 9.xxx).

260. E a START CAMPUS passou a constar, como patrocinadora, do material publicitário da edição de 2023 do Festival Músicas do Mundo; (Cfr. <https://www.fmmsines.pt/>).

261. Logo após tal reunião, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO contactou telefonicamente com o arguido AFONSO SALEMA – e, na mesma chamada, Fabiola Bordino – e discutiu com estes parte do que ali foi discutido, nestes termos: (Cfr. sessões 35619 e 35622 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

- DIOGO: “Estive até agora a falar com ele, longamente, quanto à questão do loteamento ele diz, esta é a melhor solução à prova de qualquer questão, prometeu que encurtaria os prazos todos a grande velocidade, ligou ao chefe (imperceptível) à minha frente, mandou agendar para a reunião de câmara para a próxima, e disse-me que (imperceptível), (...) eu acho que nós conseguimos aí acelerar as coisas (...) Acelerar tudo. E que o fará. (...);”

- DIOGO: “Eu expliquei que era absolutamente crítico conseguir fazer isto tudo, porque expliquei que era crítico porque temos clientes e temos compromisso e era um desastre, até reputacional não o conseguirmos cumprir, está bem?”;

- DIOGO: “Depois ele aproveitou, queixou-se que, eu não sei se é assim, que nem sabem nada do Projecto Gamma”, respondendo Fabíola Bordino que “ele queria fazer parte do Júri. E nós não podíamos inclui-lo no júri porque não era justo.”;

- DIOGO: “Quanto à SG local ele falou duas coisas, eu não sei, disse, ó Nuno não faço ideia, há regras muito específicas, podiam dar uma ajuda para o festival das músicas do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

mundo, tendo o arguido AFONSO SALEMA respondido “Mas isso nós dissemos que íamos dar, nós dissemos que sim.”;

- DIOGO: “Ah?, então porque que ele me veio chorar-se com isso?”
- AFONSO: “Porque ainda não respondemos ao email, quando ele perguntou.”;
- Fabíola: “Eu não respondi ao email. Respondi directamente ao Rui Pereira, ele se calhar ainda...”;
- “DIOGO: Ah, então é isso, é essencial que ele saiba. E quanto é que estão a pensar dar?”;
- Fabíola: “5 mil”;
- DIOGO: “Ele devia de querer mais, (risos)”.
- (...) DIOGO: Pois, ok. E depois falou naquela outra coisa que é os escalões jovens do futebol do Vasco da Gama, (risos).
- Fabíola: “Mas isso nunca ouvi falar sequer”;
- DIOGO: “Não, não, já foi ele a aproveitar a embalagem a dizer, ó Diogo sabe, isso é que liga a terra, porque são os filhos de todos, e o sobrinho, e vão todos ao futebol ver os miúdos e, ele dizia, bom, disse ao Nuno, eu percebo, eu joguei á bola, jogo à bola mas não sei se isso cabe nas regras, não sei. E pronto. Ah, fora isso, Afonso um dia destes temos que ir lá os dois comer um peixe lá ao sitio que ele sabe, está bem? Ele no fim disse, não se esqueçam que me prometeram isso, e estão em falta. Eu disse está bem, havemos de fazer isso brevemente.”.

262. No final dessa conversa, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO ainda acrescentou: “depois ele, 40 minutos foi ele a perguntar como está o Primeiro-ministro, como está o António Mendes, e por aí fora, já levou muita informação, eh eh eh, e portanto, hoje à noite vai brilhar em casa lá com amigos.”;

263. Em data posterior a tal reunião, e na sequência do transmitido pelo arguido DIOGO LACERDA MACHADO, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES prometeram igualmente ao arguido NUNO MASCARENHAS entregar uma vantagem patrimonial não concretamente apurada ao Vasco da Gama Atlético Clube, de Sines.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

264. Dois dias depois dessa reunião, a 27-05-2023, em conversa telefónica com Filipe Costa, actual presidente da AICEP, o arguido AFONSO SALEMA, referindo-se ao arguido NUNO MASCARECENHAS, referiu: “Eu acho que ele levou um apertão do Diogo, ele percebeu. Ele disse que é a melhor maneira e que em Setembro/ Outubro está feito.”. (Cfr. sessão 35806 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

265. Em Agosto de 2023, na sequência do referido acordo e também oferecendo em contrapartida o compromisso de conferir maior celeridade a procedimentos administrativos em curso da CMS, o arguido NUNO MASCARENHAS solicitou ao arguido AFONSO SALEMA a entrega de outras vantagens patrimoniais a entidade por si indicada, o que este último aceitou.

266. Com efeito, no dia 24 de Agosto de 2023, o arguido NUNO MASCARENHAS contactou telefonicamente o arguido AFONSO SALEMA e disse-lhe que, a propósito “daquele apoio que o Afonso fez na área social”, o arguido NUNO MASCARENHAS esqueceu-se que existia um programa de acção social designado “programa Escolhas”, que não teria mais financiamento da parte do Governo e ninguém o avisou de tal facto, pois se tal tivesse sucedido, o programa poderia ter-se candidatado ao referido apoio “do Afonso”. (Cfr. sessão 44491 do alvo 126000040

(AFONSO SALEMA)

267. Referiu também o arguido NUNO MASCARENHAS que o referido programa iria terminar em Setembro e por tal motivo, perguntou ao arguido AFONSO SALEMA se havia alguma possibilidade de a START CAMPUS ainda dar algum apoio a tal programa.

268. O arguido AFONSO SALEMA aceitou, dizendo ao arguido NUNO MASCARENHAS para falar com Fabíola Bordino – esposa do arguido AFONSO e funcionária da START CAMPUS -, acrescentando ainda que “se não for através de “nós” é através dos nossos fornecedores/clientes”.

269. Na verdade, o arguido NUNO MASCARENHAS reportava-se à “Plataforma Comunitária Gamma,”, que se trata de “uma iniciativa anual de investimento nas comunidades locais” de Sines e Santiago do Cacém, lançada e suportada pela START CAMPUS.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

270. A atribuição de apoios no âmbito dessa Plataforma dependia da apresentação de candidaturas entre Outubro de 2022 e Janeiro de 2023, o procedimento de admissão e selecção estava previsto num regulamento próprio e a selecção era feita por um comité, sendo também considerado o voto de residentes nos aludidos municípios.

271. Pretendia assim o arguido NUNO MASCARENHAS que o arguido AFONSO diligenciasse pela atribuição de apoios financeiros ao mencionado programa comunitário, o que este último aceitou fazer, fosse através da Plataforma Gamma – em violação das regras definidas para tal programa – fosse mediante acordos a estabelecer com fornecedores ou clientes da START CAMPUS.

**K.3 – Contactos posteriores**

272. Sucede que, não obstante o acordado com o arguido NUNO MASCARENHAS, bem como a pressão exercida sobre este pelo arguido VÍTOR ESCÁRIA, continuaram a verificar-se demoras bem como outros obstáculos na tramitação dos procedimentos administrativos pertinentes, em termos incompatíveis com os interesses da START CAMPUS, o que levou os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES a recorrer à intervenção dos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA com vista a que estes reforçassem a pressão junto do arguido NUNO MASCARENHAS.

273. Assim, no dia 30 de Junho de 2023, em contacto telefónico com o arguido DIOGO LACEDA MACHADO e reportando-se à Vereadora Filipa Faria, o arguido AFONSO SALEMA disse àquele que: “estamos a ter problemas com a Vereadora, com problemas sérios porque ela agora está a dizer que a parte da nossa obra de estrutura é ilegal, que aquilo foi tudo feito no domínio público da IP, e ela está a dizer é indiferente se isso seja domínio público a IP, vocês têm que ter uma licença de construção nossa, e isto quando há meses que estamos a falar com a câmara e só depois de nós termos a obra quase concluída é que ela se lembra de dizer isto”. (Cfr. sessão 38885 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

274. O arguido AFONSO referiu também: “nós estamos a preparar um papel da PLMJ para dizer que ela não tem razão e na terça-feira vou falar com o Mascarenhas e vou deixar bem claro ao Mascarenhas, é por razões destas que se falava em voltar a implementar o gabinete de Sines”.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

275. Nessa sequência, o arguido AFONSO SALEMA reuniu-se com o arguido NUNO MASCARENHAS na segunda-feira seguinte, dia 3 de Julho de 2023, e este último transmitiu ao arguido AFONSO que: (Cfr. sessões 39208 e 39233 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

- Parte da obra de infraestruturas do Data Center saiu da ZILS e entrou numa rotunda;
- Seria necessário licenciamento para tal, mas ele, NUNO MASCARENHAS, iria tentar evitá-lo;
- Não queria enviar a questão por escrito, não queria que ninguém seja mais metido nisto, queria tentar resolver o assunto;
- Referiu estar preocupado com o assunto “porque os técnicos vêm me chatear e eu não sei defender-me”;

276. No dia 16 de Agosto de 2023, o arguido AFONSO SALEMA contactou Rui Pereira - Chefe do Gabinete de Apoio à Presidência e Vereação da CMS –, dizendo-lhe “eu queria falar contigo porque estou um bocado preocupado (...), mas nós já temos o Estudo de Impacto Ambiental completo e dado que, os timings dos hyperscales não alteraram, precisamos de acelerar agora na parte seguinte nomeadamente, na suspensão do PUZILS e começar o licenciamento, e nisso queria perguntar, já percebi que vocês estão a ter alguns problemas de gestão pessoal, e queria tentar perceber como é que nós podemos ajudar e a acelerar esse processo para conseguirmos estar prontos a construir ainda este ano.”. (Cfr. sessão 43719 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

277. A tal solicitação, o referido Rui Pereira respondeu que “nós recebemos a semana passada a versão, a nova versão do, das normas provisórias para a suspensão. Eu sinceramente não as vi ainda, mas a vereadora está fora também, epá, mas eu vou tentar. (...) só volta no fim do mês.” e que “isso vai ter que ir a uma reunião de câmara sempre antes.”, tendo o arguido AFONSO replicado: “eu sei, mas isso, epá, o Mascarenhas tinha dado, tinha disto que, que não havia problema termos ido por esta via não ia fazer atrasos. Mas isto vai fazer atrasos, vai fazer atrasos significativos.”.

278. Alguns dias depois, a 21 de Agosto de 2023, o arguido AFONSO SALEMA contactou novamente com Rui Pereira e diz a este último que já tinha telefonado ao NUNO MASCARENHAS, tendo Rui Pereira informado o arguido AFONSO SALEMA “que falou



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

com a Vereadora e ela ficou de ver aquela questão”.(Cfr. sessão 44190 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

279. Entretanto, no dia 6 de Setembro de 2023, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO, a pedido do arguido AFONSO SALEMA, marcou uma reunião com VÍTOR ESCÁRIA para o dia 13 seguinte, por forma a fazer um ponto de situação dos vários assuntos pendentes que afectam o andamento do projecto, incluindo a questão da suspensão do PUZILS. (Cfr. sessão 10252 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO))

280. Nesse dia 13 de Setembro de 2023, de manhã, o arguido AFONSO SALEMA deslocou-se ao gabinete do arguido VÍTOR ESCÁRIA, em São Bento, e reunião com este último, tal como acordado, não tendo o arguido DIOGO comparecido por impedimento de última hora. (Cfr. auto de vigilância de fls.. do apenso xxx, e sessões 10252 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO e sessões 45730, 45787, 46071, 46258, 46260 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

281. No decorrer dessa reunião, o arguido AFONSO SALEMA deu conta ao arguido VÍTOR ESCÁRIA de todas as dificuldades no andamento da referida questão e este último manifestou novamente a sua disponibilidade para colocar pressão sobre a CMS, designadamente o arguido NUNO MASCARENAHS se necessário.

282. Após essa reunião, o arguido AFONSO SALEMA contactou o arguido RUI OLIVEIRA NEVES e deu-lhe conta do respectivo resultado, nestes termos:

- O arguido AFONSO disse que “correu muito bem, o Vítor é muito “porreiro, “o engraçado é que quando o Diogo não está ele deixa completamente à vontade, não é “cagão”, não é aquela linguagem “super formal“;

- O arguido RUI responde que isso “é normal, porque o Diogo cria stress, porque sabe que depois o Diogo vai falar com o PM”;

- O arguido AFONSO referiu que “foi uma conversa super aberta, ele disse que as notícias que está a receber é que está tudo em andamento, e que a Câmara está muito comprometida em fazer isto (...) e ele disse que o que o Afonso devia pedir e se for necessário para pedir-lhe ajuda que ele mete pressão, mas para tentarem primeiro pedir à Câmara um compromisso, uma carta conforto sobre o processo para o Afonso poder usar no



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

diligence e a Câmara tem obrigação de fazer isso, se não fizer a CCDR também pode fazer, se o Afonso tiver alguma dificuldade nisso para avisar.”;

- O arguido AFONSO disse ainda que “o Escária disse que o Primeiro Ministro está a fazer uma pressão enorme sobre Santiago e Sines porque “nós” não somos os únicos ali.” (Cfr. sessão 46327 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

283. No dia seguinte, e com forma de exercer pressão sobre o arguido NUNO MASCARENHAS, o arguido AFONSO SALEMA contactou novamente Rui Pereira e deu-lhe conta de que tinha reunido com o arguido VÍTOR ESCÁRIA, que “estiveram a falar e a explorar coisas”, porque ele, AFONSO, “está muito preocupado com a história das normas provisórias.”, tendo Rui Pereira justificado o atraso com a complexidade técnica da questão e dizendo ainda que “isto requereu aqui também alguma discussão que nós tivemos que incorporar outras coisas nas normas provisórias que não eram só por vossa causa”. (Cfr. sessão 46458 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

284. A 15 de Setembro de 2023, o arguido AFONSO SALEMA contactou telefonicamente com Miguel Gama - actual Vice-Presidente da Comissão Executiva da AICEP Global Parques -, para lhe falar de outro assunto, mas também e em especial discutir o ponto de situação relativo às normas provisórias do PUZILS. (Cfr. sessão 46579 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

285. No decurso desse contacto, o arguido AFONSO SALEMA, reportando-se a Rui Pereira – Chefe do Gabinete de Apoio à Presidência e Vereação da CMS – disse a Miguel Gama que “sei que vocês já tiveram a alinhar palhetas sobre as normas provisórias.”, tendo aquele respondido “Pá, eu não te consigo dizer que tivemos a alinhar palhetas porque eu continuo a não conseguir alinhar absolutamente nada com a Câmara.”.

286. Seguidamente, o arguido AFONSO SALEMA deu conta a Miguel Gama daquilo que o arguido VÍTOR ESCÁRIA lhe havia transmitido na reunião de 13-09-2023, afirmando, entre o mais, o seguinte: “Ai é? está bem. Porque eu fui falar com o Vítor Escária e o Vítor Escária disse-me, “Afonso se quiserem nós intervimos, se quiserem à vontade” (...) “uma das coisas que eu vou pedir, que o Vítor Escária disse para nós pedirmos...e que ele punha pressão se a Câmara, se a Câmara armasse em parva... É pedir um parecer, ou uma carta de conforto da Câmara sobre o processo”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

287. Igualmente o arguido AFONSO SALEMA deu conta de que iria transmitir o teor dessa reunião ao arguido NUNO MASCARENHAS e que iria dizer a este último “eu falei com o Gabinete do Primeiro-ministro, o Gabinete do Primeiro-ministro aconselhou-me a entrar em contacto consigo, pedir uma carta conforto que isto vai ser feito, para não perder essas coisas, (imperceptível) o Governo não quer perder a cara quando vai fazer um anúncio dia 25...”.

288. Seguidamente, Miguel Gama referiu o seguinte: “(...) só que o problema da Câmara e não tenho nada contra o Nuno [arguido Nuno Mascarenhas], que gosto muito, nem contra a Filipa [Vereadora Filipa Faria], pá, mas depois tem uma arquitecta [arquitecta Maria de Fátima Guiomar de Matos] que é uma pessoa muito complicada... Epá, que os gajos têm medo, eles claramente têm medo dela, claramente têm medo dela, epá, e ela faz-lhes a cabeça em água e os gajos... epá não consigo perceber!”.

289. De imediato, o arguido AFONSO SALEMA aproveitou para perguntar de que partido a referida arquitecta era militante/simpatizante, por forma a tentar exercer pressão na mesma através da direcção desse partido, e, como Miguel Gama referiu que seria do PCP – Partido Comunista Português –, o arguido AFONSO respondeu “temos o apoio do PCP também, o PCP gosta muito de nós.” e “Então se calhar vou pedir ao, porque o Diogo já me, me ofereceu várias vezes em ter uma conversa no comité central.”.

290. Ainda no decurso dessa conversa com Miguel Gama, o arguido AFONSO, referindo-se ao arguido NUNO MASCARENHAS, disse: “Se eu disser que vai do Primeiro Ministro, que tem de dar conforto, pá, ele vai fazer e dá, e ela, e ela tem de se vincular”, respondendo Miguel Gama, que “Isso, sim, isso faz efeito sobre o Nuno, não faz efeito nenhum sobre a, como é que ela se chama? A Filipa... a Vereadora, a Filipa, pá, não gosta muito das, das orientações superiores, mas o Nuno, o Nuno é sensível a isso.”.

291. Decorridos ainda mais dias sem que se tivessem verificado desenvolvimentos, no dia 26 de Setembro de 2023, o arguido AFONSO SALEMA manifestou ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES vontade em voltar a contactar com o arguido VÍTOR ESCÁRIA para pressionar o arguido NUNO MASCARENHAS, tendo dito em concreto: “o Mascarenhas está a ‘fugir com o rabo à seringa’, está constantemente a atrasar” e “vou pedir ao Escária se pode dar o toque”. (Cfr. sessão 47734 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

292. Consequentemente, no dia 2 de Outubro de 2023, o arguido AFONSO SALEMA telefonou ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO e, entre outros assuntos, disse a este último: “tem que falar com o Escária para dar um apertão ao Mascarenhas, porque sempre que fala com eles, eles atrasam mais 15 dias, ainda não se comprometeram com nenhum prazo, e que tinha o Galamba a perguntar quando começa a nova construção e o Afonso disse que dependia deste Sr. aqui [arguido NUNO MASCARENHAS]. (Cfr. sessão 11418 Alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO))

293. Com efeito, nesse dia 02-10-2023, Luís Marques, um funcionário da START CAMPUS, esteve em reunião na CMS com a Vereadora Filipa Faria e com Rui Pereira e, no final, transmitiu ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES que esta estava muito chateada por os clientes se encontrarem a fazer testes no site e que iria “enviar uma inspecção”. (Cfr. sessão 1239 do alvo 132932040 (Rui Neves)).

294. Aliás, também a seguir a tal reunião, o arguido NUNO MASCARENHAS contactou com Rui Pereira para saber como tinha corrido tal reunião, tendo este respondido que: “é uma grande confusão (...) eles passam a vida a mudar de ideias e assim não conseguem arranjar soluções.” que “a Vereadora deu um toque sobre a licença de utilização” e ainda que “a Vereadora lhe disse que tem que ter muito cuidado porque a partir do momento em que a informação é pública e se as pessoas se apercebem que não há licença de utilização, a Câmara tem que mandar lá uma fiscalização e que eles não se precisam de pôr naquele papel.”. (Cfr. sessão 1125 do alvo 132931060 (Nuno Mascarenhas))

295. No dia 3 de Outubro de 2023, pelas 09:39, e perante uma demora na aprovação da suspensão do PUZILS e na aprovação das normas provisórias, o arguido AFONSO SALEMA contactou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e transmitiu-lhe que a “Vereadora finalmente falou”, e que se iria verificar tal atraso, em virtude dos prazos necessários serem superiores ao previsto. (Cfr. sessão 11459 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO))

296. No decurso dessa conversa, o arguido AFONSO SALEMA solicitou ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO, que este interviesse – o que este aceitou fazer - no sentido de contactar o arguido NUNO MASCARENHAS ou o arguido VÍTOR ESCÁRIA – este último na sequência da disponibilidade manifestada na reunião de 13-12-2022 - para que



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

estes, por seu turno, exercessem a sua influência e pressão junto da referida Vereadora da Câmara Municipal de Sines.

297. Em concreto, o arguido AFONSO SALEMA disse: “acho que precisamos mesmo que alguém dê o toque à Câmara a perguntar que não podem estar sempre a dar prazos diferentes, isto já vai pôr em causa o RECAPE, porque o RECAPE não pode ser entregue sem isto e põem tudo em causa”.

298. Perante tal, o arguido DIOGO MACHADO respondeu que “já percebi que o Nuno Mascarenhas não tem mão nenhuma nessa Vereadora”, pediu para Afonso lhe enviar um email e disse: “vamos ver o que é que se faz”.

299. Nesse dia e durante os dias seguintes, o arguido AFONSO SALEMA insistiu junto do arguido DIOGO LACERDA MACHADO no sentido de contactar com o arguido VÍTOR ESCÁRIA com vista a que este:

- Pusesse “alguma pressão”, porque “o Mascarenhas não tem controlo dela, precisa de um toque de cima”; (Cfr. sessão 48127 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO))

- Arranjasse “uma audiência com o ordenamento do território que é para pôr ordem nisto. (Cfr. sessão 48761 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO))

300. Noutra ocasião, a 11-10-2023, o arguido AFONSO SALEMA referiu a Luís Marques que já está a elevar ao Primeiro-ministro sobre o PEUZILS, Afonso diz que agora vai ao Primeiro-ministro, não está a brincar aqui às escolinhas, se ela (Vereadora da Câmara de Sines) não sabe ser profissional a culpa não é” [dele Afonso]. (Cfr. sessão 48856 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO))

301. Por seu turno, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO contactou com o arguido NUNO MASCARENHAS e obteve deste a garantia de que a Vereadora não iria “embargar coisa nenhuma”, tendo ainda o arguido DIOGO reiteradamente manifestado intenção de ir falar directamente com a Vereadora Filipa Faria, o que o arguido NUNO MASCARENHAS assegurou não ser necessário. (Cfr. sessões 48174, 48896, 49003 e 49005 do alvo 127229060 (DIOGO LACERDA MACHADO)).

302. Em consequência desses contactos por parte do arguido DIOGO LACERDA MACHADO, no dia 16 de Outubro de 2023, o arguido NUNO MASCARENHAS telefonou





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

para a Vereadora Filipa Faria, tendo esta perguntado “se os tipos da AICEP Global Parques lhe disseram alguma coisa”, ao que o arguido NUNO MASCARENHAS respondeu afirmativamente e que queria falar com ela, mas não queria estar a falar ao telefone. (Cfr. sessão 2334 do alvo 132931060 (NUNO MASCARENHAS))

303. Na sequência das diversas pressões exercidas pelos arguidos AFONSO SALEMA, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, o arguido NUNO MASCARENHAS tem revelado preocupação e encetado esforços no sentido de a suspensão do PUZILS ser aprovada o mais rapidamente possível; (Cfr. sessões 3009 e 3013 do alvo 132931060 (Nuno Mascarenhas))

304. Consequentemente, foi incluída na ordem de trabalhos da reunião pública da CMS de 25 de Outubro de 2023 o seguinte ponto: “Ponto 21. Divisão de Ordenamento do Território – Proposta n.º 36637 (Proc. n.º 2023/150.10.400/10) – Proposta de aprovação do início do procedimento e aprovação das Normas Provisórias a incidir no Plano de Urbanização da Zona Industrial de Sines;”.

[https://www.sines.pt/cmsines/uploads/document/file/11700/2023\\_10\\_25\\_mapa\\_reuniao\\_publica.pdf](https://www.sines.pt/cmsines/uploads/document/file/11700/2023_10_25_mapa_reuniao_publica.pdf)

305.

**L - Projectos de diplomas e outros actos**

**L.1 - Introdução**

306. Atenta a relação de proximidade estabelecida pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES com o arguido JOÃO GALAMBA, este último veio a favorecer os interesses da START CAMPUS em diversos actos da sua competência ou que dependiam da sua intervenção, tanto na qualidade de Secretário de Estado como na qualidade de Ministro das Infraestruturas, designadamente nos que a seguir se descrevem.

307. Em alguns casos, os arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA tentaram e efectivamente lograram influenciar o conteúdo e sentido normativo de actos do Governo – em especial os que tivessem intervenção do arguido JOÃO GALAMBA - fornecendo o texto, elaborado por advogados ao seu serviço, dos diplomas a ser aprovados, assim violando as normas e princípios que presidem à prática de tais actos.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

308. Em conversa telefónica de 2 de Junho de 2022, o arguido AFONSO SALEMA abordou com André Figueiredo, advogado na PLMJ tal procedimento, nos seguintes termos: (Cfr.Sessão 169 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

- ANDRÉ: “E portanto, o que eles nos pediram (...) e vamos apresentar como uma coisa obviamente trabalhada com a empresa, não faz sentido, pediram-me no fundo para nós darmos o framework jurídico que ajude o Galamba a tomar decisão que tem que tomar.”;

- AFONSO: “Opá, mas isso é perigosíssimo, isso é perigosíssimo. (...) É pá, porque se temos alguma coisa dessas escrita e isso se transpira alguma coisa assim vão dizer que nós andamos a, a forçar o Galamba, percebes? Eu não quero nada disso escrito, não quero nada disso por email, porque isso tirado do contexto, vão nos dizer que nós andamos a chantageá-lo.”;

- ANDRÉ: “Não podes ter drafts, tu não podes fazer drafts de, não podes fazer drafts de, de, de portarias pá. Ok, ninguém está a falar disso. Agora tu podes ter um memorando e dizer assim, em que medida é que um concurso de atribuição de capacidade pode assentar em critérios qualitativos.”;

- AFONSO: “Mas não é isso que nós vamos sugerir ao Galamba, atenção, não é isso que nós vamos sugerir ao Galamba.”;

- ANDRÉ: “Pronto, mas nós temos que estar articulados então com o que vocês querem, está a ver, não faz sentido, nós também estarmos, nós temos que falar para perceber o que vocês, qual é também a estratégia para nós percebermos qual é que é o, a análise jurídica que a gente deve fazer porque, porque eu acho que vai ser importante esta análise jurídica também para o destinatário, percebes? Mas o que é, o que vocês vão sugerir então é o quê? Acho que nós devíamos falar sobre isso.”.

- AFONSO: “É mais, como, como já temos a carta do Galamba. Que confirma que nos vai dar, que nos vai dar, capacidade dentro do contexto do, do, do H2datervalley. O que ele nos confirmou é que foi criado um grupo de trabalho que vai permitir reajustar ali toda a zona de Sines, porque agora há uma pressão de infra-estrutura ridícula, (...) Isso não invalida, como nós somos o primeiro projecto do, do hidrogénio datervalley, e ele quer dar capacidade a todos, que, que nós tenhamos antes dos outros.”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

309. Em Fevereiro de 2023, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES prestaram auxílio ao arguido JOÃO GALAMBA na redacção de um texto de estratégia de infra-estruturas digitais (Cfr. sessão 23235 alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

310. Também num contacto telefónico de 30-06-2022, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES discutiu tal assunto com João Marques Mendes, advogado da PLMJ, depois de ter saído de uma reunião com JOÃO GALAMBA, tendo referido que “Eles pediram um papel que possa no fundo fazer de base para se trabalhar nisto, e o Rui quer pedir ao João que com base naquele papel que o João já preparou ajustar para alinhar com isto e dar já algumas orientações/sugestões”, “não é um draft para portaria mas seria um MEMO inteligente que ajuda, que fundo é se fizeres isto que eu estou a dizer a portaria está aqui (Rui ri-se). (Cfr. sessão 97837 do alvo 113613040 (RUI NEVES)):

311. Novamente a 11-07-2022, os arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA discutiram a necessidade de enviar para o adjunto Luís Lopes e para o Ministério o tal documento, que intitularam de “papel” ou “memo”. (Cfr. sessão 98647 do alvo 113613040 (RUI NEVES)):

312. Tal diploma influenciou a aprovação de diploma ainda não concretamente identificado.

313. Em Fevereiro de 2023, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES prestaram auxílio ao arguido JOÃO GALAMBA na redacção de um texto de estratégia de infra-estruturas digitais (Cfr. sessão 23235 alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

**L.2 – Portaria gasodutos REN**

314. Na execução de tal procedimento de preparação prévia de actos do arguido JOÃO GALAMBA, em Setembro de 2022 e no interesse da START CAMPUS, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES diligenciaram pela elaboração de um documento que continha normas necessárias para permitir que as infraestruturas de passagem de gás da REN fossem utilizadas também para passar cabo de fibra óptica, o que permitiria facilitar as ligações de dados ao Data Center, designadamente as provenientes de cabos submarinos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

315. Assim, no dia 9 de Setembro de 2022, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES pediu a pessoa identificada como “Joana” ajuda Joana para preparar um requerimento e um projecto de despacho para o Secretário de Estado da Energia autorizar que a concessão da REN Gás permita também exploração de cabos de fibra para ligação a Datacenter e coisas do género. (Cfr. sessão 104262 do alvo 113613040 (RUI NEVES)):

316. Acrescentou o arguido RUI OLIVEIRA NEVES que, “no artigo da concessão tem a dizer que podes fazer outras actividades conexas, no fundo é usar aquilo para passar cabos”, acrescentando que “precisa de ter segunda-feira o DRAFT para partilhar com o secretário de Estado ao fim do dia, ou na terça de manhã, com alguma urgência (...) o ideal era segunda para partilhar com a REN e depois na terça mandar.”.

317. No dia 20 desse mês e ano, o arguido AFONSO SALEMA falou com Afonso Vaz Pinto e referiu “em relação à conetividade, conseguiram finalmente comentar a circularidade, falaram com o secretário da energia, falaram com a REN e a REN vai oficialmente pedir à secretaria de estado para poder explorar o negócio da conetividade nas suas concessões e a secretaria do estado vai autorizar”. (Cfr. sessão 10938 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

318. No dia seguinte, o arguido AFONSO SALEMA contactou com Rui Franco, da REN TELECOM e transmitiu-lhe que “nós demos ao João Conceição já uma carta, para a REN poder enviar, que está alinhada com a secretaria de estado, também já estamos a alinhar com a secretaria de estado para ajuda-los porque eles estão com, com falta de, com falta de pessoal para ajudar quais são as coisas que têm que estar na portaria, portanto, assim que vocês enviarem a carta aquilo é publicado (...) em relação a usar os gasodutos.”. (Cfr. sessão 11046 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

319. No dia 23 de Setembro de 2022, pessoa identificada como “Luís”, reportando-se a João Marques Mendes, advogado da PLMJ, disse que “o João já enviou ao Rui o esboço de portaria” e este respondeu que já viu e “já está a trabalhar nela, a fazer uns ajustes, que essa é que interessa mesmo muito”, aludindo ambos a “ter cuidado, que não é para fazer uma portaria, nós não fazemos portarias, fazemos é MEMOS que dão conteúdos que alguém pode usar para fazer uma portaria, o que é diferente”, mas aludindo Luís “que o sumário executivo



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

naquele formato já está com forma relativamente prescritiva, se alguém quiser aproveitar, percebes”.

320. Ainda nessa conversa, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES transmitiu ao seu interlocutor que “a ideia é essa, ter aquilo numa forma que alguém agarre naquilo que com pouco trabalho componha uma portaria.”. (Cfr. sessão 105830 do alvo 113613040 (RUI NEVES)).

321. Nesse mesmo dia, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES enviaram ou diligenciaram pelo envio, ao arguido JOÃO GALAMBA ou a membros do seu gabinete, o referido “draft” ou “memo”. (Cfr. sessões 105799 e 105830 do alvo 113613040 (Rui Neves) e sessão sessão 9243 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

322. A Portaria a que se referiram os arguidos e à qual o documento deu origem é a Portaria n.º 248/2022, de 29 de Setembro

323. Essa Portaria, publicada e ainda em vigor, prevê uma alteração ao artigo 1º da Portaria 96/2004, de 23 de Janeiro, nos seguintes termos:

Redacção alterada

2 - Os terrenos vendidos ou arrendados nos termos da presente portaria não poderão ser destinados a fim diferente da produção de energia com recurso a qualquer das tecnologias previstas na lei que contribuam, em exclusivo, para a descarbonização e transição energética, sem prejuízo da necessária observação das modalidades de acesso e dos procedimentos de ligação à rede eléctrica de serviço público nos termos previstos pela lei, quando aplicáveis.

3 - O membro do Governo responsável pela área da energia pode autorizar a afectação a fim diferente do referido no número anterior, mediante requerimento dos respectivos proprietários, ouvidas a Direcção-Geral de Geologia e Energia, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e a entidade concessionária da RNT

Redacção original

2 - Os terrenos vendidos ou arrendados nos termos da presente portaria não poderão ser destinados a fim diferente daquele a que estão actualmente afectos enquanto constituintes de sítio de centros electroprodutores hidroeléctricos ou termoeléctricos.

3 - O Ministro da Economia pode autorizar a afectação a fim diferente do referido no número anterior, mediante requerimento dos respectivos proprietários, ouvidas a Direcção



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Geral de Geologia e Energia, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a entidade concessionária da RNT.

324. Os terrenos a que se reportam tais Portarias são aqueles que “os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroeléctricos ou termoeléctricos” adquiriram à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, ou seja, a REN.

325. Ou seja, para além de alargar a amplitude de fins a que os terrenos poderão ser afectos, a alteração introduzida pelo arguido JOÃO GALAMBA também permitia que a autorização para qualquer outro fim fosse concedida por ele, enquanto Secretário de Estado da Energia e não apenas pelo Ministro, como anteriormente sucedia.

326. Tal alteração foi assim redigida por pessoas ao serviço da START, no interesse desta e aprovada por JOÃO GALAMBA a pedido dos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES.

327. Em data não concretamente apurada, mas próxima da aprovação daquela Portaria, o arguido JOÃO GALAMBA proferiu decisão a autorizar que os terrenos e infraestruturas da REN fossem utilizados para outros fins não concretamente apurados mas pelo menos para passagem de cabos de fibra óptica, como pretendido pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES.

**L.3 – Despacho cabos submarinos**

328. Como decorre do já exposto, o mercado dos Data Centers está intimamente ligado com a temática dos cabos submarinos de telecomunicações, desde logo porque um Data Center que esteja localizado na proximidade de uma estação e amarração de cabos dessa natureza encontra-se em situação privilegiada para receber uma ligação a tais cabos e assim permitir a rápida e segura transferência de grandes volumes de dados, designadamente das empresas “hypersclares”.

329. Aliás, como referido no documento já acima referido (ponto K.1), “PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL E LOGISTICA DE SINES REVISÃO TERMOS DE REFERÊNCIA”, foi criada uma parceria designada “Sines Tech”, entre a AICEP Global Parques, a START CAMPUS e a “Ellalink”, que explora um projecto de cabo submarino de dados provindo da América do Sul e com amarração em Sines.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

330. Nessa medida, perspectivando-se que a Google viesse a ser cliente da START CAMPUS e, em simultâneo, procedesse à instalação de cabo submarino a partir da América do Norte e com amarração em Sines, qualquer acto ou notícia relativa a cabos submarinos e/ou à Google revelavam-se da maior importância para START CAMPUS.

331. Assim, na reunião de 13 de Setembro de 2023, acima referida (ponto K.3), entre os arguidos AFONSO SALEMA e VÍTOR ESCÁRIA, este último transmitiu também ao primeiro que existia “um diploma pronto a ser publicado”, relacionado com a DGRM (Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos), e que teria “muito mais impacto que esse diploma saia antes do anúncio da Google do que ao contrário” tendo o arguido VÍTOR ESCÁRIA concordado, acrescentando que esse diploma estava “empatado no Ministério das Infra-estruturas” mas que “vai-se já desbloquear isso”. (Cfr. sessão 46327 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

332. Ora, no dia 25 de Setembro de 2023, o arguido JOÃO GALAMBA anunciou juntamente com a Google que esta última iria amarrar a Portugal um cabo submarino de telecomunicações. (Cfr..

- <https://www.dn.pt/internacional/google-anuncia-sistema-de-cabos-submarinos-nuvem-que-ligara-portugal-bermudas-e-os-eua-17075585.html>
- <https://www.dinheirovivo.pt/empresas/telecomunicacoes/google-amarraem-portugal-cabo-submarino-nuvem-17075645.html> (fotos galamba com Google)

333. Aliás, os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO já tinham conhecimento, há muito, de que a Google se encontrava em negociações com o Governo com vista à amarração do dito cabo submarino, conforme decorre das seguintes conversas:

- Conversa, acima reproduzida, mantida a 22-12-2022, entre o arguido AFONSO SALEMA e o arguido RUI OLIVEIRA NEVES, após a reunião entre o primeiro e o arguido VÍTOR ESCÁRIA; (Sessão 20211 do alvo 126000040 (Afonso Salema))
- Conversa entre AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO no dia 11 de Março de 2023, no decurso da qual o primeiro pergunta ao segundo “se se lembra do nome da pessoa da Google que o Vítor Escária disse que já se tinha encontrado com o Primeiro-



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

ministro,” tendo o arguido DIOGO LACERDA MACHADO respondido que tinha a “transcrição da conversa” e que a iria enviar ao arguido AFONSO SALEMA.

334. Nesse mesmo dia 25-09-2023, o arguido AFONSO SALEMA contactou telefonicamente com o arguido JOÃO GALAMBA para lhe dar os parabéns por tal anúncio, tendo este último arguido transmitido àquele que iria “mandar o Despacho que engendrou com 5 Ministros numa semana e consegui, foi tudo assinado” que “até aquelas coisas todas, e a história da ERSE e da REN, está lá isso tudo.”, que “incumbiu a DGRM de fazer um plano de afectação para vários cabos e não para um”, que “o Despacho já foi assinado e enviado para publicação”, que o Afonso pode usar “com reserva”, “com discrição”, mas “para ajudar nas conversas que tem”.

335. Ainda nessa conversa, o arguido JOÃO GALAMBA disse ao arguido AFONSO SALEMA que lhe iria enviar por Whatsapp o dito despacho, o que fez.

336. Apesar de o mencionado despacho não ter ainda sido publicado, nesse mesmo dia 25-09-2023, o arguido JOÃO GALAMBA anunciou publicamente e perante jornalistas que “vamos hoje assinar um despacho conjunto entre as Infraestruturas, o Ministério de Economia e Mar, o Ministério da Agricultura e Alimentação, o Ministério do Mar, Ambiente e Ação Climática (...) e também o Ministério dos Negócios Estrangeiros (...), que tem como objetivo pedir à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) para avançar rapidamente com a criação de corredores para a instalação de cabos submarinos pré-licenciados.” (Cfr. <https://www.tsf.pt/portugal/politica/galamba-destaca-investimento-da-google-e-anuncia-despacho-para-instalar-corredores-de-cabos-submarinos-17076214.html>)

337. O referido diploma foi enviado para publicação nesse mesmo dia 25-09-2023, através de e-mail remetido por Eugénia Correia, Chefe de Gabinete do arguido JOÃO GALAMBA. (Cfr. item 28 da busca no Ministério das Infraestruturas)

338. A conclusão e assinatura do referido despacho foi assim acelerada por influência do arguido VÍTOR ESCÁRIA por forma a favorecer, pelo menos indirectamente, os interesses da START CAMPUS.

**L.4 – “Simplex” industrial**

339. Em Conselho de Ministros realizado no dia 19 de Outubro de 2023, foi aprovado um Decreto-Lei, ainda não publicado, que “procede à reforma e simplificação dos





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria.”, referindo-se no comunicado publicado no site oficial do Governo que: “A simplificação dos licenciamentos no âmbito da indústria pretende contribuir para a redução dos encargos administrativos e dos custos de contexto, agilizando a atividade das empresas.”.

340. Tal diploma não foi ainda publicado mas esteve em consulta pública no portal [https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica\\_Detail.aspx?Consulta\\_Id=302](https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=302)

341. Antes de ser submetido a Conselho de Ministros, tal diploma foi preparado, do ponto de vista jurídico, pelo arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA, também sócio da sociedade de advogados “Morais Leitão”, tal como o arguido RUI OLIVEIRA NEVES.

342. O referido JOÃO TIAGO SILVEIRA exerceu funções como Secretário de Estado da Justiça no XVII Governo Constitucional e como Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros no XVIII Governo Constitucional e, com mais relevo, deu também apoio ao Governo na elaboração de legislação de simplificação administrativa, entre os quais os ambientais – Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro.

343. Não obstante, o mencionado diploma aprovado a 19-10-2023 tinha sido preparado, no interior do Governo e pelo menos em parte, pelo gabinete do Ministro das Infraestruturas, o arguido JOÃO GALAMBA.

344. Ora, tendo tomado conhecimento do regime legal que estava em vias de ser aprovado e com o propósito de beneficiar indevidamente os interesses da START CAMPUS, o arguido JOÃO GALAMBA formulou o propósito de fazer introduzir em tal diploma disposições legais que abrangessem a START CAMPUS e permitissem que esta beneficiasse das medidas de agilização de procedimentos que ali ficaram consagradas.

345. Assim, na execução de tal propósito, no dia 12 de Outubro de 2023, o arguido JOÃO GALAMBA contactou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO e pediu-lhe para que a START CAMPUS lhe enviasse uma informação com as normas de que poderia beneficiar a actividade de Data Centers, para assim fazer inserir tais normas no projecto de diploma que, directa ou indirectamente, favorecessem os interesses da START CAMPUS.

346. De imediato, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES formularam o propósito de diligenciar por introduzir em tal diploma normas favoráveis aos interesses da START CAMPUS, tendo para o efeito solicitado ao arguido JOÃO TIAGO



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

SILVEIRA que procedesse a tais alterações no projecto de diploma que se encontrava a preparar, o que este aceitou fazer.

347. Assim, no dia 12 de Outubro de 2023, o arguido AFONSO SALEMA transmitiu ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES que “Diogo disse que falou com o Galamba e que aprovaram agora em Conselho de ministros a criação do simplex de licenciamento para infra-estruturas industriais de plataformas logísticas,” tendo o arguido RUI NEVES respondido que sabia de tal facto e que sabia igualmente que tinha sido o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA a “fazer esse regime”.

348. Em seguida, o arguido AFONSAO SALEMA referiu ainda que “ele” – arguido JOÃO GALAMBA – “pediu para incluir Data Centers” e que “pediu com urgência saber o que é preciso ser agilizado no licenciamento de DATCENTERS”, tendo o arguido RUI OLIVEIRA NEVES respondido que ia de imediato falar com o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA. (Cfr. sessão 48954 do Alvo 126000040 (Afonso Salema))

349. No dia seguinte, 13 de Outubro de 2023, pelas 08:55, o arguido RUI OLIVERA NEVES contactou telefonicamente com o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA no sentido de lhe pedir para que este proceda às referidas alterações, para discutir com ele hipóteses de solução que favoreçam os interesses da START e ainda para combinarem a forma de essas propostas serem remetidas ao arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA. (Cfr. sessão nº 2225 do alvo 132932040 (Rui Neves))

350. No decurso de tal conversa e entre o mais, esse diálogo decorreu nos seguintes termos:

- RUI NEVES: Diz que “o Galamba ontem ligou à noite porque queria pôr os DATACENTERS nesse regime” e pede “ajuda para [JOÃO TIAGO SILVEIRA] trabalhar com a equipa da START para ainda hoje ter o que é necessário pôr lá para os DATACENTERS estarem incluídos,”;

- JOÃO SILVEIRA: Diz que “sim, mas que para hoje é difícil”;

- RUI NEVES: Diz que “o Galamba está a pedir para hoje”;

- JOÃO SILVEIRA: Diz que “o Galamba em Conselho de Ministro falou em aplicar o regime das dispensas de loteamentos/dispensa de procedimento administrativo mediante parecer não vinculativo da Câmara que na prática dispensa tudo, na prática emitem um



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

parecer e ou é seguido ou não (...) à partida é uma coisa muito fácil pôr lá, já não é fácil aceitar, mas o espírito neste momento é aceitar”. Diz ainda que “não faz outra coisa nos últimos dias a não ser tratar disto, já anda a tratar disto há meses, e teve com o Costa quatro horas a ver isto na quarta-feira e o gajo está completamente entusiasmado com isto, e que “o espírito é acabar com a maluqueira que as câmaras inventam, o espírito é positivo”;

- Ambos combinam uma chamada telefónica - “call” – entre o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA e Nélon Magalhães, “Head of Procurement” da START CAMPS, para esse dia às 11:00, acrescentando ainda o arguido RUI OLIVEIRA NEVES que o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA “fica com informação e segue email para o João Galamba com as propostas e assim ficam todos alinhados.”;

- RUI NEVES: Diz que “depois de estar do lado do Galamba o governo que decida,”;

- JOÃO SILVEIRA: Diz “para o Rui não se preocupar que quem vai decidir isto é ele próprio”, que “aquilo é uma dispensa normalmente para coisas de entidade públicas, têm de arranjar aqui uma maneira qualquer de ligar isto aos projectos” e que “a melhor forma de passar é a relação dos projectos com Global Parques,”;

- RUI NEVES: Responde que “quem faz o licenciamento é a Global Parques, dizer que é para as entidades públicas e naturalmente se essas entidades tiverem entidades privadas a usar os terrenos/infra-estruturas”.

351. De imediato, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES contactou o referido Nélon Magalhães e, depois de o inteirar de tudo o que acima se referiu, referiu que “o que tem sido mais complicado é o PUZILS, é o tema de precisar de Estudos de Impacto Ambiental para fazer o projecto e depois fazer o loteamento, que há uma repetição”, que “no fundo era tentar inventar, o que eles fazem lá é isentar de licenciamento tudo o que seja feito por entidades públicas, e aqui era tentar pôr os DATACENTERS nesse pacote,” (...) “a lógica é dizer assim: “se for por entidades públicas ainda que para projectos privados fica simplificado”. (Cfr. sessão nº 2226 do alvo 132932040 (RUI NEVES)

352. Ainda nesse dia, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES voltou a contactar com Nélon Magalhães, no sentido de fazerem um briefing quanto ao que irão discutir na “call” com o arguido JOÃO TIAGO SILVEIRA, tendo o arguido referido que se pretendia um regime aplicável não aos Data Centers, mas apenas à START CAMPUS, dizendo, entre o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

mais: "simplifica-se para os DATACENTERS mas só na medida em que seja através de entidades públicas (...) "nós" não pedimos o loteamento, quem pede é o dono do terreno, e o dono do terreno é uma entidade pública, (..) isto é muito malandro mas é por aqui que a gente tem que ir" (Cfr. sessão nº 2229 do alvo 132932040 (RUI NEVES)).

353. Ainda no decurso desse dia, o arguido AFONSO SALEMA contactou com o arguido RUI OLIVEIRA NEVES e com Nélon Magalhães para se inteirar do estado do pedido para depois se remeter "ao Galamba". (Cfr. sessões 49080 e 49096 do alvo 126000040 (AFONSO SALEMA)).

354. No final do dia 19 de Outubro de 2023, já depois da referida aprovação em Conselho de Ministros, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES ou terceiros agindo sob as suas ordens e instruções, remeteram aos arguidos JOÃO GALAMBA e JOÃO TIAGO SILVEIRA um documento contendo propostas de alterações a introduzir no projecto que deu origem a tal diploma, em sentido favorável aos interesses da START CAMPUS.

355. Sucede que, por demora da parte de Nélon Magalhães na elaboração da informação a remeter aos arguidos JOÃO GALAMBA e JOÃO TIAGO SILVEIRA, estes últimos não lograram introduzir ou diligenciar por introduzir na proposta de Decreto-Lei, em tempo, as alterações pretendidas pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES.

356. A tal propósito, no dia seguinte e em conversa com Manuel Macedo dos Santos (CFO da START CAMPUS, o arguido AFONSO SALEMA referiu que "o Nélon demorou muito tempo a responder a "uma merda" que pediu a semana passada que era para o Galamba, e mandou ontem à noite ao Galamba mas o Galamba disse que já mandou tarde de mais 'já foi', era para hoje de manhã, que era sobre agilizar o licenciamento de DATACENTER que o gajo [referindo-se ao arguido JOÃO GALAMBA] ia pôr para ser aprovado.". (Cfr. sessão 49497 do Alvo 126000040 (AFONSO SALEMA))

**M – Numerário apreendido**

357. No dia 07/11/2023 foi localizado na posse do arguido VÍTOR ESCÁRIA, no gabinete que ocupa na residência oficial do Primeiro-Ministro, a quantia em numerário de € 75.800,00, acondicionada em diversos envelopes e caixas de cartão de bebidas.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

**N – Factos “Galpgate”**

358. Os arguidos VÍTOR ESCÁRIA, NUNO MASCARENHAS e RUI OLIVEIRA NEVES foram constituídos arguidos e acusados da prática de crimes no âmbito do inquérito n.º 2074/16.3T9LSB, tendo sido alvo de despacho de pronúncia nos seguintes termos:

a) O arguido VÍTOR ESCÁRIA foi pronunciado pela prática de um (1) crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 372.º, n.º 1, por referência ao artigo 386.º, n.º1, al. a), ambos do Código Penal;

b) O arguido NUNO MASCARENHAS foi pronunciado pela prática de um (1) crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º1, por referência ao artigo 3.º al. i), ambos da Lei n.º 34/87, de 16/07);

c) O arguido RUI OLIVEIRA NEVES foi pronunciado pela prática de um (1) crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º2, por referência ao artigo 3.º al. d), ambos da Lei n.º 34/87, de 16/07.

359. Esse inquérito foi divulgado na comunicação social como “Processo GalpGate” e tinha por objecto condutas consubstanciadas na oferta, por empresas do grupo Galp, de bilhetes, viagens, refeições e estadias para assistir a jogos de futebol do Campeonato Europeu de Futebol de 2016, em França.

360. Em concreto, indiciou-se em tais autos que, em Junho de 2016:

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA e o arguido NUNO MASCARENHAS, entre outros, receberam da Galp e efectivamente usufruíram, cada um deles, de um pacote de viagens e bilhete para assistir a jogo de tal campeonato;

- O arguido RUI OLIVEIRA NEVES, no âmbito das funções que exercia para a Galp, ofereceu pacotes de viagens e bilhetes a Jorge Seguro Sanches, então Secretário de Estado da Energia, que recusou.

361. Nos termos do despacho de pronúncia proferido em Janeiro de 2020 em tais autos, foi determinada a suspensão provisória do processo quanto a todos os ali arguidos, incluindo os arguidos VÍTOR ESCÁRIA, NUNO MASCARENHAS e RUI OLIVEIRA NEVES, pelo prazo de 6 meses.

362. Aquando da prática dos factos ali imputados, o arguido VÍTOR ESCÁRIA exercia funções, desde 01-01-2016, como assessor do gabinete do Primeiro-Ministro António



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Costa e, após o conhecimento público dos factos objecto de tal inquérito, a seu pedido e por despacho proferido a 18-07-2017, o arguido VÍTOR ESCÁRIA foi exonerado de tais funções. (Cfr. Despacho n.º 505/2016, de 13 de Janeiro, publicado no DR n.º 8/2016, Série II, e Despacho 6508/2017, de 27 de Julho, publicado no DR n.º 144/2017, de 27 de Julho).

**O – Elemento subjectivo**

363. Os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES sabiam e quiseram agir da forma supra descrita, violando a autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando vantagens patrimoniais e não patrimoniais ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO para que exercesse a sua influência, real, junto de entidades públicas, autarquias e membros do Governo da República no sentido de beneficiar, direta ou indiretamente e indevidamente, no âmbito de procedimentos administrativos e legislativos, a START CAMPUS, gerida pelos dois primeiros arguidos.

364. O arguido DIOGO LACERDA MACHADO sabia e quis agir da forma supra descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e da entrega de vantagens patrimoniais e não patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para exercer a sua influência, real, junto de entidades públicas, autarquias e membros do Governo da República no sentido de beneficiar, direta ou indiretamente e indevidamente, no âmbito de procedimentos administrativos e legislativos, a START CAMPUS, gerida pelos dois primeiros arguidos.

365. Agindo da forma descrita, desenvolvendo diversas diligências, contactos, reuniões e outras iniciativas destinadas a obter o deferimento indevido por parte da autarquia de Sines e do Governo das pretensões da START CAMPUS, visou o arguido DIOGO LACERDA MACHADO alcançar proveitos económicos para si próprio e vantagens para a arguida START CAMPUS e respetivos acionistas e administradores (entre os quais os arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO).

366. O arguido DIOGO LACERDA MACHADO agiu dolosamente, com a intenção de obter vantagens patrimoniais, que lhe foram prometidas e pagas pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES e um ou mais acionistas da START CAMPUS ainda não identificados, promovendo contactos com, entre outros, os arguidos VÍTOR ESCÁRIA,





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA para que estes beneficiassem indevidamente a START CAMPUS.

367. O arguido VÍTOR ESCÁRIA sabia que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO havia sido contratado e era remunerado pela START CAMPUS exclusivamente para influenciar decisores públicos em favor dessa sociedade, e que o fazia invocando a sua forte amizade com o Primeiro-Ministro António Costa, publicamente assumida por ambos, e mesmo assim não se coibiu de dar seguimento aos pedidos que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO lhe endereçou junto de diversos membros do Governo para obtenção de decisões ilícitas favoráveis e o mais célere possível, entre os quais o Primeiro-Ministro, os Ministros do Ambiente e das Infraestruturas e Secretários de Estado da Energia, o que fez em violação dos seus deveres públicos, em especial do de probidade, imparcialidade, transparência e igualdade.

368. Estavam os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO cientes das funções exercidas pelo arguido NUNO MASCARENHAS, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Sines, e dos deveres funcionais que sobre o mesmo impendia, designadamente que este estava obrigado a prosseguir o interesse público e a cumprir os deveres acima descritos, designadamente de transparência, imparcialidade, justiça, legalidade e igualdade.

369. Os três primeiros arguidos sabiam que, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Sines, NUNO MASCARENHAS era titular de cargo político.

370. O arguido NUNO MASCARENHAS agiu de forma livre e consciente, com o propósito concretizado de solicitar ou aceitar vantagens patrimoniais ou não patrimoniais para terceiros que sabia não lhes serem devidas e que tinham como contrapartida a violação dos seus deveres funcionais.

371. Por seu turno, e no que concerne ao arguido NUNO MASCARENHAS, os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO actuaram sempre com a intenção de dar ou prometer vantagens patrimoniais ou não patrimoniais a tal titular de cargo político, com vista à prática de actos contrários aos deveres funcionais do mesmo.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

372. O arguido NUNO MASCARENHAS, Presidente da Câmara Municipal de Sines, agiu livre e lucidamente, em conjugação de esforços e de fins com os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO, decidindo contra Direito nos procedimentos administrativos relativos à START CAMPUS e imprimindo maior celeridade na sua apreciação.

373. Ainda em conjugação de esforços com os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO, o arguido NUNO MASCARENHAS determinou a diversos funcionários da Câmara Municipal de Sines a adequarem os procedimentos administrativos envolvendo a START CAMPUS àquele plano que previamente os quatro delinearam, desde logo maior celeridade, o que logrou alcançar em parte.

374. Agiu o arguido NUNO MASCARENHAS violando as normas de apreciação de procedimentos administrativos que bem conhecia e estava obrigado a respeitar, designadamente o de não decidir de forma parcial, contra Direito e opaca.

375. Obrigações que eram da mesma forma do conhecimento dos arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO.

376. Reza assim sobre o arguido NUNO MASCARENHAS os deveres de igualdade, proporcionalidade, justiça, isenção, imparcialidade, rigor, transparência e legalidade na actuação da administração, que eram do conhecimento dos arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES e DIOGO LACERDA MACHADO, que livre e deliberadamente violaram, com intenção de beneficiarem, como beneficiaram, a arguida START CAMPUS e o respetivo Data Center de Sines, ferindo a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e a credibilidade destas.

377. Agindo da forma descrita, desenvolvendo diversas iniciativas destinadas a obter o deferimento ilícito e o mais célere possível por parte da autarquia de Sines das pretensões da START CAMPUS, visou o arguido NUNO MASCARENHAS alcançar proveitos económicos indevidos para entidades, eventos e projetos sociais da Câmara a que presidia e, conseqüentemente, vantagens para si (enquanto autarca) e para a arguida START CAMPUS e respetivos acionistas e administradores (entre os quais os arguidos AFONSO SALEMA e DIOGO LACERDA MACHADO), bem sabendo que assim violava os mais elementares



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

deveres de probidade, isenção e legalidade, que se lhe impunham desde a eleição para a presidência dessa autarquia.

378. O arguido JOÃO GALAMBA agiu livre e lucidamente, em conjugação de esforços e de fins com os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, decidindo contra Direito nos procedimentos administrativos e legislativos relativos à START CAMPUS e imprimindo maior celeridade na sua apreciação.

379. Ainda em conjugação de esforços com os arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, os arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LASCATA determinaram a diversos funcionários da APA e do AICEP a adequarem os procedimentos administrativos e legislativos envolvendo a START CAMPUS àquele plano que previamente delinearão, desde logo conferindo maior celeridade aos mesmos, o que lograram alcançar em parte.

380. Ao conservar no gabinete que ocupa na residência oficial do Primeiro-Ministro numerário no montante total de cerca de €78.000,00, o arguido VÍTOR ESCÁRIA quis e conseguiu ocultar a sua proveniência ilícita, de modo a reintroduzir o mesmo na economia legítima, bem sabendo que tal quantia decorria da prática de crime, designadamente os ora imputados.

381. Agiram os arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA violando as normas de apreciação de procedimentos administrativos e legislativos que bem conheciam e estavam obrigado a respeitar, designadamente o de não decidir de forma parcial, contra Direito e opaca.

382. Obrigações que eram da mesma forma do conhecimento dos arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA.

383. Recai assim sobre os arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA os deveres de igualdade, proporcionalidade, justiça, isenção, imparcialidade, rigor, transparência e legalidade na actuação da administração, que eram do conhecimento dos arguidos AFONSO SALEMA, RUI OLIVEIRA NEVES, DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, que livre e deliberadamente violaram, com intenção de beneficiarem indevidamente, como



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

beneficiaram, a arguida START CAMPUS e o respetivo Data Center de Sines, ferindo a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e a credibilidade destas.

384. Os arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA actuaram da forma acima descrita, em conjugação de esforços com DIOGO LACERDA MACHADO, apesar de bem saberem que, desse modo, ofereciam, faziam oferecer e disponibilizavam, em nome e a expensas da sociedade arguida START CAMPUS, vantagens patrimoniais não despiciendas a que os destinatários dos convites endereçados não tinham direito, com exclusivo fundamento nas funções exercidas pelos arguidos JOÃO GALAMBA e NUNO LACASTA, que sabiam ser, respetivamente, Secretário de Estado da Energia, Presidente do Conselho de Administração da APA e administrador da REN.

385. E, de saberem, também, que, com tal procedimento, colocavam em causa a transparência, equidistância, isenção e objectividade com que os destinatários dos convites realizados deveriam desempenhar as suas funções, nomeadamente no que diz respeito à sociedade arguida START CAMPUS, criando um contexto de ilegítima proximidade, resultado que sabiam ser-lhes vedado e com o qual se conformaram;

386. Os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES atuaram, sempre e concomitantemente, por si, na qualidade de administradores da START CAMPUS e em nome, no interesse e em representação desta sociedade arguida.

387. Agiram todos os arguidos sempre de forma livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas respectivas condutas eram ilícitas e criminalmente puníveis. (Requerimento de apresentação dos arguidos identificados a Primeiro Interrogatório Judicial de arguido Detido de fls. 6206 a 6338 do processo principal);

Os meios de prova que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. indicou como fundamentos dos indícios descritos de 1 a 387, além dos já li indicados na descrição desses indícios, os seguintes:

Auto de busca e apreensão de fls. 5598 ss (gabinete ou escritório do Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, sito nas traseiras do Palácio de S. Bento, com entrada pela Rua da Imprensa à Estrela, n.º 4, em Lisboa);

Auto de busca e apreensão de fls.5884ss (sede e instalações da START - SINES TRANSATLANTIC RENEWABLE & TECHNOLOGY CAMPUS, S.A., sitas na Avenida



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras Torre 1, 12.º andar, Sala 1, bem como no 13.º andar do mesmo prédio, 1070-101 Lisboa);

Auto de busca e apreensão de fls.6194ss (Sede da Câmara Municipal de Sines, sita no Largo Ramos da Costa, n.º 21-A, 7520-159 Sines);

Autos de busca e apreensão de fls.5646ss e 5670ss (MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DA ACÇÃO CLIMÁTICA, sito na Rua de “O Século”, n.º 51, 1200-433 Lisboa);

Auto de busca e apreensão de fls.5685ss (SECRETARIA-GERAL DO AMBIENTE, sita na Rua de “O Século”, n.º 63, 1200-433 Lisboa);

Auto de busca e apreensão de fls.5690ss (SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E CLIMA, sita na Rua de “O Século”, n.º 51, 1200-433 Lisboa);

Autos de busca e apreensão de fls.5700ss e 5718ss (MINISTÉRIO e SECRETARIA DE ESTADO DAS INFRAESTRUTURAS, sito na Avenida Barbosa du Bocage, n.º 5, 1049-039 Lisboa);

Auto de busca e apreensão de fls.5951ss (sede da DGEG - DIREÇÃO-GERAL E ENERGIA E GEOLOGIA, sita na Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 1069-203 Lisboa);

Autos de busca e apreensão de fls.5742ss, 5755ss (sede da APA - AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P., sita na Rua da Murgueira, n.º 9 - Zambujal, 2610-124 Amadora);

Auto de busca e apreensão de fls.5581ss (Rua Domingos Sequeira, n.º 27, 5.º Dt.º, 1350-119 Lisboa – domicílio do arguido VITOR ESCÁRIA);

Auto de busca pesquisa e apreensão de fls. 5593ss;

Auto de busca e apreensão de fls. 5878ss (Rua Gonçalo Mendes da Maia, Lote 16, 5.º Dt.º, 2780-323 Santo Amaro de Oeiras – domicílio do arguido AFONSO SALEMA);

Auto de busca e apreensão de fls.6159ss (Rua Ramiro Correia, n.º 3, 7520-237 Sines – domicílio do arguido NUNO MASCARENHAS);

Auto de busca pesquisa e apreensão de fls.5623ss (domicílio do arguido DIOGO CAMPOS BARRADAS DE LACERDA MACHADO, sito na Estrada de Telheiras, n.º 79, 11.º C, 1600-768 Lisboa);

- Auto de inquirição de FILIPA MARTA TORRES FARIA, a fls. 6187ss;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

- Todas as intercepções telefónicas respeitantes aos alvos a seguir indicados, bem como os seguintes Apenso de Transcrições, com respectivo suporte digital:

Apenso do alvo 126000040 – AFONSO SALEMA

Apenso do alvo 125413060 – AFONSO SALEMA

Apenso do alvo 125414060 – NUNO LACASTA

Apenso do alvo 127229060 – DIOGO MACHADO

Apenso do alvo 114404060 – JOÃO GALAMBA

Apenso do alvo 113613040 – RUI OLIVEIRA NEVES

Apenso Súmulas de intercepção de comunicações.

6 – Reprodução de gravações

Para o caso de se entender que as súmulas das intercepções das comunicações telefónicas não são suficientes para que as conversas interceptadas sejam plenamente valoradas como prova – em face do disposto no artigo 188º, n.º 7, do Código de Processo Penal, e, bem assim, da jurisprudência do acórdão do STJ n.º 13/2009 –, após contraditório pela defesa dos arguidos, a reprodução, no início ou no decurso do interrogatório judicial, de todas as conversações não transcritas integralmente, para além das que se mostrarem relevantes no decurso da diligência, para que sejam consideradas no despacho que eventualmente aplicar medidas de coacção (Requerimento de apresentação dos arguidos identificados a Primeiro Interrogatório Judicial de arguido Detido de fls. 6206 a 6338 do processo principal);

O Primeiro Interrogatório Judicial dos arguidos Vítor Manuel Álvares Escária, Nuno José Gonçalves Mascarenhas, Afonso Temudo de Castro Bordino da Costa Salema, START - Sines Transatlantic Renewable & Technology Campus, S.A., Rui Pedro de Oliveira Neves e f) Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado decorreu entre os dias 8 e 13 de Novembro de 2023 (autos com as referências Citius 8612167, 8612225, 8613706, 8615436, 8615442 e 8617033);

No dia 9 de Novembro de 2023, o M.º. P.º. requereu a correcção dos pontos 357, 380, relativamente ao dinheiro apreendido ao arguido Vítor Escária, relativamente às sessões telefónicas do arguido Afonso Salema, uma correcção aos pontos 334, 300 e 301 e relativamente às vigilâncias, uma correcção ao ponto 280, nos seguintes termos:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Dar como não escrito o ponto 380 que descreve o dolo na perspectiva do crime de branqueamento de capitais, de harmonia com o facto de este crime não ter sido imputado ao arguido Vítor Escária, mantendo apenas a descrição do facto da apreensão do dinheiro tal como descrito no ponto 357;

No ponto 334, aditamento da menção da sessão 47624 do alvo 126000040 Afonso Salema como a fonte da conversa ali descrita;

A correcção das menções a «do alvo 127229060 (Diogo Lacerda Machado)» contidas nos pontos 300 e 301 e a sua substituição pela menção a alvo 126000040 Afonso Salema (auto de primeiro interrogatório judicial, sessão de dia 9 de Novembro de 2023, com a referência Citius 8612225);

Neste Primeiro Interrogatório Judicial, o M.º P.º promoveu a aplicação das seguintes medidas de coacção e garantia patrimonial:

I - Ao arguido NUNO MASCARENHAS:

- a) Suspensão do exercício de qualquer cargo político, nos termos do artigo 199º, n.º 1, alínea a), do CPP;
- b) Obrigação de não frequentar os edifícios da Câmara Municipal de Sines, concretamente o edifício da sede e o edifício técnico, nos termos do artigo 200º n.º 1 alínea d) do CPP, sem autorização ou acompanhamento policial;
- c) Obrigação de não contactar com qualquer dos demais arguidos, bem como com os funcionários da Câmara Municipal de Sines referidos no despacho de apresentação de arguido detido, nos termos do artigo 200º n.º 1 alínea d) do CPP;

Que a aplicação de medidas de coacção ao arguido NUNO MASCARENHAS seja comunicada ao Comandante do Posto Territorial de Sines da GNR, ao Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sines e ainda ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 199º n.º 2 do Código de Processo Penal e dos artigos 27º-A n.º 4 da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, 66º n.º 5 do Código Penal.

II - Aos arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA:

- a) Obrigação de não frequentar os espaços da START CAMPUS, Ministérios e Secretarias de Estado e respectivos gabinetes de apoio, Câmara de Sines, AICEP, AICEP



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Global Parques, APA, ICNF, DGEG e REN, nos termos do artigo 200º nº 1 alínea d) do CPP, sem autorização ou acompanhamento policial;

b) Obrigação de não contactar com qualquer dos demais arguidos ou qualquer membro do Governo ou dirigente das referidas entidades, nos termos do artigo 200º nº 1 alínea d) do CPP;

c) Obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, nos termos do artigo 200º nº 1, alínea b), do CPP, devendo para o efeito entregar nos autos o respectivo passaporte;

d) Prestação de caução, nos termos do artigo 197º, no prazo de 30 dias e no valor de € 200.000,00 (arguido AFONSO) e € 100.000,00 (arguido RUI);

III - À arguida START CAMPUS:

a) Obrigação de os respectivos membros de órgão de gestão ou outros a seu mando não contactar com qualquer membro do Governo, excepto em contexto formal e institucional, devidamente documentado, bem como quanto a qualquer dos demais arguidos - estes em qualquer circunstância – nos termos do artigo 200º nº 1 alínea d) e nº 7 do CPP;

b) Prestação de caução, nos termos do artigo 197º, no prazo de 30 dias e no valor de € 19.500.000,00;

IV - Aos arguidos VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO, da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do artigo 202º nº 1 alíneas a) e c), do Código de Processo Penal (Auto de Primeiro Interrogatório Judicial de Arguido Detido com a referência Citius 8615442);

Depois de os Defensores dos arguidos se terem pronunciado sobre esta tomada de posição do M.º P.º, foi então proferida a decisão recorrida, que tem o seguinte teor (transcrição integral):

**DESPACHO**

**A. Da validação da detenção**

A detenção dos arguidos mostra-se válida, porquanto efectuada ao abrigo do disposto no art. 257.º do Código de Processo Penal, não tendo sido excedido o prazo a que alude o art. 254.º, n.º 1, al. a), do mesmo código.

**B. Dos factos fortemente indiciados**





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Da factualidade imputada aos arguidos pelo Ministério Público, descrita no auto datado de 08.11.2023, neste momento somente se procederá à indicação dos factos que se consideram estar fortemente indiciados e que assumem relevância criminal. Quanto à restante factualidade, quer por ser conclusiva, de cariz vago ou genérico, quer por não integrar os elementos típicos de qualquer ilícito criminal (o que não significa, nesta parte, que não se traduza em notícia do crime — art. 241º do Código de Processo Penal — que, portanto, só com o desenrolar da investigação pode ser cabalmente esclarecida), à mesma não será feita menção.

Assim, tendo em conta os elementos probatórios igualmente identificados no auto datado de 08.11.2023, que foram dados a conhecer aos arguidos, a que acrescem as declarações prestadas pelos arguidos NUNO MASCARENHAS, RUI OLIVEIRA NEVES, AFONSO SALEMA (por si e em representação da sociedade arguida START CAMPUS), VÍTOR ESCÁRIA e DIOGO LACERDA MACHADO, considero fortemente indiciados os factos a seguir indicados, com referência à numeração constante da acima referida descrição: 1 a 75, 78, 81, 89, 92 a 190, 386 e 387 (este último facto, sem ser por reporte ao arguido NUNO MASCARENHAS).

Das declarações prestadas pelos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, VÍTOR ESCÁRIA, RUI OLIVEIRA NEVES e AFONSO SALEMA (estes, no que concerne à sociedade arguida START CAMPUS), resultou ainda estar fortemente indiciado que:

- O arguido DIOGO LACERDA MACHADO vive sozinho, tem três filhos, com 45, 36 e 34 anos de idade, residentes, respectivamente, em Portugal, nos Estados Unidos da América e na China.

- O arguido DIOGO LACERDA MACHADO aufere no exercício da sua actividade profissional um rendimento anual de cerca de € 300.000,00 (trezentos mil euros).

- O arguido DIOGO LACERDA MACHADO pertence aos órgãos estatutários de diversas sociedades comerciais e desde 2012 preside ao conselho de administração do Banco da África Ocidental, da Guiné-Bissau.

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA é professor do ensino superior, com vínculo ao ISEG desde 2004, deu aulas no Brasil, em Moçambique e, em quatro ocasiões, em Angola, a última das quais em 2019, e trabalha ainda como consultor.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

- Após ter sido detido à ordem dos presentes autos, o arguido VÍTOR ESCÁRIA foi exonerado do cargo de chefe do gabinete do Primeiro-Ministro.

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA vive com a mulher, que é economista e directora de serviços na Secretaria-Geral do Ambiente, e com um filho, de 25 anos de idade, que trabalha.

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA tem mais dois filhos, com 27 e 18 anos de idade, estando este a estudar em Inglaterra.

- A sociedade arguida START CAMPUS tem neste momento 55 trabalhadores, exercendo a função de administradores daquela, até à respectiva detenção, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, que, entretanto, renunciaram ao cargo.

- A fase "NEST" do projecto desenvolvido em Sines pela sociedade arguida START CAMPOS ainda não está a funcionar, tendo esta investido em tal projecto, até 06.11.2023, na aquisição de direitos sobre terrenos, em equipamento e em construção, o valor global de €162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de euros).

- Aquando do funcionamento das fases "NEST" e "REST" do aludido projecto, a sociedade arguida START CAMPUS perspectiva empregar entre 700 e 1.200 trabalhadores.

C. Da discussão dos indícios

A factualidade acima referida considerou-se estar fortemente indiciada (e é só desta que cabe tratar nesta sede, pois, como já se afirmou, a restante é conclusiva, vaga ou genérica, ou não integra a prática de crime) atenta a conjugação dos meios de prova indicados na promoção do Ministério Público entre si e com as declarações prestadas neste acto pelos arguidos.

Desde logo, as transcrições de conversações telefónicas, bem como a audição de sessões a que se procedeu neste acto, assumiram para tanto um contributo essencial, por permitirem apreender a forma como os arguidos se relacionaram entre si, sendo que, daqueles cujas conversações foram interceptadas, nenhum negou ser o próprio quem aí intervinha.

Por seu turno, no que respeita à factualidade relativa a dados biográficos dos arguidos, os mesmos confirmaram, no essencial, o que a esse propósito é referido na promoção do Ministério Público, tendo ainda os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES confirmado os dados respeitantes à sociedade arguida START CAMPUS e ao projecto por esta desenvolvido em Sines.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

É certo que os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA negaram a prática dos factos que lhes são imputados, tendo o primeiro, inclusive, afirmado que nunca supôs que "a amizade pudesse ser tão custosa" para si. No essencial, o arguido DIOGO LACERDA MACHADO afirmou que se limitou a prestar trabalho como advogado para a sociedade arguida START CAMPUS e o arguido VÍTOR ESCÁRIA referiu que, na qualidade de chefe de gabinete do Primeiro-Ministro, apenas acompanhou um projecto que assume relevância para o país.

Contudo, desde logo com base nas declarações prestadas pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, foi possível constatar que os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA omitiram a verdadeira intervenção que tiveram, para o que agora releva, na situação relacionada com a implantação da fase "REST" do projecto da sociedade arguida START CAMPUS em Zona Especial de Conservação (ZEC). Na verdade, o arguido AFONSO SALEMA admitiu que por causa desta questão encontrou-se com o arguido VÍTOR ESCÁRIA "por intermédio" do arguido DIOGO LACERDA MACHADO, embora se tenha revelado evasivo quanto ao que na realidade pretendia com tal encontro. O arguido AFONSO SALEMA afirmou que os contactos com aqueles se destinavam a solicitar-lhes "descubra porquê", mas acabou por admitir que tinha a esperança de "alguma coisa" resultar dos contactos com o arguido VÍTOR ESCÁRIA. Por seu turno, o arguido RUI OLIVEIRA NEVES admitiu que teve conhecimento do problema relacionado com a ZEC, resultando, de resto, das interceptações telefónicas, que o arguido AFONSO SALEMA o foi sempre colocando a par dos obstáculos que iam surgindo ao avanço do projecto.

Assim, com base na conjugação entre si das declarações prestadas pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, mas, sobretudo, atento o teor das conversações telefónicas interceptadas, o tribunal considerou estar fortemente indiciada a factualidade relacionada com a participação daqueles e dos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA nos factos em apreço, nomeadamente, naqueles que se relacionam com a ZEC.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Cada um dos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES confirmou ainda que esteve presente, e com quem, aquando das refeições referidas na factualidade que lhes é imputada.

Por fim, as condições pessoais e a situação económica dos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA consideraram-se estar indiciadas com base nas declarações pelos mesmos prestadas. Quanto aos factos relativos à sociedade arguida START CAMPUS, atendeu-se ainda às declarações prestadas pelos arguidos AFONSO SALEMA e Rui OLIVEIRA NEVES.

D. Do enquadramento jurídico-penal

Os factos que se consideram estar fortemente indiciados integram a prática:

- Pelos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, em co-autoria e na forma consumada, de 1 (um) crime de tráfico de influência, p e p. pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do Código Penal;

- Pelos arguidos AFONSO SALEMA e Rui OLIVEIRA NEVES, em co-autoria, na forma consumada e em concurso efectivo, de:

- 1 (um) crime de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335.º, n.º 2, al. a), do Código Penal, com referência à ai, a) do n.º 1 do mesmo preceito legal; e

- 1 (um) crime de oferta indevida de vantagem, previsto nos arts. 16.º, n.º 2, e 19.º, n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16.07, com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. d), da mesma Lei, e ao art. 12.º do Código Penal, e nos arts. 372.º, n.º 2, e 374.º-A, n.º 4 e 6, al. a), ambos do Código Penal, com referência aos arts. 12.º e 374.º-A, n.º 8, al. d), do mesmo código, e punível nos termos dos referidos dispositivos legais da Lei n.º 34/87, de 16.07.

De acordo com a mesma factualidade que se mostra fortemente indiciada, a sociedade arguida START CAMPUS é responsável, em concurso efectivo, nos termos do art. 11.º do Código Penal e do art. 6.º-A da Lei n.º 34/87, de 16.07, pela prática pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, em representação e no interesse daquela, de:

- 1 (um) crime de tráfico de influência, p e p. pelo art. 335º, n.º 2, al. a), do Código Penal, com referência à al. a) do n.º 1 do mesmo preceito legal; e

- 1 (um) crime de oferta indevida de vantagem, previsto nos arts. 16º, n.º 2, e 19.º, n.º 4, da Lei n.º 34/87, de 16.07, com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. d), da mesma Lei, e ao art.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

12.º do Código Penal, e nos arts. 372.º, n.º 2, e 374.º-A, n.º 4 e 6, al. a), ambos do Código Penal, com referência aos arts. 12.º e 374.º-A, n.º 8, ai. d), do mesmo código, e punível nos termos dos referidos dispositivos legais da Lei n.º 34/87, de 16.07.

1. Do crime de tráfico de influência

A factualidade fortemente indiciada, nomeadamente a que se mostra descrita nos pontos 161, 167, 170 a 175, 188 e 189, integra a prática pelos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO, VÍTOR ESCÁRIA, AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, do crime de tráfico de influência, nos termos acima expostos.

A necessidade sentida pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES de obterem uma Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) favorável tem de ser vista, desde logo, à luz do disposto no art. 1.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 151-B/2013, de 31.10, nos termos do qual as decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projecto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projectos susceptíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.

Releva ainda o disposto no art. 10.º do Dec.-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril (Rede Natura 2000). prevendo o respectivo n.º 10 que a realização de acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica. Por seu turno, acrescenta o n.º 11 do mesmo dispositivo legal que sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais afecte um tipo de habitat natural ou espécie prioritários de um sitio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas as seguintes razões: a) A saúde ou a segurança públicas; b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente; c) Outras



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

Foi à luz deste enquadramento legal e, nomeadamente, da necessidade de ser obtida AIA favorável (apesar de o presidente do ICNF inicialmente entender que o parecer a apresentar por esta entidade deveria ser desfavorável), que, em reunião mantida em 22.12.2022 a pedido do arguido DIOGO LACERDA MACHADO, o arguido VÍTOR ESCÁRIA assegurou àquele e ao arguido AFONSO SALEMA que a AIA teria decisão favorável, tendo este relatado tal situação ao arguido RUI OLIVEIRA NEVES.

Assim, foi neste contexto que os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, em co-autoria (ambos participaram no facto sob decisão conjunta — ponto 78), deram vantagem patrimonial ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO, que agiu em co-autoria com o arguido VÍTOR ESCÁRIA (também estes participaram no facto sob decisão conjunta — ponto 89) para que junto de entidade pública (a Agência Portuguesa do Ambiente — APA) fosse obtida decisão ilícita favorável.

Mostra-se, pois, fortemente indiciado que, com as respectivas condutas, os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, por um lado, e os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, por outro, preencheram os elementos, objectivo e subjectivo, do tipo de crime de tráfico de influência nos moldes acima expostos.

Já no que respeita à matéria factual que na promoção do Ministério Público surge identificada como "J — Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima", carece de ser melhor apurada no decurso da investigação, não sendo ali descrito qualquer facto que preencha o elemento do tipo objectivo do crime de tráfico de influência fim (...) de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.

Por fim, relativamente à matéria factual que na mesma promoção do Ministério Público é identificada como "K — Intervenção relativa à Câmara Municipal de Sines", aquela não consubstancia a prática do crime de tráfico de influência, pois a "influência" não foi exercida, nem estava destinada a sê-lo, sobre quem tinha competência para decidir (a Vereadora FURA FARIA, em quem tal competência fora anteriormente delegada pelo arguido NUNO MASCARENHAS).

2. Do crime de oferta indevida de vantagem



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

A factualidade fortemente indiciada respeitante às refeições oferecidas, ao abrigo de uma resolução criminosa, pelos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES aos arguidos JOÃO SALDANHA DE AZEVEDO GALAMBA e NUNO SANCHEZ LACASTA, bem como a JOSÉ DUARTE PITEIRA RICA SILVESTRE CORDEIRO, preenche o referido tipo de crime de oferta indevida de vantagem.

Trata-se de uma situação em que, conforme refere PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE a propósito do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem previsto no art. 372.º do Código Penal, o tipo objectivo inclui as condutas de solicitação ou aceitação pelo funcionário de vantagem de pessoa quando não seja possível provar qualquer conexão entre a vantagem e o acto do funcionário e, designadamente, estão nele incluídas as condutas de solicitação ou aceitação pelo funcionário de vantagem de pessoa que perante ele tenha tido ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas (in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 5.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora: Lisboa, 2022, pp. 1293 e 1294).

Assim, encontra-se fortemente indiciado que, com as respectivas condutas, os arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, actuando em co-autoria, preencheram os elementos, objectivo e subjectivo, do tipo de crime de oferta indevida de vantagem nos termos acima expostos.

3. Do crime de prevaricação

Na promoção do Ministério Público não são descritos factos que integrem o tipo de crime de prevaricação.

No que, concretamente, ali surge identificado como "L.4 — "Simplex industrial", importa ter presente que não é alegado qualquer facto de onde se extraia que o intraneus (art. 28.º do Código Penal), que, no caso, seria o arguido JOÃO GALAMBA, actuou conluiado com os arguidos RUI OLIVEIRA NEVES e JOÃO TIAGO SILVEIRA no sentido de ser feito o que estes combinaram entre os dois (ponto 350).

De resto, ainda que se entenda que tal combinação se destinava a permitir que a necessidade de licenciamento camarário fosse contornada, sempre se trataria de uma opção





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

legislativa (questão diversa seria a de haver corrupção para ser produzida uma lei "à medida" da sociedade arguida, o que não foi alegado pelo Ministério Público).

4. Do crime de corrupção

Por fim, os factos descritos na promoção do Ministério Público não preenchem, nem o tipo de crime de corrupção passiva (imputado ao arguido NUNO MASCARENHAS), nem o tipo de crime de corrupção activa (imputado aos arguidos AFONSO SALEMA e Rui OLIVEIRA NEVES).

Na verdade, à luz da descrição factual a que o Ministério Público procede, fica desde logo por preencher o elemento do tipo objectivo do tipo de crime de corrupção para a prática de um qualquer acto ou omissão. De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a vantagem corresponde a um sinalagma, a uma contraprestação por uma conduta concreta (in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 5.2 edição actualizada. Universidade Católica Editora: Lisboa, 2022, p. 1299).

Contudo, era a Vereadora FILIPA FARIA quem tinha a competência (delegada pelo arguido NUNO MASCARENHAS) para proferir decisão sobre o pedido de licenciamento em causa. Por seu turno, aquilo que o Ministério Público imputa ao arguido NUNO MASCARENHAS ("prometeu que encurtaria os prazos todos a grande velocidade" — ponto 261), para além de conclusivo, nenhuma consequência permite retirar para efeitos de enquadramento jurídico-penal.

E. Dos perigos que em concreto se verificam

No que respeita ao arguido NUNO MASCARENHAS, conforme resulta do acima exposto, não se mostra indiciada a prática pelo mesmo de qualquer ilícito criminal. Por esta razão, não se mostra necessário apurar se, relativamente àquele, se verifica algum dos perigos a que alude o art. 204.º do Código de Processo Penal (art. 193.º, n.º 1, do mesmo código). Consequentemente, continuará o arguido NUNO MASCARENHAS a aguardar o desenrolar do processo sujeito a termo de identidade e residência, que já prestou.

O arguido DIOGO LACERDA MACHADO, para além de ter capacidade económica para se alocar em vários pontos do planeta, tendo inclusive filhos a residir em diferentes geografias, mantém laços profissionais com a Guiné-Bissau, país onde, em face da respectiva



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

natureza, seria fácil ocultar-se, criando dificuldades acrescidas à presencialidade que a lei adjectiva exige. Verifica-se, assim, em concreto, quanto ao arguido DIOGO LACERDA MACHADO, o perigo de fuga a que alude a al. a) do art. 204.º do Código de Processo Penal. Tal como a este propósito se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.01.2022: para que se considere se existe perigo de fuga, ou não, não é necessário que dos autos resulte que o arguido tenha praticado actos ou que, de alguma forma, tenha manifestado a intenção de fugir à acção da justiça, ou seja, não é necessário que se tenha detectado execução de actos próprios da fuga; a tónica da norma coloca-se no perigo e não na execução da acção; o perigo de fuga, concreto, é sempre o resultado da avaliação de uma realidade hipotética, configurável a partir das manifestações e/ou dados de facto que se puderam colher, relativos à personalidade do arguido, a que acrescem dados do senso comum, sobre qual o comportamento esperado de uma pessoa com aquelas precisas características, colocada naquela precisa situação ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) — processo 39/21.2JBLSB-A.L1-3).

Em face do que se deixou expresso, conclui-se que o perigo de fuga por parte do arguido DIOGO LACERDA MACHADO é intenso e próximo, sobretudo atenta a ligação profissional do mesmo à Guiné-Bissau.

O arguido VÍTOR ESCÁRIA, não obstante esteja familiarmente inserido e tenha descendência já autónoma, tem vindo a revelar facilidade em exercer a sua actividade profissional no estrangeiro, nomeadamente em Angola, pelo que, também quanto ao mesmo, pela facilidade que demonstra em subsistir fora de Portugal, se verifica, em concreto, o perigo de fuga referido na al. a) do art. 204.º do Código de Processo Penal.

No que respeita aos arguidos AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES, importa ter presente que a prática pelos mesmos dos factos que se mostram fortemente indiciados foi motivada pelas funções de administração exercidas na sociedade arguida. Na medida em que aqueles arguidos renunciaram a tais funções, qualquer perigo que no caso pudesse existir, nomeadamente o de continuação da actividade criminosa, não subsiste. Tendo os arguidos AFONSO SALEMA e Ruí OLIVEIRA NEVES ficado impossibilitados, por sua iniciativa, de participar na actividade social daquela empresa, encontra-se vedada a possibilidade de lhes ser imposta qualquer medida de coacção diversa do termo de identidade e residência, que já prestaram (art. 204.º, n.º 1, proémio, do Código de Processo Penal).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Por fim, no que respeita à sociedade arguida START CAMPUS, importa ter presente que o arguido DIOGO LACERDA MACHADO foi pela mesma contratado para praticar factos da natureza dos que estão em causa nestes autos, pelo que, não sendo aquela, ainda, titular de licenciamento camarário para desenvolver a fase "REST" do projecto que desenvolve em Sines, existe o perigo de contratar outra pessoa com idênticas características para prosseguir actividade semelhante e, nessa medida, de continuação da actividade criminosa, a que alude a al. c) do art. 204.º do Código de Processo Penal.

Resta somente deixar expresso que as medidas de coacção propostas pelo Ministério Público, nomeadamente de privação da liberdade, em relação aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, são claramente desproporcionadas, sobretudo à luz da pena que previsivelmente virá a ser aplicada àqueles, não valendo aqui, por seu turno, considerações genéricas, ou fórmulas estereotipadas. Na verdade, a natureza processual das medidas de coacção e, concretamente, da prisão preventiva, não é compatível com a antecipação do cumprimento de uma eventual futura pena de prisão.

A propósito da invocação do perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, cabe recordar que, conforme se afirma no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.07.2003, considerar-se que o mesmo existe por causa da natureza do crime indiciado e da nocividade que o mesmo encerra pressupõe uma interpretação da alínea c) do artigo 204º que conflitua de uma forma clara com a presunção de inocência do arguido constitucionalmente consagrada (artigo 32º nº 2 da Constituição da República Portuguesa) uma vez que atribui às medidas de coacção em geral, e à prisão preventiva em particular, finalidades próprias das penas e não finalidades estritamente processuais como exige o artigo 191.º do Código de Processo Penal ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) — processo 5372/2003-3).

Deve assim ser imposta aos arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA, bem como à sociedade arguida START CAMPUS, uma medida de coacção que responda de forma adequada àqueles perigos e que seja proporcional à gravidade dos crimes fortemente indiciados, sendo certo que, quanto aos primeiros, só seria de aplicar a prisão preventiva se todas as outras medidas se mostrassem insuficientes — art. 193º nº 2 do Código de Processo Penal.

F. Das concretas medidas de coacção



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

No caso concreto, porque os arguidos DIOGO LACERDA MACHADO e VÍTOR ESCÁRIA são primários, atentos os princípios da adequação e da proporcionalidade, aqui, em face da pena que previsivelmente lhes virá a ser aplicada, afigura-se suficiente, para afastar o referido perigo de fuga, sujeitar:

- O arguido DIOGO LACERDA MACHADO, às seguintes medidas de coacção:

- Obrigação de, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar caução, constituindo a inibição económica um forte incentivo a que não seja ponderada a fuga, e fixando-se o respectivo montante, de acordo com os parâmetros a que alude o art. 197º nº 3 do Código de Processo Penal, em € 150.000 (cento e cinquenta mil euros) [art. 197º nº 1 do Código de Processo Penal];

- Obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respectivo passaporte à guarda do tribunal no prazo de 24 horas [art. 200º nº 1 al. b) e 3 do Código de Processo Penal].

- O arguido VÍTOR ESCÁRIA, à medida de coacção de obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respectivo passaporte à guarda do tribunal no prazo de 24 horas [art. 200º nº 1 al. b) e 3 do Código de Processo Penal].

À luz dos referidos princípios, e no que tange à sociedade arguida START CAMPUS, revela-se suficiente para remover o aludido perigo de continuação da actividade criminosa, sujeitá-la à medida de coacção de obrigação de, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar caução, fixando-se o respectivo montante, de acordo com os parâmetros a que alude o art. 197º nº 3 do Código de Processo Penal, concretamente, atendendo-se ao dano reputacional que já sofreu e à circunstância de não ser de esperar que, no futuro próximo, tenha novos negócios, de não estar a gerar receita e à respectiva massa laboral, em € 600.000,00 (seiscentos mil euros) [art. 197.º, nºs 1 e 4, do Código de Processo Penal].

Por fim, os arguidos NUNO MASCARENHAS, AFONSO SALEMA e RUI OLIVEIRA NEVES aguardarão os ulteriores trâmites processuais sujeitos a termo de identidade e residência.

Restitua os arguidos à liberdade.

Cumpra o disposto no art. 200º nº 3 do Código de Processo Penal.

**2.3. APRECIACÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

**Quanto às nulidades invocadas na resposta do arguido Afonso Salema.**

Da conjugação dos arts. 118º a 123º; 125º e 126º do CPP, resulta que em processo penal, as invalidades dos actos processuais se desdobram em duas espécies - as nulidades e as irregularidades.

A estas ainda acresce a inexistência jurídica que ocorre quando o acto processual se mostra inidóneo para se integrar na estrutura da relação processual penal, em virtude de lhe faltarem elementos essenciais à sua própria substância, que inviabilizam a produção de quaisquer efeitos jurídicos. Não é sanável, nem susceptível de sanção pela sua não arguição ou decurso do tempo, até porque, uma vez verificada, impede a própria produção do efeito de caso julgado (Simas Santos e Leal Henriques, Código de Processo Penal Anotado, I, 1999, p. 594). Mas esta não está expressamente prevista na Lei.

Entre as nulidades, há um escalonamento em duas dimensões de gravidade: as nulidades insanáveis ou absolutas e as nulidades sanáveis ou relativas.

O regime das nulidades obedece a três princípios essenciais: o da legalidade, enunciado no nº 1 do art. 118º, do qual resulta que a violação ou a inobservância das disposições da lei de processo penal só determina a nulidade, quando esta for expressamente cominada na lei, exemplificando o art. 119º algumas nulidades insanáveis e exemplificando o art. 120º as que são sanáveis; o princípio da irregularidade de todos os restantes actos praticados contra a lei e um terceiro, que consiste na autonomização das proibições de prova, às quais foi fixado um regime jurídico próprio.

As nulidades, sejam sanáveis ou insanáveis, porque restringem ou podem colocar em crise o princípio constitucional contido no art. 32º nº 2 da CRP, quanto ao direito a um julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, têm natureza excepcional e, por isso, não admitem aplicação analógica (João Conde Correia, Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais, Coimbra Editora, 1999, p. 152; Costa Pimenta, Processo Penal, Sistema e Princípios, 2003, Livraria Petrony, p. 158).

Aos dois graus de intensidade das nulidades estão associados efeitos jurídicos diversos: as nulidades insanáveis, podem ser conhecidas a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão final, e tanto podem ser conhecidas oficiosamente pelo Tribunal, como a requerimento do titular do direito protegido pela norma violada, como pelo Mº. Pº. (art. 219º



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

da CRP), sendo irrelevante a renúncia à respectiva arguição, ou a aceitação expressa dos efeitos do acto inválido, bem como a prevalência da faculdade a cujo exercício se dirige o acto nulo.

Diversamente, as nulidades sanáveis não são de conhecimento officioso do Tribunal, só serão declaradas mediante arguição por quem tenha legitimidade para tal e sanam-se se os interessados renunciarem expressamente à sua arguição, tiverem aceite expressamente os efeitos do acto ou se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia, tal como previsto no art. 121º n.º 1 als. a) a c) e n.º 2 do CPP.

De acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 120º, do CPP, as nulidades relativas têm de ser arguidas nos seguintes prazos: tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado [alínea a)]; tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência [alínea b)]; tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito [alínea c)]; e logo no início da audiência nas formas de processo especiais [alínea d)].

Seguindo a mesma técnica, tanto o art. 119º, como o art. 120º, em total harmonia com o princípio da legalidade, enumeram as nulidades absolutas e relativas de forma taxativa, através da descrição de concretos actos praticados ou omitidos que são considerados anuláveis e de uma cláusula genérica de remissão para as «que forem cominadas em outras disposições legais».

Tanto umas, como outras implicam a destruição dos efeitos substantivos, processuais e materiais dos actos feridos de nulidade, assim como a invalidade dos actos subsequentes que tenham com estes uma conexão cronológica, lógica, ou valorativa, o chamado efeito à distância, que se verifica quando, na análise das circunstâncias concretas do caso, existe um nexo de antijuridicidade entre o acto inválido e aquele ou aqueles que se lhe seguem que impõe a invalidade de todos eles (por contágio da nulidade, tornando-as inaproveitáveis, as provas secundárias a elas causalmente vinculadas, a não ser que essas provas secundárias pudessem ter vindo a ser obtidas directamente, mesmo na falta da prova nula, através de um



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

comportamento lícito alternativo) e, sempre que possível e necessário, a repetição do acto nulo ou anulável.

Na realidade, no que respeita aos efeitos da declaração de nulidade, o artigo 122º nº 1 do CPP, estabelece que «as nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar», sendo que, nos termos do nº 2 deste artigo «a declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição», dispondo-se no n.º 3 que «ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela».

É o chamado efeito à distância da nulidade, em concretização da chamada doutrina alemã «Fernwirkung des Beweisverbots» e da que os americanos designam de «Fruit of the Poisonous Tree», também vigente na ordem jurídico-penal portuguesa (Figueiredo Dias, Para Uma reforma Global do Processo Penal Português, in Para uma Nova Justiça Penal, Coimbra, 1983, pág. 208; Manuel da Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra Editora, 2006, pág.175; Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág.227 e Ac. do Tribunal Constitucional nº 198/2004 de 24 de Março, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>).

«O processo penal está subordinado ao princípio da legalidade dos actos, não sendo admitida a prática de actos que a lei não permita; os actos previstos devem respeitar as disposições da lei de processo que dispõem sobre os pressupostos, as condições, o prazo, a forma e os termos. Porém, a «violação ou inobservância» das «disposições da lei do processo penal» só determinará a invalidade do acto quando a consequência for expressamente cominada na lei. O princípio da legalidade do processo e dos actos desdobra-se, deste modo, em matéria de nulidade ou invalidade, na consequência que se afirma na expressão de um numerus clausus dos fundamentos da invalidade; a nulidade do acto não resulta da simples violação ou inobservância de disposições legais, mas tem que estar expressamente prevista como consequência da violação ou inobservância das condições ou pressupostos que a lei expressamente referir.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

«A violação ou inobservância das condições ou pressupostos do acto, que não constitua nulidade, determina apenas a «irregularidade» do acto» (Henriques Gaspar, in Código de Processo Penal Comentado (2014), anotação ao artigo 119º, pág. 383).

O arguido Afonso Salema vem arguir a nulidade de um despacho judicial que não é objecto do presente recurso.

O recurso versa sobre a insurgência do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e dos arguidos Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária contra a decisão de aplicação de medidas de coacção proferida no dia 13 de Novembro de 2023 e não sobre qualquer outra decisão, incluída a que foi proferida no dia 18 de Janeiro de 2024.

Independentemente da circunstância de a resposta apresentada pelo arguido Afonso Salema evidenciar, sem qualquer dúvida, que compreendeu perfeitamente o alcance dos argumentos expostos nas motivações e nas conclusões do recurso interposto pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. a questão é que «dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se (...). A reclamação por nulidade tem cabimento quando as partes ou os funcionários judiciais praticam ou omitem actos que a lei não admite ou prescreve; mas se a nulidade é consequência de decisão judicial, se é o tribunal que profere despacho ou acórdão com infracção de disposição da lei, a parte prejudicada não deve reagir mediante reclamação por nulidade, mas mediante interposição de recurso. É que, na hipótese, a nulidade está coberta por uma decisão judicial e o que importa é impugnar a decisão contrária à lei; ora as decisões impugnam-se por meio de recursos (...) e não por meio de arguição de nulidade do processo» (Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, Reimpressão, Coimbra, 1984, pág. 424, que não obstante a antiguidade, mantém total acerto e actualidade no caso vertente, mesmo em se tratando de processo penal e não civil).

Não está em causa a prática de um acto processual proibido pelas normas do Código de Processo Penal, ou a omissão de um acto por elas imposto, nem a observância de certas formalidades legalmente previstas como requisitos de validade e eficácia de um acto processual.

Trata-se de uma decisão judicial que por ter preconizado um determinado entendimento tomou uma posição em determinado sentido – o de indeferir o acesso ao processo ao arguido Afonso Salema.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Assim, o que o arguido terá a fazer é interpor recurso de tal despacho, se ainda estiver em tempo.

Quanto à delegação de competências na PSP em vez de na PJ por parte do M.º P.º, é preciso ter em atenção que os actos decisórios do M.º P.º não são sindicáveis em via de recurso.

O recurso penal segue um paradigma de remédio jurídico, destinado a assegurar o duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso, como manifestação da tutela jurisdicional efectiva e das garantias de defesa previstos nos arts. 20º e 32º da CRP mas cujo objecto são exclusivamente as decisões proferidas por Juízes que, segundo o catálogo contido nos arts. 399º e 400º do CPP, forem recorríveis.

«O recurso apresenta-se como meio processual destinado a sujeitar a decisão a um novo juízo de apreciação, agora por parte de um tribunal hierarquicamente superior, imposto pela necessidade de garantir a principal via de reapreciação das decisões em processo penal, ante o auto-esgotamento do poder jurisdicional, em cada instância; é o principal caminho legal para corrigir os erros cometidos na decisão judicial» – Manuel Simas Santos, Revisão do processo penal: os recursos, p. 2, disponível em <https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/232/1/SS12.pdf>),

«Por "direito ao recurso" entende-se – de um modo geral – a faculdade conferida à parte vencida de suscitar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável e da qual discorda com o intuito de corrigir erros e de ver proferida uma decisão que vá ao encontro das suas expectativas. Por seu lado, com a menção a "duplo grau de jurisdição" pretende-se significar a possibilidade de reexame efetuado por um órgão jurisdicional distinto e hierarquicamente superior ao que apreciou a causa pela primeira vez, com prevalência sobre este». É certo que a existência de uma hierarquia de tribunais judiciais, constituída pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunais judiciais de primeira e de segunda instância, encontra também referência expressa no texto constitucional, designadamente nos artigos 209.º, n.º 1, alínea a), e 210.º. Não merece igualmente contestação que existe «uma forte ligação entre o direito ao recurso e a garantia de existência de um duplo grau de jurisdição», desde logo porque «pelo menos ao nível das exigências de um processo justo – [...] o "duplo grau de jurisdição" é pressuposto do exercício do direito ao recurso» e porque a jurisprudência



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

do Tribunal Constitucional «reconhece também a possibilidade de o direito ao recurso se consumir através da existência desse duplo grau de jurisdição» (cf. Acórdão do TC n.º 429/2016, parágrafo 16. No mesmo sentido, entre muitos outros, Acórdãos do TC n.º 595/2018 e n.º 308/2023, in <https://www.tribunalconstitucional.pt>).

Poderá, eventualmente, discutir-se na primeira instância a validade da prova que vier a ser obtida pela PSP em inobservância da repartição de competências definida pela Lei de Organização da Investigação Criminal em função da diferente natureza dos crimes, mas o acto de delegação de competência, em si mesmo considerado, porque levado a efeito por acto decisório do M.º P.º não pode ser impugnado no presente recurso, cujo objecto, de resto, é uma única decisão judicial – que é a proferida em matéria de indícios e medidas de coacção do dia 13 de Novembro de 2023.

Fica assim prejudicada a questão da inconstitucionalidade igualmente suscitada pelo arguido Afonso Salema.

**Questão da incompetência do Tribunal suscitada pelo arguido Vítor Manuel Álvares Escária no recurso por si interposto e que integra o Apenso I**

O arguido Vítor Manuel Álvares Escária veio invocar a nulidade da decisão recorrida, porque proferida por Tribunal incompetente, nulidade esta, prevista nos artigos 32.º n.º 1, e 119, alínea e), do Código de Processo Penal, por ser competente o STJ.

O art. 119.º n.º 1 al. e) do CPP prevê no núcleo das nulidades insanáveis, «a violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º, ou seja, a falta de competência pode e deve ser conhecida a todo o tempo, com as consequências da remessa do processo para o Tribunal competente e anulação dos actos que não se teriam praticado se perante aquele tivesse corrido o processo e repetição dos actos necessários para conhecer da causa (art. 33.º, n.º 1).

O critério de justiça material consentâneo com os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento dos actos processuais em processo penal leva a que só se anulem ou se repitam actos indispensáveis para adequar o processo à tramitação que ele teria face às razões específicas de competência do tribunal que vai conhecer de causa.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Excepção feita, à incompetência em razão do território que somente pode ser deduzida e declarada até ao início do debate instrutório, tratando-se de juiz de instrução, ou até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

«A declaração de incompetência não determina a nulidade do processo, mas tão-só dos actos que se não teriam sido praticados se o processo tivesse corrido perante o tribunal competente. É o tribunal competente que declara quais os actos que são nulos e que ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa. Estamos perante uma situação de conservação dos actos imperfeitos que se consubstancia no reconhecimento da capacidade para provocar os efeitos correspondentes aos actos válidos, mediante a sua coligação com outros factos sucessivos, que vêm suprir ou tornar irrelevantes as deficiências cometidas» (Ac. do STJ de 16.03.2015, proc. 122/13.TELSB-L.S1 e João Conde Correia, Contributo para a análise da inexistência e das nulidades processuais pág. 129 e seg).

De qualquer forma a nulidade, a existir, não neutraliza os efeitos das decisões proferidas em matéria de medidas de coacção, pois que, como previsto no art. 33º nº 3 do CPP, «as medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente».

A competência em processo penal está directamente relacionada com o princípio do juiz natural, vertido no art. 32º da CRP, segundo o qual «nenhuma causa pode ser subtraída ao Tribunal cuja competência esteja fixada em Lei anterior», o qual consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais «ad hoc», assim como a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime, segundo os factores objectivos de conexão pré-estabelecidos nas regras do processo e do sistema de organização judiciária (jurisdição nacional, ou internacional, matéria, hierarquia, território, espécies de crimes e de processos) que determinam a repartição da competência por todos os Tribunais e todos os Juízes chamados a intervir em todas as diferentes fases do processo, ou seja, o juiz legal é não apenas o juiz da sentença em primeira instância mas, identicamente, todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Este princípio implica, ainda, «várias dimensões fundamentais: (a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado(s) a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca; (b) princípio da fixação de competência, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa; (c) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial)» (Gomes Canotilho e Vital Moreira Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 1ª edição brasileira, 4ª edição portuguesa, Coimbra Editora, pág. 525).

Nos termos do art. 11º nº 7 do CPP, compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4., ou seja, aqueles em que sejam suspeitos ou arguidos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções.

Ora, no caso vertente, como refere o M.º P.º., na sua resposta a este recurso, «o Primeiro-Ministro não é suspeito nestes autos, não é visado pela investigação nem foi especificamente visado por qualquer medida de obtenção de prova.

«Ao invés, e conforme já foi divulgado publicamente, foi instaurado - em data anterior ao início do interrogatório judicial dos arguidos que culminou com a prolação da decisão em recurso - um inquérito autónomo para apurar a eventual responsabilidade penal do Primeiro-Ministro decorrente da sua eventual intervenção em factos relacionados com os que se encontram aqui em investigação.

«Não foi imputado nenhum crime em co-autoria ou relacionada com qualquer actuação do Primeiro-Ministro, distintamente dos factos imputados que têm como co-autores os arguidos João Galamba e Nuno Lacasta.»



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Improcede, pois, a nulidade invocada.

**Apenso G – Recurso do M.º P.º.**

Quanto ao erro de apreciação dos elementos típicos dos crimes imputados e de qualificação jurídica dos factos que foram descritos pelo M.º P.º, está em causa saber se as alegações contidas nas partes assinaladas com as letras J, K e L, sob as epígrafes «Intervenção junto da Secretaria de Estado da Energia e Clima» (pontos 192 a 222), «Intervenção relativa à Câmara Municipal de Sines» (pontos 223 a 304) e «Projectos de diplomas e outros actos» (pontos 306 a 356) do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, correspondem a factos dotados, em abstracto, de relevância penal para integrarem os crimes de tráfico de influência, corrupção activa e passiva e de prevaricação e, em consequência, deveria o Mmo. JIC ter analisado a imputação formulada pelo M.º P.º. à luz dos elementos de prova ali também indicados, em lugar do raciocínio que desenvolveu, paralelo ao da rejeição da acusação.

Antes, porém, importa fazer um **ponto de ordem, com referência às conclusões 1 a 5 do recurso.**

Nelas se diz que o Mm.º JIC formulou para o requerimento de submissão dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial um raciocínio idêntico ao que o juiz do julgamento tem de fazer relativamente à acusação manifestamente infundada, aquando da prolação do despacho a que se referem os arts. 311º a 313º do CPP.

E, especialmente, nas conclusões 4 e 5, o M.º P. argumentou que, na prática, o Mm.º JIC ao recorrer a figura semelhante à rejeição da acusação manifestamente infundada, por os factos não integrarem a prática de crime, prevista nos termos do artigo 311º nº 2 al. a) e nº 3, alínea d), do Código de Processo Penal, contrariou entendimento dominante na jurisprudência, segundo o qual, existindo controvérsia sobre se uma determinada conduta é em abstracto subsumível a um crime, a acusação não pode ser rejeitada, pois nesse caso não é «manifestamente improcedente» e não é «inequívoco que os factos não constituem crime».

Invocou, para o efeito, o Ac. da Relação de Lisboa de 11.05.2021, proferido no processo 96/18.9PBVLS.L1-5, onde se refere precisamente que, em caso de dúvida acerca do enquadramento jurídico dos factos, a acusação deve ser recebida e o processo deve prosseguir para a fase da discussão e julgamento da causa.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Além disso, citou o Ac. da Relação do Porto de 08.06.2022 proc. 7/22.7SFPRT-A.P1, quanto ao excerto de que «a estrutura acusatória do Processo Penal (...), não comporta uma definição do objecto do processo no momento do requerimento do M.º P.º para aplicação de medidas de coacção», com a qual parece querer significar que, na dúvida, o Juiz de Instrução Criminal se deve bastar com a descrição dos indícios apresentada pelo M.º P.º. dispensando o seu próprio juízo de indicição e, em conformidade, tal bastará para aplicar as medidas de coacção por ele requeridas, em virtude de a fase em que o processo se encontra, com actividade probatória ainda a desenvolver, potenciar sempre a possibilidade de as provas a recolher virem a confirmar esses indícios.

Ora, nada disto é assim, ou, pelo menos, não tem o alcance que o recorrente lhe pretende atribuir.

A tese preconizada no Ac. da Relação de Lisboa de 11.05.2021, proferido no processo 96/18.9PBVLS.L1-5, no sentido de que «apenas, quando de forma inequívoca os factos que constam na acusação não constituem crime é que o tribunal pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la, pelo que, se a questão for juridicamente controversa, o juiz no despacho do artigo 311º do C.P.P. não pode considerar a mesma manifestamente improcedente (...), poderá eventualmente vir a ser julgada improcedente, após julgamento, o que é um efeito jurídico distinto da rejeição», não merece qualquer dúvida ou discordância.

A questão é que, na lógica da decisão recorrida, não existe dúvida alguma: a descrição contida nos pontos 192 a 356 não tem aptidão para preencher nenhum dos tipos de ilícito imputados pelo M.º P.º. aos arguidos, por não conter factos objectivos, mas antes conclusões, expressões vagas e genéricas e reproduções do conteúdo das provas.

O art. 311º nº 2 a) do CPP admite a rejeição da acusação, pública ou particular, quando, não tendo havido instrução, ela seja manifestamente infundada.

Este conceito mostra-se concretizado nas quatro alíneas do nº 3 do mesmo artigo: a) quando a acusação não contenha a identificação do arguido; b) quando a acusação não contenha a narração dos factos; c) quando a acusação não indicar as normas legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam e d) quando os factos descritos na acusação não constituírem crime.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Ou seja, quando a acusação padeça de deficiências estruturais de tal modo graves «que, em face dos seus próprios termos, não tem condições de viabilidade» (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado e comentado, 12ª ed., pág. 605. No mesmo sentido, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2ª ed., p. 207 a 208).

A estrutura acusatória do processo penal, constitucionalmente consagrada no art. 32º nº 5 da CRP, envolve a proibição da realização de julgamento pela prática de crime sem precedência de acusação por esse crime, a exigência de que a acusação seja deduzida por órgão distinto do julgador e a atribuição à acusação das funções de condição e limite do julgamento, concretamente, a fixação do objecto do processo e a definição vinculativa do âmbito dos poderes de cognição do tribunal (Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, p. 522 e Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora Lda., 1984 – reimpressão -, pp. 136, 137 e 144).

Tem ainda uma função essencial: a de informar o arguido sobre os factos e o respectivo enquadramento jurídico pelos quais está a ser criminalmente perseguido.

Em complemento, o princípio constitucional da plenitude das garantias de defesa a que se refere o art. 32º nº 1 da Constituição postula a necessidade de o arguido conhecer, na sua real dimensão, os factos cuja autoria lhe é atribuída, para que os possa rebater, com os seus próprios argumentos de facto e de direito, requerendo e apresentando provas, prestando declarações, em suma, organizando a sua defesa.

Assim, nos termos do disposto no art. 283º nº 3 als. a), b) e c) do CPP, a acusação deve conter a identificação do arguido, «a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada» e a indicação das disposições legais aplicáveis.

É o princípio da vinculação temática (do qual resulta que os factos descritos na acusação normativamente entendidos, isto é, em articulação com as normas consideradas infringidas pela sua prática e também obrigatoriamente indicadas na peça acusatória, definem e fixam o objecto do processo, o qual, por sua vez, delimita os poderes de cognição do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

tribunal, define o «*thema probandum*», circunscrevendo a actividade probatória a realizar na fase da audiência de discussão e julgamento a esses factos (embora integrada também pelos princípios da investigação da verdade material e do contraditório) e também determina os limites da decisão - Figueiredo Dias, em «Direito Processual Penal», Coimbra Editora, pág. 145).

E é o princípio da vinculação temática resultante da narração precisa dos factos imputados ao arguido, na acusação, que garante a concretização dos princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do objecto do processo penal, ou seja, os de que o objecto do processo deve manter-se o mesmo, desde a dedução da acusação, até ao trânsito em julgado da sentença, deve ser conhecido e julgado na sua totalidade (unitária e indivisivelmente) e – mesmo quando o não tenha sido – deve considerar-se irrepetivelmente decidido, por efeito do caso julgado, impeditivo da repetição de outros processos penais pelos mesmos factos, ainda que nem todos tenham sido conhecidos, mas devendo tê-lo sido, por força da imposição daquele conhecimento esgotante, assumindo relevância, neste conspecto, o princípio «*ne bis in idem*», consagrado no art. 29º nº 5 da CRP (Eduardo Correia, Caso Julgado E Poderes De Cognição Do Juiz, Livraria Almedina, Coimbra, 2.ª Reimpressão, 1996, pp. 318 e 319, Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora Lda., p. 145 e Castanheira Neves, Sumários de Processo Criminal, Coimbra, 1968, p. 214 e ss.).

Por conseguinte, se a nulidade da acusação prevista no art. 283º nº 3 do CPP, for arguida perante o titular do inquérito e por este declarada, ficará sujeita à disciplina do art. 122º (trata-se de uma nulidade relativa, dependente de arguição).

A falta de narração dos factos na acusação determinante da sua nulidade, pode também constituir causa de rejeição da acusação, por ser manifestamente infundada, nos termos do art. 311º nºs 2 a) e 3 b) do CPP.

Se for declarada no âmbito da instrução, no seio da decisão instrutória, aquando do saneamento do processo (art. 308º nº 3), determinará a não pronúncia.

Se for reconhecida, em sede de julgamento – posto que nem sequer postula uma alteração substancial de factos, ou não estaria prevista a nulidade da acusação por ausência de narração dos factos –, a consequência será a absolvição do acusado, porquanto o «regime que decorre das normas dos artigos 1º, alínea f), 358º e 359º situa-se num plano diverso, que tem



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

como pressuposto que na acusação, ou na pronúncia, se encontravam devidamente descritos os factos que integravam, quer todos os elementos do tipo objectivo de ilícito, quer todos os elementos do tipo subjectivo de ilícito, respeitantes ao tipo de ilícito incriminador pelo qual o arguido fora sujeito a julgamento» e, por isso mesmo, «a falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal.» (Ac. do STJ de 20.11.2014, AUJ n.º 1/2015, Diário da República n.º 18/2015, Série I de 27.01.2015. No mesmo sentido, Ac. da Relação de Guimarães de 19.06.2017, processo 430/15.3GEGMR.G1, da Relação do Porto de 15.11.2017, processo 2070/16.0T9VFR.P1, da Relação de Coimbra de 02.03.2016, processo 2572/10.2TALRA.C2, da Relação de Lisboa de 01.10.2019, processo 1/16.7P3LSB-C.L2-5, da Relação de Coimbra de 15.05.2019, proc. 267/16.2T9PMS.C1, da Relação de Évora de 23.06.2020, proc. 4615/18.2T9STB.E1, da Relação de Lisboa de 10.03.2022, proc. 8467/19.7T9LSB, da Relação de Guimarães de 9.01.2023, proc. 1714/20.4T9VNF in <http://www.dgsi.pt>).

E é por efeito da estrutura acusatória do processo penal e de duas das suas principais consequências – a vinculação temática e a delimitação dos poderes de cognição do juiz do julgamento – que, no momento a que se refere o artigo 311º do CPP, o juiz não pode decidir do mérito da acusação por via da sindicância da avaliação da suficiência dos indícios efectuada pelo Ministério Público, apenas podendo formular um juízo sobre a própria atipicidade da conduta imputada, a partir do texto.

Esta opção foi, de resto, expressamente assumida pelo legislador com a entrada em vigor da Lei n.º 65/98, de 25/8 que alterou a redacção do citado art. 311º e, ao mesmo tempo, determinou a caducidade do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/93, que preconizava a possibilidade de rejeição da acusação por manifesta insuficiência de prova indiciária. Assim, os fundamentos das als. a), b) e c) e d) passaram a só poderem «ser aferido(s) diante do texto da acusação, quando faltem os elementos típicos objetivos e subjetivos de qualquer ilícito criminal da lei penal portuguesa» (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Processo Penal, pág. 779), seja devido a uma insuficiente descrição fáctica, seja porque a conduta imputada ao agente não tem relevância penal.

Em contrapartida, já não poderá conduzir a tal rejeição a circunstância de a acusação padecer de vícios ou lacunas não essenciais ou proceder a uma descrição incompleta dos factos, se essa insuficiência não conduzir inexoravelmente à sua não procedência e ainda puder ser sanada, v.g. através do recurso ao mecanismo do art. 358º do CPP, ou de uma descrição mais concreta e objectiva dos factos, que ainda assegure a coincidência naturalística e jurídica com a descrição factual vaga e conclusiva da acusação.

Do mesmo modo, que a rejeição da acusação será inadmissível se a qualificação jurídica dos factos nela narrados como crime, for controversa, mas ainda possível segundo as várias soluções plausíveis de Direito, por estar alicerçada num entendimento jurisprudencial ou doutrinário possível, pois tal inviabiliza a sua consideração como manifestamente infundada (cfr. Acs. da Relação do Porto de 11.07.2012, proc. 1087/11.6PCMTS.P1 e da Relação de Lisboa de 18.10.2017, proc. 1212/15.8PBAMD.L1-3 in <http://www.dgsi.pt> e Vinício Ribeiro, Código de Processo Penal, Notas e Comentários, pág. 644).

«Uma acusação é manifestamente infundada quando o juiz que a recebe consiga, ante os termos da mesma, considerar que, mesmo que tudo o que na mesma conste se venha a provar, ainda assim haverá lugar a uma absolvição» (Ac. da Relação de Lisboa de 27.01.2021, proc. 1068/18.3T9LSB.L1-3 in <http://www.dgsi.pt>).

Portanto, para que um determinado comportamento se possa considerar em abstracto subsumível a um crime, inviabilizando a rejeição da acusação por esta não ser «manifestamente improcedente» e por não ser «inequívoco que os factos não constituem crime», é essencial que esse comportamento esteja integralmente descrito de forma a poder ser subsumível a todos os elementos constitutivos de um determinado tipo de ilícito penal, caso se produza prova acerca desse comportamento.

Dúvida sobre o enquadramento jurídico penal dos factos não se confunde com ausência de factos ou deficiente descrição de factos essenciais que inviabilizam a sua subsunção seja a que norma incriminadora for.

Por conseguinte e em face de tudo quanto acaba de ser exposto, desenvolver em relação ao requerimento do Mº. Pº. de apresentação de arguidos detidos a primeiro



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

interrogatório judicial um raciocínio semelhante ao que o Juiz do julgamento tem de realizar quando analisa uma acusação para o efeito de proferir o despacho de recebimento ou de rejeição da mesma, nos termos previstos no art. 311º do CPP, é precisamente aquilo que o Juiz de Instrução deve fazer, antes de qualquer exame crítico aos meios de prova indicados, nesse requerimento, ou outros que estejam disponíveis e de que possa conhecer.

Salvaguardadas as devidas diferenças, quanto ao momento processual e aos efeitos jurídicos e razão de ser, que se podem encontrar entre a leitura e análise de uma acusação para a submeter à fase da discussão e julgamento da causa, por um lado e leitura e análise do texto do requerimento de apresentação de arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial prévio à formulação do juízo de indicição com vista à aplicação de uma medida de coacção e/ou de garantia patrimonial, por outro, a verdade é que, tanto o despacho de recebimento da acusação, como a decisão de aplicação de qualquer medida de coacção para além do TIR (art. 196º CPP) têm como antecedente lógico, absolutamente necessário, uma descrição objectiva das concretas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que um determinado comportamento humano susceptível de qualificação como um crime foi adoptado por uma determinada pessoa.

A propósito da acusação, importa ter em atenção que «a definição da factualidade que irá integrar o objecto do processo será em primeira linha produto do processo de interpretação do acontecimento histórico averiguado, levado a cabo pelo Ministério Público no contexto do inquérito e materializado na decisão de encerramento do mesmo. Pressupõe, pois, todo um processo de interpretação e aplicação do direito penal, sendo o seu resultado final. O objecto do processo será assim o produto de uma realização criadora do direito penal, em que o acontecimento concreto é ponderado à luz das normas jurídicas concorrentes, em ordem a determinar o aspecto do mesmo portador de referentes jurídico-criminais – a factualidade imputada ao arguido» por isso é que da acusação deve constar «de uma maneira precisa e imediatamente inteligível aquilo que é imputado ao arguido. É ele o destinatário da acusação e impõe-se que a entenda, para que face a ela possa organizar a sua defesa. Por outro lado, a linguagem utilizada na acusação deve ser precisa e unívoca de modo a evitar pluralidade de leituras da respectiva factualidade» (António Leões Dantas, Os factos como matriz do objecto do processo, in Revista do Ministério Público, n.º 70, 1997, págs. 112-113).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

«A descrição do acontecimento empírico deve indicar o seu “quando”, o seu “onde”; o seu “quem”; o seu “porquê”; e o seu “por isso”» (...) e deve constituir «o resultado da análise efectuada pelo próprio magistrado e não um produto ou uma transcrição de peças do processo como, por exemplo, a denúncia, o relatório do órgão de polícia criminal ou o teor de conversas objecto de intercepções telefónicas» (Albano Pinto, Especificidades na determinação articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira, Revista do CEJ, n.º 16, 2.º semestre de 2011, páginas 269 e 270).

«Em primeiro lugar a acusação deve conter apenas factos e somente os relevantes. Estes devem ser descritos de forma lógica e cronológica, isto é, do acontecimento mais antigo para o mais recente.

«Considerando que os factos são imputados ao arguido (enquanto autor da acção) a descrição deve ser efectuada através da sua actuação.

«O relato dos factos deve ser realizado de forma clara, rigorosa, precisa, inequívoca, completa e objectiva, de modo a não permitir várias interpretações. Possibilitando, através da sua leitura, apreender os factos concretamente imputados ao arguido e por que razão o são.

«Para o efeito, os factos devem ser narrados no passado, devem ser privilegiadas frases curtas, linguagem simples e coerente. Pelo contrário, deve ser de evitar uma narração repetitiva, com referências genéricas, advérbios, expressões populares ou quaisquer tipos de floreados.

«Além disso, não devem ser utilizados conceitos de direito referidos no tipo. No entanto, quando enraizados na linguagem corrente para descrever determinadas situações podem ser utilizados, desde que tenham sentido inequívoco. De igual modo, não deve conter juízos de valor sobre os factos, sob pena de se perder a objectividade.

«A acusação deve conter apenas os factos a provar, ou seja, os que constituem o ilícito típico.

«Não cabem, assim, na narração dos factos as transcrições das intercepções, o conteúdo das declarações dos arguidos ou testemunhas (salvo se forem elemento do crime), os meios de prova/meios de obtenção de prova ou excertos do texto dos relatórios policiais.

«A acusação deve ser, por regra, auto-suficiente, não devendo conter remissões para autos. Porém, em casos excepcionais como é o caso de grandes listagens poderá ser feita essa



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

remissão. Neste caso, deve ficar claro qual é o objecto da remissão, ou seja, a remissão deve ser contextualizada localizada e identificada com precisão. No caso de apreensão de objectos deve ser realizada, primeiramente, uma descrição geral desses objectos.

(...)

«Apesar de não estar legalmente previsto, é aconselhável que a acusação seja articulada e a cada artigo deve corresponder apenas um facto (salvo se for necessário para a compreensão dos factos)» (Sofia Maria Barros do Souto, Boas Práticas: na elaboração do despacho de acusação em processo penal. Contributos para um Código de Boas Práticas na elaboração do Despacho de Acusação em Processo Penal, ebook do CEJ, 2020, págs. 143-144, in <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lpOIBzLKkEw%3D&portalid=30>).

Ora, se esta é a boa técnica de elaboração da acusação, ela não é menos recomendável ou necessária, quando se trate de aplicar medidas de coacção, ademais, aquelas de cuja aplicação dependa, nos termos dos arts. 201º a 202º do CPP, a existência de fortes indícios de algum dos tipos de crime ali identificados, em face das alusões a «indicação circunstanciada» dos motivos da detenção no art. 141º nº 1, da obrigação de comunicação ao arguido dos factos que lhe são «concretamente imputados, incluindo as circunstâncias de tempo, modo e lugar se já forem conhecidas, no art. 141º nº 4, al. d) e aos requisitos de natureza formal e substancial da decisão sobre medidas de coacção enunciados no art. 194º nº 6 als. a) a c), todos do CPP.

Só por referência a essa descrição factual, é que será possível aferir da existência de indícios da prática de um crime e sem a verificação desses indícios, jamais poderão ser aplicadas medidas de coacção.

Indícios são vestígios, sinais ou presunções, indicações ou circunstâncias e, em geral, todos os factos conhecidos e devidamente comprovados, susceptíveis de levar, por via da inferência, ao conhecimento de outro facto desconhecido.

O indício constitui a premissa menor do silogismo que, associado a um princípio empírico ou a uma regra da experiência, ou a um dado de informação científica, permite alcançar uma convicção sobre o facto a provar.

«Indícios são os factos conhecidos e aceites de onde se extrai, por inferência lógica ou pelas regras da experiência ou através de leis científicas, a verificação de um facto histórico e que é comum identificar-se por “prova indiciária” ou, também dita, “prova lógica”. De um





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

ponto de vista abrangente, os “indícios” são sinais, vestígios, referências factuais, etc. que permitem entrever algo, sem revelar directamente, constituindo princípio de prova, ou ainda sugerem no espírito do julgador a adequação da condição causal, equiparando o valor probatório ao da prova directa» (Carlos Adérito Teixeira, Indícios suficientes: Parâmetro de racionalidade e instância de legitimação concreta do poder-dever de acusar, in Revista do CEJ, n.º 1, 2004, pp. 151 e seguintes).

A noção de indícios suficientes «requer uma prova mais sustentada, já que alicerçada num juízo de prognose sobre o comportamento da prova que é legítimo esperar em julgamento» (Carlos Adérito Teixeira, Indícios suficientes: Parâmetro de racionalidade e instância de legitimação concreta do poder-dever de acusar in Revista do CEJ, n.º 1, 2004, pp. 151 e seguintes).

«Os indícios qualificam-se de suficientes quando justificam a realização de um julgamento; e isso acontece quando a condenação for provável», ou seja, «a suficiência dos indícios deve pressupor a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade de futura condenação. Não logrando atingir essa convicção, o Ministério Público deve arquivar o inquérito» (Jorge Noronha Silveira, O conceito de indícios suficientes no processo penal português, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, pp. 131 e 171).

Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição «sine qua non» da aplicação de todas as medidas de coacção, no que concerne à prisão preventiva, à obrigação de permanência na habitação e à proibição e imposição de condutas, a lei é ainda mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios», a qual representa uma intensidade acrescida em relação ao conceito de «indícios suficientes», quanto à probabilidade da condenação.

Assim, se os indícios suficientes se devem ter por verificados, quando, com base nesses indícios, a probabilidade de condenação é, pelo menos, maior do que a de absolvição, reportada à fase da audiência de discussão e julgamento (Germano Marques da Silva Curso de Processo Penal, Vol. II, 3ª Edição, Editorial Verbo, 2002, p. 261), os indícios relevantes para aplicação da prisão preventiva, assim como da obrigação de permanência na habitação e da proibição e imposição de condutas, que são as três medidas de coacção mais graves previstas



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

no CPP português (cfr. arts. 200º, 201º e 202º do CPP), só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coacção, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

Sendo assim, o conceito de «fortes indícios» (da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três, no caso do art. 200º ou a cinco anos, nos casos previstos nos arts. 201º e 202º ou de algum dos enumerados nas als. b) a e) do nº 1 do art. 202º) preenche-se quando a prova obtida até ao momento da decisão, é convincente, é persuasiva, o que equivale a dizer, deixa na percepção do julgador uma impressão clara de que foi praticado um crime e de que o arguido é o responsável por ele, afigurando-se muito provável a sua condenação por aqueles factos e, no caso da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, que essa condenação será em pena de prisão efectiva.

Isto, à luz do princípio da livre apreciação da prova previsto no art. 127º do CPP e confrontado com o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido que, aplicado à análise e exame crítico da prova, se converte no princípio de prova «in dubio pro reo», bem como com as proibições de prova estabelecidas no art. 126º do CPP, pois estes princípios têm aplicação em todas as fases do processo penal.

O conceito de fortes indícios postula, pois, «uma suspeita veemente em relação ao cometimento do facto punível, isto é, deve existir um alto grau de probabilidade» (Claus Roxin, «Derecho Procesal Penal», tradução da 25ª edição alemã, Editores del Puerto, Buenos Aires, 2000, p. 259. No mesmo sentido, Sílvia Buzzelli, «I gravi indizi di colpevolezza nel sistema delle misure cautelari tra probabilità e certezza», in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura penale*, fascicolo 4, 1995, p. 1146; Ennio Amodoi e Oreste Dominioni, in «Commentario del nuovo Codice di Procedura penale», volume terzo, parte seconda, Giuffrè, Milano, 1990, p. 15; Castanheira Neves, in «Sumários de Processo Criminal», Coimbra, 1968, p. 37, Figueiredo Dias, in «Direito Processual Penal», Coimbra Editora, Coimbra, 1974, p. 133).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Claro que um juízo assim formulado é, necessariamente, um juízo de probabilidade, naturalmente provisório e potencialmente reversível.

Os juízos de certeza acerca dos factos integradores de um crime estão reservados ao Juiz do julgamento, depois de discutidas as provas com todas as possibilidades de exercício de contraditório, por todos os sujeitos processuais.

Não são exigíveis ao Juiz de instrução criminal, nem sequer expectáveis, quando se trate de aplicar uma medida de coacção, não obstante se tratar de um nível maior de intensidade, logo de exigência, na avaliação da informação disponível sobre a prática do crime, da sua natureza e da identidade do seu autor, como o que é legalmente exigido para a prisão preventiva, para a obrigação de permanência na habitação e para a proibição e imposição de condutas.

Do que o Juiz de Instrução Criminal não pode prescindir, é de uma enunciação factual que, depois de avaliada à luz da informação disponível trazida pelos meios de prova e de obtenção de prova legalmente admissíveis, o habilite a formular um juízo de indicição acerca de um ou vários crimes e partir deste, acerca das exigências cautelares e dos perigos previstos no art. 204º do CPP, sem o que não poderá aplicar seja que medida de coacção com excepção do TIR, nem qualquer medida de garantia patrimonial.

De qualquer forma, o sentido útil da expressão indícios fortes (até por comparação com o uso, para outros efeitos, da expressão indícios suficientes), reforça a ideia de que o legislador proíbe a aplicação das medidas de coacção previstas nos arts. 200º a 202º do CPP, com fundamento em meras suspeitas, exigindo, ao invés, que exista no momento da decisão sobre o estatuto processual do arguido, uma base de sustentação sólida e segura, sobre a prática de determinado crime quanto aos factos que o integram e a identidade dos seus autores que permita inferir, através de um juízo de prognose futura reportada ao momento da audiência de discussão e julgamento, que o arguido poderá vir a ser condenado por eles, pelo que tal base de sustentação tem necessariamente de ser constituída por «provas sérias», provas que deixem uma impressão já nítida da responsabilidade do arguido objectivada na informação que essas provas já permitem extrair delas.

São «as razões que sustentam e revelam uma convicção indubitável de que, de acordo com os elementos conhecidos no momento de prolação de uma decisão interlocutória, um



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

facto se verifica. Este grau de convicção é o mesmo que levaria à condenação se os elementos conhecidos no final do processo fossem os mesmos do momento da decisão interlocutória» (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 2ª edição, pág. 331, nota nº 8 ao artigo 127º).

A razão de ser da imposição expressa contida nos arts. 141º n.ºs 1 e 4 als. c) e d) do CPP de que sejam presentes ao Juiz de Instrução Criminal que irá realizar o Primeiro Interrogatório Judicial a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam e dos deveres de informação que este tem perante os arguidos, no sentido de lhes comunicar, entre outros aspectos, os motivos da detenção e dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo, foi dar acolhimento legal às críticas, muitas vezes fundadas, de que o Juiz de Instrução Criminal não dava pleno e efectivo cumprimento aos seus deveres de comunicação ao arguido quanto aos motivos da detenção e quanto à exposição dos factos que lhe eram imputados.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, passou a qualificar-se a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam com a adjectivação «circunstanciada».

«O juiz tem o dever de informar o detido; esse dever de informação tem um conteúdo definido nas diversas alíneas do n.º 4 do artigo 141.º; a indicação circunstanciada imposta pelo n.º 1 é a que permite ao juiz informar o detido nos termos legais, dando a essa informação o conteúdo informativo prescrito na lei.

«E é com os factos e os elementos de prova que o Ministério Público indicar na apresentação do arguido/detido que este deverá ser confrontado. (...)» (Jorge Gonçalves, e-book CEJ, 2020, Medidas de Coacção, 2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção, pág. 37-38, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lobZSxWZ3oM%3D&portalid=30>).

Esta indicação até pode ser sucinta, mas tem de ser objectiva, com descrição minimamente detalhada das concretas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os factos determinantes da detenção foram descritos pelo M.º P.º., assim como os concretos meios de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

prova que a sustentam e que justificam a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

Na medida em que a defesa pressupõe o conhecimento do objecto da suspeita ou da acusação, também o interrogatório do detido implica a prévia participação dos factos que lhe são imputados (Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, I, lições proferidas no ano lectivo 1954-1955, reimpressas em 1981, pela Universidade Católica, p. 145 e José António Barreiros, O arguido detido e o seu interrogatório, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora. 2003, p. 1276 e seguintes).

O que significa, necessariamente, que em momento prévio, tem de ser o M.º P.º a fazer esse esforço de descrição e substanciação factual, sob pena de o Juiz de Instrução Criminal nada ter para comunicar ao arguido e de este ficar sem saber afinal do que é que se encontra indiciado e quais os motivos determinantes da sua submissão a primeiro interrogatório judicial e da eventual aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, concretamente, quanto a decidir sobre se irão ou não prestar declarações «... confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida de coacção», com ostensiva e evidente violação das garantias de defesa asseguradas ao recorrente pelo artigo 32º da Constituição.

Esta é, ainda e sempre, mais uma das manifestações da estrutura acusatória do processo e, sobretudo, das garantias de defesa do arguido, na vertente do princípio do processo justo e equitativo e do direito ao contraditório e, na medida do possível, à igualdade de armas (perante as especificidades da fase da investigação criminal e do natural predomínio que o M.º P.º, assume durante o inquérito, por ser ele o titular da acção penal e o «dominus» da informação).

Tanto mais que, de harmonia com o artigo 27º n.º 4 da Constituição da República, toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos, impondo o art. 28º n.º 1 da CRP que a detenção seja «submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

oportunidade de defesa», previsões constitucionais que concretizam, quanto aos momentos processuais nelas previstos (privação inicial da liberdade e apreciação judicial da detenção), o princípio geral afirmado no art. 32º nº 1 também da Constituição de que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso».

Do mesmo modo, o direito a um processo justo e equitativo envolve garantias, na medida do possível, iguais para o Mº. Pº. e para o arguido, de exercício do contraditório asseguradas pelos artigos 5º nº 4 e 6º da CEDH que, no processo penal, implicam, tanto para a acusação como para a defesa, a faculdade de tomar conhecimento dos argumentos de facto e de direito e correspondentes meios de prova produzidos ou apresentados pelo outro sujeito processual, bem como a possibilidade de os debater, desde o início do processo, ou, pelo menos, desde fases anteriores à da acusação e, especialmente, quando estiver em causa a aplicação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de coacção mais gravosa do que o TIR, até porque nos termos do art. 5º nº 1 al. c) da CEDH a fundamentação da decisão que ordena alguma medida de coacção é um factor determinante para aferir da arbitrariedade (ou não) da correspondente decisão, sendo certo que, tratando-se de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, face às consequências dramáticas da privação da liberdade sobre os direitos fundamentais da pessoa em causa, qualquer processo concernente ao artigo 5º nº 4 da Convenção deve, em princípio, respeitar de igual modo as exigências fundamentais de um processo equitativo, tais como o direito a um processo contraditório. (cfr. acórdãos do TEDH acórdãos Lamy v. Bélgica, de 30 de Março de 1989, série A, nº 151, pp. 16-17, § 29, Imbrioscia v. Suíça, de 24 de Novembro de 1993, Série A, nº 275, p. 13, § 36, Nikolova v. Bulgária [GC], nº 31195/96, § 58, CEDH 1999-II, Lietzow v. Germany, n.º 24479/94, parágrafo 44, ECHR 2001-I.; Petkov e Profirov c. Bulgária, acórdão de 17 de Novembro de 2014, nº 50027/08 Oravec c. Croácia, acórdão de 11 de Julho de 2017, nº 51249/11, in <https://www.echr.coe.int/>).

Por fim, da falta de indicação concreta, objectiva e circunstanciada dos factos indiciados, resulta a impossibilidade de aplicar, seja que medida de coacção seja, diferente do TIR, já que constituem requisitos de forma e de substância da decisão que aplica medidas de coacção dos quais dependem a sua validade e eficácia e cuja omissão é cominada com a nulidade, nos termos do art. 194º nº 6 als. a) a d) do CPP, a descrição dos factos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; a enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; a qualificação jurídica dos factos imputados e a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º, em sintonia com as exigências constitucionais e legais de fundamentação das decisões judiciais (art. 205º da CRP e 97º nº 5 do CPP).

«O conteúdo do auto de interrogatório, nesta parte em que consigna os termos em que foi cumprido o dever de informação, tem o maior relevo, porquanto na fundamentação do despacho que venha a aplicar ao arguido, na sequência do interrogatório judicial, qualquer medida de coacção, à excepção do termo de identidade e residência, só podem ser considerados factos e elementos do processo que lhe tenham sido comunicados. Com a revisão do Código de Processo Penal, a fundamentação do despacho de aplicação de medidas de coacção exige, sob pena de nulidade e não de simples irregularidade por falta de fundamentação de acto decisório, a enunciação de determinado conteúdo que está previsto no n.º 4 do artigo 194.º e se encontra condicionado pelo dever de comunicação a que se reporta o citado artigo 141.º, n.º 4.» (Jorge Gonçalves, e-book CEJ, 2020, Medidas de Coacção, 2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção, pág. 40, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lobZSxWZ3oM%3D&portalid=30>).

«Uma medida de coacção representa sempre a restrição da liberdade do arguido e por isso só na impossibilidade ou em circunstâncias verdadeiramente excepcionais deve ser aplicada sem que antes se tenha dado a possibilidade ao arguido de se defender, ilidindo ou enfraquecendo a prova dos pressupostos que a podem legitimar» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II vol., 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, pág. 223).

«Não conhecendo os indícios contra si reunidos, a defesa resulta extremamente dificultada, impossível muitas vezes (...) na hipótese de serem aplicadas ao arguido medidas de coacção, especialmente no caso de ser determinada a prisão preventiva, impunha-se que





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

lhe fossem logo comunicados os elementos de prova já recolhidos nos autos, para que ele pudesse defender-se, quer apresentando provas, quer requerendo diligências de investigação em ordem a ilidir ou enfraquecer os indícios da sua responsabilidade» (Menezes Leitão, O segredo de justiça em processo penal, Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora, Ministério da Justiça, Lisboa, 1995, págs. 223-234, em especial págs. 228-229).

De resto, o Tribunal Constitucional já havia julgado inconstitucional, «por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (preceitos que consagram as garantias de defesa processual do arguido, de modo particular, face a uma detenção), a norma do artigo 141.º, n.º 4, do CPP, interpretada no sentido de que, no decurso do interrogatório do arguido detido, a exposição dos factos que lhe são imputados «pode consistir na formulação de perguntas gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática desses crimes nem comunicação ao arguido dos elementos de prova que sustentam aquelas imputações e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização e na comunicação dos específicos elementos probatórios» (Ac. do TC n.º 416/2003, de 24 de Setembro de 2003, in <http://tribunalconstitucional.pt>).

«Num processo subordinado ao acusatório, faz sentido que o juiz de instrução, no inquérito, na sua veste de juiz das liberdades, não possa fundar a aplicação de medida de coacção em factos e elementos de prova diversos daqueles que lhe foram indicados pelo Ministério Público» (Jorge Gonçalves, e-book CEJ, 2020, Medidas de Coacção, 2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção, pág. 44, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lobZSxWZ3oM%3D&portalid=30>).

É realmente a estrutura acusatória do processo e as garantias de defesa que explicam por que é que as chamadas imputações vagas e genéricas, traduzidas na falta de concretização do lugar, do tempo, da motivação, do grau de participação ou das circunstâncias relevantes à tipificação da acção, não podem fundamentar um juízo de censura jurídico-penal, o mesmo acontecendo quando a acusação ou a pronúncia, ou a matéria de facto a exarar na sentença ou



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

no acórdão mais não seja do que um conjunto de factos não concretizados, vagos ou indeterminados, convertendo-se então, em questões de absolvição.

A indispensabilidade de descrição concreta dos factos integradores de um determinado tipo de crime, quanto às circunstâncias de tempo, modo e lugar em que foram praticados emerge, como condição de validade e eficácia da acusação e também da pronúncia, directamente da previsão contida no art. 283º nº 3 al. a) e da remissão que para ele é feita pelo art. 308º nº 2 do CPP, mas a sua razão de ser prende-se com imperativos constitucionais de tornar efectivos os direitos de defesa e de exercício do contraditório reconhecidos ao arguido e essenciais a um processo justo e equitativo, nos termos consagrados no art. 32º n.ºs 1 e 5 da Constituição, pelo que a indefinição do modo de actuação quanto ao lugar, tempo, motivação, grau de participação, ou outras circunstâncias relevantes, sendo insusceptíveis de fundamentar um juízo de censura jurídico-penal, importa a consideração como não escritos de factos imputados de forma genérica (Acs. do STJ de 17.06.2004, proc. 04P908, de 15.11.2007, P. 07P3236, de 15.12.2011, proc. 17/09.0TELSB.L1.S1 e de 11.07.2019, proc. 22/13.1PFVIS.C1.S1; Acs. da Relação de Évora de 17.09.2013, proc. 97/11.8PFSTB; de 07.04.2015, proc. 159/12.4IDSTB.E1 e de 22.11.2018, proc. 526/16.4 GFSTB.E1; Ac. da Relação de Coimbra de 17.01.2018, proc. 204/10.8GASRE.C1; Ac. da Relação do Porto de 13.11.2019, proc. 109/19.7GAARC.P1 e Ac. da Relação de Lisboa de 26.11.2019, proc. 214/18.7PDAMD.L1-5, Ac. do STJ de 17.12.2020, proc. 2081/18.1T8EVR.S1, Ac. da Relação de Lisboa de 25.01.2024, proc. 169/22.3PFLRS.L1-9 entre muitos outros, in <http://www.dgsi.pt>).

Por estas mesmas razões, é que o art. 311º do CPP prevê a possibilidade de rejeição da acusação com fundamento, entre outros, na circunstância de a mesma ser manifestamente infundada, quando a descrição factual contida na acusação, por falta de tipicidade, ou incompletude ou outra deficiência de redacção, a tornar inepta para preencher os elementos constitutivos do crime imputado, no todo ou em parte essencial que não possa ser suprida através do incidente da alteração substancial de factos.

E essas são ainda as razões pelas quais é essencial à aplicação de qualquer medida de coacção que, mesmo antes da avaliação das provas para aferir da consistência dos indícios, exista uma descrição objectiva, concreta das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que se



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

suspeita que o crime ou crimes foram cometidos e também porque, em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, a indicação dos factos em que se sustenta a detenção e a submissão de alguém a uma tal diligência, deve ser circunstanciada por força das regras contidas nos arts. 27º nº 1, 28º nº 4 da CRP e 141º n.ºs 1 e 4 e 194º nº 6 do CPP, impondo-se também nesta fase processual a conclusão de que carece de relevância jurídico-penal a imputação genérica, vaga ou conclusiva de factos, a qual deve considerar-se como não escrita.

É preciso notar que a estrutura acusatória do processo não emerge, de repente, vinda do nada, na fase da discussão e julgamento da causa. É uma característica essencial do processo penal, ínsita a todo o seu desenvolvimento, desde o seu início, em linha com a jurisprudência do TEDH e dos Tribunais portugueses e com o propósito claramente assumido pelo legislador constitucional e infraconstitucional de assegurar amplas possibilidades de contraditório, sempre que esteja em causa tomar decisões que afectem pessoalmente os arguidos, como é notoriamente o caso da aplicação das medidas de coacção.

Em todo este contexto, é manifestamente ilegal e inconstitucional por violação dos princípios do processo justo e equitativo e das garantias de defesa consagrados respectivamente no art. 5º e 6º da CEDH e nos arts. 20º, 27º, 28º e 32º da Constituição Portuguesa e dos art. 141º e 194º do CPP, a tese que parece ser defendida pelo M.º P.º, no seu recurso, segundo a qual, na dúvida, o JIC deveria considerar as alegações do M.º P.º, como factos indiciados e os indícios como fortes e, nessa base, aplicar as medidas de coacção peticionadas, o que seria a total negação da condição do processo penal português de direito constitucional aplicado e do papel do Juiz de Instrução Criminal como o garante da legalidade dos actos de investigação, especialmente aqueles que colidem de forma mais intrusiva com direitos fundamentais (v.g., escutas telefónicas, buscas domiciliárias) e como o Juiz das liberdades e garantias, indiferente e desinteressado das finalidades da investigação criminal ou do seu desfecho, mas totalmente comprometido com a prossecução do princípio constitucional do processo justo e equitativo.

Refira-se, para esclarecer e para encerrar este ponto de ordem inicial, duas notas finais:

Uma, a de que o alcance da dúvida entre o recebimento e a rejeição da acusação com fundamento na sua manifesta falta de aptidão para dar lugar a uma condenação, em que o M.º



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Pº. assenta a afirmação de que se trata de jurisprudência dominante, coloca-se ao nível da incerteza entre as várias soluções plausíveis de direito, segundo a interpretação que a doutrina e a jurisprudência fazem acerca das normas incriminadoras e daquilo que, conseqüentemente, devem ser os factos aptos a preencher os elementos constitutivos dos tipos de crime, solução cuja premissa adquirida é a de que os factos potencialmente relevantes estão todos descritos, no texto da acusação e são apreensíveis de forma completa, apenas à luz do seu texto e da narração das circunstâncias que nele se contêm.

Ora, esse não foi o entendimento do Mmo. JIC, na decisão recorrida: o pressuposto em que a decisão recorrida alicerçou a desnecessidade de avaliação da natureza forte, ou só suficiente dos indícios, foi a circunstância de o requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial conter segmentos em que a descrição não é sequer apta a configurar crime algum, mesmo que demonstrada, ou, em outros segmentos, a de que a descrição não contém factos alguns, mas apenas conclusões, expressões vagas e genéricas, ou a reprodução de meios de prova e/ou de obtenção de prova.

Nesta matéria, não é, nem nunca seria referente da dúvida, o entendimento ou a interpretação que o recorrente faz da sua própria peça processual, sobre a suficiência da redacção da mesma, que só a ele mesmo vincula, pelo que a incerteza sobre se o requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial tem ou não tem uma redacção suficientemente detalhada e objectiva que permita passar ao iter de raciocínio lógico seguinte, que é o da avaliação e exame críticos dos elementos de prova, faz-se é por referência aos elementos constitutivos dos crimes imputados, segundo a sua descrição típica e regras de interpretação normativa.

A segunda nota, para enfatizar que o argumento da jurisprudência dominante, mesmo que existisse, não tem qualquer relevo para operar uma alteração no sentido da decisão recorrida, é a de que o Juiz que a elaborou, tal como todos os Juizes, não tem de obedecer a qualquer jurisprudência dominante.

Só tem de decidir segundo a Constituição e a Lei porque esse é que é o conteúdo próprio e esgotante do princípio constitucional da independência dos Juizes e dos Tribunais, nos termos dos arts. 202º nºs 1 e 2, 203º, 216º nºs 1 e 2 da CRP (e art. 4º do EMJ).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Em conclusão, o que importa para aferir do acerto ou do desacerto da decisão recorrida, é, antes de mais, comparar as alegações do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. feitas no seu requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial com os elementos constitutivos dos crimes que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. pretende estarem fortemente indiciados.

**Quanto ao crime de tráfico de influência:**

**Da relevância ou irrelevância jurídico-penal das alegações contidas nas partes J, K e L do requerimento formulado pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial - conclusões 6 a 16 do recurso do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>:**

**Da irrelevância jurídico-penal dos factos considerados indiciados nos pontos 78, 81, 89, 92 a 190, 386 e 387 – conclusões U a UU do recurso do arguido Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e conclusões 10 a 35 do recurso Vítor Manuel Álvares Escária (Apenso I)**

O M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. pretende que:

Os pontos descritos na parte J, sob a epígrafe «Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima», que são os pontos 192 a 222 contêm a descrição de factos aptos abstractamente a integrar o crime de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335<sup>o</sup> do CP imputável aos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária, com referência à intervenção de Ana Cláudia Fontoura Gouveia no reforço da capacidade da rede eléctrica de serviço público na zona de grande procura de Sines, necessária à instalação e funcionamento do parque solar necessário à construção do Data Center da Start Campus;

Os pontos 223 a 304 descritos na parte K sob a epígrafe «Intervenção relativa à Câmara Municipal de Sines» contêm a descrição de factos aptos abstractamente a integrar o crime de tráfico de influência, p. e p. pelo art. 335<sup>o</sup> do CP imputável aos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e Diogo Lacerda Machado, com referência à intervenção de do arguido Nuno Mascarenhas, no licenciamento da obra de construção do campus do Data Center e o licenciamento da obra de implementação do parque solar no «Monte Queimado».

Os arguidos Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária pretendem que não há indícios de que tenham cometido crime algum.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O crime de tráfico de influência, tal como se encontra descrito no art. 335º do CP tem como elementos constitutivos, do ponto de vista objectivo:

- solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa;
- para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de uma entidade pública;
- por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação;
- para si ou para terceiro;
- com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; ou,
- com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável;

A interacção da Administração Pública em qualquer das suas vertentes, com os Administrados deve reger-se pelos valores da objectividade, imparcialidade e transparência. Por isso, qualquer processo decisório deve ser levado a efeito, sem ingerências, pressões ou cedências de ou a interesses individuais contrários aos princípios da legalidade, da igualdade e da prossecução eficaz do interesse público pelo Estado-Administração.

Seja o bem jurídico protegido com esta incriminação a autonomia intencional do Estado, tal como sucede com os crimes de corrupção e, nessa lógica, até dever ser inserido no Capítulo IV, do Título V que tipifica os crimes cometidos no exercício de funções públicas (Pedro Caeiro, «Comentário Conimbricense do Código Penal-Parte Especial», Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 276 e 277 e Margarida Silva Pereira, Acerca do novo tipo de tráfico de influência, «Jornadas sobre a Revisão do Código Penal», Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, pp. 315 e 316), seja, mais precisamente, a realização e/ou a preservação do estado de direito constitucionalmente estabelecido (M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio, «Código Penal – Parte geral e especial», 3.ª ed. Almedina, 2018, p. 1332), ou, noutra formulação de idêntico significado, a preservação do Estado de Direito, tal como ele se encontra estabelecido na CRP, na sua vertente de liberdade de acção das entidades públicas (Paulo Pinto de Albuquerque, «Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem», 2.ª Ed., UCP, 2010, p. 896), ou a protecção da imparcialidade, da confiança e do bom funcionamento no exercício das funções Administrativas, que se esperam realizadas com idoneidade e justiça (Carlota Rocha Figueiredo, Tráfico de Influência: Análise Crítica da Incriminação, repositório online da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Universidade Católica Portuguesa, 2012, p. 23, <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/>), ou ainda, a preservação da «confiança que os cidadãos devem ter na atuação das instituições, na manutenção da credibilidade e da dignidade das entidades públicas perante a comunidade. A certeza de cada cidadão que a Administração se regerá, na sua atuação, pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei» (Sofia Sobreira Calado, O Crime de Tráfico de Influência – a Questão da Influência Suposta, repositório online da Universidade Católica Portuguesa, 2016, p. 21, <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/>), o que é certo é que o crime de tráfico de influência, em qualquer das suas duas modalidades, é um crime de perigo abstracto (quanto ao bem jurídico) e de mera actividade (quanto ao objecto da acção).

A contrapartida da vantagem é o abuso de influência, por parte do agente, sobre entidade pública, para dela obter decisão lícita ou ilícita favorável, a qual não seria proferida, sem essa intervenção.

A vantagem é dada ou prometida para que o traficante abuse da sua influência sobre o decisor, dando-se a consumação do crime com a celebração do acordo negocial entre o traficante e o comprador, com vista à compra da influência, ou à fixação de outra contraprestação, mesmo que o exercício real da influência não ocorra, já que este não é indispensável à consumação, também não sendo necessário para o preenchimento integral do tipo que a decisão favorável lícita ou ilícita, venha realmente a ser proferida.

Tal como a corrupção passiva, o tráfico de influência protege a legalidade administrativa, mas diverge e distingue-se daquele outro tipo de ilícito penal, porque neste último, ao contrário da corrupção passiva, qualquer particular que não tem de ser, necessariamente, funcionário, na acepção do art. 386º do CP, pode ser sujeito do crime de tráfico de influência, pois não se exige que o agente (traficante e comprador) exerça funções públicas, embora também a corrupção activa seja um crime comum.

E, à semelhança do que acontece com os crimes de corrupção e de recebimento indevido de vantagem, a lei penal tipifica o tráfico de influência activo impróprio, ou seja, o comprador de influência também é punido se a decisão a obter for lícita.

Uma diferença significativa é a de que «no tráfico de influência, o agente obtém uma vantagem patrimonial» (agora, também não patrimonial), «ou a sua promessa, para abusar da sua influência, junto da autoridade pública, real ou suposta, com vista a obter decisão ilegal





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

sobre encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções ou outros benefícios», sendo que, na corrupção, essa interposição de um terceiro não existe. Porém, tal como na corrupção, no tráfico de influência, «a obtenção dessa vantagem poderá derivar de um ato de aceitação ou de um ato de solicitação do agente» (José Mouraz Lopes, «Sobre o novo crime de tráfico de influência», Revista do Ministério Público, Ano 16, n.º 64, outubro-dezembro, 1995, p. 63 e 64).

«(...) Se o traficante for, ele próprio, funcionário e a celebração do acordo for subsumível ao tipo de corrupção passiva para acto ilícito (o abuso de influência constitui, sempre, para o funcionário, um acto contrário aos deveres do cargo), este crime consome o tráfico de influência. Nesse caso, o abuso de influência que venha a redundar em corrupção activa de outro funcionário implicará o cometimento, por parte do funcionário-traficante, de um crime de corrupção passiva própria (que consome o tráfico de influência) com um crime de corrupção activa própria, em concurso efectivo real, pois existem duas ofensas ao bem jurídico diferentes e independentes entre si. Diga-se, incidentalmente, que, neste caso, o comprador deverá responder por dois crimes de corrupção activa própria; no que toca ao segundo crime (o acto que incorpora o abuso de influência), o comprador responde como autor imediato, se o funcionário-traficante agir como núncio remunerado (e assim se constituir como “interposta pessoa”: cf. art. 374.º), ou como instigador, se não fizer, ele próprio, qualquer oferta ao funcionário a corromper» (Pedro Caeiro, no Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, ob. cit. a pp. 286).

«Note-se que se o traficante de influência for funcionário e tiver exercido a influência junto de outro funcionário decisor, o aludido traficante cometerá um crime de corrupção passiva para um acto ilícito (o acto de influenciar) em concurso efectivo com o crime de corrupção activa (do decisor), ficando consumido o crime de tráfico de influência» (Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, pp. 811).

A incriminação contida no art. 335º do CP visa, portanto, atingir os comportamentos prévios aos actos de corrupção, antecipando a tutela penal para o acto ou negócio cujo objecto seja a transação do poder verdadeiro ou só aparente de influenciar o decisor, incluindo, pois, no seu âmbito de previsão, comportamentos que lesando o mesmo bem jurídico que a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

corrupção, não cabem, no entanto, na previsão dos arts. 371º a 374º do CP, como acontece com a conduta do intermediário na corrupção activa.

Ou seja, introduz no ordenamento jurídico penal uma tutela antecipatória reportada a um momento do «iter criminis» que, se não fosse a norma incriminatória contida naquele art. 335º do CP, corresponderia a actos preparatórios ou de execução, no domínio da tentativa dos crimes de corrupção e/ou de recebimento/oferta indevida de vantagem, de resto, em sintonia com compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, especialmente, o art. 12º da Convenção Penal contra a Corrupção do Conselho da Europa, de 30 de abril de 1999, as recomendações em matéria de corrupção formuladas pelo GRECO, pela ONU (no contexto da aplicação da Convenção contra a corrupção de 2003, conhecida como Convenção de Mérida) e pela OCDE (no quadro da aplicação da Convenção contra a Corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, de 1997).

Por isso, efectivamente, a sua inserção sistemática na parte especial do Código Penal, no Capítulo IV, do Título V, seria mais consentânea com a sua configuração, pois que os crimes insertos na secção II, relativa aos crimes contra a realização do Estado de Direito, referem-se a casos de agressão ou de criação de perigo de agressão material a órgãos de soberania, não existindo uma correspondência material entre estes e o crime de tráfico de influência (Margarida Silva Pereira, Acerca do novo tipo de tráfico de influência, in Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Maria Fernanda Palma e Teresa Pizarro Beleza (org.), AAFDDL, 1998, [pp. 253 - 338], pp. 315 e 316), a não ser porque este tipo de ilícito acaba, de forma indirecta, por atentar contra o Estado de Direito Democrático, por violação dos princípios de igualdade e imparcialidade subjacentes ao exercício daqueles que o representam.

A verdade é que é com a corrupção que o crime de tráfico de influência tem maiores semelhanças, constituindo, ainda, uma das suas formas, mas distinguindo-se dele pela qualidade do agente e pelo momento da consumação que, no tráfico de influência é prévio ao acto de corrupção propriamente dito, antecipando a tutela penal para o acto do negócio (o «pactum sceleris») sobre o poder de influenciar o decisor (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., UCP, 2010, p. 896).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O crime de tráfico de influência é um crime de perigo abstracto (quanto ao bem jurídico) e de mera actividade (quanto ao objecto da acção).

O tráfico de influência é um crime de perigo abstracto, por efeito da presunção inilidível de perigo de lesão do bem jurídico protegido, associado à conduta típica. Mas, a conduta típica não provoca imediatamente uma lesão do bem jurídico e o perigo não faz parte do tipo porque a incriminação não exige que o risco de violação da legalidade da administrativa seja consequência da acção.

«O crime consuma-se logo que exista uma solicitação ou aceitação, para o traficante, e quando haja uma vantagem dada ou prometida, para o comprador de influência. Existem duas acções distintas, logo, pode haver a punição do tráfico ativo e passivo, sem que a punição de cada um dependa da verificação conjunta dos mesmos. (...) Também não releva se a influência é ou não efetivamente exercida (...)» (Carlota Rocha Figueiredo, Tráfico de Influência: Análise Crítica da Incriminação, repositório online da Universidade Católica Portuguesa, 2012, p. 27, <https://repositorio.ucp.pt/bitstream>).

Com efeito, o comprador de influência também contribui de forma decisiva para a lesão da legalidade e idoneidade da Administração Pública, pois que sem ele, nem haveria tráfico, mas, compreensivelmente, a moldura penal que lhe é aplicável é mais branda do que a que está prevista para sancionar a conduta do traficante da influência, em virtude das diferentes qualidades ou relações especiais com o decisor que um e outro detêm.

A marca distintiva de ilicitude, no crime de tráfico de influência, radica no abuso da influência, que pode ser real ou suposta (pretexto de influência) e pode resultar de qualquer tipo de ascendente do traficante de influência sobre o decisor, designadamente, de natureza familiar, profissional, religiosa, creditícia ou afectiva.

A ideia geral é a compressão do processo de formação da vontade do decisor, de forma agressiva ou sedutora, instilando venalidade no seio da função pública, embora sem atingir determinados níveis que são já de ameaça ou de coacção, mas sempre com uso de poder ou predomínio sobre a vontade do decisor, induzindo-o ou determinando-o à prática de determinados actos, que não seriam decididos ou omitidos se a vontade tivesse sido exercitada de forma livre, sem aquela ingerência.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

«Abusar dessa influência será prevalecer-se desse facto – relação pessoal, familiar, profissional ou outra – para a obtenção de uma vantagem que, de outro modo, não seria possível obter.» (José Mouraz Lopes, «Sobre o novo crime de tráfico de influência», Revista do Ministério Público, Ano 16, n.º 64, outubro-dezembro, 1995, p. 64).

Não é, portanto, o mesmo que coagir ou ameaçar, visto que não exige uma luta de vontades opostas, mas antes uma «adesão por constrangimento» do decisor ao traficante da influência (Margarida Silva Pereira, Acerca do novo tipo de tráfico de influência, in Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Maria Fernanda Palma e Teresa Pizarro Beleza (org.), AAFDDL, 1998, [pp. 253 - 338], págs. 294 e 295).

«Assim, o agente estará a abusar da sua influência quando se aproveita da mesma, constrangendo de tal modo uma entidade pública, ficando numa posição de superioridade em relação a esta, com o fim de obter uma decisão, que, de outro modo, não conseguiria alcançar. Existem duas posições diferentes entre as partes, tendo uma delas uma posição de supremacia, de modo a constranger a outra parte, exercendo tal pressão sobre a entidade pública, fazendo com que esta viole os deveres do cargo público que exerce. Não existe uma luta de vontades, mas sim uma adesão por constrangimento. O decisor demonstra assim venalidade no exercício da sua profissão, deixando-se subornar, “vendendo” o seu poder, acabando por violar a deontologia do seu cargo» (Carlota Rocha Figueiredo, Tráfico de Influência: Análise Crítica da Incriminação, repositório online da Universidade Católica Portuguesa, 2012, p. 31, <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/>).

No que se refere ao conceito de «entidade pública» para classificar o decisor junto do qual o agente irá abusar da influência, seja esta efectivamente detida ou não, usado pelo art. 335º do CP, o mesmo incluirá qualquer pessoa física ou colectiva que exerça funções estaduais, sejam elas políticas, governativas, administrativas, empresariais ou jurisdicionais, incluindo as funções atribuídas por concessão e será integrado, desde logo, pelo de funcionário, tal como definido no art. 386º do mesmo código.

O nº 2 do art. 386º equipara aos funcionários, os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Por fim, o n.º 3 do mesmo art. 386.º consagra uma regra específica para determinados crimes, ou seja, os previstos nos arts. 335.º e 372.º a 375.º do CP (desde a alteração legislativa levada a cabo pela Lei 30/2015, de 22 de Abril), por efeito, da qual estão incluídos no conceito de funcionário «os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência; os funcionários nacionais de outros Estados; todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro; os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais; todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência; os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

A natureza da contraprestação é susceptível de integrar qualquer vantagem patrimonial e também as vantagens de natureza não patrimonial, desde a entrega de dinheiro, bens, oferta de refeições e viagens, até outros benefícios sem valor pecuniário.

A vantagem pode ser para o influente ou para terceiro, seja uma pessoa física ou colectiva, pública ou privada.

Por fim, a decisão visada, seja lícita (tráfico de influência impróprio) ou ilícita (tráfico de influência próprio), tem de ser favorável, ou seja, ir ao encontro dos interesses visados com o mercadejar da influência e pode traduzir-se nos mais diversos efeitos jurídicos: desde uma nomeação, uma aprovação de um projecto urbanístico, uma dispensa de serviço militar, etc.

Serão atípicas e, portanto, excluídas da punibilidade pelo art. 335.º do CP, as situações em que não existe acordo, mas o traficante vendedor recebe uma gratificação espontânea, posteriormente ao acto decisório favorável que motivou a dita liberalidade, ou aquelas em que a transacção é posterior à decisão da entidade pública, aquelas em que o traficante-vendedor não dá, nem promete dar qualquer vantagem, patrimonial ou não patrimonial, assim como estão também a salvo da tipicidade as condutas socialmente adequadas ou toleradas, especialmente, nos casos em que a vantagem seja irrisória ou socialmente aceite à luz de regras de cortesia (Miguez Garcia / Castela Rio, Código Penal – Parte Geral e Especial com Notas e Comentários, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 1333, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015., p. 1086, Sofia Sobreira Calado, O Crime de Tráfico de Influência – a Questão da Influência Suposta, repositório online da Universidade Católica Portuguesa, 2016, p. 31 <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/24031/1/Tese%20Tr%C3%A1fico%20de%20Influ%C3%Aancia%20Sofia%20Calado.pdf>).

Do mesmo modo, também será atípica a influência exercida apenas com vista a criar um clima de permeabilidade ou de simpatia para eventuais diligências que venham a requerer-se no futuro, porque é elemento essencial do tipo objectivo que se pretenda obter um concreto e determinado acto decisório.

Mais problemática e controversa será a influência meramente aparente que o traficante invoca, apenas tendo em vista a realização do acordo para abusar da influência sobre uma entidade pública, mas que realmente não existe, sendo meramente simulada, porque, não exigindo a norma incriminadora que o agente detenha efectivamente esse ascendente ou posição de superioridade sobre o decisor, o art. 335º do CP, será em parte inconstitucional, por violação do princípio da necessidade da lei penal, ao abrigo do disposto no art. 18º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, ou porque, pelo menos, se reconduz a uma tentativa impossível.

A influência suposta «não tem consistência lesiva com dignidade penal, pois não significa recurso a formas institucionalizadas de uso constrangedor do poder, e muito menos têm idoneidade para desencadear uma decisão iníqua da Administração» (Margarida Silva Pereira, Acerca do novo tipo de tráfico de influência, «Jornadas sobre a Revisão do Código Penal», Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, p.323)

«A influência suposta é absolutamente inócua para o bem jurídico, mesmo que provinda de fonte “credível”» (Pedro Caeiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo III, Figueiredo Dias (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 278).

Em todo o caso, o que parece ter estado na razão de ser desta previsão legal e da sua amplitude, além do cumprimento de compromissos assumidos por Portugal em Tratados e Convenções Internacionais, colocando a tutela penal em etapas de execução criminosa muito anteriores ao começo de lesão ou real risco de lesão do bem jurídico, foi a simples ideia de que a informação, mesmo que fraudulenta, mercadejada nas costas da administração pública,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

já afectará necessariamente a autonomia e a seriedade do seu funcionário e o seu crédito e prestígio, redundando, afinal, em resultados idênticos de compressão, ou afronta ao interesse público, por efeito do clima de suspeição, com evidente prejuízo para a legalidade, isenção e transparência da Administração Pública e para a respeitabilidade das suas instituições.

O crime de tráfico de influência somente é punível com base no dolo, em qualquer uma das suas formas – directo (o agente representa e quer realizar o facto), necessário (em que o agente representa a realização do facto como consequência necessária da sua conduta) ou eventual (no qual o agente representa como possível a realização do facto e age, conformando-se com tal realização) - de entre as previstas no art. 14º do CP.

Mas como qualquer outro delito de intenção, com um elemento subjectivo adicional para o preenchimento do tipo, que é o propósito de abusar da sua influência, o qual, por seu turno, depende de uma acção ulterior a praticar pelo traficante de influência, pelo que se trata de um crime de resultado cortado.

Assim sendo, o tipo subjectivo exige que o agente tenha ainda a especial intenção de abusar da influência, seja o traficante-vendedor que diz que vai exercer (quer o faça quer o não faça), seja o traficante-comprador que pretende aproveitar-se desse exercício por outrem.

O reduto da ilicitude característico do tráfico de influência está na interposição de um terceiro e na manipulação da vontade do decisor, na sequência da solicitação ou da aceitação da vantagem ou da sua promessa.

O “Projeto SINES 4.0”, consiste “no desenvolvimento de um campus para centros de processamento de dados (“edifícios de centro de dados”), localizado a norte da atual Central Termoelétrica de Sines (“PROJETO SIN02-06”). O Projecto SIN02-06 constitui o desenvolvimento de todo o restante campus, continuando o trabalho já iniciado pela construção do Projecto NEST (SIN01), projeto piloto do Projeto Sines 4.0©, e todas as suas infraestruturas de apoio, para centros de processamento de dados, localizado a norte da Central Térmica de Sines. A expansão do Campus, SIN02-06 ou REST, tem por objetivo alojar 5 blocos de edifícios de Data Center, preparados para fornecer potência elétrica aos edifícios e hardware, com uma capacidade máxima, por edifício, de 120 MW em sistemas de tecnologias de informação e 1 edifício de escritórios e zonas comuns para servir todos os utilizadores do campus. A totalidade do Campus (NEST ou SIN01 com 15 MW + REST ou





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

SIN02-06 de 480 MW) quando estiver em funcionamento terá no máximo 495 MW de potência em Tecnologia de Informação (TI) ocupando uma área total aproximada de 60 hectares.

Este projecto começou por ser apresentado, primeiro, a João Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia e depois, ao Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, Pedro Siza Vieira, em 19 e 21 de Outubro de 2020 (pontos 92 e 96).

Por deliberação da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor, notificada à Start Campus em 8 de Março de 2021, o Projecto – considerado na sua totalidade - foi reconhecido como projecto com o estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN), com o n.º 259 (ponto 131).

Em Maio de 2021, a Start Campus, através do arguido Afonso Salema, outorgou com a AICEP Global Parques – entidade detida pelo Estado que gere a ZILS – uma reserva da zona 9 da ZILS, situada dentro da Unidade de Execução C1 (ponto 135), destinada à construção do Data Center.

Em 23 de Agosto de 2021, a AICEP Global Parques propôs, no âmbito do PUZILS (Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de Sines), a criação/destaque de um lote com 8,99 hectares, situado no limite ocidental da referida zona 9, mas abrangendo apenas área não integrada na ZEC, o qual veio a ser aprovado pela Câmara Municipal de Sines, em Câmara Municipal de Sines, em Novembro de 2021 (pontos 134, 135 e 154).

A Start Campus logrou iniciar a construção da primeira fase do Data Center, nos limites dos terrenos não abrangidos pela aludida zona de conservação, e com dispensa de Avaliação de Impacto Ambiental, tal como descrito no ponto 160.

Esta a parte Projeto do NEST ou SIN01 (ponto 157).

Quanto à parte REST ou SIN02-06 de 480 MW:

Em 20 de Julho de 2021, a Start Campus, representada pelo arguido Afonso Salema, outorgou com a Eucaliptusland – Sociedade de Gestão de Património Florestal, S.A. contrato promessa de compra e venda de 20 terrenos sites em Sines e em Santiago do Cacém, pelo preço total de € 50.000.000,00 (ponto 132), com uma área total de cerca de 1.500 hectares, para onde estava prevista a instalação de um ou mais parques de painéis fotovoltaicos para alimentação de energia eléctrica ao Data Center (ponto 132).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

E é em relação a esta parte do projecto, a que se refere à energia solar fotovoltaica necessária para corresponder às necessidades de consumo do Data Center, que surgiram três problemas:

Um, a inexistência de capacidade de injeção dos MW necessários à implementação do projecto na sua totalidade e de regulamentação da capacidade de injeção na rede eléctrica e o plano para assegurar 5,2GW em Sines até 2026

Outro, o facto de a localização prevista para uma área da parte REST do Projecto coincidir em mais de metade da sua área com Sítio de Importância Comunitária da Costa Sudoeste PTCO012, agora classificado como Zona Especial de Conservação (ZEC), o que colocava dúvidas e divergências entre a APA e o INCF e, segundo as conversas telefónicas transcritas em 145 a 151, 169 a 171, 174, entre o Ministro do Ambiente e o Secretário de Estado Adjunto e da Energia, por um lado e o Ministro das Infraestruturas e o Primeiro-Ministro, por outro, quanto três possíveis opções:

Funcionamento do Data Center sem o parque solar e, conseqüentemente, sem necessidade de estudo de impacto ambiental (EIA);

A construção do parque fotovoltaico na localização inicialmente prevista, mas com reformulação do Sítio de Importância Comunitária da Costa Sudoeste PTCO012, agora classificado como Zona Especial de Conservação de forma a alterar os seus limites e com medidas compensatórias a determinar em sede de avaliação de impacto ambiental (AIA), por forma a viabilizar a construção do parque fotovoltaico na localização inicialmente prevista;

A desclassificação da ZEC, pura e simplesmente.

O terceiro problema, as operações urbanísticas pendentes na Câmara Municipal de Sines relacionadas com o licenciamento da obra do Data Center e o licenciamento da obra do parque solar em Monte Queimado, em resultado do procedimento de revisão do PUZILS iniciado em 2021 pela Câmara Municipal de Sines que determinou a sua suspensão parcial e adopção de medidas preventivas, visando expressamente a adaptação de tal instrumento à instalação de Data Centers, referindo-se que “Sines posiciona-se, no próximo decénio, como uma localização potencial para criar um novo hub Europeu de Data Centers.” (pontos 226 e 227).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Em reunião da CMS de 15 de Junho de 2023 foi aprovada a prorrogação do prazo estabelecido para revisão do PUZILS pelo período de dois anos (ponto 229).

Em Agosto de 2023, START CAMPUS logrou obter uma Declaração de Impacto Ambiental favorável, sem oposição do ICNF, com vista à construção das restantes fases do projecto (ponto 180).

O Decreto-Lei n.º 80/2023, que estabelece o procedimento excepcional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia eléctrica em zonas de grande procura, ou seja, regula os leilões de atribuição de capacidade da rede eléctrica que permitirá à Start Campus concorrer para o pretendido aumento da potência para os 495 Mw previstos no seu projecto e que foi aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 2023 e foi publicado em 12 de Setembro seguinte (pontos 217 e 218).

Na ordem de trabalhos da reunião pública da CMS de 25 de Outubro de 2023, veio a ser incluída sob o ponto 21, a questão da Divisão de Ordenamento do Território – Proposta n.º 36637 (Proc. n.º 2023/150.10.400/10) – Proposta de aprovação do início do procedimento e aprovação das Normas Provisórias a incidir no Plano de Urbanização da Zona Industrial de Sines (ponto 304).

Em Outubro de 2023, o projecto relativo ao parque solar foi aprovado por parte da DGEG com dispensa de EIA, não sendo mais necessário parecer do ICNF (ponto 166).

Feito este enquadramento, há que referir, tal como o M.º P.º afirmou no seu recurso, que não há dúvida de que, sendo o crime de tráfico de influência de perigo abstracto e de mera actividade, é indiferente para a consumação deste tipo de ilícito o efectivo exercício da influência, como indiferente também é que a decisão favorável venha ou não a ser proferida.

Porém, ao contrário do que o M.º P.º invocou, nas motivações do seu recurso (páginas 14 e 15) não é na violação dos deveres do cargo da pessoa ou entidade a influenciar que reside a ilicitude da actuação típica, sendo, conseqüentemente, irrelevante que a violação seja de alguma norma de procedimento ou do regime de direito substantivo concreto que o decisor tenha de aplicar ou que o Mmo. JIC assim tenha considerado.

É que a decisão a que se destina a influência tanto pode ser ilícita como lícita, tal como expressamente resulta do texto das als. a) e b) do art. 335º nº 1 do CP e, se for lícita, nenhum



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

dos deveres do cargo, nem regras reguladoras do processo decisório, adjectivas ou substantivas, terão sido inobservados.

Em todo o caso, ao contrário do que o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> invoca no recurso, não foi com fundamento em qualquer distinção entre regras adjectivas e substantivas que regulam um determinado processo de tomada de decisão pública, concretamente, que versassem sobre o aumento da capacidade energética da rede eléctrica já existente para corresponder aos níveis de consumo do centro de dados cuja construção e instalação a Start Campus, SA é a promotora, no âmbito do Projecto Sines 4.0.

O que o Mmo. JIC disse, na decisão recorrida foi que:

«Da factualidade imputada aos arguidos pelo Ministério Público, descrita no auto datado de 08.11.2023, neste momento somente se procederá à indicação dos factos que se consideram estar fortemente indiciados e que assumem relevância criminal. Quanto à restante factualidade, quer por ser conclusiva, de cariz vago ou genérico, quer por não integrar os elementos típicos de qualquer ilícito criminal (o que não significa, nesta parte, que não se traduza em notícia do crime — art. 241<sup>o</sup> do Código de Processo Penal — que, portanto, só com o desenrolar da investigação pode ser cabalmente esclarecida), à mesma não será feita menção.

(...)

«Só está fortemente indiciada a factualidade que se mostra descrita nos pontos 161, 167, 170 a 175, 188 e 189, integra a prática pelos arguidos Diogo Lacerda Machado, Vítor Escária, Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, do crime de tráfico de influência.

«Já no que respeita à matéria factual que na promoção do Ministério Público surge identificada como "J — Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima", carece de ser melhor apurada no decurso da investigação, não sendo ali descrito qualquer facto que preencha o elemento do tipo objectivo do crime de tráfico de influência fim (...) de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.

«Por fim, relativamente à matéria factual que na mesma promoção do Ministério Público é identificada como "K — Intervenção relativa à Câmara Municipal de Sines", aquela não consubstancia a prática do crime de tráfico de influência, pois a "influência" não foi exercida, nem estava destinada a sê-lo, sobre quem tinha competência para decidir (a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Vereadora Filipa Faria, em quem tal competência fora anteriormente delegada pelo arguido Nuno Mascarenhas)».

O M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. invoca que descreveu de forma reiterada e concretizada os termos do acordo celebrado entre os arguidos Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Neves e o contributo do arguido Vítor Escária para a execução desse acordo e, por isso mesmo, se impõe concluir que também as condutas descritas nos pontos J e K se subsumem a factos relevantes para a imputação do crime de tráfico de influência.

A fragilidade original do requerimento formulado pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. visando a sujeição dos arguidos a primeiro interrogatório judicial centra-se precisamente na caracterização do negócio de transacção da influência que considera ter sido celebrado entre os arguidos Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Neves com o contributo do arguido Vítor Escária.

É o próprio M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. quem afirma, nos pontos 43 a 46, que desde, pelo menos, o final de 2020, o arguido Diogo Lacerda Machado desempenha actividade como consultor, primeiro, da Pioneer Point Partners e, posteriormente e até à actualidade, da Start Campus, SA, mediante uma remuneração mensal líquida de € 6.533,32.

De seguida nos pontos 49 a 53, descreve uma relação próxima e longa de amizade com o Primeiro-Ministro e é nestes dois factos que fundamenta a compra e venda da influência.

Para ilustrar essa tal amizade longa e íntima, o recorrente reproduz, nos pontos 51 a 53 excertos de uma entrevista a jornalistas da rádio “TSF” e do jornal “Diário de notícias”, publicada a 10 de Abril de 2016, dada pelo então Primeiro-Ministro António Costa, de uma entrevista concedida a uma jornalista da revista “Sábado”, publicada a 25 de Junho de 2021, pelo arguido Diogo Lacerda Machado e uma outra entrevista concedida pelo mesmo arguido em 29 de Setembro de 2023 a uma jornalista da revista “Sol”.

Em primeiro lugar, importa referir que processos de inquérito não são o lugar de peças jornalísticas, sejam elas reportagens, entrevistas, textos de opinião, etc.

O jornalismo é uma área de actividade que nada tem a ver com a investigação criminal, nem com a administração da justiça. A justiça pode e deve ser sindicada pela comunicação social porque isso é o que corresponde ao funcionamento democrático das sociedades e ao pleno exercício das liberdades de informar e de acesso à informação.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Mas nem os jornalistas são órgãos de polícia criminal, nem as suas peças jornalísticas constituem prova de factos a demonstrar ou a indiciar, no âmbito do processo penal.

De resto, mal se compreende, porque não se vislumbra qual seja a sua utilidade, que nos dezasseis apensos que integram o presente processo, exista um apenso 2 com o título «Notícias Comunicação Social», composto de dois volumes com mais de mil páginas, no total, cujo único conteúdo são excertos de jornais e revistas.

Aparte esta curiosidade e o desacerto de técnica jurídica, que consiste em misturar e confundir factos penalmente relevantes com trabalho jornalístico, fazendo passar uns pelos outros, como se fossem uma e a mesma coisa, sempre se dirá o seguinte:

Mesmo admitindo, como facto público e notório, fruto da difusão alargada destas entrevistas em que os dois visados se assumem como os melhores amigos há décadas, a existência desta relação de amizade, tal circunstância, em si mesma considerada, não significa necessária e inelutavelmente, como parece ser o entendimento do M.º P.º, que a actuação de Diogo Lacerda de Machado como consultor da Start Campus, S.A, agindo ao abrigo de um contrato em que assume de forma expressa um mandato para representar os interesses desta empresa, no cumprimento dos objectivos no Projecto Sines 4.0., quer perante parceiros de investimentos, quer junto de entidades reguladoras e outros decisores públicos, corresponda a um crime de tráfico de influência, tal como este se encontra tipificado no art. 335º do CP.

O M.º P.º invocou, nas conclusões 13 e 14 do seu recurso, que descreveu com pormenor «que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, em benefício da Start Campus, acordaram com o arguido Diogo Lacerda Machado que, este, mediante remuneração, iria exercer influência junto dos decisores» mencionados nas partes J e K pelo que estão abstracto configurados factos relevantes para o crime de tráfico de influência.

Nos pontos 83 a 85, o requerimento de apresentação dos arguidos detidos, o M.º P.º diz:

«Ademais, os contactos mantidos pelo arguido Diogo Lacerda Machado visaram criar nos mencionados decisores públicos um clima de permeabilidade e sensibilidade aos interesses da Start Campus, que se traduzisse – como veio a suceder - na tomada de decisões ilícitas em si ou que, pelo menos, eram ilícitas no procedimento adoptado, por ter sido



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

conferida maior celeridade à pretensão da Start Campus, em violação dos citados deveres, designadamente da transparência e da imparcialidade.

Por outro lado, a influência exercida pelo arguido Diogo Lacerda Machado também visou e efectivamente logrou, que esses decisores públicos, por seu turno, exercessem idênticas pressão e influência junto de pessoas e entidades na sua dependência funcional ou esfera de influência, o que sucedeu designadamente em relação ao arguido Nuno Lacasta e à Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia, como adiante melhor se esclarece.

Bem cientes de que o arguido Diogo Lacerda Machado tinha aquela influência, os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves decidiram colocar a mesma ao serviço dos interesses da Start Campus, por forma a dispor de meios para, sempre que necessário, suscitar uma intervenção de membros do Governo e do próprio Primeiro-Ministro.

Com referência a esta linha de argumentação e de alegação, importa esclarecer dois aspectos:

O primeiro, de que a única descrição pormenorizada que existe no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, é um contrato de prestação de serviços, concretamente de mandato, ou avença entre o arguido Diogo Lacerda Machado e a arguida Start Campus, S.A, através do qual o primeiro se vinculou perante a segunda a representá-la e a defender os seus interesses, quanto ao cumprimento dos objectivos fixados no Projecto Sines 4.0., relacionado com os centros de dados, junto de parceiros de investimento, entidades públicas e privadas, em contrapartida do que a segundo se obrigou a pagar ao primeiro uma remuneração mensal.

Este é um contrato perfeitamente lícito, previsto e regulado no Código Civil, nos arts. 1154º e seguintes como um contrato de prestação de serviços, na modalidade de mandato, especialmente regulado nos arts. 1157º a 1160º do mesmo Código.

Nos termos do art. 1157º do CC, trata-se do contrato através do qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.

São, assim, elementos típicos desta modalidade de contrato de prestação de serviços, em primeiro lugar, a natureza do seu objecto, que o distingue dos outros tipos negociais da mesma espécie, previstos no art. 1155º do CC (Pessoa Jorge, Direito das Obrigações, p. 60) e





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

que é a prática, não de simples actos materiais, factos ou serviços, mas de actos jurídicos, embora, na execução do mandato, o mandatário possa e deva praticar actos materiais.

Ponto é que esses actos materiais, estejam com os jurídicos numa relação de dependência, tendo um papel instrumental e secundário, sob pena de o contrato ser, não um mandato, mas uma relação de cooperação entre sujeitos, de natureza distinta.

A noção de acto jurídico, pressupõe a de facto jurídico, de acordo com a formulação clássica do conceito (v.g. Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. II, p. 1), definido como todo o facto da vida real juridicamente relevante.

Os factos jurídicos desdobram-se, por seu turno, em factos jurídicos «stricto sensu» e em actos jurídicos.

Os primeiros são os fenómenos naturais a que a ordem jurídica atribuí determinadas consequências; os segundos traduzem-se em condutas humanas, a que são atribuídos efeitos jurídicos, tendo por referência a vontade que, normalmente determina essa conduta e a acompanha, como sucede nos negócios jurídicos, que exigem e pressupõem, sempre, uma declaração de vontade (Galvão Telles, Manuel dos Contratos em Geral, p. 12 e ss. e Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, vol. III, «Contrato de Mandato», por Januário Costa Gomes, p. 276).

Outro dos elementos típicos do mandato é que a prática destes actos jurídicos seja levada a cabo por alguém, por conta de outrem, o que se refere à repercussão que a prática dos actos jurídicos pelo mandatário tem, na esfera jurídica do mandante.

«Por conta de outrem» significa, por conseguinte, que os efeitos dos actos jurídicos praticados ou parte deles se devem projectar ou repercutir na esfera jurídica de pessoa que nele não interveio, ou seja, os actos a praticar pelo mandatário destinam-se à esfera jurídica do mandante, mesmo que o mandato seja exercido contra os interesses deste (Galvão Telles, Contrato Civil, BFDUL, vol. IX, págs. 210 e 211; Januário Gomes, Em Tema de Revogação do Mandato Civil, Coimbra, 1989, págs. 87 a 90 e Januário Gomes, Contrato de Mandato, Direito das Obrigações, 3º volume, AAFDL, 1991, sob a coordenação de António Menezes Cordeiro, págs. 279 e 280).

O mandante, porque não quer ou não pode, por si mesmo, praticar um determinado acto ou série de actos jurídicos, incumbe outrem - o mandatário - de os praticar, de acordo



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

com as suas ordens e interesse, ficando este, por seu turno, vinculado a cumprir com o que houver sido querido e programado pelo primeiro, tanto no que tange à realização do objecto do negócio, nos termos acima apontados, quer no que concerne à própria execução dos serviços em que se desdobra a gestão, que deverá realizar com diligência e zelo.

«O mandatário é o prestador e age com as indicações e instruções do mandante quer quanto ao objecto quer quanto à própria execução, sendo os serviços prestados de acordo com o querido e programado pelo mandante; ao mandatário só é permitido deixar de executar o mandato ou afastar-se das instruções recebidas nos casos previstos no art. 1162º do Código Civil» (Ac. da Relação de Lisboa de 24.06.2010, in <http://www.dgsi.pt>. No mesmo sentido, Januário Gomes, Tribuna da Justiça, 1º, nº 8/9, p. 14; Ac. da Relação de Lisboa de 16.06.2011, in <http://www.dgsi.pt>).

Com efeito, faz parte da essência do contrato de mandato, ainda que celebrado para prosseguir, também, interesses do próprio mandatário ou de terceiro, como permitem os arts. 1170º e 1175º do CC, a prossecução do interesse do mandante. Por isso, o objecto do contrato de mandato são sempre actos jurídicos alheios, mesmo quando na execução da gestão por parte do mandatário, este também actua para salvaguarda ou concretização de um direito subjectivo de que seja titular.

O mandato é um contrato supletivamente gratuito, porque, se for gratuito, as prestações a que o mandante se vincula não encontram correspectivo ou contrapartida em deveres do mandatário e porque o mandato se presume oneroso, quando é exercido no âmbito da profissão do mandatário, nos termos dos arts. 1157º e 1158º nº 1 do Código Civil (cfr. António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 74) e de harmonia com o disposto no art. 105º da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro que contém o Estatuto da Ordem dos Advogados.

Neste contexto, teria sido necessário que o M.º P.º tivesse alegado algum facto ou factos adicionais que permitissem, pelo menos, gerar a dúvida ou a suspeita sobre as reais prestações obrigacionais a que o arguido Diogo Lacerda Machado e a Start Campus reciprocamente se vincularam, de forma a darem consistência empírica, sustentada em circunstâncias concretas à proclamação feita, de forma totalmente conclusiva, nos pontos 72 a 78 e 83 a 85 que aquele contrato de prestação de serviços teve como único objecto e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

objectivo, exercer pressão sobre os membros do Governo, titulares de órgãos de autarquias locais e de outras entidades públicas, com vista a determinar o sentido de actos desses membros e titulares ou a fazer com que os actos fossem praticados de forma mais célere, tudo para que, em procedimentos ou assuntos em que a Start Campus fosse interveniente ou interessada, estes tomassem decisões, mesmo que ilícitas, favoráveis aos interesses da Start Campus.

Depois, à celebração deste contrato, o M.º P.º associa a existência de uma relação de amizade próxima e longa entre o Primeiro-Ministro e o arguido Diogo Lacerda Machado e é, exclusivamente, nesta confluência de qualidades de consultor jurídico/mandatário da Start Campus, S.A. e «de melhor amigo» do Primeiro-Ministro, sem mais, que o M.º P.º conclui que, afinal, o tal contrato descrito nos pontos 43 a 46 é o próprio «pactum sceleris», como se pode verificar da redacção, entre outros, dos pontos 73 e 74.

De uma relação de amizade com um membro do governo, aliás, claramente assumida de forma pública e reiterada por ambos os protagonistas, sempre que com ela confrontados, às claras e à vista de toda a gente, como foi o caso, e da coincidência de um ser Primeiro-Ministro e outro se assumir como representante de uma empresa investidora e promotora de um projecto cuja concretização depende de decisões a tomar ao nível do poder local e central, de licenças administrativas e de medidas legislativas, que convocam a intervenção de vários ministérios – economia, ambiente, infraestruturas – e outras instituições públicas como a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., ou a REN, o INCF, ou a AICEP Global Parques tem de resultar a conclusão inexorável de que houve tráfico de influências, ou corrupção activa ou passiva, ou prevaricação ?

É que, perante a evidente dificuldade denunciada pelo próprio texto do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, em especificar, com detalhes objectivos e reportados a comportamentos concretos, com identificação dos seus autores, de forma empírica e unívoca, sem adjectivação ou juízos especulativos quais foram, afinal, as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que agiram e o que é que realmente fizeram para pressionar que membros do Governo, da Câmara Municipal de Sines, ou de algum outro organismo público, parece ter sido apenas esta confluência de qualidades, no arguido Diogo Lacerda Machado, a par de um certo «ruído» por assim dizer, que a profusão



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

das conversas telefónicas envolvendo decisores públicos e particulares interessados nessas decisões, conjugados com três almoços e dois jantares (pontos 102 a 130), os factores determinantes da decisão do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. de deter estes arguidos e de requerer a sua sujeição a primeiro interrogatório judicial, para aplicação de medida de coacção diversa do TIR.

As proclamações de que «a influência exercida pelo arguido Diogo Lacerda Machado sobre os mencionados decisores públicos decorria e decorre da circunstância de estes terem conhecimento da relação de grande proximidade entre o arguido Diogo Lacerda Machado e o Primeiro-Ministro e de bem saberem que, em virtude dessa relação, o arguido Diogo Lacerda Machado poderia influenciar positiva ou negativamente a imagem dos referidos decisores junto do Primeiro-Ministro, consoante a sua actuação fosse ou não favorável aos interesses da Start Campus», no ponto 73 e a de que «os serviços de consultoria prestados pelo arguido Diogo Lacerda Machado à Start Campus limitaram-se ao estabelecimento dos contactos e ao exercício de influência acabados de referir e a remuneração que auferiu, acima mencionada, constituiu a remuneração por tais serviços», no ponto 74, não estão sustentadas em qualquer facto concreto.

Para tanto, era essencial que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. também tivesse descrito algum comportamento objectivo do Primeiro-Ministro passível de mostrar alguma receptividade ou predisposição para ouvir e acatar o que o seu melhor amigo teria para lhe dizer, fosse em matéria de decisões sobre políticas públicas e medidas legislativas no ambiente, nas energias renováveis, nos objectivos da transição energética e da transição digital, no campus de Data Center promovido pela Start Campus, S.A, no âmbito do Projecto Sines 4.0. ou sobre qualquer outro assunto da governação e tal não aconteceu.

O único facto concreto protagonizado pelo Primeiro-Ministro foi ter estado presente num evento de apresentação do projecto, depois do início da implementação do mesmo, no dia 23 de Abril de 2021, no qual também estiveram presentes, juntamente com o arguido Afonso Salema, o então Secretário de Estado Adjunto e da Energia João Galamba, o então Ministro da Economia Pedro Siza Vieira, como descrito no ponto 97.

Também não consta da narração do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, exarada no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, nenhuma circunstância concreta relacionada com a forma de agir do Primeiro-Ministro e de interagir, no desenvolvimento da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

amizade entre ambos, com o arguido Diogo Lacerda Machado, de que possa retirar-se, ainda que só por dedução lógica, que o Primeiro-Ministro alguma vez tenha pedido opinião ao seu melhor amigo para escolher ou demitir Ministros ou Secretários de Estado dos seus governos, ou que alguma vez tenha mostrado alguma abertura ao arguido Diogo Lacerda Machado para ouvir as opiniões que este porventura tivesse sobre o elenco governativo.

Seria igualmente essencial que o M.º. P.º. tivesse conseguido descrever de forma empírica, objectiva, alguma situação, facto ou comportamento imputável ao arguido Diogo Lacerda Machado, dirigido ao Primeiro-Ministro, no sentido de tentar fazer com que este escolhesse este ou aquele Ministro ou Secretário de Estado, ou que tenha tentado ou conseguido determinar o Primeiro-Ministro a agir fosse em que assunto da governação do País fosse, num ou noutro sentido escolhido por ele, arguido Diogo Lacerda Machado.

Por fim, teria sido muito importante que do requerimento apresentado pelo M.º. P.º. constassem descritas circunstâncias concretas, a partir das quais fosse possível, mesmo que só a título meramente indiciário, concluir que as motivações da empresa Pioneer Point Partners e dos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, na contratação do arguido Diogo Lacerda Machado para, como consultor jurídico, representar os interesses da Start Campus, S.A., junto de outras empresas, entidades públicas, reguladores, no cumprimento dos objectivos do Projecto Sines, 4.0, no qual está prevista a construção do Data Center e do parque fotovoltaico, foram outras que não só as expressamente assumidas, no texto do contrato, ou seja, que a escolha do arguido Diogo Lacerda de Machado para o exercício dessa actividade tenha sido feita em atenção ao facto de este ter algum ascendente sobre o Primeiro-Ministro para o levar a tomar decisões que fossem de encontro aos interesses da Start Campus ou para determinar que outros Ministros ou Secretários de Estado o fizessem.

Nada de concreto sobre estas temáticas está alegado no requerimento, pelo que tudo quanto está dito nos pontos 83 a 85, de resto como nos pontos 72 a 82, é especulativo, conclusivo e assenta exclusivamente na tal reunião das qualidades de melhor amigo do Primeiro-Ministro e de consultor jurídico e representante da Start Campus, na pessoa do arguido Diogo Lacerda Machado, contextualizada por uma profusão de conversas telefónicas em que os interlocutores falam do projecto do Data Center, alguns deles, especialmente, o arguido Afonso Salema sugere múltiplas vezes falarem com o Primeiro-Ministro acerca do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

mesmo projecto, mas sem qualquer consequência conhecida, quanto a efectivos contactos com António Costa e, além dessas conversas, três almoços e dois jantares entre os arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e João Galamba, Nuno Lacasta e Duarte Cordeiro, tal como alegado nos pontos 102 a 130 do requerimento de realização de primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos.

Por conseguinte, a parte C sob a epígrafe «plano criminoso» contendo os pontos 72 a 91, por comparação com os restantes pontos do requerimento de sujeição dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, permite concluir que, com excepção das transcrições das conversas, não passam de um conjunto de meras proclamações assentes em deduções e especulações retiradas do que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. ouviu arguidos e membros de governo falar ao telefone, proferindo afirmações vagas, genéricas e conclusivas como:

«Recebendo em contrapartida vantagens patrimoniais estabelecer contactos e exercer influência e pressão sobre membros do Governo, titulares de órgãos de autarquias locais e de outras entidades públicas» (ponto 72); «poderia influenciar positiva ou negativamente a imagem dos referidos decisores junto do Primeiro-Ministro, consoante a sua actuação fosse ou não favorável aos interesses da Start Campus (ponto 73), «e exercesse essa influência e pressão» (ponto 75), «tomassem decisões, mesmo que ilícitas, favoráveis aos interesses da Start Campus» (ponto 76), «esforços para influenciar a decisão daqueles, o que em alguns casos efectivamente logrou, como decorrência da relação muito próxima que mantém com o Primeiro-Ministro.» (ponto 77); «por outro lado, e aproveitando-se também dessa influência, o arguido Diogo Lacerda Machado igualmente conseguiu estabelecer canais de ligação directos entre membros do Governo e os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves (ponto 78), «este último (Rui Oliveira Neves), por seu turno, a partir da data em que iniciou funções para a Start Campus igualmente aderiu a tal plano e passou a contactar, juntamente com o arguido Afonso Salema, com os mencionados decisores, aproveitando-se da influência anteriormente exercida pelo arguido Diogo Lacerda Machado (ponto 79), «os contactos e influência exercidos» (ponto 81); «acelerar a tomada de decisões relevantes para o desenvolvimento do Projecto» (ponto 82), «os contactos mantidos pelo arguido Diogo Lacerda Machado visaram criar nos mencionados decisores públicos um clima de permeabilidade e sensibilidade aos interesses da Start Campus, que se traduzisse – como veio



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

a suceder - na tomada de decisões ilícitas em si ou que, pelo menos, eram ilícitas no procedimento adoptado, por ter sido conferida maior celeridade à pretensão da Start Campus, em violação dos citados deveres, designadamente da transparência e da imparcialidade» (Ponto 83); «a influência exercida pelo arguido Diogo Lacerda Machado também visou e efectivamente logrou, que esses decisores públicos, por seu turno, exercessem idênticas pressão e influência junto de pessoas e entidades na sua dependência funcional ou esfera de influência, o que sucedeu designadamente em relação ao arguido Nuno Lacasta e à Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia, como adiante melhor se esclarece. (ponto 84); «tinha aquela influência, os colocar a mesma ao serviço dos interesses da Start Campus, por forma a dispor de meios para, sempre que necessário, suscitar uma intervenção de membros do Governo e do próprio Primeiro-Ministro» (ponto 85).

O segundo aspecto, o de que o tráfico de influência não se caracteriza pelo fim da obtenção de decisões em violação dos deveres do cargo, porque esse é o conteúdo próprio do nexo de imputação subjectiva do crime de corrupção.

A finalidade relevante para o art. 335º do CP é a de obter decisões favoráveis ao comprador da influência.

Porém, o que verdadeiramente caracteriza o crime de tráfico de influência e o distingue da corrupção é o intuito de mudar o curso e o sentido final do processo decisório da Administração através da ingerência de um terceiro que não seja funcionário, na acepção do art. 386º do CP, recorrendo a métodos de compressão, manipulação, ou outros de natureza semelhante, prevalecendo-se de uma relação de proximidade profissional ou existencial e com recurso a meios aptos a forçar o agente da Administração Pública a agir contra aquela que seria a sua vontade, se esta tivesse podido formar-se livremente.

O tráfico de influência consuma-se pela celebração do acordo entre o traficante e o comprador, não sendo elemento indispensável à sua verificação o exercício efectivo da influência, logo, prescindindo, também, de qualquer violação de deveres do cargo, que pode nem existir, na medida em que o tráfico de influência para acto lícito também é punível.

O cerne da tipificação está na afronta e no condicionamento à liberdade de acção e decisão do titular do cargo normalmente competente para decidir.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

A verdade é que do mesmo modo que nos pontos 51 a 53 do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório se misturou o conteúdo de peças jornalísticas com factos (o que foi replicado na parte final do ponto 40 e nos pontos 141, 143, 332 e 336), também nos pontos 86 a 88, 90 a 93, 95, 98, 100, 103, 110, 111, 115, 118, 122, 123, 125 a 130, 146 a 151, 159, 168, 170, 171, 174, 182 a 186, 188, 189, 192 a 222 e nos pontos 223 a 304 se descreveu um conjunto de conversas telefónicas de que não resulta qualquer facto objectivo que possa ser qualificado como tráfico de influência.

As escutas telefónicas constituindo, embora, um meio de obtenção de prova, não deixam de ser simultaneamente um meio de prova, porque, uma vez transcritas no processo, passam a constituir prova documental desde que as escutas tenham sido realizadas com observância das formalidades previstas no art. 187º do CPP.

Esta ambivalência meios de obtenção de prova/meios de prova, resulta das especificidades do procedimento que envolve a interceptação das comunicações propriamente dita e a forma de as conservar e disponibilizar para o processo, nos termos do art. 188º do CPP. Através dos meios de obtenção de prova se podem obter meios de prova de diferentes espécies, v.g., documentos, coisas, indicação de testemunhas, mas o que releva de modo particular é que, nalguns casos, o próprio meio de obtenção da prova acaba por ser também um meio de prova, como sucede com as escutas telefónicas (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, págs. 209/210).

Mas não pode, nem deve confundir-se transcrições de conversas, com factos, mesmo que só meramente indiciados.

Em todo o caso, no que se refere às transcrições de conversas mantidas ao telefone, insertas nos pontos 86, 87, 90, 91, 93, 95, 98, 100, 103, 110, 111, 115, 118, 122, 123, 125 a 130, 146 a 151, 159, 168, 170, 171, 182 a 186, 188, 189 cumpre fazer as seguintes apreciações.

O ponto 86 alude a uma conversa mantida entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, no dia 13.12.2022 na qual aludem a Rodrigo Costa Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. e sobre a necessidade de o mesmo «fazer isto», colocando a hipótese de o mesmo necessitar de receber ordem expressa do Primeiro-Ministro para o tal «isto»;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O ponto 87 reproduz uma conversa mantida no dia 31 de Agosto de 2022, entre os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado acerca de códigos de actividade económica para os Data Centers em cujo decurso este anuncia que vai indagar sobre se se trata de matéria de economia ou de finanças e refere: “Tá bem. Eu vou decifrar essa, se é economia ou finanças. Vou começar por aí e depois logo lembro como tomamos a iniciativa de suscitar e sugerir. Se for finanças, eu falo logo com o Medina ou com o António Mendes, que é o Secretário de Estado. Se for economia, arranjo maneira depois de chegar ao próprio António Costa.”.

O ponto 91 versa sobre uma conversa mantida em 24 de Agosto de 2022 entre Afonso Salema e Diogo Lacerda de Machado acerca de autorizações de residência de trabalhadores estrangeiros da Star Campus e de como o SEF está um caos, assim como o Ministério da Administração Interna;

O ponto 92 retira de uma conversa telefónica a conclusão de que o projecto do Data Center em Sines promovido pela Start Campus foi apresentado a João Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, no dia 19 de Outubro de 2020;

O ponto 93, alude a uma conversa mantida, no dia 19 de Outubro de 2020, entre o Secretário de Estado Adjunto e da Energia, João Galamba e Hugo Mendes, Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, na qual o primeiro comunicou ao segundo a existência da reunião da apresentação do projecto do Data Center e do parque fotovoltaico da Start Campus e quem eram os promotores, fazendo alusões ao arguido Diogo Lacerda Machado como tendo estado presente;

O ponto 95 refere uma conversa mantida no dia 20 de Outubro de 2020, entre João Galamba e um amigo, a quem o primeiro comentou sobre a reunião com a Start Campus do dia anterior acrescentando «querem apoio político e apoio no licenciamento».

No ponto 98 vem reproduzida uma conversa mantida entre João Galamba e a sua Chefe de Gabinete, Eugénia Correia, no dia 21 de Outubro de 2020 na qual João Galamba referiu que o projecto da Start Campus seria «o maior investimento privado em Portugal desde a Autoeuropa»



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O ponto 100 alude genericamente a vários contactos telefónicos que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves havia mantido com João Galamba acerca do projecto da Start Campus em Janeiro de 2021

As chamadas e conversas telefónicas mencionadas e reproduzidas nos pontos 100, 103, 110, 111, 115, 118, 122, 123, 125 a 130 referem-se a almoços e jantares e a telefonemas trocados sobre quem iria ser convidado, combinações sobre restaurantes e horas para as refeições cujo relevo, segundo a decisão recorrida, tem enquadramento jurídico penal, à luz do tipo incriminador do recebimento indevido de vantagem que veio a ser imputado aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, com fundamento nas refeições oferecidas aos arguidos João Saldanha de Azevedo Galamba e Nuno Sanchez Lacasta, bem como a José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro.

Neste capítulo, os recursos interpostos não conferem a este Tribunal margem de cognição e apreciação, já que esta parte da decisão recorrida, não foi impugnada por nenhum dos sujeitos processuais dotados de legitimidade e interesse em agir para o efeito.

De qualquer forma, no que releva especificamente para o crime de tráfico de influência, a conversa telefónica descrita no ponto 115, mantida em 20 de Junho de 2022, entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves em cujo decurso comentaram «tanto o Galamba como o Lacasta abriram o jogo sobre a pressão que têm agora de entregar renováveis», não permite identificar que tipo de pressão é, nem qual a sua origem, muito menos que tenha resultado destes almoços e jantares ou de quaisquer outros contactos, reuniões, almoços, jantares, apresentações de projectos da iniciativa dos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Vítor Escária ou Diogo Lacerda Machado com a tal componente de constrangimento de vontade característica da influência abusiva subsumível ao art. 335º do CP.

O mesmo tem de referir-se acerca das conversas reproduzidas nos pontos 122 e 123 sobre as promessas feitas por João Galamba acerca do aumento da capacidade energética da rede eléctrica por forma a acomodar as necessidades de consumo do data center promovido pela Start Campus, sobretudo, quando conjugadas com outras afirmações proferidas pelo próprio, noutras conversas telefónicas que evidenciam o seu reconhecimento sobre os benefícios deste projecto para a economia portuguesa, ao referir-se-lhe como «mega projecto»



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

e «maior investimento privado em Portugal desde a Autoeuropa», tal como descrito no ponto 98.

De qualquer forma são conversas mantidas por terceiros que não o próprio, concretamente pelo arguido Afonso Salema, nos dias 30.09.2022 e 3.10.2022, com o CFO da Start Campus, Manuel Macedo dos Santos e com o Advogado da PLMJ, João Marques Mendes, respectivamente.

Nas conversas a que se referem os pontos 127 a 130, Diogo Lacerda Machado informou o arguido Afonso Salema sobre os assuntos acerca dos quais tencionava conversar com o Ministro do Ambiente Duarte Cordeiro, todos relacionados com os atrasos da Secretaria de Estado da Energia e do Clima em criar condições adequadas à injeção de potência da rede eléctrica que abastece Sines.

A conversa a que alude o ponto 146 a 148 teve como protagonistas João Galamba e o então Ministro das Infraestruturas, Pedro Nuno Santos, ocorreu no dia 14 de Setembro de 2021 e girou em torno da circunstância de parte significativa do projecto se encontrar inserido na dita ZEC.

Seguem-se várias outras conversas telefónicas tendo como intervenientes o Secretário de Estado Adjunto e da Energia João Galamba e o arguido Vítor Escária, em 15 de Setembro de 2021, a que se referem os pontos 149 e 150, o Secretário de Estado Adjunto e da Energia João Galamba e o Secretário de Estado da Internacionalização, Eurico Brilhante Dias, em 17 de Setembro de 2021, que está reproduzida no ponto 151, a conversa entre os arguidos Nuno Lacasta e Rui Oliveira Neves, no dia 22 de Dezembro de 2021, a que alude o ponto 159, uma conversa entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves de 2 de Junho de 2022, mencionada no ponto 169, uma conversa entre Nuno Banza e Nuno Lacasta no dia 26 de Maio de 2022 reproduzida no ponto 170, no mesmo dia 26 de Maio de 2022, uma outra conversa protagonizada por João Galamba e Nuno Banza, no ponto 171, no dia 13 de Dezembro de 2022, uma outra conversa entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, reproduzida nos pontos 182 e 183, uma outra conversa mantida, nesse mesmo dia, entre Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado, a que se referem os pontos 184 a 186 e, ainda nos pontos 188 e 189, uma conversa mantida entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves no dia 22 de Dezembro de 2022.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Acerca dos temas que, segundo a descrição feita pelo M.º P.º., versaram estas conversas, podem elencar-se os seguintes:

Divergências sobre se rectificar a zona da ZEC de modo semelhante ao já antes seguido para a construção do Freeport de modo a permitir a construção das infraestruturas do Data Center da Start Campus, perante as alternativas da eventual desistência dos quatro projectos de investimento previstos para Sines, ou a sua mudança de local, sobre as divergências de entendimentos e poderes de intervenção entre a AICEP e o ICNF

Ou a auscultação da disponibilidade de Nuno Lacasta para falar com Rui Oliveira Neves (ponto 159) sobre a «envolvente ambiental toda, dar visão global e perceber qual a sensibilidade que existe para um conjunto de temas» relacionados com o Data Center, concretamente, quando à questão de o projecto dispor de 495mw de servidores e de 1.2Gw de energia renovável.

Dúvidas ou divergências quanto a saber se a AIA devia ou não incluir o parque fotovoltaico associado ao Data Center, sendo que a APA entendia que a Start Campus devia apresentar Estudo de Impacto Ambiental do Data Center e do parque em conjunto e ao mesmo tempo, enquanto que o Ministro do Ambiente Duarte Cordeiro e o arguido João Galamba manifestaram entendimento de que o Data Center podia funcionar sem o parque solar e, consequentemente, este último componente poderia ficar de fora do EIA, o que por seu turno facilitava todo o procedimento de AIA e permitia mais facilmente a emissão de uma decisão favorável, ou, em contraponto, o anúncio feito de que o Ministro da Economia, o das Infraestruturas e o Primeiro-ministro, aprovaram a desclassificação daquela zona como ZEC, segundo um comentário

Reportes de reuniões com outros membros da administração directa como Filipe Costa, da AICEP Global Parques, ou com Vítor Escária

Reuniões com Ministros e Secretários de Estado (Ministérios do Ambiente e da Economia e que contou também com a presença do arguido João Galamba e Vítor Escária e ainda Nuno Banza, Presidente do CD do ICNF), para discutir a melhor forma de compatibilizar o projecto da Start Campus com a ZEC;

Sobre se haveria ou não lugar a dispensa de AIA em virtude de os habitats existentes na localização prevista para o parque fotovoltaico devem ou não ser considerados prioritários,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

ou, em alternativa se não era preciso desclassificar a ZEC mantendo a localização da implantação do projecto, dentro da ZEC, mediante a sua compatibilização em sede de AIA e eventual aplicação de medidas de compensação;

Sobre matérias da regulamentação da capacidade de injeção na rede eléctrica, pedidos de audiência ao Primeiro-Ministro e futuros contactos a estabelecer com o Presidente da Câmara Municipal de Sines ou para desbloquear assuntos pendentes não resolvidos, atinentes à questão da ZEC e do impacto ambiental, ou para que, no que se refere às operações urbanísticas de licenciamento da competência da Câmara Municipal de Sines não houvesse atrasos;

Mas o que nunca se vislumbra, seja em que conversa telefónica for, é alguma forma de pressão ou de ingerência inapropriada na liberdade de actuação e decisão, de Nuno Banza, ou de Nuno Lacasta. Há debate de ideias e opiniões divergentes, há empenho e vontade política de João Galamba em impulsionar todo o processo administrativo necessário à implementação do Data Center e do parque fotovoltaico e há sim disponibilidade do arguido Vítor Escária para ouvir os argumentos da Start Campus, nas pessoas dos seus administradores e do seu representante, respectivamente, dos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves e Diogo Lacerda Machado e de promover contactos com membros do governo.

Mas estas conversas entre diferentes interlocutores sejam os arguidos, ou os membros do governo, ou uns e outros, assim como o que delas se pode retirar ter sido dito em reuniões entre todos ou alguns deles, não contêm, expressa ou subliminarmente, a mínima alusão a que o motivo dos contactos, das reuniões, dos próprios telefonemas fosse o facto de o arguido Diogo Lacerda Machado ser o melhor amigo do Primeiro-Ministro, nem dos seus conteúdos se retira que algum dos decisores envolvidos em todo este processo tenha sido obrigado ou forçado a decidir por efeito dessa qualidade do arguido Diogo Lacerda Machado.

O que também não se vislumbra nessas conversas é alguma forma de persuasão, convencimento ou exposição de motivos direccionada à criação de condições físicas e jurídicas, quer ao nível da fonte de abastecimento de energia, quer da localização dos edifícios, das questões de impacto ambiental, ordenamento do território e gestão territorial, que não fossem a mera decorrência do interesse evidente que os promotores – a arguida Start Campus SA, os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, seus administradores e o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

arguido Diogo Lacerda Machado, seu representante, propositadamente contratado para tal finalidade – tinham em avançar com o investimento a que se haviam proposto e do natural empenho em concretizar com sucesso todo o procedimento necessário a tal fim.

Mas sempre numa tónica exposição das necessidades de avançar com o projecto, de resolver os problemas no processo de implementação do mesmo, especialmente, os relacionados com a coincidência da zona prevista para a implantação do parque fotovoltaico com uma Zona de Conservação Especial e com o Plano Urbanístico da Zona Industrial e Logística de Sines, as dúvidas e divergências em torno de saber como abordar as questões ambientais sobre avaliação de impacto ambiental ou respectiva dispensa e em que condições

Há, é certo, várias alusões ao Primeiro-Ministro, mas nunca concretizadas, pelo menos, de que haja notícia: não há uma única conversa de entre as várias escutadas e transcritas ou mencionadas no texto do requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>.

Mesmo que houvesse, da simples circunstância de políticos e seus eleitores conversarem entre si sobre assuntos do interesse destes e que compete aos primeiros decidir não encerra em si mesma nenhuma ilicitude. E esta é a única ilação que pode legitimamente retirar-se de todos os excertos das conversas mantidas ao telefone acima elencadas.

Acresce que dizer como no ponto 116 que o pagamento do valor corresponde às refeições descritas de 102 a 130 a Nuno Lacasta, João Galamba e Duarte Cordeiro «se deveu exclusivamente por causa das funções que estes exerciam e para criar ou reforçar nestes um sentimento de permeabilidade e vontade de favorecer os interesses da START» não é eficaz para a consumação do tráfico de influência, porquanto este crime não prescinde de uma finalidade direcionada a um concreto acto lícito ou ilícito favorável ao comprador da influência.

O enfoque da acção típica do tráfico de influência que a decisão recorrida imputou aos arguidos Vítor Escária e Diogo Lacerda de Machado, está nas circunstâncias descritas nos pontos 161, 167, 170 a 175, 188 e 189 do requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. e com a seguinte fundamentação:

«Foi à luz (...) da necessidade de ser obtida AIA favorável (apesar de o presidente do ICNF inicialmente entender que o parecer a apresentar por esta entidade deveria ser desfavorável), que, em reunião mantida em 22.12.2022 a pedido do arguido Diogo Lacerda





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Machado, o arguido Vítor Escária assegurou àquele e ao arguido Afonso Salema que a AIA teria decisão favorável, tendo este relatado tal situação ao arguido Rui Oliveira Neves.

«Assim, foi neste contexto que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, em coautoria (ambos participaram no facto sob decisão conjunta — ponto 78), deram vantagem patrimonial ao arguido Diogo Lacerda Machado, que agiu em coautoria com o arguido Vítor Escária (também estes participaram no facto sob decisão conjunta — ponto 89) para que junto de entidade pública (a Agência Portuguesa do Ambiente — APA) fosse obtida decisão ilícita favorável.»

No ponto 164 consta que a APA inicialmente entendia que a Start Campus devia apresentar Estudo de Impacto Ambiental do Data Center e do parque fotovoltaico em conjunto e ao mesmo tempo, mas segundo o ponto 166, o projecto relativo ao parque solar veio a ser aprovado em Outubro de 2023 pela DGEG com dispensa de EIA, por forma a não ser necessário parecer do ICNF, como referido no ponto 166.

E também está no ponto 165 que essa invocada mudança de posição deveu-se a «influência do arguido João Galamba junto do arguido Nuno Lacasta».

Porém, não se vislumbra em nenhum segmento do requerimento apresentado pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. com vista à realização do primeiro interrogatório judicial, que o arguido Nuno Lacasta tenha alguma vez tido posição oposta à que verbalizou a Nuno Banza na conversa descrita no ponto 170.

Aparte o desacerto de introduzir peças jornalísticas em peças processuais e fazer passar por factos os conteúdos de reportagens ou de artigos de opinião ou de entrevistas, a título de simples raciocínio, por reporte à lógica do próprio requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. aqui em análise, o ponto 143 contém um excerto de uma notícia publicada em 9 de Agosto de 2021, que citando fonte do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) de que Nuno Banza é presidente, refere que o «SIC da Costa Sudoeste foi classificado como ZEC», acrescentando que, «após a entrega formal do projeto concreto e caso se verifique a presença de habitats importantes nos terrenos em causa, deverá ser procurada uma proposta de localização alternativa nos terrenos que integram o PUZILS ou outros, nos quais não existam condicionantes em matéria de conservação da natureza, e da mesma forma sem



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

condicionantes do ponto de em matéria de conservação da natureza, e da mesma forma sem condicionantes do ponto de vista da legislação de proteção do sobreiro e da azinheira.

Como deflui da simples comparação da conversa descrita no ponto 170 com a conversa descrita no ponto 171, constata-se que ambas as conversas tiveram lugar no dia 26 de Maio de 2022, uma pelas 12h09m, entre Nuno Lacasta e Nuno Banza e a segunda, pelas 21h16m, entre o mesmo Nuno Banza e João Galamba.

Ao interlocutor Nuno Lacasta, Nuno Banza anunciou que iria dar parecer desfavorável à dispensa de AIA com os argumentos de que no local da implementação prevista para o parque fotovoltaico da Start Campus não é possível dispensar a avaliação de impacto ambiental em virtude da existência de charcos temporários e com habitats e espécies prioritários em relação aos quais não há possibilidade de impor medidas compensatórias

Porém, ao interlocutor João Galamba, algumas horas depois, mantendo embora a posição sobre a necessidade de realização da AIA, já disse que afinal era possível levar o projecto por diante, no local inicialmente previsto, mesmo que dentro da ZEC e compatibilizar o projecto com a ZEC em sede de AIA e, se necessário, com adopção de medidas compensatórias.

Quem sempre se mostrou disponível para dispensar a AIA foi o arguido Nuno Lacasta como consta dos pontos 156, 159 e 170, inclusive argumentando com Nuno Banza, na conversa de 26 de Maio de 2022, a que se refere o ponto 170.

Ora, não há notícia de que entre a conversa referida em 170 e a conversa descrita em 171 tenha havido qualquer outra mantida com Nuno Banza por iniciativa de qualquer dos arguidos ou estaria interceptada e aqui também transcrita.

Então como se poderá explicar esta mudança de posição?

O requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial não contém descrição de circunstância alguma que permita dilucidar tal questão, do mesmo modo que os anúncios feitos por Vítor Escária acerca da inexistência de oposição por parte do INCF no que se refere à dispensa de AIA na parte REST do projecto não significa que tenha havido manipulação do processo decisório, no sentido de perda de liberdade que lhe deve estar inerente, só significa anúncio, porventura antecipado de uma decisão já tomada mas ainda não formalizada (pontos 173 e 174, 188 e 189).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Também as preocupações manifestadas pelo arguido Afonso Salema, na reunião mantida com Vítor Escária em 22 de Dezembro de 2022 sobre a demora na aprovação dos actos relevantes para o andamento do processo concernente ao Data Center e ao parque fotovoltaico, além de legítimas porque realmente o processo estava mesmo muito atrasado, não significam tentativas de obtenção de favores, nem o arguido Vítor Escária ao prometer falar com o arguido Nuno Mascarenhas para que não se verificassem atrasos estava a anunciar que fosse exercer algum tipo de pressão que não aquela que em geral todos os cidadãos têm de exigir da Administração Central e Local que cumpra com os seus deveres e decida em tempo útil os processos que tem pendentes e adopte as medidas administrativas de gestão territorial, ou legislativas ou políticas públicas com que se compromete perante os seus eleitores e os seus representados.

De qualquer forma, esta incongruência insanável em torno da confusão entre Nuno Lacasta e Nuno Banza a acrescer à primazia dada no requerimento de apresentação dos arguidos a primeiro interrogatório judicial a transcrições de escutas telefónicas, é quanto basta para negar a existência de quaisquer indícios da prática pelos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Vítor Escária e Diogo Lacerda Machado do crime de tráfico de influência com referência aos pontos 161, 167, 170 a 175, 188 e 189 do requerimento do Mº Pº., diversamente do que foi considerado na decisão recorrida.

Quanto às conversas telefónicas interceptadas no âmbito das escutas oportunamente levadas a efeito, no inquérito, e correspondentes transcrições a que o Mº. Pº. faz menção, no seu recurso, encontram-se descritas nos pontos 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 216, 221, quanto à parte J.

No que se refere à parte K, são reproduzidas conversas telefónicas, nos pontos 235, 244, 245, 246, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 261, 262, 264, 266, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303.

O ponto 194 contém, em parte, a reprodução de um meio de obtenção e de um meio de prova (a interceptação resultante das escutas telefónicas e a prova documental resultante da correspondente transcrição), concretamente, a reprodução de uma conversa telefónica estabelecida em 6 de Janeiro de 2023 entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

e, noutra parte, refere-se às ilacções e deduções que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. retira da palavra «senhora», para concluir tratar-se da Secretária de Estado da Energia e do Clima, Ana Cláudia Gouveia.

Neste ponto, descreve-se que os arguidos Afonso Salema e Rui Neves conversam sobre estarem, em breve, com o Ministro do Ambiente, fazem alusões a um encontro futuro entre o arguido Afonso Salema e o arguido Vítor Escária e um hipotético poder de persuasão deste último sobre uma senhora, que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. diz ser Ana Cláudia Gouveia Secretária de Estado da Energia e do Clima, mas que não é identificada na conversa em apreciação, por qualquer dos interlocutores, em que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira fazem conjecturas sobre a circunstância de a tal senhora vir a ser influenciada com a tal conversa a estabelecer com o gabinete do Primeiro-Ministro, de a senhora reportar a sua actividade directamente ao Primeiro-Ministro e também ao arguido Vítor Escária e da concordância dos dois arguidos intervenientes na conversa – Afonso Salema e Rui Oliveira - de que, se o arguido Vítor Escária lhe disser para fazer «isto», ela fará.

Mas o que será o «isto» da conversa reproduzida no ponto 194 ? E quem será a senhora que irá reportar directamente ao Primeiro-Ministro e ao seu chefe de gabinete ? Mais importante, ainda, os encontros entre os representantes da Start Campus e os membros do governo identificados nesta conversa, incluindo a Secretária de Estado da Energia e do Clima que o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> diz ser a senhora visada, aconteceram ? E se aconteceram realmente, quais foram os assuntos das conversas mantidas no decurso desse encontro ou encontros ? Concretamente, foi solicitado pelos arguidos Afonso Salema e Rui Neves a Ana Cláudia Gouveia e/ou a Vítor Escária que decidisse ou mandasse decidir pelo aumento da capacidade da rede eléctrica para a adequar às necessidades de consumo do Data Center promovido pela arguida Start Campus ? Que contactos telefónicos ou de natureza pessoal foram, afinal, estabelecidos com o Primeiro-Ministro face à disjuntiva inserta na parte final do ponto 195 «ou mesmo com o Primeiro-Ministro» ? Qual era a vontade de Ana Cláudia Gouveia ou do Primeiro-Ministro antes de os arguidos Diogo de Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Oliveira Neves ? Em que é que esse aumento da capacidade eléctrica violaria ou não os deveres do cargo de cada um daqueles membros do poder político, mesmo que os encontros falados ao telefone entre os dois arguidos Afonso Salema e Rui Neves em 6 de Janeiro de 2023, tivessem mesmo ocorrido ? E tendo ocorrido que concretos actos de intrusão na vontade da Secretária de Estado da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Energia e Clima foram praticados e por quem? Foi chantagem, foi só esforço de convencimento sobre as vantagens do empreendimento da Start Campus?

O ponto 196 também se limita a reproduzir um meio de obtenção de prova (escutas telefónicas) e um meio de prova (a documental que resulta da correspondente transcrição) de uma conversa estabelecida em 24 de Janeiro de 2023 entre os arguidos Afonso Salema e Rui Neves sobre pedirem ao arguido Diogo Lacerda de Machado para pedirem para ter um conversa com o gabinete do Primeiro-Ministro, com o Primeiro-Ministro ou com a task force, menções a almoços que correram bem sem que se saiba quem deles participou, do entusiasmo de João Galamba, do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado Campolargo com o projecto e com decisões a tomar em relação ao «futuro da conectividade do país».

Quanto à conversa telefónica mencionada no ponto 196, a questão a colocar é a de saber: se as decisões a tomar em torno do futuro da conectividade do país, mesmo que favorecedoras do projecto de implementação do Data Center e do parque fotovoltaico promovidos pela arguida Start Campus, no âmbito do Projecto Sines 4.0., se encontravam a ser induzidas por efeito de uma intromissão no processo político e administrativo de formação das decisões, e por actos concretos de compressão, condicionamento ou total adulteração da vontade destes decisores públicos, ou porque, como o arguido Afonso Salema disse, nessa conversa telefónica, ter sido referido por João Galamba, se tratava de um investimento importante para o «interesse do país»?

E, na primeira hipótese, quais terão sido, afinal, esses actos concretos de corrompimento da vontade presumível desses governantes, se livre e esclarecida e formada sem qualquer tipo de pressão? Seria uma vontade diferente daquela a que os dois arguidos Afonso Salema e Rui Neves falam, nesta conversa de 24 de Janeiro de 2023, que perceberam? Diferente em quê? E quem foram, afinal, os autores desses actos e a quem em concreto é que foram dirigidos? Que papel desempenhou o arguido Diogo de Lacerda Machado, na concretização do tal «almoço brutal» objecto desta conversa telefónica de 24 de Janeiro de 2023 e quem foram os intervenientes no almoço? Para além das alusões à iniciativa privada e ao interesse do país, o que é que foi falado neste almoço que possa representar uma violação dos deveres do cargo, seja de que membro do governo?



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Diz o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. que a conversa descrita no ponto 206 é impressiva e que da conversa a que se refere o ponto 207., conduta relativa à Secretária de Estado da Energia - ainda, por ora, abstractamente considerada - claramente encerra um propósito de influenciar ilicitamente o sentido da decisão daquela.

A primeira constatação a fazer é que, dos referidos pontos 206 e 207, à semelhança do que sucede com os já mencionados pontos 194 e 196, aliás, como com os pontos 197., 198., 199., 200., 201., 202., 203. 204., 209. 210., 211., 213., 214., 215., 216., 221., que integram a parte J, é que neles não estão alegados factos, antes são reproduzidos os conteúdos dos meios de prova.

Concretamente, no que se refere aos pontos 206 e 207:

Trata-se de conversas estabelecidas em 9 de Fevereiro de 2023, entre o arguido Afonso Salema e o arguido Diogo Lacerda Machado, na qual, o primeiro diz ao segundo que o assunto «já está resolvido, eles adiaram a reunião duas vezes, mas já está marcada para a próxima sexta-feira, dia 17 Fevereiro», o arguido Diogo Lacerda Machado diz terem sido dadas indicações à senhora (que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. diz ser a Secretária de Estado da Energia e do Clima, Ana Fontoura Gouveia), «para despachar na sequência do que foi dito com aquele argumento de empreendimento em execução vs. ideias e aproximações a projectos. Sugestão sobre a REN ir lá o Escária disse que sabem, a REN já lhes disseram, o problema os custos têm que ser recuperados na tarifa, isso tem custos, tem o problema de andar a subsidiar por essa via a exportação de energia que é um absurdo».

Segundo a descrição da mesma conversa, constante do ponto 206, «Diogo diz que questionou o Vítor Escária se vão ou não fazer o investir na rede, se não fizerem mais nada que acabou.(...), Diogo diz que a Sra. (Ana Fontoura Gouveia - Secretária de Estado da Energia) está naquela, diz que precisam de muito charme, ela pode estar um bocadito, tipo: “eu cheguei e agora mandam-me fazer”, e pode ainda estar mal disposta. Afonso diz que é ela que recebe os créditos todos do projeto, Diogo diz que é por aí que se tem que começar e diz “vamos todos ao cabeleireiro”, Diogo diz que “temos” que nos preparar, “vamos” convida-la para ir visitar.”. (Cfr. sessão 24229 do alvo 126000040 (Afonso Salema))»

A segunda conversa, transcrita e descrita no ponto 207, foi estabelecida em 10 de Março de 2023, entre os arguidos Diogo Lacerda Machado e Afonso Salema e nela o arguido



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Diogo Lacerda de Machado refere ao seu interlocutor que «a Sra. secretária de estado (Ana Fontoura Gouveia - Secretária de Estado da Energia e Clima) devidamente instruída, que disse que estava ciente do que tinha que fazer, que está à procura da fundamentação da urgência, para ser inatacável a atribuição da capacidade de injeção». (Cfr. sessão 28780 do alvo 126000040 (Afonso Salema)).

Mas sobre estas conversas importa fazer exactamente as mesmas perguntas que a propósito das conversas a que se referem os pontos 194 e 196 já foram feitas: para além de se saber que uma reunião foi marcada para uma determinada data depois de dois adiamentos, da necessidade de a REN intervir no processo, de como repercutir os custos do aumento da capacidade da rede eléctrica, de uma pergunta feita pelo arguido Diogo Lacerda Machado ao arguido Vítor Escária sobre se «iam ou não investir na rede» e de uma conjectura verbalizada pelo arguido Diogo Lacerda de Machado sobre a falta de predisposição da «Sra. Secretária de Estado» para fazer o que lhe mandarem e das reservas desta sobre o enquadramento jurídico ou os fundamentos da decisão sobre o aumento da capacidade da rede eléctrica e à motivação da urgência da decisão, o que é que se pode retirar delas que seja relevante para o preenchimento do tipo de tráfico de influência ?

Com efeito, nem se sabe entre quem foi agendada a dita reunião, nem se chegou a ter lugar e há várias outras perguntas que, perante tal conversa, se impõe ainda formular:

Quem é que falou, se é que falou, com a Secretária de Estado? Foi o arguido Diogo Lacerda Machado? Foi o arguido Vítor Escária ? Foram os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves em representação directa da Start Campus? Foram todos falar com a Secretária de Estado da Energia e do Clima? E disseram-lhe concretamente o quê? Apresentaram as vantagens do projecto de que arguida Start Campus, S. A. é promotora e explicaram a essencialidade para a implementação do Data Center da instalação do parque fotovoltaico para manter o Data Center em funcionamento e, conseqüentemente, a imprescindibilidade do aumento da capacidade da rede eléctrica, para que o projecto pudesse ser concretizado e colocado em funcionamento, usando explicações técnicas, lógicas e plausíveis, ou com recurso a métodos persuasivos e/ou intimidatórios aptos a retirar a liberdade de decisão e acção à Secretária de Estado ? Teria esta uma determinada opção que, por efeito da actuação





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

conjunta ou isolada, mas concertada entre si, dos referidos arguidos, tenha adulterado a sua tomada de posição inicial?

Quanto ao arguido Nuno Mascarenhas e à Câmara Municipal de Sines, versam os pontos 223 a 304 que integram a Parte K, sob a epígrafe «Intervenção Relativa à Câmara Municipal de Sines.

A este propósito, tem de concluir-se, com a decisão recorrida, que as expressões usadas no ponto 230 e no ponto 231, apontados pelo recorrente como exemplificativos da suficiência das alegações de factos dotados em abstracto de relevância jurídico-penal, se trata de um conjunto de afirmações vagas, genéricas, especulativas e conclusivas.

É o caso de «vicissitudes e delongas desfavoráveis aos interesses da Start Campus», de «com vista a influenciar e acelerar a tomada de decisões por parte deste último (o arguido Nuno Mascarenhas) ou da Câmara Municipal de Sines, em especial nesses procedimentos», que são referidos como sendo «procedimentos urbanísticos, relativos ao PUZILS e não só», no ponto 230.

A generalidade e abstracção destas expressões de resto, como de quase todo o requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., é patente, porque se torna impossível a partir delas perceber quais eram tais vicissitudes e delongas, qual seria a concreta influência a exercer sobre o arguido Nuno Mascarenhas, muito menos, qual seria a sua vontade inicial, para se perceber como e em que medida foi a mesma manipulada ou constringida e por quem.

É também o caso da expressão «(...) os arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e Diogo Lacerda Machado, com o apoio de Vítor Escária, reiteradamente contactaram o suspeito Nuno Mascarenhas e pressionaram-no no sentido de este conferir andamento célere e favorável, ainda que ilícito, às diversas pretensões em curso na CMS, relativas aos interesses da Start Campus» inserta no ponto 231.

Mas pressionaram como? o que é que seria o andamento favorável? e porque é que era ilícito?

Nada se diz de factual, no requerimento, que permita responder a tais perguntas.

Também no ponto 235 o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup> retira de um conjunto de conversas telefónicas interceptadas e transcritas a conclusão de que Afonso Salema e Rui Oliveira Neves planearam



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

exercer pressão sobre a Vereadora da Câmara Municipal de Sines, Filipa Faria, «directamente ou através do arguido Nuno Mascarenhas».

São elas, segundo a descrição ali feita:

1ª No dia 6 de Janeiro de 2023, a propósito de reunião a realizar nesse dia na CMS, o arguido Rui Oliveira Neves referiu ao arguido Afonso Salema que o principal objectivo dessa reunião era ter o apoio do município relativamente à parte urbanística, designadamente quanto a “encontrar” ou “identificar” um processo relativamente a uma preocupação urbanística suscitada pela CMS, tendo o arguido Afonso Salema referido que é necessário ter cuidado para “não ganhar antipatia da Vereadora”; (Cfr. sessão 21572 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

2ª No dia 30 de Janeiro de 2023, Fabíola Bordino, funcionária da START e esposa do arguido Afonso Salema, em conversa telefónica com este último, referiu que “o Mascarenhas não faz nada”, que “não pode ser só Mascarenhas têm que arranjar outro ângulo, tem que ser a Filipa, vai trabalhar a Filipa esta semana, vai marcar um almoço com a Filipa” para “desbloquear o licenciamento”, acrescentando que já percebeu que “isto tem que ser com almoços” e ainda que “vai estar com ela e ver se consegue desbloquear isto.”; (Cfr. sessão 23069 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

3ª Nesse mesmo dia, o arguido Rui Oliveira Neves referiu ao arguido Afonso Salema, em conversa telefónica, que tinham que “dedicar mais tempo a outras pessoas do município”, que “claramente a Vereadora começou crispada connosco” que “não se pode limitar a passar a informação só ao presidente” que “tipos como esta e o Fernando o Vereador da educação levantam dúvidas ou se se opõem é o suficiente para termos problemas”;.(Cfr. sessão 23071 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

4ª No dia 31 de Março de 2023, pelas 15:03, o arguido Afonso Salema telefonou para o arguido Rui Oliveira Neves e disse-lhe, entre o mais, que “também já falou com o Mascarenhas, mais para a frente vai falar com a Vereadora para aprovar já assim que se der entrada”; (Cfr. sessão 30767 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

5ª Logo de seguida, o arguido Afonso Salema telefonou para o arguido Diogo Lacerda Machado e referiu-lhe, entre outros assuntos que “vai mudar de director de obra Conduril e o



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Afonso quer a funcionar já segunda-feira e o Mascarenhas vai pôr a Vereadora a aprovar isso”; (Cfr. sessão 30771 do alvo 126000040 (Afonso Salema))

A preocupação urbanística mencionada a propósito da primeira conversa não integra qualquer vontade decisória já formada ou em processo de formação, de resto, nem defluí do texto qual seja a preocupação em causa; a advertência de ter cuidado para não angariar a antipatia da Vereadora não consiste em qualquer abordagem directa ou indirecta, direccionada a convencer a Vereadora seja em que sentido for, já que a Vereadora visada nem sequer é protagonista desta conversa, ou de outra qualquer que tenha sido interceptada no âmbito das escutas telefónicas realizadas neste processo e transcrita.

A segunda conversação telefónica refere-se a uma opinião veiculada pela mulher do arguido Afonso Salema quanto à necessidade de este falar com a referida Vereadora para desbloquear o licenciamento e sobre a necessidade de a convidar para almoçar. Independentemente do que possa dizer-se sobre almoços e jantares entre agentes da administração pública e administrados não serem as formas correctas de tratar de interesses particulares junto dos decisores públicos com competência legal para tomarem decisões sobre eles, tudo não passa de uma sugestão de convite à Vereadora para almoçar que, mesmo que pudesse configurar a conduta típica da influência, sempre estaria num estágio de acto preparatório ainda não punível.

A terceira conversação telefónica refere-se a planos de conversação com outras pessoas da Câmara Municipal de Sines que não só o arguido Nuno Mascarenhas e às percepções de que a Vereadora está crispada e à conjectura de que, por efeito dessa crisperação, poderá «causar problemas», seja lá o que «causar problemas» pudesse ser, no contexto do processo de licenciamento da construção do edifício do centro de dados promovida pela Start Campus, provavelmente, pronunciar-se no sentido do indeferimento, não ultrapassando em todo o caso, o nível da especulação verbalizada pelo arguido Rui Oliveira Neves ao arguido Afonso Salema.

Falar não é, necessariamente, constranger ou forçar seja quem for a fazer o que não quer ou que não tinha previsto fazer ou decidir.

Da expressão “também já falou com o Mascarenhas, mais para a frente vai falar com a Vereadora para aprovar já assim que se der entrada” utilizada na quarta conversa só pode



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

retirar-se que já está tomada uma decisão e que a mesma será rapidamente formalizada, não que foi alterada de um sentido inicial, para outro diferente e conforme aos interesses dos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e Start Campus, S.A., o mesmo tendo de concluir-se da expressão usada na quinta conversa “e o Mascarenhas vai pôr a Vereadora a aprovar isso”.

Mais uma vez, quanto a estas cinco conversações telefónicas, importaria saber que comportamentos objectivos adoptados por qualquer dos arguidos – Diogo Lacerda Machado, Vítor Escária, Afonso Salema, Rui Oliveira Neves – se reconduziu à solicitação ou à aceitação de vantagem patrimonial ou de algum benefício de outra espécie por parte de qual dos quatro ou qual deles deu ou prometeu dar vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida do exercício de uma influência (ainda que suposta) junto de um decisor público.

Quem foi de entre os quatro o traficante comprador e o traficante vendedor da influência? E que tipo de influência seria essa? Era a amizade de melhor amigo do Primeiro-Ministro do arguido Diogo de Lacerda Machado? Era a qualidade de chefe de gabinete do Primeiro-Ministro do arguido Vítor Escária? E que ascendente ou poder acrescido de persuasão seria esse? Junto de quem? Quem era, afinal, a entidade pública cuja vontade iria ser manobrada: a Secretária de Estado da Energia e do Clima, o Presidente da Câmara de Sines e coarguido Nuno Mascarenhas, a Vereadora Filipa Faria?

Contrariamente ao que o M.º P.º pretende, a conversa telefónica reproduzida no ponto 301, mantida no dia 11 de Outubro de 2023 entre os arguidos Diogo Lacerda Machado e o arguido Nuno Mascarenhas, quanto à garantia dada por este de que a Vereadora não iria «embargar coisa nenhuma» não significa em si mesma que a Vereadora estivesse condicionada na sua vontade livre e consciente, do mesmo modo que a sugestão do arguido Diogo Lacerda Machado de ir falar com a mesma Vereadora, mesmo que reiteradamente manifestada não é sinónimo de uso da condição de melhor amigo do Primeiro-Ministro para constranger a visada a aprovar o licenciamento contra a sua vontade.

Por fim, da circunstância de o Mmo. JIC ter considerado fortemente indiciado o que se encontra descrito no ponto 84, mesmo que fosse verdadeira, não poderia servir de argumento para inverter ou alterar o sentido da decisão recorrida.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Poderia, quanto muito, encerrar uma contradição entre a afirmação de que «no que respeita à matéria factual que na promoção do Ministério Público surge identificada como "J — Intervenção junto da Secretária de Estado da Energia e Clima", carece de ser melhor apurada no decurso da investigação, não sendo ali descrito qualquer facto que preencha o elemento do tipo objectivo do crime de tráfico de influência» e a consideração como fortemente indiciado o referido ponto 84., na parte em que, nele se refere que «Por outro lado, a influência exercida pelo arguido Diogo Lacerda Machado também visou e efectivamente logrou, que esses decisores públicos, por seu turno, exercessem idênticas pressão e influência junto de pessoas e entidades na sua dependência funcional ou esfera de influência, o que sucedeu designadamente em relação (...) à Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia, como adiante melhor se esclarece.

O problema é que ao contrário do que o recorrente alegou, no ponto 84 do seu requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, nada se vem a esclarecer melhor no que se refere a alguma intromissão abusiva seja de que arguido for, na liberdade de decisão da referida Secretária de Estado, o mesmo tendo de concluir-se em relação ao arguido Nuno Mascarenhas e à Vereadora Filipa Faria.

De qualquer forma os factos que o Mmo. JIC considerou fortemente indiciados foram apenas, «com referência à numeração constante da acima referida descrição: 1 a 75, 78, 81, 89, 92 a 190, 386 e 387 (este último facto, sem ser por reporte ao arguido Nuno Mascarenhas)».

Não está, pois, incluído no juízo de indicição feito na decisão recorrida o ponto 84 do requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>.

De qualquer modo, a «idêntica pressão e influência» inserta, naquele ponto 84, vem alegada com o mesmo grau de indeterminação e generalidade, que, nos pontos 72 e seguintes, as afirmações: «estabelecer contactos e exercer influência e pressão sobre membros do Governo, titulares de órgãos de autarquias locais e de outras entidades públicas, com vista a determinar o sentido de actos desses membros e titulares ou pelo menos fazer com que os actos fossem praticados de forma mais célere, tudo em benefício do mencionado Projecto»; o poder proclamado no ponto 73 e atribuído ao arguido Diogo Lacerda de Machado de «influenciar positiva ou negativamente a imagem dos referidos decisores junto do Primeiro-



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Ministro, consoante a sua actuação fosse ou não favorável aos interesses da Start Campus», sem que se perceba em que constituiria essa influência de imagem; nos pontos 75 e 76, a afirmação de que o arguido Afonso Salema passou a estabelecer contactos regulares com o arguido Diogo Lacerda de Machado, solicitando-lhe que contactasse com os tais decisores públicos para que «estes tomassem decisões, mesmo que ilícitas, favoráveis aos interesses da Start Campus», sendo estas expressões depois repetidas em diversos outros pontos do requerimento do M.º P.º (v.g., pontos 80, 82, 222, 231), mas sem uma descrição empírica que concretize a desconformidade destas decisões com a lei, pois que seria dessa comparação que resultaria qualquer juízo de ilicitude, ou em que é que a circunstância de as decisões tomadas terem sido favoráveis à Start Campus se subsume ao tráfico de influência: é o caso, por exemplo da alusão a «na tomada de decisões ilícitas em si ou que, pelo menos, eram ilícitas no procedimento adoptado», contida no ponto 83., depois repetida ao longo de todo o texto, com esta adjectivação, mas nunca concretizada em factos.

Nos pontos 80 a 82, o M.º P.º. alega que o arguido Diogo Lacerda Machado, por si, directamente, e por seu intermédio e das diligências que encetou estabeleceu, ou permitiu que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves estabelecessem, contactos regulares com o Primeiro-Ministro, com o arguido Vítor Escária e com outros membros do Governo, designadamente o arguido João Galamba, Pedro Siza Vieira e Duarte Cordeiro, e ainda com o arguido Nuno Mascarenhas, tendo a todos solicitado que fossem tomadas «decisões favoráveis aos interesses da Start Campus».

A Start Campus já tinha uma qualificação do seu projecto de implementação do campus de Data Center em Sines como um projecto de investimento de potencial interesse nacional, atribuída ao abrigo do D.L. 154/2013 de 5 de Novembro, eram conhecidas as suas características, designadamente, quanto às áreas de ocupação e finalidades dos edifícios, respectiva localização e fontes de sustentação energética, assim como da potência eléctrica necessária ao seu funcionamento.

Como resulta do DL 154/2013 de 5 de Novembro, a qualificação de um determinado projecto de investimento como de Potencial Interesse Nacional (PIN) envolve em todo o processo conducente à sua concretização certas prioridades, simplificação de vários procedimentos, contagem simultânea de prazos, possibilidades de alteração dos instrumentos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

legais de gestão territorial, de dispensas de estudos de impacto ambiental, em determinadas condições, deferimentos tácitos, redução de prazos no domínio dos procedimentos administrativos e de outros processos decisórios da Administração Pública, imposição de deveres de actuação concertada e articulada entre os vários Ministérios e Secretarias de Estado e outros organismos da administração directa e indirecta do Estado em ordem à eficácia, agilização e celeridade na implementação destes projectos, precisamente, porque essa classificação de Projecto de Potencial Interesse Nacional requer a verificação cumulativa de um conjunto exigente de pressupostos em termos de valor do investimento, liquidez monetária e credibilidade da gestão empresarial, criação de postos de trabalho, sustentabilidade energética e inovação tecnológica e porque, em virtude dessas características, lhe é reconhecida importância decisiva para a dinamização da economia, que não estão previstos, nem são legalmente admissíveis para outros projectos de investimento sem tal qualificação PIN.

Daí que a Start Campus, S.A. sempre teria direito, nos termos da lei aplicável em função dessa prévia qualificação, a um tratamento mais favorável, por parte dos decisores públicos que tivessem de intervir no processo.

Porém, para além desta adjectivação não há uma única explicação concreta, uma contextualização factual de que resulte minimamente indiciado que tenha havido um favorecimento indevido, por contrário ao regime jurídico que lhe era aplicável, ou dispensado em preterição de outros concorrentes em igualdade de circunstâncias e que uma mesmo tenha resultado, numa relação de causa e efeito, das conversas ao telefone descritas ao longo de todo o requerimento, nem sequer que as decisões que foram sendo tomadas, pela Secretária de Estado da Energia e do Clima, por si própria ou a mando do Primeiro-Ministro ou do seu Chefe de Gabinete, o arguido Vítor Escária.

Portanto, quando se diz, no requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. que as decisões eram favoráveis aos interesses da arguida Start Campus, SA, efectivamente, até poderiam ser, mas perante a prévia classificação do projecto de investimento de que a mesma é promotora, tais decisões vêm num sentido consonante com uma posição de princípio da Administração Pública já anunciada quanto à importância que atribuíra a este investimento para o desenvolvimento de





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

economia e das suas opções governativas, em matérias de transição energética e de transição digital, elas próprias anunciadas publicamente em Resoluções de Conselho de Ministros (v.g.,

Cingindo a análise às partes K, J e L do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, que são as que suscitam a insurgência do M.º P.º., contra decisão recorrida, no seu recurso, importa anotar o seguinte:

Não obstante as inúmeras alusões em diferentes conversas telefónicas à pessoa do Primeiro-Ministro, o que delas consta são somente verbalizações de vontade ou de processos de intenção de ir falar com o mesmo, expressas, sobretudo, pelo arguido Afonso Salema, nas suas conversas com o arguido Rui Oliveira Neves e, nalguns casos, com o arguido Diogo Lacerda Machado.

É o caso das conversas mantidas entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves em 6 de Janeiro de 2023, em 24 de Janeiro de 2023, em 25 de Janeiro de 2023 (pontos 193 a 197), em 25 de Julho de 2023 (pontos 215 e 216) ou entre os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado de 25 de Janeiro de 2023 (pontos 198 a 200), de 26 de Janeiro de 2023 (pontos 201 e 202) de 31 de Janeiro de 2023 (pontos 203 e 204).

Mas não há uma única conversa ou telefonema mantidos directamente com o Primeiro-Ministro.

O mesmo se diga, em relação à Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia, como é o caso de todas as referidas naqueles pontos e ainda as que vêm descritas nos pontos 210 e 211.

No ponto 192 são feitas alusões «a resistência ou pelo menos, menor celeridade», e a «assuntos de interesse da Start Campus», referindo-se à vontade da Secretária de Estado da Energia e do Clima, mas sem nunca concretizar que resistência seria essa ou em que actos ou decisões concretas a mesma consistiu, sendo certo que o reforço da capacidade da rede eléctrica para satisfazer as necessidades de consumo do Data Center não tem, em si mesma, nada de ilegal, sendo até uma condição essencial à implementação prática do Data Center em funcionamento, que está em linha com a classificação deste projecto de investimento como de potencial interesse nacional, à luz do D.L. 154/2013 de 5 de Novembro.

Por fim, a afirmação da realização de pressões sobre a dita Secretária de Estado, contida no ponto 205, é vaga, genérica e conclusiva.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Além de as proclamadas pressões não estarem especificadas em actos concretos de intimidação à Secretária de Estado, mesmo nos casos em que as conversas se referem a reuniões já mantidas, concretamente com o arguido Vítor Escária não há nada no teor das afirmações proferidas que permita envolver o Primeiro-Ministro, sendo, por conseguinte totalmente conclusiva a afirmação contida no ponto 205, de que a reunião de 31.01.2023 entre Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária tenha tido como resultado a «realização de pressões sobre a dita Secretaria de Estado» e de que essas pressões tenham sido «exercidas pelo Primeiro-Ministro ou por Vítor Escária mas necessariamente com o conhecimento e concordância do primeiro».

Importa ainda ter em atenção que, fora do âmbito em que os Secretários de Estado têm uma certa margem de discricionariedade e autonomia no exercício do cargo e na condução dos assuntos da governação, não têm competências próprias.

Os Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 187º n.º 2 da Constituição, ficando o subsistência no seu cargo dependente da subsistência do correspondente ministro, pois que a exoneração deste último por parte do Primeiro-Ministro faz cessar automaticamente as suas funções.

Os Secretários de Estado não dispõem, por definição, de competências próprias, competindo-lhes, em termos gerais, coadjuvar os respetivos ministros.

Podem, no entanto, ser delegadas ou subdelegadas no secretário de Estado e são-no muito frequentemente, várias competências ministeriais ou governamentais, tal como genericamente previsto nos arts. 10º n.º 1 da Lei orgânica do XXI Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 31/2019 de 1 de Março), 11º n.º 1 da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional (Decreto - Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro) e 11º da Lei orgânica do XXIII Governo Constitucional Decreto-Lei n.º 32/2022 de 9 de Maio) que anunciam que «As/Os secretárias/os de Estado não dispõem de competência própria, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes, e exercem, em cada caso, a competência que neles seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pela/o ministra/o respetiva/o»).

Por conseguinte, falar em vontade própria de Ana Fontoura Gouveia, agindo na qualidade de Secretária de Estado da Energia e Clima, no tema do aumento de potência da rede elétrica em Sines, carecia, logo à partida, de um enquadramento pormenorizado acerca



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

de quais eram os poderes que lhe estavam delegados e qual a sua margem de autonomia nos processos decisórios pertinentes, o que não foi sequer feito, no requerimento do M.º P.º.

Quanto à intervenção do próprio arguido Vítor Escária, valem com as necessárias adaptações o que ficou dito quanto à Secretária de Estado da Energia e do Clima, porquanto nos pontos 192 a 223 do requerimento do M.º P.º. só vêm descritas as percepções que o arguido Diogo Lacerda de Machado retirou da sua interacção com aquele outro arguido e os relatos do que diz que lhe disse nas reuniões e do que o seu interlocutor lhe terá respondido.

No ponto 193 mais uma vez, de forma genérica e conclusiva refere-se que os arguidos planearam contactar o Primeiro-Ministro «com vista pressionar a referida Secretária de Estado, nos termos e com os resultados que a seguir se descrevem».

Porém, o que se descreve a seguir, não tem o grau de concretude e de objectividade que permita sequer dar como indiciada qualquer conduta imputável a qualquer dos arguidos que possa ser qualificada como crime.

Para além do que já ficou dito acerca das conversas telefónicas reproduzidas nos pontos 194, 196, 206 e 207, sobre as opiniões e percepções dos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e Diogo Lacerda Machado quanto à disponibilidade ou indisponibilidade da Secretária de Estado da Energia e do Clima, para dar concretização ao objectivo de aumentar a capacidade da rede eléctrica e à sua permeabilidade a receber ordens ou instruções do Primeiro-Ministro e/ou do seu Chefe de Gabinete, o arguido Vítor Escária, mas nas quais nenhum dos visados sequer interveio, sabe-se, no que concerne à Secretária de Estado da Energia e Clima, Ana Fontoura Gouveia, que houve uma única reunião em 12 de Maio de 2023, com os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado, tendo-lhes indicado que haveria um leilão para atribuição de capacidade em Sines tal como consta dos pontos 208 e 217.

Não diz o M.º P.º. que pressões concretas foram essas, não está descrita uma vontade original da referida Secretaria de Estado contrária à elaboração do Decreto-Lei n.º 80/2023 de 6 de Setembro, diploma que, de resto, contempla uma solução de aumento da potência da rede eléctrica por licitação aleatória em leilão de harmonia com os planos de acção, metas e objectivos insertos no o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), precisamente para assegurar igualdade de oportunidades de acesso dos potenciais candidatos adquirentes



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

em termos em tudo semelhantes a outros dois leilões antes realizados em 2019 e em 2020 e (cfr. <https://www.portugal.gov.pt/>).

Esta forma de gestão da energia solar estava, de resto, anunciada publicamente como uma medida de política pública em matéria energética, entre outros instrumentos, no Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 de 10 de Julho publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 133 que aprovou o PNEC 2030.

Com efeito, lê-se na página 36 do mesmo:

« No sentido de reforçar a capacidade instalada de origem renovável, em particular para o solar fotovoltaico, Portugal decidiu-se pela via dos leilões de atribuição de capacidade de receção na rede com três grandes objetivos: (i) dar maior clareza e previsibilidade aos processos de licenciamento para produção de energia; (ii) criar um mecanismo de atribuição de capacidade que responda adequadamente ao facto de termos um recurso público escasso que tem de ser gerido enquanto tal; e (iii) garantir que, por cada ponto de rede a leilão, os vencedores são os projetos que mais contribuem para baixar a tarifa de eletricidade paga pelos consumidores. Neste sentido, Portugal realizou o primeiro leilão em 2019, específico para o solar fotovoltaico, com um total de 1 400 MW repartidos por 24 lotes. Os resultados do primeiro leilão em Portugal, que garantiram os preços mais baixos da Europa e mínimos mundiais com tradução direta em ganhos efetivos para os consumidores, permitem traçar um caminho cujos resultados alcançados deixam antever o potencial multiplicador deste mecanismo em futuras licitações e do seu considerável e necessário contributo para atingir os objetivos nacionais em matéria de energias renováveis. No curto prazo, a estratégia de Portugal passará pelo lançamento de dois novos leilões de atribuição de capacidade de injeção na rede que resultem na atribuição de, pelo menos, 2 GW de nova capacidade renovável, incluindo despachabilidade, tirando proveito do sucesso do leilão realizado em 2019».

Porém, apesar de nem à letra do referido diploma, nem à natureza do concurso ao aumento da potência da rede, nem das regras que o regulam, nem aos motivos do seu preâmbulo («procedimento excecional, transparente, não discriminatório e baseado em regras de mercado aberto aos projetos industriais estratégicos que pretendam que lhes venha a ser atribuída nova capacidade de ligação à rede para instalações de consumo»), nem ao tempo que mediou entre reunião de 12 de Maio de 2023 referida em 207 e a elaboração e a publicação do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

diploma, em Julho e Setembro, respectivamente, nos termos descritos no ponto 217 se poder atribuir a tónica de favorecimento indevido à Start Campus, de celeridade, ou de tratamento de privilégio que o M.º P.º pretende ter existido, afirma, no ponto 222 que «verifica-se assim que os contactos encetados por Diogo Lacerda Machado junto de Vítor Escária e do Primeiro-Ministro visaram – e lograram – que o referido Decreto-Lei fosse aprovado e publicado o mais rapidamente possível e com o conteúdo normativo favorável aos interesses da START», o que, mais uma vez tem de ser considerado especulativo e conclusivo.

No que se refere à imputada influência abusiva no processo decisório de licenciamento das obras de construção do Data Center e do parque fotovoltaico a que se refere a Parte K e o modo de actuação do arguido Nuno Mascarenhas, na qualidade de Presidente de Câmara de Sines e/ou da Vereadora Filipa Faria, para além do que acima ficou dito sobre as conversas telefónicas descritas no ponto 235, nada mais de factual foi alegado.

Com efeito, são totalmente vagas e genéricas as afirmações «no sentido de pressionar o arguido Nuno Mascarenhas com vista a influenciar e acelerar a tomada de decisões por parte deste último ou da Câmara Municipal de Sines, em especial nesses procedimentos», no ponto 230, «pressionaram-no no sentido de este conferir andamento célere e favorável, ainda que ilícito, às diversas pretensões em curso na CMS, relativas aos interesses da Start Campus», no ponto 231, «o arguido Vítor Escária, aproveitando-se da sua proximidade com o Primeiro-Ministro, contactou o arguido Nuno Mascarenhas e exerceu sobre ele igual pressão, em benefício da Start Campus», no ponto 232, «o arguido Nuno Mascarenhas, aproveitando-se das funções exercidas como Presidente da CMS, efectivou tal pressão sobre as pessoas e entidades que, na sua dependência, exerciam competências em matéria de ordenamento do território, designadamente as referidas Vereadora Filipa Faria e Chefe de Divisão Maria de Fátima Matos», no ponto 233, «com efeito, as referidas Vereadora e Chefe de Divisão terão mantido uma conduta de cumprimento das normas aplicáveis à sua actuação, o que por vezes se revelou incompatível com os interesses da Start Campus, no ponto 234 «com efeito, as referidas Vereadora e Chefe de Divisão terão mantido uma conduta de cumprimento das normas aplicáveis à sua actuação, o que por vezes se revelou incompatível com os interesses da Start Campus», sem que se explique em que é que em concreto consistiram a «pressão» imputada ao arguido Diogo Lacerda Machado sobre o arguido Nuno Mascarenhas, como é



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

que este pressionou e em que sentido as referidas Vereadora Filipa Faria e Chefe de Divisão Maria de Fátima Matos, ou quais eram afinal os obstáculos e os fundamentos factuais ou jurídicos expressos pelas mesmas contra o licenciamento urbanístico dos edifícios do Data Center e do parque fotovoltaico no «Monte Queimado».

Esta sucessão de expressões que reproduzem o texto da lei, como «exercer influência» ou a conceitos vagos e indeterminados como «fazer pressão», «decisões favoráveis, ainda que ilícitas», «os interesses da Start Campus», sem concretização em actos objectivos, factos concretos da autoria de algum dos arguidos, remete, uma vez mais, para a questão de saber qual seria então a concreta forma de intromissão na vontade dos decisores Ana Fontoura Gouveia, Nuno Mascarenhas e Filipa Faria, sobretudo, porque além da falta de concretização sobre se haveria alguma desconformidade entre o projecto de construção do Data Center e do parque fotovoltaico e as regras jurídicas aplicáveis que fosse impeditiva, fosse do aumento da capacidade da rede eléctrica, ou da concessão das licenças e, por isso, tivesse determinado algum destes três decisores a tomar uma posição de princípio no sentido de indeferir as pretensões da arguida Start Campus, que depois se tenha invertido, por acção de intromissão abusiva de qualquer dos quatro arguidos – Afonso Salema, Vítor Escária, Rui Oliveira Neves e Diogo Lacerda Machado, por muitas conversas ao telefone que estes tenham mantido entre si.

No entanto, nessas transcrições das escutas até se descortinam afirmações reveladoras de que foi pela via da exortação para a necessidade de agilizar os procedimentos à luz das regras específicas da qualificação PIN em face do tempo já decorrido desde a mesma qualificação, das características do projecto e os seus benefícios e forte impacto para a economia e por força dos atrasos já existentes no andamento das várias vertentes, de gestão territorial, urbanística e da capacitação energética que as abordagens à administração pública central e local foram levadas a cabo e não de forma ínvia, ou usando argumentos que não os relacionados com os benefícios do projecto e com as necessidades de implementação de certas infraestruturas, resposta mais rápida aos pedidos de licenciamento.

É o caso, por exemplo:

Da afirmação proferida pelo arguido Diogo Lacerda de Machado, na conversa reproduzida no ponto 91: «entrando o projeto e empreendimento em velocidade cruzeiro eu



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

acho que vai ter que haver um fast track qualquer para que os hyperscalers possam pôr cá as pessoas deles sem grandes constrangimentos. E provavelmente vamos ter que tomar a iniciativa de explicar que esse é um problema e que no quadro da aprovação e do quadro pin, se quiser do projeto, tem de consideração para esse aspecto»;

Da conversa estabelecida entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, descrita no ponto 183 em que o segundo diz que é necessário avançar para o PM porque «isto está muito bloqueado», bem como a conversa mencionada no ponto 185 quando Afonso Salema, dirigindo-se a Diogo Lacerda Machado, lhe diz: «são as três situações que são sensíveis e que legalmente nós sabemos que há fórmulas fáceis mas que é preciso que venha de cima, ordem, a dizer: meus amigos resolvam isto» e «só estamos a pedir um pouco de apoio para ajudar na celeridade»;

Ou a conversa referida no ponto 188, quando Vítor Escária, no dia 22 de Dezembro de 2022, transmitiu a Afonso Salema e a Diogo Lacerda de Machado que, no concerne ao Plano Urbanístico, não deveria ser necessária uma tal intervenção, ou seja, ultrapassar obstáculos ao andamento do projecto e conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos e legislativos relevantes, nas operações urbanísticas e capacidade de injeção da rede eléctrica mas que em todo o caso iria contactar o Presidente da Câmara de Sines, o arguido Nuno Mascarenhas, «no sentido de não se verificarem atrasos».

Já outras afirmações que integram o conteúdo das conversas escutadas e transcritas ilustram que o Data Center e o parque fotovoltaico que a Start Campus se propõe instalar em Sines no âmbito do Projecto Sines 4.0. corresponde ao propósito de captação de investimento e de dinamização da economia do Governo Constitucional em funções, despojado que qualquer tipo de favorecimento indevido por parte dos seus membros, ou das instituições inseridas na administração directa ou indirecta do Estado e com a preocupações de evitar esquemas fraudulentos de obtenção de licenças sem que os projectos se concretizem.

É o caso, por exemplo, das seguintes:

Pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, João Galamba, na conversa mantida com a sua Chefe de gabinete Eugénia Correia, em 21 de Outubro de 2022, ao referir acerca da reunião de dia 19 de Outubro de 2022, com a Start Campus que o investidor lhe agradeceu publicamente pelas políticas que tem estado a desenvolver, de que o projecto da Start Campus





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

é «um mega projecto» e «o maior investimento privado em Portugal desde a Autoeuropa», como consta do ponto 98;

As posições que segundo o que Afonso Salema referiu a João Marques Mendes, advogado da PLMJ, no dia 3 de Outubro de 2022 terem sido assumidas por João Galamba sobre a questão do aumento da capacidade da rede eléctrica em Sines «o que ele diz é que quer dar capacidade a todos, mas não quer dar capacidade a gajos que só estão aqui à procura do papelzinho que é para depois fazer o flip.» (...) “Vai, vai avançar. Vai avançar. Ele disse que estava só à espera que a REN e a AICEP alinhasssem palhetas, mas ele, ele espera durante o próximo mês tem resolvido», a que se refere o ponto 123;

A afirmação que, segundo a conversa estabelecida entre os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves a que alude o ponto 196, foi proferida por João Galamba de que o projecto da Start Campus era «do interesse do País»;

A afirmação de Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado na conversa descrita em 199, «legalmente é possível ter a capacidade de injeção, é uma decisão politica, mas ninguém se está a mexer, com a secretária de estado, com os secretários de estado fora do nosso projecto, parece que voltamos à estaca zero!»;

A conversa transcrita no ponto 204, em que o arguido Diogo Lacerda Machado diz ao arguido Afonso Salema «que o Escária sabe bem o assunto, o interesse, o contexto, percepção clara que faz sentido entregar a capacidade disponível oficiosa neste momento, e que conseguir tratar com a REN, preparar em tempo. (...) que o problema era em favorecer alguém mas há uma diferença»;

A conversa reproduzida no ponto 210, em que o arguido Diogo Lacerda Machado diz ao arguido Afonso Salema que:

O « Escária disse que ia ver imediatamente o que se está a passar porque atrasar aquilo muito mais põe em risco a ideia de em Setembro haver ocupação efectiva como planeado (...)» e anuncia que se fora necessário, volta a ir falar com arguido Vítor Escária « porque é preciso que não demore muito mais tempo»;

Outras circunstâncias ainda, revelam preocupações com o cumprimento da legalidade:

A proposta formulada em 23 de Agosto de 2021, pela AICEP Global Parques, descrita no ponto 152, no âmbito do PUZILS (Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Sines), de criação/destaque de um lote com 8,99 hectares, situado no limite ocidental da zona 9 da ZILS, mas abrangendo apenas área não integrada na ZEC, que, segundo o que vem alegado naquele ponto, até foi apresentada na sequência de pedido do arguido Afonso Salema, nesse sentido;

A aprovação deste lote pela Câmara Municipal de Sines, em Novembro de 2021, como descrito no ponto 154, tendo sido esse o único processo de permitir à Start Campus iniciar a construção dos edifícios integrantes do Data Center, como melhor descrito nos pontos 160 e 161;

A reunião de 26 de Maio de 2022, referida no ponto 169, com intervenção de João Galamba, Vítor Escária e membros dos Ministérios do Ambiente e da Economia e ainda Nuno Banza, Presidente do CD do ICNF, no decurso da qual foi discutida a melhor forma de compatibilizar o projecto da Start Campus com a ZEC;

No ponto 191, quando na reunião entre os arguidos Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária do dia 31 de Janeiro de 2023, se falou acerca da inexistência de capacidade de injeção de 800MW e o primeiro pediu ao segundo para chamar Rodrigo Costa da REN para explicar o plano para assegurar 5,2GW em Sines até 2026 e nos pontos 208 e 217 e 218, de que resultou, primeiro o anúncio da decisão pela Secretária de Estado da Energia e Clima Ana Fontoura Gouveia em reunião de 12 de Maio de 2023, com os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado, de que haveria um leilão para atribuição de capacidade eléctrica em Sines e alguns meses mais tarde a aprovação em Conselho de Ministros e a publicação em Diário da República do Decreto-Lei 80/2023, que «estabelece o procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia eléctrica em zonas de grande procura», ou seja, regula os leilões de atribuição de capacidade.

A afirmação que segundo a transcrição da conversa telefónica no ponto 213, entre os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado, foi feita pela Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia de que «o despacho para a fibra óptica ia ser lançado até à próxima semana, que já tinha recebido o parecer da ERSE com algumas condicionantes e também vão traduzir no despacho».



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

As conversas telefónicas nada mais demonstram do que a sua própria existência, provam que aquelas frases foram ditas e foram proferidas por aquelas pessoas que surgem identificadas nas transcrições, como sendo os seus interlocutores.

Mas não são factos. São meios de prova.

E a sucessão de conclusões ou ilacções que o M.º P.º delas retira, não são nem uma coisa nem outra.

Ainda que sem a particular intensidade que o efeito da dúvida razoável assume em fase de discussão e julgamento da causa, porque, no presente momento processual, do que trata é apenas de probabilidade segura, mas apenas uma probabilidade de os indícios agora existentes, se virem a converter em factos provados e integradores de todos ou pelo menos de algum dos crimes imputados no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, o recurso a presunções judiciais é compatível com a presunção de inocência, consagrada no artigo 32º n.º 2 da Constituição e com o dever de fundamentar as decisões judiciais, imposto pelo artigo 205º n.º 1 da Constituição (Ac. Tribunal Constitucional n.º 391/2015, em DR n.º 224, II Série, de 16.11.2015, e Ac. do TC n.º 521/2018 de 17.10.2018, <http://www.tribunalconstitucional.pt>).

Elas alicerçam-se em juízos de inferência ou dedução lógica, com base nos quais, é possível retirar um facto desconhecido de um outro facto que seja conhecido.

O juízo de inferência converter-se-á em verdade convincente se a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, foi integrada por uma pluralidade de indícios (embora excepcionalmente possa admitir-se um só se o seu significado for determinante), que no confronto outros possíveis contraíndícios, estes não neutralizem a eficácia probatória dos factos indiciantes e que a associação de uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum sustente uma conclusão inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano ( neste sentido, Euclides Dâmaso Simões, em «Prova indiciária», na Revista Julgar, n.º 2, 2007, pág. 203 e ss., José Santos Cabral, «Prova indiciária e as novas formas de criminalidade», na Revista Julgar, n.º 17, 2012, pág. 13, Marta Sofia Neto Morais Pinto, em «A prova indiciária no processo penal, na Revista do Ministério Público, n.º 128, out.-dez. 2011, pp. 185-222; Paulo de Sousa Mendes, A prova penal e as Regras da experiência, Estudos em Homenagem ao prof. Figueiredo Dias, III, p.1002).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

As regras de experiência comum são «definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto «sub judice», assentes na experiência comum, e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade.» (Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, Vol. II, pág. 300).

«As regras de experiência, os critérios gerais não serão aqui mais do que índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, orientam os caminhos da investigação e oferecem probabilidades conclusivas, mas apenas isso – é assim em geral, em regra, mas sê-lo-á realmente no caso a julgar?» (Castanheira Neves, Sumários de Processo Criminal (1967-1968), Coimbra, 1968, pp 47-48).

Ora, as presunções judiciais são exclusivas dos Juízes.

Não competem ao M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, nem a qualquer outro dos sujeitos processuais – Arguido ou Assistente.

Mesmo que por prova indirecta se pudesse deduzir, através de inferência lógica, regras de senso comum ou de preceitos técnicos ou científicos adquiridos e do domínio do conhecimento geral e comum, a partir dos factos conhecidos - as conversas telefónicas, os almoços e jantares e outras reuniões - que tendo havido estas conversas com estes exactos conteúdos e as tais reuniões de que também se fala, nessas conversas, o facto desconhecido - de que houve influência exercida pelos arguidos Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema, Rui Oliveira Neves e Vítor Escária sobre o Primeiro-Ministro ou sobre João Galamba, ou sobre Nuno Mascarenhas, ou sobre Ana Gouveia Fontoura ou sobre Filipa Faria ou sobre Nuno Lacasta ou qualquer dos outros decisores públicos mencionados no requerimento de apresentação de arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, sempre ficariam por responder duas perguntas essenciais.

Face às disposições conjugadas dos arts. 11º, 12º, 97º, 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo que consagram direitos de intervenção dos particulares interessados, nos processos de tomada de decisões pela Administração Pública em assuntos que pessoalmente os afectem e de influenciarem o sentido das decisões a proferir, quer com pedidos de informação, quer prestando informações e dando sugestões que devem ler levadas em conta nessas decisões, com direitos de audição prévia por parte da Administração Pública, essa pergunta é a seguinte:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

A influência materializou-se em comportamentos de persuasão dos governantes e outros agentes da Administração Pública através da exposição das características do projecto, dos seus benefícios e da sua urgência, até por referência aos prazos encurtados do regime jurídico dos projectos PIN e aos atrasos evidentes que o processo de implementação do Data Center e seu parque fotovoltaico já apresentava, mas sem ingerência na autonomia dos decisores públicos com os quais contactaram mesmo tendo-lhes pedido o tal apoio político e os licenciamentos, mas preservando o prudente arbítrio destes ? ou essa influência traduziu-se na utilização de relações profissionais, pessoais, de amizade, familiares ou de outra natureza, ao abrigo das quais os arguidos se imiscuíram de forma abusiva e atentatória da liberdade de pensamento e decisão daqueles governantes, forçando-os a decisões contrárias ou mesmo diferentes ao que inicialmente tendiam ou planeavam decidir, mas que acabaram por tomar, por especial favor à Start Campus, SA aos seus administradores Afonso Salema e Rui Oliveira Neves e em atenção a algum ascendente especial dos arguidos Diogo Lacerda Machado e/ou Vítor Escária ?

É da resposta positiva ou negativa a estas duas perguntas que depende, precisamente, a delimitação entre simples influência e a influência abusiva, pois só esta última legitima a incriminação à luz do art. 335º do CP.

Toda a narrativa contida no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial assenta em expressões vagas e concludentes sobre a natureza ilícita da influência, como já se referiu, que não consente uma resposta positiva, ainda que só no domínio da mera probabilidade.

Conversar com governantes do poder central ou do poder local ou com outros agentes da administração pública sobre interesses próprios não tem, só por si, nada de ilícito ou sequer de irrazoável, já que, se por um lado, o próprio procedimento administrativo contém regras que asseguram a participação activa e interessada dos particulares nos processos de tomadas de decisão pública acerca dos seus interesses, ao ponto de até poderem apresentar sugestões ou propostas de solução, por outro lado, é preciso notar que, muitas vezes, o tempo da administração pública e do poder político não é o tempo do mundo dos negócios e dos investimentos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

É facto público e notório que os objectivos da neutralidade carbónica, do aço verde e da transição energética e digital mereceram especial atenção dos XXII e XXIII Governos Constitucionais.

Com efeito, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 de 10 de Julho publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 133, foi aprovado o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), no qual, entre o mais, foi dito o seguinte (transcrição parcial):

Portugal assumiu, em 2016, na Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, o compromisso de alcançar a neutralidade carbónica até 2050.

Nesse sentido, em 1 de Julho de 2019 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de Julho, que aprovou o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050).

Para alcançar a neutralidade carbónica, conforme previsto no RNC 2050, foi estabelecida a redução de emissões de gases com efeito estufa (GEE) para Portugal entre 85 % e 90 % até 2050, face a 2005, e a compensação das restantes emissões, através do sequestro de carbono pelo uso do solo e florestas. A trajetória de redução de emissões foi fixada entre 45 % e 55 % até 2030, e entre 65 % e 75 % até 2040, em relação aos valores registados em 2005. Nesse sentido, em 1 de julho de 2019 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, que aprovou o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050).

Para alcançar a neutralidade carbónica, conforme previsto no RNC 2050, foi estabelecida a redução de emissões de gases com efeito estufa (GEE) para Portugal entre 85 % e 90 % até 2050, face a 2005, e a compensação das restantes emissões, através do sequestro de carbono pelo uso do solo e florestas. A trajetória de redução de emissões foi fixada entre 45 % e 55 % até 2030, e entre 65 % e 75 % até 2040, em relação aos valores registados em 2005.

Em linha com as conclusões do Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas sobre 1,5°C, concluiu -se que é na década 2021-2030 que se devem concentrar os maiores esforços de redução de emissões de GEE, sendo este o período



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

essencial para o alinhamento da economia nacional com uma trajetória de neutralidade carbónica.

No horizonte 2030, foi estabelecida para a União Europeia uma meta de redução de emissões de, pelo menos, 40% em relação a 1990, com reduções nos setores abrangidos pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão de 43% face a 2005 e de 30% nos restantes setores, uma meta de 32 % de energias renováveis, uma meta de 32,5 % para a eficiência energética e de 15 % para as interligações elétricas.

O Regulamento (UE) 2018/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, prevê que todos os Estados -Membros elaborem e apresentem à Comissão Europeia um Plano Nacional integrado de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030.

Este Plano visa o estabelecimento, pelos Estados -Membros, de metas, objetivos e respetivas políticas e medidas em matéria de redução de emissões de gases com efeito de estufa, incorporação de energias de fontes renováveis, eficiência energética, segurança energética, mercado interno e investigação, inovação e competitividade, bem como uma abordagem clara para o alcance dos referidos objetivos e metas.

Neste âmbito, e em articulação com os objetivos do RNC2050, foi desenvolvido o Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) que constitui o principal instrumento de política energética e climática nacional para a próxima década rumo a um futuro neutro em carbono, que agora se aprova.

O PNEC 2030 estabeleceu metas pelo próprio qualificadas de «ambiciosas», e anunciou a concretização de políticas e medidas para uma efectiva aplicação das orientações constantes do RNC 2050, acrescentando que «embora todos os setores devam contribuir para os objetivos estabelecidos no presente Plano o Governo assume, de forma clara, o compromisso da transição energética, enquanto alavanca de competitividade para o País, com o objetivo de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa».

Entre os oito objetivos nacionais da visão estratégica de Portugal cumprimento das metas previstas para o horizonte 2030, na anunciada lógica de integração de energia e clima, o governo anunciou o de «promover a modernização industrial apostando na inovação, na descarbonização, digitalização (indústria 4.0) e na circularidade, contribuindo para o aumento





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

da competitividade da economia», através do recurso, entre outras fontes alternativas, aos combustíveis fósseis, ao «Solar Fotovoltaico — A redução muito significativa dos custos da tecnologia e o extraordinário potencial nacional para o aproveitamento do sol enquanto fonte para a produção de eletricidade, fazem com que esta tecnologia seja fundamental para o cumprimento dos objetivos. As duas principais ferramentas que serão usadas para acelerar o desenvolvimento da capacidade solar em Portugal serão: (i) leilões para atribuição de capacidade de injeção na rede; e (ii) possibilidade de os promotores desenvolverem, junto com o operador da rede, os reforços de rede nas situações em que não haja capacidade de receção (idealmente para projetos de grandes dimensões).

«Numa lógica de complementaridade aos instrumentos centralizados de produção de energia, merece particular relevância a promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e as comunidades de energia, que no caso do solar fotovoltaico terá um crescimento muito significativo nas próximas décadas».

Por resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, DR de 21 de Abril de 2020, 1ª Série, n.º 78, p. 6 e ss., o XXII Governo Constitucional aprovou o Plano de Acção para a Transição Digital, que anunciou como «um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país, em alinhamento com os objetivos políticos que irão nortear os investimentos da União Europeia no período de programação 2021-2027, de acordo com o novo quadro da Política de Coesão.

Este Plano de Acção para a Transição Digital assenta em três pilares, com a seguinte estrutura (transcrição):

- a) Pilar I: Capacitação e inclusão digital das pessoas;
  - a.1) Subpilar I.1 — Educação digital;
  - a.2) Subpilar I.2 — Formação profissional e requalificação;
  - a.3) Subpilar I.3 — Inclusão e literacia digital;
- b) Pilar II: Transformação digital do tecido empresarial;
  - b.1) Subpilar II.1 — Empreendedorismo e atração de investimento;
  - b.2) Subpilar II.2 — Tecido empresarial, com foco nas pequenas e médias empresas (PME);



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

b.3) Subpilar II.3 — Transferência de conhecimento científico e tecnológico para a economia;

c) Pilar III: Digitalização do Estado;

c.1) Subpilar III.1 — Serviços públicos digitais;

c.2) Subpilar III.2 — Administração central ágil e aberta;

c.3) Subpilar III.3 — Administração regional conectada e aberta;

d) Catalisadores da transição digital de Portugal;

d.1) Regulação, privacidade, cibersegurança e ciberdefesa;

d.2) Economia circular dos dados;

d.3) Conectividade e infraestrutura;

d.4) Tecnologias disruptivas;

d.5) Alinhamento com a estratégia digital europeia;

d.6) Comunicação e promoção.

Foi, pois, neste contexto programático que, segundo a descrição contida nos pontos 68 a 71, desde o final de 2020 e em especial a partir do início de 2021, a arguida Start Campus começou a desenvolver em Sines, concretamente na Zona Industrial e Logística de Sines (ZILS) um projecto de “campus de Data Center de 495 MW anunciado como um dos maiores ecossistemas de Data Centers para clientes de hiperescala com energia 100% sustentável e verde 24/7, no respectivo site da internet, [www.startcampus.pt](http://www.startcampus.pt)

Este Projecto SINES 4.0, consiste “no desenvolvimento de um campus para centros de processamento de dados (“edifícios de centro de dados”), localizado a norte da atual Central Termoelétrica de Sines (“PROJETO SIN02-06”).

O Projecto SIN02-06 constitui o desenvolvimento de todo o restante campus, continuando o trabalho já iniciado pela construção do PROJETO NEST (SIN01), projecto piloto do PROJETO SINES 4.0©, e todas as suas infraestruturas de apoio, para centros de processamento de dados, localizado a norte da Central Térmica de Sines. A expansão do Campus, SIN02-06 ou REST, tem por objetivo alojar 5 blocos de edifícios de Data Center, preparados para fornecer potência elétrica aos edifícios e hardware, com uma capacidade máxima, por edifício, de 120 MW em sistemas de tecnologias de informação e 1 edifício de escritórios e zonas comuns para servir todos os utilizadores do campus. A totalidade do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Campus (NEST ou SIN01 com 15 MW + REST ou SIN02-06 de 480 MW) quando estiver em pleno funcionamento terá no máximo 495 MW de potência em Tecnologia de Informação (TI) ocupando uma área total aproximada de 60 hectares.”. (Cfr. “Resumo não técnico do Estudo de Impacte Ambiental constante do Apenso 15 e do site oficial da APA <https://siaia.apambiente.pt/AIA.aspx?ID=3633>).

Consta, ainda do ponto 71, (mais uma vez misturando factos e meios de prova e fazendo passar uma coisa pela outra), que os arguidos Afonso Salema presidente do conselho de administração da arguida Start Campus SA e o arguido Rui Oliveira Neves, administrador da mesma arguida desde Dezembro de 2021, declararam que o projecto valerá actualmente cerca de 500 milhões de euros, perspectivando-se que, concluída toda a construção, o valor ascenda a 2 mil milhões de euros.

Na decisão recorrida considerou-se indiciado que a arguida Start Campus, S.A, gastou até ao momento da sua prolação, o valor de 162 milhões de euros com a implementação do projecto que se encontra ainda em curso.

Como descrito no ponto 131, por deliberação da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor, notificada à arguida Start Campus, SA em 8 de Março de 2021, o Projecto – considerado na sua totalidade - foi reconhecido com o estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN), com o n.º 259 (Apenso 15).

Os projectos de potencial interesse nacional, são, nos termos do art. 1º do DL 154/2013 de 5 de Novembro, os projectos de investimento que assim forem considerados pelo CPAI como potencialmente importantes para a dinamização da economia nacional, em virtude de reunirem as características enumeradas nos arts. 5º e 6º, como por exemplo, a produção de bens ou serviços de carácter inovador e cujos métodos produtivos sejam dotados de eficiência energética ou levados a efeito com favorecimento de fontes de energia renováveis, um valor mínimo global de investimento igual ou superior a 25 milhões de euros, a criação de um número de postos de trabalho directos igual ou superior a 50, um juízo favorável quanto à eficiência e viabilidade económica do projecto, alicerçada em índices como a idoneidade e liquidez financeira do investidor singular ou da empresa ou grupo empresarial promotor.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Tal como se afirma no seu preâmbulo, o que esteve na origem do DL n° 154/2013, de 05 de Novembro «a criação de um contexto favorável ao investimento privado constitui uma prioridade do XIX Governo Constitucional, na medida em que dele depende o desígnio do crescimento económico sustentável. A captação de novos investidores e o reforço de investimentos já existentes, exigem um esforço contínuo de melhoria no ambiente de negócios, e a redução de custos de contexto, seguindo as melhores práticas no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). (...) A criação da CPAI visa cumprir o desiderato de tornar Portugal um país mais «amigo do investimento».

À qualificação de um projecto de investimento como de potencial interesse nacional estão associados múltiplos efeitos jurídicos os quais, para o que releva, no caso, implicam um conjunto de especificidades ao nível da simplificação dos procedimentos administrativos, encurtamento dos prazos, com múltiplas derrogações e alterações às normas legais e regulamentares aplicáveis em razão da sua natureza, inspirados pelos objectivos de captação de investimento, criação de postos de trabalho e de dar primazia e prioridade a investimentos com potenciais impactos na dinamização da economia portuguesa.

Assim, nos termos do art. 20º n° 3 DL 154/2013 de 5 de Novembro, o regime especial do procedimento administrativo aplicável aos projetos PIN traduz-se em:

- a) Tramitação simultânea dos procedimentos administrativos da competência da administração central;
- b) Redução e decurso simultâneo de prazos endoprocedimentais, nos termos do artigo 22º;
- c) Período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos;
- d) Simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projeto;
- e) Pareceres tácitos positivos e deferimento tácito no âmbito dos diversos procedimentos aplicáveis;
- f) Simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

Estes aspectos são depois concretizados noutros artigos que regulam o iter procedimental quanto ao tempo, sequência e prazos para a prática dos actos necessários à



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

aprovação e implementação do projecto PIN, designadamente, a determinação de que são considerados favoráveis os pareceres vinculativos no âmbito dos vários procedimentos administrativos aplicáveis que não sejam emitidos dentro do prazo fixado para a sua emissão (art. 19º n.º 2); a tramitação paralela e simultânea de procedimentos administrativos que prevejam a emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças da responsabilidade da administração central que, de acordo com a legislação aplicável, sejam sequenciais relativamente a outros procedimentos da responsabilidade da administração central (a requerimento do promotor) (art. 21º); a possibilidade de elaboração de novos instrumentos de gestão territorial assim como a alteração ou, eventualmente, a suspensão dos já existentes (arts. 16º n.º 3 al. a) e 26º), a dispensa do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA), nos termos previstos no artigo 24º, ou mesmo a elaboração de plano municipal de ordenamento do território ajustado à concretização de um projeto PIN (art. 26º), a sujeição das operações urbanísticas necessárias à concretização de um projeto PIN ao disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, mas com as especialidades decorrentes do DL 154/2013 (arts. 27º e 28º), a imposição a todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental do projecto, ao nível da Administração directa, como da Administração indirecta do Estado de um dever de colaboração institucional prevista nos arts. 9º e 30º, designadamente o de prestar toda a informação e colaboração à CPAI e ao Gestor de Processo.

Neste contexto político, administrativo e jurídico, as referências feitas pelo M.º P.º a decisões favoráveis aos interesses da Start Campus têm de ser contextualizadas com o tipo de tratamento diferenciado e célere que este investimento teria de ter, por ter sido qualificado como um projecto PIN, por comparação com outros investimentos ou operações urbanísticas a que não tenha sido atribuída tal categorização.

Assim para se poder concluir que as decisões foram favoráveis aos interesses da Start Campus na acepção que o M.º P.º lhe pretende atribuir, ou seja, de tratamento ilegítimo de favorecimento, portanto, sem fundamento legal e com preterição de interesses de outros candidatos colocados perante a Administração Pública central e local em circunstâncias iguais às da Star Campus, logo, em violação do princípio constitucional da igualdade previsto no art.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

13º da CRP, era necessário que tivesse resultado indiciada, desde logo e descrita no requerimento do M.º P.º, a existência de outros investidores concorrentes ao mesmo modelo de negócio e infraestrutura que o Data Center e o parque fotovoltaico integrados no Projecto Sines 4.0.

Todas as decisões tomadas foram obviamente em sentido convergente com os interesses da Star Campus e por esta sempre assumidos, no sentido de construir em Sines aquele complexo edificativo e empresarial, com aquele modelo de negócio, naquela concreta actividade e com aquelas infraestruturas que estiveram na base da sua qualificação como Projecto PIN.

E sendo assim, as questões de gestão territorial, designadamente, no que se refere e de impacto ambiental, do aumento da potência e do licenciamento urbanístico dos edifícios onde iria funcionar toda a estrutura de obtenção, tratamento e gestão de dados, assim como o parque de energia solar e a suspensão do plano urbanístico da zona industrial e logística de Sines estando, à partida, prevista e regulada no D.L. 154/2013 de 5 de Novembro, a possibilidade de, nuns casos, serem ajustadas mediante alterações legislativas ao cumprimento dos objectivos fixados do projecto de que a Start Campus SA era promotora e, noutros, as licenças serem obtidas até por deferimento tácito, não têm o tal sentido de favorecimento indevido aos interesses dos arguidos Start Campus, pela simples razão de que são lícitas e foram legalmente previstas, precisamente, para dar concretização à celeridade e simplificação de procedimentos necessária à priorização deste tipo de investimentos.

As metas da transição energética e digital e a qualificação deste projecto como um Projecto PIN também remete para a questão de saber qual seria então a concreta forma de intromissão na vontade dos decisores Ana Fontoura Gouveia, Nuno Mascarenhas e Filipa Faria, sobretudo, porque além da falta de concretização sobre se haveria alguma desconformidade entre o projecto de construção do Data Center e do parque fotovoltaico e as regras jurídicas aplicáveis que fosse impeditiva da concessão das licenças e por isso, tivesse determinado algum destes quatro decisores – Nuno Lacasta, Ana Fontoura Gouveia, Nuno Mascarenhas e Teresa Faria - a tomar uma posição de princípio no sentido de indeferir as pretensões da arguida Start Campus, as questões da celeridade são, ao fim e ao cabo, as únicas pelas quais os arguidos se debateram.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

De resto, foi o único aspecto em que o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> acabou por centrar a natureza favorável das decisões e as finalidades das pressões e influência que alega ter sido exercida - cfr. os pontos 72, 82, 83, 99, 184, 185, 188, 192, 212, 231, 237, 265, 367, 372, 373, 377, 378 e 379 do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial.

Mas a este nível outro obstáculo intransponível se coloca: é que celeridade foi tudo o que não houve em todo este processo.

Como resulta ilustrado nos pontos 92, 96, 131, 132, 134, 135, 154, 151, 166, 169 a 171, 174, 180, 217, 218, 226, 227, 229 e 304, este projecto começou por receber a categorização de PIN em Março de 2021, mas só em Agosto, Setembro e Outubro de 2023, é que os entraves gerados em parte pela inactividade da Administração Pública, em dotar a rede eléctrica de maior capacidade para satisfazer as necessidades de consumo do centro de dados da Start Campus, na concessão das licenças urbanísticas necessárias e, em parte, pelas divergências de opinião entre os diversos membros do governo e entidades públicas acerca de como lidar com a questão de parte da localização prevista para o parque fotovoltaico coincidir com uma Zona Especial de Conservação, é que ficaram reunidas condições para a implementação do projecto.

O que é certo, é que à data da apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, em 8 de Novembro de 2023, segundo o ponto 70 do requerimento do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, só a construção da primeira fase do projecto – “NEST” – se encontra perto da sua conclusão, correspondendo apenas a cerca de 3% da capacidade total do projecto.

Tudo isto, para concluir que, na medida em que as interpretações que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. faz das sucessivas conversas telefónicas que andou a escutar ao longo de anos, assentam em meras proclamações, não concretizadas em circunstâncias objectivas de tempo, modo ou lugar que permitam, quanto mais não fosse por presunção judicial, resultante de juízos de inferência ou dedução lógica aplicadas a factos conhecidos através de prova directa, retirar outros factos desconhecidos, mas totalmente verosímeis ou muito prováveis, aptos a integrar por um lado, a solicitação ou aceitação de uma vantagem, ou a sua promessa, para o traficante da influência ou para terceiro, para abusar da sua influência e, por outro lado, a finalidade de obter uma decisão favorável de uma entidade pública, não ultrapassam o patamar de meras interpretações que só vinculam o próprio M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Não têm qualquer aptidão de princípio de prova, muito menos, têm lugar num requerimento de apresentação de arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial de ou de um juízo de indiciação feito por um Juiz de instrução criminal, para sustentar a aplicação de qualquer medida de coacção.

Não há, pois, indícios, nem fortes, nem fracos, da prática do crime p. e p. pelo art. 335º do Código Penal.

No que se refere aos crimes de tráfico de influência, improcede o recurso interposto pelo Mº. Pº. e merecem provimento os recursos interpostos pelos arguidos Vítor Manuel Álvares Escária e Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado.

**O crime de prevaricação conclusões 17 a 34 e 64 a 80 do recurso do Mº. Pº.**

Em geral, a denegação de justiça e prevaricação constitui um crime p. e p. pelo art. 369º n.º 1 do C. Penal, que, tal como a sua inserção sistemática no Código Penal revela, protege a realização da Justiça, na vertente da exigência de observância e efectivo cumprimento do direito objectivo, por parte dos órgãos e seus titulares e agentes inseridos no sistema de administração da justiça, com especial enfoque para os Tribunais, de forma correcta assegurando a efectiva defesa dos direitos dos cidadãos e garantindo a dignidade da pessoa humana.

«Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a realização da justiça, na sua vertente da integridade dos órgãos de administração de justiça (tribunais em sentido amplo, incluindo os juízes, os magistrados do MP, os funcionários judiciais e os jurados) e dos órgãos de colaboração na administração da justiça (polícias), e, concomitantemente, os interesses individuais do visado pelo ato ilegal do funcionário. A tutela destes bens jurídicos é cumulativa, pelo que basta que um deles seja prejudicado para se verificar o dano típico. Assim, há prevaricação mesmo que o visado pela decisão ilegal nela consinta» (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 3.ª edição actualizada, Novembro de 2015, pág. 1158. No mesmo sentido, Medina Seça, Comentário Conimbricense ao Código Penal, anotação ao artigo 369º, p. 605 e seguintes).

A execução típica traduz-se num comportamento objectivo – acto ou omissão contrários ao direito; levado a cabo por um funcionário, na acepção do art. 386º do CP; praticado no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

disciplinar, por parte de funcionário, conscientemente assumido, havendo lugar à agravação no caso de o agente agir com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

A actuação contrária ao direito pode revestir diversas formas, tanto quando é praticada por acção, como quando ocorrer por omissão.

A característica comum a todas elas, é a violação dos deveres funcionais inerentes ao cargo (tipo específico próprio) e, em resultado dela, a total falta de correspondência entre a decisão tomada e/ou o acto praticado e o direito objectivo aplicável, ou com a situação jurídica objectiva, o que implica que o direito aplicável tenha um teor literal claro e inequívoco que aponte para um conteúdo significativo unívoco, estando, pois, excluídos do seu âmbito as decisões que sejam objectivamente defensáveis, ou seja, aquelas que resultem da opção por uma das diferentes soluções possíveis, de acordo com as regras de interpretação e com os argumentos que sobre uma determinada previsão legal são apontados pela Doutrina e pela Jurisprudência em diferentes sentidos.

Do mesmo modo estão fora da incriminação os erros de apreciação ou julgamento em que eventualmente, haja incorrido o autor do acto, porque para reagir contra ele a Lei confere, por regra, meios adequados de impugnação que são os recursos e as reclamações (Acs. do STJ de 21.05.2008 e de 18.06.2008, Procs. n.ºs 3230/07 e 2050/06, in <http://www.dgsi.pt>), é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afronte a administração da justiça, de forma tal que redunde numa torção do direito (Acórdão do STJ de 08.02.2007, proc. n.º 4816/06 - 5.ª, in <http://www.dgsi.pt>), uma acção gravosa e ostensiva contra as normas de ordem jurídica positiva, independentemente das fontes (estadual ou não estadual) e da natureza pública ou privada, substantiva ou processual, incluindo os princípios vertidos em normas positivas designadamente na DUDH, PIDCP e CEUD (ac. do STJ de 20.06.2012, proc. 36/10.3TREV.R.S1, in <http://www.dgsi.pt>).

Também não será a adopção de uma orientação jurisprudencial não maioritária, ou a circunstância da decisão poder vir a ser revogada por Tribunal Superior, que legitimam a conclusão de que a decisão é, para aquele efeito, proferida contra direito.

Entende-se que uma resolução é lavrada contra direito quando contradiz o ordenamento jurídico, ou porque comporta uma interpretação interessada das normas vigentes, ou porque se fundamenta numa disposição ilegal ou inconstitucional; em suma, deve



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

traduzir um ataque à legalidade. (Javier Hernández Garcia, Jaime Goyena Huerta, paulo Grinda González e Javier Munoz Cuesta, Los Delitos contra la Administración de Justicia, Editorial Aranzadi, S. A., 2002, pág. 34).

«As decisões dos aplicadores judiciais apresentam uma intrínseca capacidade lesiva (prisão, multa, interdição de direitos, expropriação, etc.), cuja potencialidade danosa é acrescida em virtude da generalizada credibilidade institucional de que se revestem (...). Este tipo de crime pretende assegurar o domínio ou supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, maxime, judiciais (...).

«Pode dizer-se que, enquanto noutros tipos de crime incluídos neste capítulo, a lesão do bem jurídico realização da justiça provém de agentes que se situam fora do aparelho estadual da administração da justiça (assim, no falso testemunho, no favorecimento pessoal), na fattispecie em apreço (como também no favorecimento por funcionário: art. 368º) o ataque ao bem jurídico dá-se de dentro, i. é, por parte dos órgãos deputados pela comunidade estadual justamente para a tarefa da correcta realização da justiça. É esta perversão ab imo - transformação do direito em injusto por parte de quem é chamado a servir de garante institucional à própria Ordem Jurídica - que convoca a particular censura da norma incriminadora» (Medina de Seíça, Medina Seíça, Comentário Conimbricense ao Código Penal, anotação ao artigo 369º, p. 605 e seguintes (§§ 22-23)).

Face à exigência típica decorrente da expressão “conscientemente”, só o dolo directo é relevante, para a consumação do tipo base do nº 1 do art. 369º do CP, não se encontrando abrangidas pela norma incriminadora e, por isso, não sendo puníveis as situações reconduzíveis ao dolo directo ou ao dolo eventual, já que foi esse o sentido com que a Comissão Revisora pretendeu delimitar o tipo subjectivo (Actas da Comissão Revisora, 1979, p. 479).

Já o nexó de imputação subjectiva pelo tipo agravado previsto no nº 2 do mesmo art. 369º do CP faz-se através do dolo específico.

«O crime de denegação e prevaricação é doloso, o tipo subjectivo de ilícito fica preenchido com a actuação com dolo (art. 14.º do CP), como resulta do uso “conscientemente” no descritivo típico; o tipo agravado do nº 2 não prescinde de uma especial intenção criminosa, de prejudicar ou beneficiar alguém, na forma de dolo específico»



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

(Ac. do STJ de 20.06.2012, proc. 36/10.3TREV.R.S1- 3.ª Secção. No mesmo sentido, Acs do STJ de 29.05.2013, proc. 28/11.5TRLSB.S2 - 5.ª Secção, de 07.02.2018, proc. 29/16.7TRLSB.S1. e de 5.02.2020, proc. 73/17.7TRGMR.S1, in <http://www.dgsi.pt>).

O artigo 11.º da Lei 34/87 de 16.07, sob a epígrafe «Prevaricação», sanciona com pena de prisão cujos limites mínimo e máximo são, respectivamente, dois e oito anos, a conduta de titular de cargo político que, conscientemente, conduza ou decida contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

Os elementos constitutivos do tipo objetivo e subjetivo de ilícito do crime de prevaricação p. e p. pelos artigos 11.º da Lei n.º 34/84, de 16 de julho, por referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, al. i), do mesmo diploma legal são:

- a) a qualidade de titular de algum dos cargos políticos enumerados no art 3º;
- b) a condução de um processo ou a tomada de decisão contra direito, por parte do agente, no exercício das respectivas funções;
- c) a vontade livre e consciente do agente em actuar com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

O bem jurídico tutelado pela incriminação é a necessidade de assegurar aos cidadãos que qualquer serviço que envolva a prestação de uma actividade pública funciona de acordo com a lei, respeitando o ordenamento jurídico, sendo eficaz na sua actuação (Medina de Seiza, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo III, 2001, p. 609; Acs. da Relação de Lisboa de 9.11.2011, proc. 311/09.0TAPTS.L1-3, de 24.06.2020, proc. 3902/13.0JFLSB.L1-3 e Ac. da Relação de Évora de 16.12.2021, proc. 3627/17.8T9PTM.E1, in <http://www.dgsi.pt>).

Administração pública deve actuar para a «prosecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (Artigo 266º nº 1 da Constituição da República Portuguesa), estando os seus órgãos e agentes administrativos «subordinados à Constituição e à lei», devendo actuar, «o exercício das suas funções, com respeito pelos princípios de igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé» (Artigo 266º nº 2 da Constituição da República Portuguesa).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

«(...) Estando em causa o exercício de funções administrativas do titular do cargo político é ainda a actividade da administração em geral que está em jogo, o que nos conduz à ideia de autonomia intencional do Estado (que deve ser defendida dos ataques que vêm de dentro) associada à realização da justiça, ainda que esta última aqui não seja identificada com a função judicial como sucede na sistematização da lei penal geral (a realização da justiça está aqui ligada a uma actividade para-judicial que, todavia, se deve reger pela fidelidade ao Direito, só assim podendo o titular de cargo político, no âmbito das suas competências, "realizar a justiça")» (Carmo Dias, Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume I, p. 751).

A prevaricação constitui um típico crime específico próprio, na medida em que pressupõe certas qualidades ou relações especiais do agente, concretamente, ser titular de cargo político, à luz do artigo 3º da citada Lei nº 34/87.

Estão assim, no universo subjectivo de possíveis agentes deste crime, o Presidente da República; o Presidente da Assembleia da República; os deputados à Assembleia da República; os membros do Governo; os deputados ao Parlamento Europeu; o Representante da República nas regiões autónomas; os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas; os membros dos órgãos representativos das autarquias locais, ou, por força da equiparação no nº 2 e para o efeito de poderem ser responsabilizados pelas incriminações previstas nos artigos 16º a 19º da mesma Lei 34/87, os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como, os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

Depois, em procedimento administrativo inerente às suas funções, o agente deve cometer actos ou omissões contrárias ao direito, entendido este como conjunto de princípios e normas jurídicas vinculativas ao processo e às respectivas decisões e a proferir no decurso da sua tramitação e aptas à sua conclusão, ou ainda, em contradição com os deveres do cargo.

Segundo o que dispõe o art. 1º da Lei 34/87 de 16 de Julho, esta lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhe são aplicáveis e os respectivos efeitos, acrescentando o art. 2º que se consideram praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso de funções ou com grave violação dos inerentes deveres.

O núcleo do ilícito no crime de prevaricação é a actuação contra o direito, ou seja, a acção ou omissão sem fundamento legal e objectivamente contrária ao conjunto de princípios e às regras jurídicas vinculativas que regulam o concreto procedimento administrativo inerente às suas funções, em que o titular do cargo político intervém ou se escusa de agir e, na qual, além dessa contradição objectiva entre o comportamento adoptado e a lei aplicável, se surpreendem motivos contrários à ordem jurídica, concretamente, o propósito de prejudicar ou de favorecer alguém, ainda que tal prejuízo ou benefício não cheguem a acontecer.

Este crime é um crime de resultado cortado, na medida em que seu preenchimento integral prescinde do resultado – benefício e/ou prejuízo de alguém.

«Não se exige que (...) o prejuízo ou benefício de uma pessoa tenham efectivamente ocorrido, bastando (...) a existência daquele particular elemento intencional» (Medina de Seïça, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, página 622).

Finalmente, o tipo subjectivo só admite dolo directo, sendo que neste contexto, o agente deve saber da sua qualidade de titular de cargo político à luz de alguma das categorias enumeradas nas diversas alíneas do nº 1 do art. 3º ou da equiparação efectuada pelo nº 2, saber que a acção ou omissão em causa é cometida no exercício das funções inerentes a essa qualidade; estar ciente de que tal acção ou omissão é contrária ao direito e actuar com o propósito de prejudicar ou beneficiar alguém, não sendo, no entanto, necessário que o acto ou omissão prejudique e simultaneamente beneficie a pessoa ou pessoas visadas (ou até que algum destes dois resultados ocorra).

O que importa à consumação é que a conduta do agente seja animada do propósito de prejudicar ou beneficiar «alguém», que tanto pode ser uma única pessoa física ou jurídica, como uma pluralidade de pessoas, singulares ou coletivas, desde que concretamente identificadas, acrescentando ao dolo um elemento subjectivo especial que se materializa no dolo específico, como é característico dos crimes de intenção.

Nestes, verificam-se certos aspectos de atitude interna de agente, que são elementos subjectivos e caracterizam a vontade de acção, dirigido à modalidade de acção, ao bem



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

jurídico ou ao objecto da acção protegida pelo tipo: o autor pretende um resultado que tem em consideração para a realização do tipo e deve querer causar com a sua própria conduta um resultado que vai para além do tipo objectivo (cfr. H. H. Jescheck e T. Weigend, “Derecho Penal”, p. 341-342).

É precisamente esta exigência de prejudicar ou beneficiar intencionalmente alguém que faz com que a previsão normativa em causa só possa ser preenchida a título de dolo directo e específico, estando dela excluídas as outras modalidades de dolo, previstas no art. 14º do CP, dada a sua incompatibilidade, especialmente, do dolo eventual, com essa expressa exigência de uma actuação específica e conscientemente direccionada para o prejuízo ou benefício de terceiro (Cfr., neste sentido, entre outros, Acórdãos da Relação do Porto de 20.10.93 in CJ, Tomo IV, 1993, pág. 261, do STJ de 02.03.94, CJ, Ano II, Tomo III, pág. 237 e segs., da Relação de Lisboa de 9.11.2011, proc. 311/09.0TAPTS.L1-3 e de 24.06.2020, proc. 3902/13.0JFLSB.L1-3, da Relação de Évora de 02.10.2018, proc. 981/14.7TAFAR.E1, de 16.12.2021, proc. 3627/17.8T9PTM.E1, in <http://www.dgsi.pt>).

O Mº. Pº. quer:

Imputar aos quatro arguidos Vítor Escária, Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Oliveira Neves o crime de prevaricação, no que se refere à actuação da Secretária de Estado da Energia e Clima, Ana Fontoura Gouveia, ou seja, descrita na Parte J que integra os pontos 192 a 222 do seu requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial;

Imputar ao arguido Nuno Mascarenhas um crime de prevaricação com referência ao licenciamento pela Câmara Municipal de Sines do Data Center e do parque solar em Monte Queimado de que é promotora a arguida Start Campus, S.A a que se refere a parte K que inclui os pontos 223 a 304 do requerimento do Mº. Pº.

Imputar aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves o crime de prevaricação como extraneus, sendo o intraneus o arguido João Galamba no que se refere à actividade descrita na parte L que integra os pontos 306 (não existe ponto 305) a 355.

No que se refere à Secretária de Estado Ana Fontoura Gouveia, segundo o que consegue perceber-se da narrativa contida nos pontos 68, 69, 129, 133, 140, 192 a 222 estava em causa a regulamentação do aumento da capacidade da rede eléctrica com a potência





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

necessária para alimentar as necessidades de consumo do campus de Data Center a construir em execução do Projecto Sines 4.0. que resultou na elaboração do Decreto-Lei nº 80/2023, que “Estabelece o procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia eléctrica em zonas de grande procura”, ou seja, regula os leilões de atribuição de capacidade, o qual foi aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 2023 e assinado por Mariana Guimarães Vieira da Silva e Ana Cláudia Fontoura Gouveia (pontos 217 e 218), a que se seguiu, na semana seguinte, concretamente, no dia 12-09-2023, a comunicação da REN e da e a DGEG da “Abertura de consulta pública para a manifestação de interesse de atribuição de capacidade de ligação à rede eléctrica de serviço público na Zona de Grande Procura de Sines”, conforme publicado no DR n.º 177/2023, 1º Suplemento, Série II (ponto 219).

No que concerne ao arguido Nuno Mascarenhas, o Mº Pº centrou o cerne da actuação contra direito e em benefício da Start Campus, nos argumentos de que interessava à Start Campus o processo de licenciamento das obras em si - seja do NEST, seja do parque solar em Monte Queimado -, por outro, também interessava o processo de revisão do PUZILS, sem o qual o licenciamento da parte do Projecto conhecida como REST (parques solares) não se poderia sequer iniciar e porque que dependia do arguido Nuno Mascarenhas conferir maior ou menor celeridade a uma matéria fundamental para a Start Campus, que consistia no desencadear do procedimento de revisão do PUZILS e do regime aplicável até à conclusão de tal procedimento.

E mesmo em matéria de licenciamento, embora as competências relacionadas com o ordenamento do território estivessem delegadas na aludida Vereadora, em face do que dispõe o art. 49º nº 2 do Código de Procedimento Administrativo.

No que se refere a João Galamba e à incriminação conexa de Afonso Salema e de Rui Oliveira Neves como extraneus, a narração que o Mº Pº pretende ser apta, em abstracto para preencher o tipo de prevaricação refere-se aos actos descritos de 306 a 355 do requerimento de apresentação dos arguidos a primeiro interrogatório judicial, em diversos actos da sua competência ou que dependiam da sua intervenção, tanto na qualidade de Secretário de Estado como na qualidade de Ministro das Infraestruturas, concretamente:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Como descrito de 306 a 327 na preparação de um rascunho solicitado por Afonso Salema advogado na PLMJ, André Figueiredo para servir de base de conteúdo de uma portaria que é a Portaria n.º 248/2022, de 29 de Setembro, publicada e ainda em vigor a qual prevê uma alteração ao artigo 1.º da Portaria 96/2004, de 23 de Janeiro, cujos efeitos, além de alargar a amplitude de fins a que os terrenos objecto da portaria podiam ser afectos, alargou ao Secretário de Estado responsável pela energia a competência para autorizar a afectação dos imóveis a fins diversos e concretamente para a passagem de fibra óptica, como pretendido pelos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, para a implementação do projecto da Start Campus;

Quanto ao despacho dos cabos submarinos, nos termos descritos de 328 a 338, na sequência de uma parceria designada “Sines Tech”, entre a AICEP Global Parques, a Start Campus e a “Ellalink”, que explora um projecto de cabo submarino de dados provindo da América do Sul e com amarração em Sines, já prevista e tendo como objectivo a instalação pela Google de um cabo submarino a partir da América do Norte e com amarração em Sines, através de despacho de dia 25-09-2023, visando, segundo a notícia da TSF referida em 336, que a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) avançasse rapidamente com a criação de corredores para a instalação de cabos submarinos pré-licenciados;

Por fim, o chamado «Simplex Industrial» a que aludem os pontos 339 a 355, sobre um Decreto-Lei, ainda não publicado, que «procede à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria», aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Outubro de 2023.

Quanto aos actos decisórios e à actividade legiferante da Secretária de Estado da Energia e Clima, Ana Fontoura Gouveia e do Secretários de Estado Adjunto e da Energia e depois Ministro das Infraestruturas, João Galamba.

O Governo é um dos órgãos de soberania (cfr. artigo 110.º da Constituição da República Portuguesa - CRP) e tem funções de condução da política geral do país e de órgão superior da administração pública (cfr. artigo 182.º da CRP), sendo responsável perante o Presidente da República e a perante a Assembleia da República (cfr. artigo 190.º da CRP).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O Governo detém, assim, competências políticas (cfr. artigo 197º da CRP), legislativas (cfr. artigo 198º da CRP) e administrativas (cfr. artigo 199º da CRP).

Nos termos do artigo 199º da CRP, a competência administrativa do Governo compreende três funções: garantir a execução das leis; assegurar o funcionamento da Administração Pública; promover a satisfação das necessidades colectivas.

No âmbito da sua competência administrativa e enquanto órgão superior da administração pública, é ao Governo que compete dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma.

O Governo exerce, neste contexto de competências constitucionalmente atribuídas, o poder de direcção relativamente à administração directa, o poder de supervisão quanto à administração indirecta e o poder de tutela (que se limita ao controlo da legalidade) quanto à administração autónoma.

A Administração Directa (cfr. nº 1 do artigo 2º da Lei n.º 4/2004 de 15 de Janeiro) é constituída pelos serviços (centrais e periféricos) que se encontram sujeitos ao poder de direcção dos membros do Governo, exercendo os serviços centrais a sua competência em todo o território nacional e os periféricos numa área territorial restrita.

Cada Ministério dispõe de uma lei orgânica própria, onde são fixadas as respectivas atribuições e onde se identificam os serviços que integram a administração directa e a administração indirecta.

Os Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro (cfr. artigo 187º n.º 2 da Constituição), encontrando-se dependentes da subsistência do correspondente Ministro, pois que a exoneração deste último por parte do Primeiro-Ministro faz cessar automaticamente as suas funções.

Os Secretários de Estado não dispõem, por definição, de competências próprias, competindo-lhes, em termos gerais, coadjuvar os respetivos Ministros. Podem, no entanto, ser delegadas ou subdelegadas no Secretário de Estado — e são-no muito frequentemente — competências ministeriais ou governamentais — arts. 11º n.º 1 da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional (Decreto - Lei n.º 169-B/2019 de 3 de Dezembro ) e art. 11º da Lei orgânica do XXIII Governo Constitucional Decreto-Lei n.º 32/2022 de 9 de Maio).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

O poder hierárquico de natureza administrativa compreende três subpoderes: poder de direcção, o poder de supervisão e o poder disciplinar (Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2ª Ed., VI, Coimbra, 1996, p. 632 e ss.).

Por seu turno, a função política do governo engloba «todos os actos concretos dos órgãos constitucionais, cuja competência e cujos limites estejam definidos na Constituição» e não em leis ordinárias. com referia A. Queiró (cf. Teoria dos Actos do Governo, Coimbra Editora, 1948),

O exercício da função política traduz-se em definir do interesse geral da colectividade e, por isso, que a mesma se concretiza na escolha das opções destinadas à preservação e melhoria do modelo económico e social por forma a assegurar a satisfação necessidades colectivas de segurança e de bem-estar das pessoas. (Ac. do STA de 04.07.2013, proc. 654/11, in <http://www.dgsi.pt>).

«Por isso é que só os órgãos superiores do Estado podem exercer a função política pois só eles têm competência para definir, em termos gerais, os fins que a sociedade deve almejar, os meios que cabe utilizar para os alcançar e os caminhos que para o efeito será necessário percorrer.

«A actividade administrativa funciona, assim, a jusante da função política, com uma função complementar pois que se destina a pôr em prática as orientações gerais traçadas por aquela tendo em vista assegurar em concreto a satisfação de necessidades colectivas de segurança e de bem estar das pessoas» (Ac. do STA de 23.08.2006, proc. 0816/06. No mesmo sentido, Ac. do STA de 29.03.2011, proc. 0956/10 in <http://www.dgsi.pt>; Ac. do STA de 17.11.2016, proc. 01357/15, in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/01357-2016-116174463> e Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10.ª ed., vol. I, págs. 8 a 10, Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo págs. 29/30 e Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. I, pág. 45).

Várias podem ser as definições de função política: actividade dos órgãos do Estado cujo objecto directo e imediato é a conservação da sociedade política e a definição e a prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou soluções consideradas preferíveis (Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., 1º vol., pág. 8); prática de actos que exprimem opções sobre a definição e prossecução dos interesses



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

essenciais da colectividade, e que respeitam, de modo directo e imediato, às relações dentro do poder político e deste com outros poderes políticos (Marcelo Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, Vol. I, 1999, pág. 10); actividade de ordem superior, que tem por conteúdo a direcção suprema e geral do Estado, tendo por objectivos a definição dos fins últimos da comunidade e a coordenação das outras funções à luz desses fins (Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, vol. 1º, pág. 30); as grandes opções que o país enfrenta ao traçar os rumos do seu destino colectivo, a função legislativa corporiza as opções vencedoras e a função administrativa dá-lhes execução (Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, 1º, 2ª ed., págs. 48/49).

Em qualquer destas asserções, jamais se poderá considerar sob o âmbito da previsão contida no tipo legal da prevaricação.

O mesmo tem de dizer-se das actividades de criação de Portarias e Decretos Lei por membros do Governo como os mencionados no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial.

Na sua redacção original saída do Código Penal de 1982, o antigo art. 437º equiparava para efeitos de aplicação do direito penal, no seu nº 2, o funcionário e quem desempenhasse «funções políticas, governativas ou legislativas» e, relativamente à responsabilidade criminal destes últimos, relegava a regulamentação para «lei especial».

Na sua actual redacção, especialmente, depois da revisão do CP de 1995 e da entrada em vigor da Lei 34/87 de 16 de Julho, redigida e publicada em cumprimento do preceituado no art. 117º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, a equiparação a funcionário para efeitos da aplicação da lei penal é agora feita, no art. 386º nº 4 do CP, com «quem desempenhe funções políticas».

Ou seja, considerando a unidade do sistema jurídico, a presunção de que o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento através do texto e nele consagrou a solução mais justa e adequada (art. 9º do Código Civil, também aplicável em matéria de interpretação de normas penais), impõe-se concluir que foi propósito deliberado do legislador retirar a função legislativa do âmbito de previsão das normas incriminadoras contidas na referida Lei 34/87 de 16 de Julho.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

O que bem se compreende pois que, além da clara distinção conhecida do direito administrativo entre função administrativa, função política e função legislativa, todos os crimes da Lei 34/87 de 16 de Julho estão configurados para violações de bens jurídicos cuja execução pressupõe um conjunto de regras jurídicas ou de princípios de direito preexistente, tendo em atenção a natureza jurídica da função legislativa como uma função normativa primária, não abrangida, por isso, no núcleo de ilicitude descrito naquelas normas incriminadoras, o mesmo acontecendo quanto às funções políticas propriamente ditas, às quais o CP dedica outras tipificações específicas, como por exemplo, o crime de infidelidade diplomática (art. 319º do CP) ou o de violação de segredo de Estado (art. 316º do CP) (cfr. Damião Cunha, «A Responsabilidade Penal de Titulares de Cargos Políticos (o artigo 117º nº 3 da CRP e a lei penal)», in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, I, Coimbra, Universidade de Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, 2017, págs. 377 e seguintes, especialmente, p. 378, 379, 390 e 391 <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25260/1/A%20responsabilidade%20penal.pdf>).

O âmbito da ilicitude descrita no tipo previsto no art. 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho o «agir contra direito» tem de ter por referência, necessariamente, regras jurídicas já constituídas e já em vigor na ordem jurídica, que regulam o processo em que o titular de cargo político actua ou se demite de agir, o que não é compatível com a função legislativa que é, basicamente, uma actividade criadora de direito, pelo que o âmbito da tipicidade circunscreve-se às funções administrativas, já que as funções jurisdicionais têm a sua sede própria de incriminação no art. 369º do CP e a função legislativa está por natureza fora da possibilidade de «agir contra direito» e de condução de processo em cuja tramitação a lei que o regula ou os princípios jurídicos e normas que preveem os deveres a que se encontra sujeito o exercício do cargo e a função política tem, além dos mecanismos naturais de fiscalização pela Assembleia da República, pelos eleitores através do sufrágio universal e dos seus sentidos de voto em cada acto eleitoral, tutela penal apenas quando, em atenção à natureza fragmentária e de «ultima ratio» do Direito Penal os comportamentos dos titulares dos cargos políticos assumam uma tal gravidade e características que possam e devam ser incriminadas à luz de algum dos tipos legais de crime previstos na Lei 34/87 de 16 de Julho, ou noutras



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

normas incriminadoras da parte especial do Código Penal ou em outra legislação extravagante.

Neste conspecto, afigura-se total o acerto da decisão recorrida, ao referir que as opções políticas e legislativas que determinaram a elaboração do DL 80/2023 de 6 de Setembro, a que aludem os pontos 217 e 218, a portaria 248/2022 de 29 de Setembro a que se referem os pontos 322 e 323 (não se justificando sequer aludir ao Decreto Lei de 19 de Outubro de 2023 nunca publicado por evidente impossibilidade de produção de quaisquer efeitos jurídicos mencionado nos pontos 339 e 349) e o D.L. 11/2023 de 10 de Fevereiro referido em 342, poderão, no limite, configurar crimes de corrupção por terem sido leis à medida das conveniências da Start Campus, portanto, sem as características de generalidade e abstracção que todas as normas jurídicas devem ter como condição da sua existência, validade e eficácia.

Todavia, além de nada estar alegado, nesse sentido, no requerimento formulado pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, requerendo a realização do primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos dos dias 8 a 13 de Novembro de 2023, era imperioso que por efeito da apreensão dos tais «drafts» ou «memos», ou rascunhos ou «papers», ou papéis, que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves pediram a advogados da PLMJ, André Figueiredo, João Marques Mendes, segundo, ainda e sempre, as conversas ao telefone reproduzidas nos pontos 308, 310, 311, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 331, 333, 334, 335, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353 e 356, eventualmente complementada com prova testemunhal, se pudesse fazer a comparação entre os textos redigidos por encomenda, por assim dizer, e os textos legais.

Nada disso tendo sido feito, ou descrito, por falta de tipicidade dos pontos 192 a 222 e 306 a 356 para preencherem o crime de prevaricação, o recurso do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup> também improcede, nesta parte.

Quanto à parte K e ao crime de prevaricação imputado ao arguido Nuno Mascarenhas.

A questão da delegação de competências para o licenciamento de obras e para introduzir alterações não tem a eficácia que o Mmo. JIC lhe atribuiu, na decisão recorrida, o que vale por dizer que não é, por si só, juridicamente apta à desresponsabilização criminal do arguido Nuno Mascarenhas.

Quanto muito, o que poderia até era alicerçar a coresponsabilização da Vereadora Teresa Faria, porque tendo a sua fonte na lei ou em regulamento, a competência é





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

irrenunciável, logo, a delegação de poderes não opera a transferência da sua própria titularidade, apenas se referindo ao seu exercício, o que significa que pelo mau uso das competências delegadas ou subdelegadas tão responsável é o agente da mesma pessoa colectiva em regime de subordinação e/ou o órgão de outra pessoa colectiva que praticou actos administrativos a coberto da lei habilitante, como os órgãos administrativos normalmente competentes, delegante ou subdelegante.

E, por isso mesmo, é que a argumentação do M.º P.º, quanto à preservação na esfera de actuação do arguido Nuno Mascarenhas de competências próprias não delegáveis como as previstas no art. 35º n.º 1 al. m), o) e p) 50º n.º 1, 55º n.º 2 e 38º n.º 1 da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro (RJAL) de convocar a reunião, estabelecer a ordem do dia e introduzir na mesma o referido assunto, o que era necessário para que o mesmo fosse apreciado, de abrir e encerrar a reunião e dirigir os trabalhos, cabendo-lhe ainda assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações e votar - e em último lugar - tal ponto da ordem do dia, são inócuas para a solução, até porque, com excepção do voto cujo contributo para a formação da deliberação camarária, no sentido do deferimento do licenciamento, é evidente, as restantes competências refere-se a meras regras procedimentais de natureza adjectiva, instrumentais da decisão administrativa tomada.

O artigo 36º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo consagra que as fontes de atribuição da competência a órgãos e agentes da Administração Pública são, exclusivamente, a lei e o regulamento, estabelece regras da irrenunciabilidade e inalienabilidade da competência e prevê a delegação de poderes como excepção a essas regras, a par da suplência e da substituição.

As regras da irrenunciabilidade e da inalienabilidade reportam-se, pois, exclusivamente, à titularidade da competência, ao passo que a delegação de poderes versa sobre o seu exercício, relativamente a determinados assuntos, observados os limites fixados no art. 45º do CPA.

A competência, entendida como complexo de poderes funcionais conferido por lei a cada órgão, para o desempenho das atribuições da pessoa colectiva em que esteja integrado, pertence ao órgão e não às pessoas dos seus titulares, só existe e pode ser delegada e subdelegada, se o delegante for o titular do poder abstracto de praticar o acto.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O art. 44º do CPA regula as condições objectivas e subjectivas de admissibilidade da delegação de poderes, condicionando-a à existência da competência na esfera jurídica do órgão delegante ou subdelegante, à existência prévia de lei habilitante e determina o núcleo de órgãos e agentes relativamente aos quais a delegação de poderes pode operar.

A competência vem sempre da lei (Marcello Caetano, Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, 1ª reimpr. port., Coimbra, 1996, pág. 116) e não se presume, salvo em relação à competência implícita, sendo certo que também a delegação tem de estar expressamente prevista na lei (artigo 111º nº 2 da Constituição da República e 44º nº 1 do Código de Procedimento Administrativo).

À luz destas normas, a delegação de competências (ou delegação de poderes) é o acto pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outros órgãos ou agentes pratiquem actos administrativos sobre a mesma matéria, pelo que, para que se possa falar em delegação de competências é necessário, desde logo, que o órgão delegante seja normalmente competente para decidir em determinada matéria e que o delegado seja eventualmente competente.

Além disso, são requisitos da delegação de poderes a existência de uma lei que permita ao delegante transferir, total ou parcialmente, o seu complexo de poderes funcionais para o delegado (a chamada lei de habilitação), de harmonia com o princípio da irrenunciabilidade e inalienabilidade da competência (arts. 111º nº 2 do CRP e 36º do Código de Procedimento Administrativo) e que o delegante seja órgão da pessoa colectiva de que o delegado seja também órgão, ou, pelo menos, agente e, por último, a prática do acto de delegação (cfr. Marcello Caetano, Manuel de Direito Administrativo, vol. I, p. 226 e seguintes, Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, p. 663).

A questão que cumpre colocar, neste contexto, é, por conseguinte, quais os efeitos jurídicos desta delegação de competências, em sede de eventual responsabilidade criminal do arguido Nuno Mascarenhas, no que se refere ao licenciamento da obra do Data Center e ao licenciamento da obra do parque solar em Monte Queimado, para além de «outros ainda não concretamente apurados», como referido no ponto 223 da promoção do Mº. Pº.

«O Presidente da Câmara é hoje um órgão de vasta competência executiva, a figura emblemática do município, e o verdadeiro chefe da administração municipal: pretender negá-



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

lo é contraditório com o sistema de eleição directa do Presidente da Câmara estabelecido na legislação portuguesa» (Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. 1, págs. 496-497. No mesmo sentido, Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 107/2003, Fernando Alves Correia, Manual de Direito do Urbanismo, vol. I, Coimbra, 2001, págs. 181-182).

O princípio é o de que os actos praticados pelo delegado serão definitivos e executórios, para efeitos de Direito Administrativo, se também o fossem, quando praticados pelo delegante.

O facto de o delegante ter permitido ao delegado o exercício dos poderes, não o priva destes. Continuará a ser competente para exercer tais poderes, se os avocar ou revogar o acto de delegação ou subdelegação, embora, em cada caso ou situação concreta, com delegação ou sem ela, por efeito de avocação ou de revogação, só um dos órgãos e/ou agentes seja o competente.

Sem pretender dissertar sobre as várias teses – da alienação; da autorização; da transferência de exercício – acerca da natureza jurídica da delegação e subdelegação de poderes, em função da bondade dos seus argumentos e efeitos jurídicos e por ser a mais consentânea com os princípios gerais em matéria de Direito Administrativo, a característica essencial da delegação de poderes, é a transferência do exercício da competência do delegante para o delegado.

Significa, em linhas gerais, que a titularidade da competência, continua no delegante. Ele é sempre o «dominus» da competência, que fica suspensa, com a transferência do exercício dos poderes de decisão e execução, incluídos no âmbito da delegação, ou subdelegação, mas que pode, a todo o tempo ser recuperada, quer, caso a caso, mediante a avocação, quer globalmente, através de uma revogação da delegação ou subdelegação (arts. 49º nº 2 e 50º al. a) do Cód. Proc. Adm.). O delegado ou subdelegado, por sua vez, embora em nome próprio, exerce uma competência alheia. Tanto assim, que além de continuar a ter poderes de transmitir ordens e instruções ao delegado sobre o concreto modo de exercício dos poderes delegados (art. 49º nº 1 do CPA), os actos administrativos praticados ao abrigo de uma delegação de poderes têm a mesma validade e eficácia que teriam, se levados a cabo pelo delegante, tal como previsto no art. 44º nº 5 do CPA.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Esta teoria parte do pressuposto de que a competência do delegado ou sub-delegado advém-lhe do acto de delegação, não da lei de habilitação (porque antes de o delegante praticar o acto de delegação, o delegado não é competente). Por outro lado, com o acto de delegação ou de subdelegação, o delegante ou subdelegante passa a ter competências que não tinha antes desse acto, designadamente, as de superintendência e orientação e fiscalização dos actos e decisões praticados e proferidos, ao abrigo da delegação ou subdelegação (Cfr, neste sentido, Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. I, p. 679 e seguintes).

Ora, estes princípios têm consagração legal em matéria de competências delegadas e subdelegadas, na administração local, como resulta das normas contidas no art. 23º, 34º n.ºs 2 e 3, 35º 36º e 38º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, que integra o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

São atribuições do município, em geral, «a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações, em articulação com as freguesias (art. 23º n.º 1 do RJAL) e, mais especificamente, entre outras, nos domínios da energia, ambiente, urbanismo e ordenamento do território (art. 23º n.º 2 als. b), k) e n)).

O presidente da câmara municipal é coadjuvado pelos vereadores no exercício das suas funções e pode delegar ou subdelegar competências nos vereadores, tal como o autoriza o art. 36º do RJAL.

Sabe-se, porque existe prova documental no apenso 16 e também está invocado no ponto 224 do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial que as várias competências em matéria de Ordenamento do Território e Urbanismo foram delegadas (quanto às próprias) e subdelegadas (quanto àquelas que a Câmara Municipal delegou no arguido com faculdade de subdelegação) na Vereadora Filipa Faria, por despacho do arguido de 20/10/2021, publicitado através do EDITAL n.º 135/2021, junto aos autos.

No âmbito da delegação e subdelegação de competências em causa, resulta à evidência do texto deste edital que foram delegadas e subdelegadas na referida Vereadora da Câmara Municipal de Sines, todas as competências para efeitos de licenciamento de obras particulares, incluindo as de fiscalização, embargo, ordem de demolição e de reposição da obra ou terreno, bem com as atinentes à instauração e decisão de processos de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

contraordenação, todas as competências previstas no DL n.º 555/99 de 16 de Dezembro e demais legislação aplicável.

A questão é que o licenciamento da obra de construção dos edifícios que iriam integrar o campus de Data Center não é nenhum acto contra direito e muito menos o será a celeridade imprimida pelo arguido Nuno Mascarenhas ao processo.

Como se expôs acerca do regime jurídico diferenciado, célere e simplificado que o D.L. 154/2013 de 5 de Novembro impõe para os projectos PIN e tal era o caso do Data Center e do parque fotovoltaico, aquando da análise do crime de tráfico de influência, celeridade era realmente o que estava previsto, mas foi tudo o que não se verificou.

Imprimir celeridade ao processo de licenciamento da obra de construção dos edifícios do Data Center assim como do parque fotovoltaico mais do que não ser agir contra o direito, era o que se impunha ao arguido Nuno Mascarenhas à luz de um dever geral de celeridade imposto pelo art. 59.º do Código de Procedimento Administrativo que reconhece a todos os cidadãos e pessoas colectivas, obterem respostas com a devida celeridade por parte da Administração Pública e dos deveres específicos de agilização e simplificação dos procedimentos envolvendo as operações urbanísticas pertinentes, em resultado da qualificação do projecto como de potencial interesse nacional e do específico regime jurídico inserto no DL 154/2013 de 5 de Novembro.

O Regime jurídico da urbanização e edificação contém uma panóplia de medidas aplicáveis quando estejam em causa operações urbanísticas. A opção por uma delas terá sempre, na sua génese, alguma discricionariedade até em função dos contornos concretos da situação e mesmo que seja errada ou incorrecta a escolhida entre as várias possíveis, isso não corresponde a «agir contra o direito».

Ademais porque em segmento algum da narração feita pelo M.º P.º neste processo, se descreve que construções estavam em causa, sua natureza, tipologia, dimensões, uso, ou qualquer outra característica objectiva concreta do projecto de construção dos edifícios do Data Center que inviabilizasse o seu licenciamento urbanístico, sendo certo que no que se refere ao Plano Urbanístico da Zona Industrial e Logística de Sines, a decisão é política, refere-se às questões de gestão territorial e está em linha com as possibilidades de alteração de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

leis e regulamentos em matéria de ordenamento do território previstas no DL 154/2013 de 5 de Novembro.

Improcede, pois, também nesta parte o recurso do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>.

**O crime de corrupção – conclusões 36 a 55 e 74 a 78 do recurso do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>.**

A legislação penal portuguesa regula, desde 2001, três diferentes tipos de corrupção - o recebimento indevido de vantagem, a corrupção para acto lícito e a corrupção para acto ilícito - que se encontram, respectivamente, numa relação de crime base e suas formas qualificadas, ou tipos agravados.

Qualquer das três modalidades se subdivide em passiva e activa, sendo que por referência à corrupção passiva, esta pode ser própria ou para acto ilícito e está prevista no n<sup>o</sup> 1 do art. 373<sup>o</sup> e pode ser imprópria ou para acto lícito como descrita no n<sup>o</sup> 2 do artigo 373<sup>o</sup> Código Penal, o mesmo acontecendo com a corrupção activa, que também pode ser própria ou imprópria, consoante os actos ou omissões do funcionário pretendidos com a vantagem, sejam contrários aos deveres do cargo ou não, tal como a mesma se encontra incriminada no art. 374<sup>o</sup> n<sup>os</sup> 1 e 2 do CP.

«A mudança do regime jurídico dos crimes de corrupção foi condicionada essencialmente por 2 razões:

«a) a necessidade de se adaptar o direito interno a várias Convenções a que estávamos vinculados (da OCDE, do Conselho da Europa, da União Europeia);

«b) a compreensão pelo legislador de que existiam nos nossos tribunais muitas absolvições consideradas indevidas e relacionadas com as dificuldades de prova do denominado pacto de corrupção.

«Com essa alteração legislativa procurou-se assegurar mais eficácia à repressão da corrupção, nomeadamente eliminando algumas dificuldades probatórias que se afirmava existirem. Para isso:

«a) eliminou-se da letra da lei a referência a “contrapartida”;

«b) criminalizou-se expressamente a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido;

«c) equiparou-se quase totalmente o regime jurídico-penal da corrupção aplicável a políticos e a funcionários.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

«Daqui decorrem consequências práticas importantes que procurarei ilustrar através de exemplos:

«a) Não é necessária para a condenação penal a prova do denominado sinalagma entre a conduta do corrupto e a conduta do corruptor (...) não é necessária a demonstração do pacto vertido no encontro de vontades ou a prova de que cada um encarava o acto do outro como contrapartida exacta do seu próprio acto e, nessa medida, proporcional).

«b) Se antes apenas se distinguiu a corrupção para acto ilícito da corrupção para acto lícito, passaram a existir 3 modalidades de corrupção:

«1. A corrupção para acto ilícito ou corrupção própria (...);

«2. A corrupção para acto lícito ou corrupção imprópria (...)

«3. A corrupção sem demonstração do acto pretendido (...) com o pedido ou com a aceitação consuma-se o crime de corrupção passiva do artigo 373º nº 2 do CP (...), porque aquela vantagem não é compreensível no contexto das relações pessoais, mas apenas das relações funcionais. Aquela conduta serve para criar um clima de permeabilidade e de simpatia face a actos indeterminados. Já relativamente à sua modalidade activa, deve afirmar-se a consumação com a oferta ou a promessa de vantagens também elas desligadas do âmbito da personalidade e só compreensíveis no contexto da funcionalidade» (Cláudia Cruz Santos, Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos, JULGAR - N.º 11 – 2010, págs. 52 a 54).

Na ordem jurídica penal portuguesa, a par dos crimes de corrupção activa e passiva para acto lícito e para acto ilícito, que continuam a exigir, para a sua consumação, a existência de um nexo causal entre a solicitação e/ou a entrega da dádiva ou promessa de um benefício e a prática ou a omissão de determinado acto do funcionário, o crime de recebimento indevido de vantagem corresponde a uma “corrupção em razão das funções” ou à denominada “corrupção sem demonstração do acto pretendido”, destinando-se a sancionar as vantagens solicitadas ou aceites (artigo 372º nº 1 do Código Penal), dadas ou prometidas (artigo 372º nº 2 do Código Penal), abdicando e abstraindo do relacionamento entre o suborno e o particular acto ou omissão do funcionário.

«A tipificação criminal do recebimento e da concessão indevidos de vantagem a agentes públicos esteve associada a uma percepção de que a tutela penal oferecida pelos crimes





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

de corrupção própria e imprópria ficava aquém do materialmente devido e necessário, em boa parte fruto de exagerados escrúpulos da jurisprudência nacional na interpretação dos respetivos tipos incriminadores e na valoração da prova. Nem por isso, contudo, será de dispensar essa criminalização de um exame crítico sobre a sua dignidade e necessidade penais à luz do princípio jurídico-constitucional do direito penal do bem jurídico, à semelhança do que deverá suceder em relação a qualquer forma de intervenção penal» (Nuno Brandão, Recebimento Indevido de Vantagem: O Pacto Ilícito e a Adequação Social, p. 736, in <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2337>. No mesmo sentido, Cláudia Cruz Santos, “A corrupção”, in: AA. VV. Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora (orgs: Costa Andrade et al.), 2003, (p. 963-991, especialmente, p. 981 e ss.).

O art. 372º nº 1 tipifica a acção ou omissão praticada por um agente com determinadas qualidades, concretamente, aquelas de que depende a sua condição de funcionário, nalguma das acepções previstas no artigo 386º, ambos do Código Penal, ou seja, pessoa que exerça uma actividade relacionada com fins próprios do Estado, que esteja compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, recebendo e executando ordens emanadas da autoridade pública. Trata-se, por conseguinte, de um crime específico próprio.

Estão, pois, no universo de agentes possíveis deste crime, os funcionários civis, agentes administrativos e árbitros, jurados e peritos e aqueles que «mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiverem sido chamados a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar».

O art. 386º do CP equipara a funcionários «os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos», e, para efeitos do disposto nos arts. 372º a 374º, equipara a funcionários os «magistrados, funcionários, agentes e equiparados da união Europeia, independentemente da nacionalidade e residência...os funcionários nacionais de outros Estados membros da união Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português... Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português e... Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos».

Diversamente, a conduta prevista no nº 2 do mesmo art. 372º pode ser praticada por qualquer pessoa que queira influenciar o comportamento do funcionário, daí a sua caracterização como crime comum.

Tal como acontece com a corrupção, o lado activo e o lado passivo do crime de recebimento/oferta indevida de vantagem são dogmaticamente autónomos entre si: podem coexistir condenação por crime de oferta indevida de vantagem com absolvição pelo que seria o respectivo crime de recebimento indevido de vantagem e o inverso é igualmente verdadeiro.

A consumação depende de que tanto a vantagem «solicitada» ou «aceite» pelo funcionário (nº 1), como a vantagem, do lado activo, «oferecida» ou «prometida» a funcionário (nº 2), o tenha sido, no exercício das suas funções ou por causa delas, estando, pois, incluídos tanto os benefícios prometidos, entregues, pedidos e recebidos no decurso da actuação do funcionário, como os que se devem apenas ao facto de o funcionário ser titular de uma determinada função pública ou ter determinadas competências ou poderes de facto inerentes a essa sua qualidade, não sendo necessário que o particular tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício daquelas funções.

«Essencial para que possamos afirmar (pelo menos) formalmente possível a punição de um comportamento ex vi art. 372.º CP é que esteja em causa a pretensão de introduzir uma indevida influência no processo decisional do “funcionário” ou um aproveitamento por este do estatuto de suas funções para a obtenção de uma vantagem que, à luz de critérios de normalidade (que não apenas jurídica), não seria devida» (André Ferreira de Oliveira, Da corrupção: Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 p. 503, <https://hdl.handle.net/10316/35097>, in <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/35097>

Estão, pois, equiparadas as hipóteses em que o pedido ou a aceitação da vantagem ocorrem no exercício das funções e por causa das funções «ou seja, aqueles casos em que o pedido ou a aceitação da vantagem só ganham sentido no contexto de uma retribuição de atos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

futuros ou passados, ainda que indeterminados» (Cláudia Cruz Santos, «Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”), Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª edição, Abril 2011, pág. 18. No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 979. Contra Paulo Sousa Mendes, para quem a demonstração do acordo ilícito é fundamental: «um acordo ilícito para o exercício do serviço, como forma de gratificar quaisquer decisões futuras inerentes à função, que oportunamente poderão vir a ser concretizadas, ou de gratificar desempenhos passados...é muito difícil de produzir prova da existência de um tal acordo ilícito intencionado, mas essa é uma exigência que não pode ser eliminada dos tipos de crime em apreço», in “Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem”, in As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Abril 2011, pp. 39, 40).

A vantagem oferecida, entregue, pedida e/ou aceite pode ser patrimonial ou não patrimonial, já que, «em não raros casos, o benefício para o funcionário não é patrimonial, antes correspondendo a um benefício em termos de carreira profissional ou em relação ao qual não é possível atribuir um valor monetário» (Ricardo Rodrigues da Costa Correia Lamas, O recebimento indevido de vantagem. Análise substantiva e perspectiva processual, Revista do Ministério Público, 126, Abril e Junho de 2011, pág. 79).

E, não obstante a amplitude da tipicidade quanto à espécie ou natureza jurídica do benefício, o preenchimento do tipo pressupõe, necessariamente, que se trate de vantagem não correspondente a uma prestação devida ao funcionário nos termos da lei e que introduza objectivamente, uma melhoria ou um aumento qualitativo na sua situação.

Não são todas e quaisquer vantagens que o funcionário solicite ou aceite no exercício das suas funções as que são penalmente relevantes.

São desde logo atípicas as vantagens pedidas, recebidas, entregues ou prometidas em contrapartida ou visando um favor do funcionário sem qualquer conexão com as suas funções, ou que orbitem na esfera pessoal deste (Cláudia Cruz Santos, «Os crimes de corrupção de



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”), Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª edição, Abril 2011, pág. 18).

Na medida em que só haverá lesão do bem jurídico, se a vantagem tiver a virtualidade de influenciar a conduta do funcionário, nessa qualidade, ou de contribuir para que este de alguma forma altere o curso do processo de formação da vontade, «a vantagem patrimonial tem de ser “indevida” (...), por referência ao exercício das funções. Assim, no exercício das funções, o funcionário pode cometer a falta disciplinar de resolver negócios privados (...), mas isto não significa que haja necessariamente corrupção ou recebimento indevido de vantagem», tal só acontecerá «quando não haja justificação nenhuma, ou razoavelmente “convicente”, para sua perceção, e que inequivocamente fique demonstrado que ela foi para o exercício das funções (e, necessariamente por causa delas)», bem como que, além de não ter qualquer fundamento ou justificação, em face das circunstâncias concretas do «negócio», para além de remunerar a (sua) função de funcionário, melhora a situação económica, ou jurídica deste (Damião da Cunha, Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção – Uma análise crítica das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro, Coimbra Editora, 2011, pág. 90 e Paulo de Sousa Mendes, «Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem», Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª edição, Abril 2011, pág. 36).

E é imperioso que seja indevida, portanto, directamente relacionada, tal como na corrupção, com a ideia de «mercadejar com o cargo», mesmo que nunca venha a ser entregue ou recebida.

Com efeito, o efectivo recebimento ou a efectiva entrega da vantagem indevida são tipicamente irrelevantes, porque o preenchimento objectivo do tipo de ilícito previsto no nº 1 do artigo 372º do Código Penal, só depende de que a vontade do funcionário seja conhecida pelo destinatário.

Isto, seja qual for a posição que se adopte quanto ao bem jurídico visado proteger com esta incriminação - «bem jurídico complexo, que agrega a capacidade e eficiência funcionais da máquina estadual e a confiança comunitária na correção e objetividade no exercício de funções públicas» (Nuno Brandão, Recebimento Indevido de Vantagem: O Pacto Ilícito e a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Adequação Social, p. 738, in <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2337>), ou a autonomia intencional do Estado, como expressão das exigências de legalidade, objectividade e independência inerentes ao exercício de funções públicas num Estado de direito (Almeida Costa – Sobre o Crime de Corrupção, Separata do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1987, pp 81-102 e Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pp. 661, que aprece ter sido acolhida pelo legislador conforme exposição de motivos no Projecto Lei n.º 220/XI, em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35212>), ou a objectividade decisional do Estado, que justifica que a proibição da solicitação ou a aceitação da vantagem indevida, consagrada no artigo 372.º do Código Penal pretenda assim proteger a «legalidade da atuação dos agentes públicos» (Cláudia Cruz Santos, "Considerações introdutórias – ou algumas reflexões suscitadas pela expansão das normas penais sobre a corrupção", in “A Corrupção – Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico – Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal”, Coimbra Editora, 2009, pág. 31), ou a «integridade do exercício das funções públicas do funcionário» (na medida em que a incriminação consagrada no artigo 372º do Código Penal Português, se restringe às funções públicas, não abrangendo a actividade privada do funcionário) (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 980).

Assim, o crime consuma-se no momento em que o funcionário expressar a sua intenção de receber vantagem a que não tenha direito, ou manifeste a sua predisposição favorável à aceitação do suborno, junto da pessoa que tenha interesse no desempenho das suas funções.

A ofensa à objectividade e dignidade dos serviços públicos só acontece se e quando o particular tomar conhecimento dessa manifestação de vontade, pelo funcionário, mas a concretização desta vontade já é indiferente para a verificação do crime.

No que concerne ao nº 2 do mesmo artigo, o tipo objectivo de oferta indevida de vantagem fica preenchido quando alguém, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a funcionário, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

das suas funções ou por causa delas, do que resulta que o que releva, é que a dádiva ou promessa de vantagem indevida chegue ao conhecimento do funcionário, por ser esse o momento da ofensa ao bem jurídico, sendo irrelevante a atitude que o funcionário depois adotar, aceitando ou recusando a oferta, ou até mesmo, nada fazendo.

«Quando o terceiro sabe da solicitação, fica logo a saber que o funcionário está acessível e, quando o funcionário toma conhecimento da oferta, fica logo em causa a sua objetividade decisional» (Ricardo Correia Lamas, O recebimento indevido de vantagem. Análise substantiva e perspectiva processual, Revista do Ministério Público 126 : Abril : Junho 2011, pág. 95 e 96).

O artigo 372º do Código Penal também prevê e pune os actos de solicitação/aceitação/oferta/promessa de vantagens que se mostrem adequadas à criação de um clima de permeabilidade ou de simpatia favoráveis às pretensões do agente.

«Quando o funcionário solicita ou aceita a vantagem indevida ou quando tal vantagem lhe é dada ou prometida, quando chega à esfera de conhecimento do funcionário a possibilidade de adquirir uma posição mais vantajosa do que aquela que tinha (pois que se não exige para preenchimento do tipo de crime o escambo efetivo), é de imediato colocada em xeque a “autonomia intencional do Estado” (Almeida Costa), a “objetividade decisional do Estado” (Cláudia Cruz Santos), a “integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário” (Paulo Pinto de Albuquerque), a autonomia intencional dos agentes que desempenham funções em esferas de atuação pública: criado está o clima de permeabilidade, de simpatia, condicionante do processo mental do funcionário que, consciente e/ou subconscientemente, está coartado na sua (imprescindível) objetividade, não formula juízos ou adota atos imparciais, antes tem subjacente um gesto (projeto de gesto) que tornam justificado à res publica a dúvida e suspeita do seu carácter condicionado.» (André Filipe Martins Correia de Oliveira, O Crime de Recebimento Indevido de Vantagem no Direito Português Revista Eletrónica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS, vol. 4, n.º 2, 2016, p. <https://core.ac.uk/download/pdf/303989399.pdf>. No mesmo sentido, Euclides Dâmaso Simões, Contra a Corrupção - As Leis de 2010, in As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Abril 2011, pp. 48, 49).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

No que se refere ao nexó de imputação subjectiva, considerando que não consta do tipo objectivo a descrição de qualquer elemento subjectivo adicional (do género do impropriamente chamado dolo específico ou uma especial direcção da vontade) para a consumação do crime basta a previsão e vontade de realização dos elementos constitutivos objectivos em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal.

«O dolo esgota-se no conhecimento e vontade de obtenção de uma vantagem ilegítima (patrimonial ou não patrimonial) como contrapartida de um comportamento violador dos deveres do cargo. Em conformidade, desde que o agente solicite ou aceite um tal suborno (ou a respectiva promessa), verifica-se o preenchimento do tipo subjectivo, mesmo que não esteja nas suas intenções praticar o “acto de serviço” que a peita visa remunerar.» (Almeida Costa, Almeida Costa, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, III, Coimbra Editora, 2001, p. 672. No mesmo sentido, Ac. do STJ de 19.04.2013, proc. P. 180/05.9JACBR.C1.S1, Acs. da Relação do Porto de 24.02.2021, proc. 3074/17.1T9PRT.P1, da Relação de Guimarães de 05.03.2018, proc. 193/12.4TABRG.G1 e de 06.03.2023, proc. 329/20.1T9BRG.G1, in <http://www.dgsi.pt>).

O art. 373º nº 1 do CP descreve o crime de corrupção passiva como o comportamento de aceitação ou solicitação de uma vantagem patrimonial ou de outra natureza, ou de uma promessa de vantagem, aceites ou pedidas por si próprio ou através de outra pessoa, tendo em vista a prática de qualquer acto, actividade ou omissão contrários aos deveres do cargo, prevendo o nº 2, a corrupção passiva para acto lícito, também designada de imprópria.

Por seu turno, o art. 374º nº 1 do Código Penal tipifica a corrupção activa como o comportamento de qualquer pessoa que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com a mesma finalidade, ou seja, a prática de acto, actividade ou omissão contrária aos deveres do cargo, prevendo também o nº 2 a prática de acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, portanto, a corrupção activa imprópria.

Os crimes de corrupção passiva e activa de detentores de cargos políticos encontram-se previstos, respectivamente, nos arts. 17º e 18º da Lei da Lei 34/87 de 16.07, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei 108/2001 de 28.11, com as epígrafes «corrupção passiva» e





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

«corrupção activa», que preveem e punem a conduta dos titulares de cargos políticos, como tais identificados por referência ao catálogo contido no art. 3º do mesmo diploma, traduzida na solicitação ou na aceitação de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial (ou a sua promessa) para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, como contrapartida de um acto ilícito ou lícito (passado ou futuro) ou de uma omissão contrários ou não contrários aos deveres inerentes aos cargos que exercem, com as mesmas descrições típicas que as insertas nos citados arts. 373º e 374º do CP.

A corrupção passiva sem demonstração do acto pretendido de que é agente titular de cargo político consta do artigo 17º n.º 2 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

Em suma, as disposições legais sobre a corrupção acolhem o sentido metafórico do termo, ou seja, o afastamento de uma matriz de honestidade, rigor, correcção e isenção que deve pautar a actuação de todos os funcionários da administração pública e dos detentores de cargos políticos e de outros altos cargos, no exercício das suas funções e/ou dos seus mandatos.

O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, ou, noutra formulação de sentido idêntico, a autonomia funcional do Estado, partindo da constatação óbvia de que um Estado de Direito Democrático só o será verdadeiramente se o desempenho de funções públicas, sejam de que natureza forem, estiver em total sintonia com as exigências de legalidade, objectividade e independência que lhe são co-naturais e essenciais à existência e preservação do funcionamento democrático das instituições ( cfr., respectivamente, Cláudia Cruz Santos, *A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal: Reflexões a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência*, in *A Corrupção*, Coimbra Editora, 2009, pég.124 e Almeida Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pág. 661).

«É inegável (...) a muito específica danosidade social da corrupção: Por estar frequentemente no exacto ponto de encontro entre o crime organizado e o crime de colarinho branco fragiliza sobremaneira a própria autoridade estadual, põe em causa a administração da justiça porque questiona o seu exercício relativamente àqueles cujo comportamento deveria ser o mais impoluto, mina as estruturas das instituições e das democracias» (Cláudia Santos, *A Corrupção, Liber Discipulorum*, Coimbra Editora, 2003, p. 964).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

«Ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se “sub-roga” ou “substitui” ao Estado, invadindo a respectiva esfera de actividade. A corrupção (própria ou imprópria) traduz-se, por isso, numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia intencional do último, ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho de funções públicas”. Daí que a corrupção se reconduza a um crime de dano, já que “importa uma efectiva violação da esfera de actividade do “Estado”, traduzida numa ofensa à sua “autonomia intencional”» (Almeida Costa, Comentário Conimbricense ao Código Penal, 2001, pág. 661).

«A corrupção generalizada, configurando-se necessariamente como criminalidade no Estado e dos seus aparelhos, corre o risco ou acaba por apresentar-se como criminalidade do Estado, pelo menos, pela perda de autoridade que os políticos e funcionários corruptos provocam para a obtenção dos seus fins privados. E criminalidade do Estado significa obviamente Estado criminógeno (...) que convida à delinquência» (Federico Stella, «La filosofia della proposta anticorruzione», Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano 7, n.º 4, p. 936, citado in Cláudia Santos, A Corrupção, Liber Discipulorum para Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 964, nota (7)).

«A história autónoma da corrupção tem sido a da permanência, mas também a da afirmação ética e o combate de uns tantos; a história da corrupção afinal, dito de modo simples, é uma fábula da luta entre o bem e o mal.

«Mas as exigências de cidadania, interpelando-nos, recordam que a corrupção é hoje apresentada pela opinião, e conseqüentemente pressentida pela sociedade como um obstáculo ao desenvolvimento económico e uma ameaça real para a qualidade da democracia.

«O discurso político e as percepções sobre a corrupção que se apresentam como postulado, substituindo-se e dispensando as demonstrações, revelam, porventura, no essencial, mais a emergência da imposição social e democrática de probidade e de rigor nos costumes e na moral política e administrativa, do que verdadeiramente uma agravação do fenómeno ou das suas implicações como problema.»



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

«Em tempos de «lassidão ética» e de cedência à razão instrumental financeira, enfrentar a corrupção, seja sociológica ou jurídico-penal, constitui um imperativo da res publica» (Henriques Gaspar, Combater a Corrupção: Entre o Imperativo da Res Publica e a Razão Instrumental, Intervenção na última sessão do ciclo de conferências “ O MP e o Combate à Corrupção”, - Lisboa, 11 de Janeiro de 2012, Fundação Gulbenkian).

Do ponto de vista técnico-jurídico, a corrupção materializa-se em situações em que um funcionário (na acepção do art. 386º do C.P.), ou um titular de cargo político, como tal definido no art. 3º da Lei 34/87 de 16.07, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei 108/2001 de 28.11, solicita ou aceita uma vantagem patrimonial ou um benefício de outra natureza ou a promessa de atribuição futura dessa vantagem, como contrapartida de um acto (lícito ou ilícito, passado ou futuro) que traduza o exercício efectivo do cargo em que se encontra investido.

O crime de corrupção implica, pois, a conjugação dos seguintes elementos: uma acção ou omissão; a prática de um acto lícito ou ilícito; a contrapartida de uma vantagem indevida; em benefício do próprio ou para terceiro.

A corrupção pode ser activa ou passiva consoante a acção ou omissão seja praticada pela pessoa que corrompe ou pela pessoa que se deixa corromper.

O crime de corrupção passiva é um crime específico porquanto o agente tem que possuir a qualidade de funcionário para efeitos penais, enquanto o crime de corrupção activa, sendo embora um crime comum, pressupõe que quem solicita ou a quem é oferecido o suborno – entregue ou prometido pelo agente – tenha a qualidade de funcionário.

«Os crimes de corrupção ativa têm molduras penais inferiores às da corrupção passiva, precisamente na medida em que se entende que o comportamento do particular que suborna (ou procura subornar) um agente público é menos desvalioso e menos censurável do que a conduta do próprio agente público que, vinculado por deveres especiais, se dispôs a mercadejar com as funções que exerce» (Cláudia Cruz Santos, Cláudia Cruz- A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto: A Evolução das Incriminações Penais, A Jurisprudência, O Tempo para a Investigação e a Delação Premiada, Almedina, 2020, Reimpressão, p.38).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Os crimes de corrupção activa e de corrupção passiva são autónomos entre si, como resulta da separação das respectivas normas incriminadoras e correspectivos regimes de punibilidade, tanto no que se refere aos agentes e funcionários da administração pública, como aos titulares de cargos políticos.

Assim, «a consumação ou tentativa da primeira (corrupção activa) não dependem do facto de a segunda (corrupção passiva) ter atingido um determinado estágio executivo» (Figueiredo Dias, Parecer publicado na Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII, Tomo I, 1998, p. 33).

Mas as duas corrupções são crimes formais.

Sendo embora crimes de resultado, a sua consumação verifica-se, na corrupção passiva, logo que se verifique a mera solicitação ou aceitação do suborno pelo funcionário ou titular de cargo político, desde que conhecida pelo corruptor.

Do mesmo modo, o crime de corrupção activa tem-se por formalmente consumado com a mera promessa da vantagem, desde que conhecida e aceite pelo corrompido.

Isto porque os simples actos de solicitar ou de aceitar receber um benefício indevido para praticar actos ou omitir actos inerentes ao cargo, lícitos ou ilícitos, porque se traduzem em transacções com a autoridade do Estado, prejudicam de forma directa e imediata a sua imparcialidade e autonomia funcional, conduzindo, pois, à lesão do bem jurídico visado pelas normas incriminadoras da corrupção.

A vantagem pode ser «uma prestação, patrimonial ou não patrimonial, que beneficia objetivamente a situação do funcionário, nelas incluindo as seguintes ações típicas, entre outras: entregar dinheiro em qualquer forma ao funcionário, saldar ou considerar saldada as dívidas do funcionário, manter o status quo do funcionário» (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, p. 881).

O elemento determinante no crime de corrupção é o elo de ligação entre aquilo que é prometido ou entregue e o objectivo que se pretende alcançar, a saber, a adopção de um determinado comportamento, por parte do titular do cargo.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Por definição, a corrupção só pode verificar-se nos casos em que a gratificação representa a contrapartida de um acto realizado no exercício do cargo, i. e., do múnus estadual em que o seu titular se encontra investido.

A vantagem pedida ou aceite no contexto de uma actividade ou prestação que não seja efectuada no desempenho de competências públicas, está fora do âmbito da incriminação.

«O recebimento de tais gratificações pode integrar um qualquer ilícito, mas não o que subjaz à corrupção passiva. O seu objecto não é constituído por “actos de serviço” e portanto, não ocorre nenhuma transacção com a autoridade do Estado – circunstância indispensável para a verificação de um delito daquela espécie» (Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra 2001, pág. 660).

A delimitação das condutas que podem integrar crime de corrupção passiva faz-se por referência ao exercício do cargo.

Imprescindível é que o funcionário não actue segundo os padrões de objectividade, isenção e legalidade requeridos pelos deveres do cargo, no uso dos seus poderes (de facto ou de direito) ou competências, quer tenha a necessária competência para praticar o acto ou, pelo contrário, actue somente no âmbito de poderes de facto e, portanto sem a necessária competência, para o efeito.

«No plano material, a «autonomia intencional do Estado» resulta ofendida com igual intensidade, quer o acto subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário «competente», quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional directa com o serviço, apenas o levou a cabo na actuação de meros «poderes de facto». Na medida em que estes decorrem de uma relação funcional do agente, i.e., do posto que ocupa, o recebimento da peita pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transacção com o seu cargo e, por isso, uma situação de corrupção passiva» (Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Editora, pág. 665).

«O tipo penal da corrupção diz respeito a actos ou omissões do funcionário em matérias relativas aos seus deveres oficiais, seja ou não dentro da competência autorizada do funcionário, sempre que ele não exerça o seu juízo de forma imparcial, por se ter deixado determinar por vantagens ou promessas de vantagens provenientes de particulares, pondo em causa a confiança dos cidadãos na correcção da administração pública (...) só são condutas



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

privadas aquelas que nada tenham a ver com o múnus do funcionário, que ficam totalmente fora do âmbito da competência funcional do funcionário» (Paulo Albuquerque, Comentário do Código Penal, UCE, 2010, pág. 974).

Assim, não é legalmente exigível que a actividade visada pelo suborno esteja abrangida nas específicas atribuições ou competências do concreto funcionário, bastando a circunstância de aquela conduta do funcionário se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo. Ou seja, a violação dos “deveres do cargo”, verifica-se quando o desvio é dirigido aos poderes inerentes ao cargo e também quando o desvio é aos “poderes de facto” desse exercício.

E, além disso, «no plano material, a “autonomia funcional do Estado” resulta ofendida com igual intensidade, quer o acto subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário “competente”, quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional directa com o serviço, apenas o levou a cabo na actuação de “meros poderes de facto”. Na medida em que estes decorrem de uma relação funcional do agente, i. e., do posto que ocupa, o recebimento da peita pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transacção com o seu cargo e, por isso, uma situação de corrupção passiva”», Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado, 14ª ed., em anotação ao art. 372º).

Por fim, a negociação ilegítima com os poderes associados a determinado cargo exige uma determinada conexão ou elo de ligação, mas não envolve necessariamente a existência de um sinalagma entre a prestação do corruptor e o acto ou omissão do corrompido.

Assim, «(...) a consideração dos delitos de corrupção como crimes de resultado de dano, que visam tutelar um bem jurídico definido como a legalidade da actuação dos agentes públicos impeditiva do recebimento de vantagens e preordenada à defesa da sua objectividade decisional permite-nos que consideremos inequivocamente típicas várias condutas, porque lesivas daquele bem jurídico e não excluídas do âmbito de aplicação da norma pela letra da lei. Extraíam-se daqui, portanto, as conclusões devidas e exemplifique-se com algumas das hipóteses que mais dúvidas têm suscitado aos aplicadores: 1) pode haver crime de corrupção passiva e activa ainda que o valor da peita não seja proporcional ao valor ou importância do acto a praticar; 2); pode haver crime de corrupção passiva e activa sem que o acto acordado ou almejado venha a ter lugar; 3) pode haver crime de corrupção passiva e activa sem que



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

fique demonstrado que a solicitação, aceitação ou oferta da peita têm por objectivo a prática de um acto concreto e determinado; 4) por maioria de razões, pode haver crime de corrupção passiva e activa quer a oferta/recebimento sejam anteriores à prática do acto, quer sejam posteriores; 5) pode haver crime consumado de corrupção, quer activa, quer passiva, mesmo que o agente público não chegue efectivamente a receber a vantagem prometida ou solicitada» (Cláudia Santos, *A Corrupção, Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 971).

Quanto aos elementos subjectivos do tipo, para verificação dos elementos do tipo subjectivo, importa considerar que o dolo se desdobra nos chamados elementos intelectual (representação, previsão ou consciência dos elementos do tipo de crime) e volitivo (vontade dirigida à realização daqueles elementos do tipo - intenção de realizar o facto típico, aceitação como consequência necessária da conduta, conformação ou indiferença pela realização do resultado previsto como possível, nas 3 modalidades previstas no art. 14º do C. Penal - directo, necessário e eventual).

Acresce um elemento emocional que é dado, em princípio, pela consciência da ilicitude (Figueiredo Dias, *Jornadas de Direito Criminal, Fase I*, ed. do Centro de Estudos Judiciários, 1983, p. 71-72 e *Rev. Port. de Ciência Criminal*, ANO 2, 1º, p. 18-19). «Elemento emocional que se adiciona aos elementos intelectual e volitivo; uma qualquer posição ou atitude de contrariedade ou indiferença face às proibições ou imposições jurídicas (...) quando o agente revela no facto uma posição ou uma atitude de contrariedade ou indiferença perante o dever-ser jurídico-penal» (Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, tomo I, Coimbra Editora, 2004, p. 333).

O crime fica consumado com a consciência, por parte do funcionário público ou titular do cargo político, da dádiva ou promessa e da finalidade com que elas são feitas, sem que tal lhe faça perder a natureza de crime de resultado (cfr. Leal Henriques e Simas Santos, in “Código Penal”, II vol., *Rei dos Livros*, 2ª Ed., 1996, pág. 1181; Cláudia Cruz Santos, *A corrupção de agentes públicos em Portugal: reflexões sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*, p. 109 e seguintes. No mesmo sentido, Acs. do Ac. do STJ de 18.04.2013, proc. 180/05.9JACBR.C1.S1; de 21.03.2018, proc. 736/03.4TOPRT.P2.S1, in <http://www.dgsi.pt>).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

O art. 372º nº 3 do CP exclui do seu âmbito de aplicação os actos de promessa, oferta, solicitação ou recebimento de vantagens patrimoniais ou outros benefícios realizados nas condições previstas nos seus nºs 1 e 2 desde que possam ser qualificados como «condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes».

Este nº 3 consagra uma cláusula de exclusão de ilicitude assente no conceito de adequação social.

Foi Welzel quem desenvolveu a teoria da adequação, de acordo com a qual são excluídas do conceito de ilícito todas as condutas que se movem funcionalmente dentro da ordenação social historicamente desenvolvida.

Sendo função dos tipos legais de crime a representação de um “modelo” de conduta proibida, todas as condutas seleccionadas e neles descritas têm, por um lado, um carácter social, por serem situações da vida, porém, dotadas de intensidades variáveis de inadequação social: «Nos tipos está patente a natureza social e ao mesmo tempo histórica do Direito penal: indicam as formas de conduta que se distanciam profundamente das ordens históricas da vida social» (Welzel, Derecho Penal Aleman: Parte General. 4.ª ed. Trad. da 11.ª ed. alemã Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 66).

Assim, mesmo que uma conduta caiba formalmente no tipo legal de crime, por um simples exercício de subsunção, se o seu sentido social não corresponder ao sentido do tipo, este não se encontrará materialmente preenchido, pois entronca numa ordenação social historicamente desenvolvida de uma comunidade que aceita esse comportamento como permitido, logo já não merecerá a qualificação de uma «acção típica de lesão».

«A adequação social constitui uma regra de valoração, um princípio imanente de construção jurídica (...) que traduz a comunicação entre dois mundos, a convergência ou equilíbrio entre as valorações sociais e éticas vigentes numa comunidade num determinado momento histórico, e os factos ou comportamentos, que em virtude do seu estágio de desenvolvimento técnico e funcional, essa sociedade tem que valorar. Sendo ao mesmo tempo um conceito dinâmico, já que é evidente que esse equilíbrio ou ponto de equilíbrio de que aqui se fala, é um ponto em constante mutação à medida em que a sociedade (...) e os valores (...) se alteram e reciprocamente adequam» (Paula Ribeiro de Faria, «A Adequação Social da



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Conduta No Direito Penal ou o Valor dos Sentidos Sociais na Interpretação da Lei Penal», Publicações Universidade Católica, Porto, 2005, p. 43).

A adequação social, enquanto critério de valoração global da acção, é um conceito bastante controverso e discutido e, como não tem uma definição unívoca sendo que sobre ele, actualmente a doutrina se divide em quatro grupos. Por isso, a ampla aceitação social de um comportamento integrador do crime tanto pode retirar-lhe a tipicidade, como ser sua causa de exclusão, ou de exculpação, ou pura e simplesmente ser considerada irrelevante e sem aplicação, (neste último, sentido, Cláudia Cruz Santos, Considerações introdutórias – ou algumas reflexões suscitadas pela expansão das normas penais sobre a corrupção, in *A Corrupção – Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico – Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009, pág. 134).

Segundo a exposição de motivos do Projeto Lei n.º 220/XI, que deu origem à redacção daquele art. 372º n.º 3 do CP, «do âmbito da norma ficam naturalmente excluídas as ofertas socialmente adequadas à luz da experiência comum, no respeito pelos usos e costumes inerentes à vida social, cabendo à doutrina e à jurisprudência consolidar, nesta matéria, o conceito de adequação social» (<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=35212>).

Assim foi claro o propósito do legislador em qualificar a adequação social, como uma causa de exclusão da tipicidade para o crime de oferta e recebimento indevido de vantagem e, por maioria de razão, em face da sua relação tipo base e formas qualificadas do mesmo crime, que o Código Penal estabelece entre o art. 372º por um lado e os arts. 373º e 374º, por outro, também para a corrupção.

Além disso, incumbindo à jurisprudência e à doutrina a definição do conceito de adequação social, implica uma análise casuística e dá ao intérprete julgador alguma amplitude e margem de manobra na definição dos limites da tipicidade (Ricardo Correia Lamas, *O recebimento indevido de vantagem. Análise substantiva e perspectiva processual*, Revista do Ministério Público 126: Abril: Junho 2011, pág. 97 e Almeida Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Artigos 308.º a 386.º*, Coimbra Editora, 2001, p. 670).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Porém, essa margem de liberdade de interpretação, como não poderia deixar de ser, estará sempre delimitada pelo limiar de gravidade partir do qual a natureza fragmentária, os princípios da necessidade e da protecção dos bens jurídicos que caracterizam o Direito Penal têm de actuar.

Na delimitação do conceito de vantagem socialmente aceite e adequada aos usos e costumes, importa considerar que ela tem de ser indevida, ou seja, «quando não haja justificação nenhuma, ou razoavelmente “convincente” para a sua percepção, e que fique demonstrado que ela foi para o exercício de funções (e necessariamente, por causa delas)» (Damião da Cunha, A Reforma Legislativa em Matéria da Corrupção, Uma análise crítica das Leis n.º 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro», Coimbra Editora, 1.ª edição, Abril 2011, p. 90).

Depois, é importante distinguir consoante o acto se tenha traduzido numa oferta ou num pedido de obtenção de determinada vantagem, os exactos contornos da vantagem quanto ao seu valor, reiteração e finalidade especialmente, na perspectiva da sua aptidão, à luz das regras de experiência e dos usos para condicionar o decisor a praticar determinado acto ou para criar o tal clima de permeabilidade e simpatia

«As pequenas lembranças de cortesia que visam certos fins de publicidade, a gratificação de determinados funcionários em épocas festivas (...), algumas benesses com exclusivo significado honorífico (...) e a outorga de prémios ou recompensas por actos meritórios, de reconhecido alcance colectivo, praticados no exercício do cargo» (Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Artigos 308.º a 386.º, Coimbra Editora, 2001, p. 670).

«Desde luego es chocante ver al funcionario (...) comiendo con el «favorecido», invitado por este, en un restaurante de cuatro tenedores, succulentos manjares acompañados de selectas bebidas, y no menos chocante seria el funcionario se pasara con toda su familia un mês de vacaciones pagadas en un hotel propiedad del ciudadano «agradecido» o recibiera de éste el dia de su santo diez jamones de «pata negra» de 10 kilos cada un (...) no cabe duda de que la habitualidade en este tipo de prácticas por parte de empresas muy fuertes en el sector en el que precisamente actua el funcionario corro ela honestidad y integridad profesional del mismo, como la gota cava la piedra (...) Las invitaciones a carísimos restaurantes, los



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

regalos en forma de cartieras de piel y bolsos de crocodilo deberían desaparecer de la praxis de lo «adecuado socialmente» en el âmbito de la función pública» (Francisco Munõz Conde, «Derecho Penal Parte Especial», Decimoquinta edición, revisada y puesta al día, Editora Tirant lo Blanch, Valencia, 2004, p. 1009 e 1010).

Aparte a constatação de que o valor da vantagem não é elemento constitutivo de nenhum dos tipos de recebimento e oferta indevidos de vantagem, mas apenas circunstância agravante modificativa consoante for de valor seja elevado ou consideravelmente elevado aferido à luz das definições contidas no art. 202º do CP (cfr. art. 374º A nºs 1 a 3 do CP) e as considerações sobre se à solução da causa de exclusão da tipicidade no art. 372º nº 3, não teria sido mais clarificadora a solução da fixação objectiva de uma quantia ou de um valor certo da vantagem até aos quais as transacções com os cargos não têm gravidade para merecerem tutela penal, não pode abstrair-se do valor, na análise das circunstâncias de cada caso, para aferir da adequação ou inadequação social da conduta.

É evidente que as vantagens que pelo seu insignificante valor, manifestamente, não sejam aptas a qualquer lesão do bem jurídico protegido, em termos objectivos e comumente aceites e mesmo para o funcionário em questão, terão de ser excluídas do tipo.

Fora de dúvida que a aceitação de uma vantagem pode ser socialmente adequada desde que essa mesma vantagem seja diminuta e a sua aceitação não equivalha a uma prática habitual.

Mas diminuta à luz de que padrão de referência ?

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, por “diminuta” deve “entender-se a vantagem que tem valor não excedente a uma unidade de conta no momento do facto, uma vez que este é o critério geral sobre o valor patrimonial das coisas na lei penal portuguesa (Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 979).

Todavia, o conceito de valor diminuto para efeitos de aferição da causa de exclusão da tipicidade prevista no art. 372º nº 3 do CP, «deve, assumir conteúdo autónomo em relação aos valores dos crimes patrimoniais, por duas razões: a) pela diferença dos bens jurídicos protegidos em cada uma das tipicidades; b) pelo facto de o valor diminuto nos crimes contra o património servir para criar um contra-tipo, enquanto na corrupção se trata de “negar” a



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

tipicidade» (Damião Cunha, A Reforma Legislativa em Matéria da Corrupção, Uma análise das Leis n.º 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro, Coimbra Editora, 1.ª edição, Abril 2011, p. 94).

Acresce que a fixação de um montante fixo até ao qual é lícito aos funcionários receber prendas ou vantagens pode «conduzir a injustiças materiais (...) porque - digamo-lo da forma mais crua – aquilo que é suficiente para corromper um funcionário que recebe pouco mais que o salário mínimo é certamente diverso daquilo que é necessário para corromper um agente público de elevado estatuto sócio-económico» (Cláudia Cruz Santos, «A corrupção de agentes públicos em Portugal: Reflexões a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência», A Corrupção – Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico – Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal), Coimbra Editora, 2009, p. 134. No mesmo sentido, Ricardo Correia Lamas, O recebimento indevido de vantagem. Análise substantiva e perspectiva processual, Revista do Ministério Público 126: Abril : Junho 2011, pág. 99 e Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Artigos 308.º a 386.º, Coimbra Editora, 2001, p. 669).

Está em causa saber se os pontos que integram a parte K do requerimento do M.º. P.º. com vista à realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido preenchem, em abstracto, o tipo de crime de corrupção passiva, imputado ao arguido Nuno Mascarenhas, assim como o tipo de crime de corrupção activa imputado aos arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, tratando-se, no caso do arguido Nuno Mascarenhas de um crime de corrupção passiva agravado, agindo o arguido Diogo Lacerda Machado não como co-autor do crime de corrupção activa, mas sim como co-autor do crime de corrupção passiva cometido pelo arguido Nuno Mascarenhas.

Quanto a esta parte do recurso, o M.º. P.º. coloca o cerne da sua análise na coincidência entre a pendência de um processo de licenciamento de operações urbanísticas relacionado com o licenciamento da obra de construção do campus de edifícios onde está previsto o funcionamento do Data Center e com a suspensão do Plano Urbanístico da Zona Industrial e Logística de Sines e da entrega de um montante de € 5000 à Câmara Municipal de Sines para o Festival de Músicas do Mundo em Sines e um outro montante pecuniário para as equipas de futebol jovem do Clube de Futebol Vasco da Gama de Sines.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Segundo o que consta descrito no ponto 237 do requerimento do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. as vantagens solicitadas pelo arguido Nuno Mascarenhas, e aceites pelos arguidos Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Oliveira Neves consistiram pelo menos no seguinte:

Na entrega de uma quantia de € 5.000,00 (cinco mil euros) à CMS a título de patrocínio da Startcampus ao Festival de Músicas do Mundo em Sines;

Na entrega de uma quantia de valor não apurado, mas necessariamente não meramente simbólica e superior a € 100,00 (cem euros), às equipas de futebol jovem do Clube de Futebol Vasco da Gama de Sines.

A «quantia de valor não apurado, mas necessariamente não meramente simbólica e superior a € 100,00» mencionada no ponto 238 sempre poderia ser de 101 ou 102 euros e continuaria a ser qualificável como de valor diminuto segundo a escala de valores fixada no art. 202<sup>o</sup> do CP, mesmo no caso de se entender que esse é o valor relevante para aferir da adequação ou inadequação social da vantagem, à luz da causa de exclusão da tipicidade prevista no art. 372<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3 do CP.

A afirmação constante nos pontos 239 e 242 de que, «como vantagem auferida pela sua actuação favorável à Start Campus, o arguido Nuno Mascarenhas iria ver reforçado ou pelo menos mantido o apoio do Partido Socialista em futuras eleições, bem como que, enquanto Presidente da Câmara Municipal, manteria os poderes e competências legalmente previstos em matéria de urbanismo», no que se refere ao primeiro segmento – o de o arguido Nuno Mascarenhas pretender ser reeleito, o mesmo está em contradição com a afirmação contida no ponto 241 segundo o qual «o mandato do arguido Nuno Mascarenhas actualmente em curso termina em Setembro de 2025 e é o último dos 3 mandatos consecutivos que, nos termos do artigo 1<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 46/2005, de 29/8, pode exercer na CMS», embora, depois, o ponto 240 refira que este arguido pretende ser eleito para o cargo de Presidente da Câmara, noutra município ou continuar a exercer funções electivas.

Por outro lado, o segmento de que lhe iriam ser retiradas as competências e poderes legalmente previstos em matéria de urbanismo, caso não conferisse maior celeridade aos processos em que a Start Campus era interessada, além de ser um tema que não depende da vontade de governante algum, nem está na margem de discricionariedade inerente ao desempenho da função política, por interferir com a repartição de atribuições e competências



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

entre a Administração Central e a Administração Local, cujo enquadramento se encontra feito na Constituição e em Leis da República, relaciona-se com uma outra afirmação, constante do ponto 243 de que alguns membros do governo vinham considerando que a postura assumida pela CMS constituía um obstáculo injustificado ao desenvolvimento dos projectos a realizar em Sines.

Porém, segundo o texto do próprio requerimento e segundo a lógica preconizada pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. de tomar por factos o que são meios de obtenção de prova e provas, no caso, as conversas telefónicas interceptadas e transcritas, há apenas três conversas, a que vem reproduzida nos pontos 244 e 245, na qual João Galamba e não «alguns membros do governo» diz a Nuno Mascarenhas que Sines é um dos municípios mais difíceis «na relação com renováveis», uma outra conversa telefónica reproduzida nos pontos 246 mantida entre os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado e o arguido Vítor Escária em que este último refere que o Primeiro-Ministro já há muito tempo que pretende tirar os poderes do urbanismo à CMS, uma terceira a que se refere o ponto 248, mantida em 15 de Setembro de 2023 entre o arguido Afonso Salema e Miguel Gama, o Vice-Presidente da AICEP Global Parques, na qual o primeiro disse ao segundo que o «Nuno já sabe que se as coisas não avançarem vão-lhes tirar os poderes. Há uma quantidade de gente que me vem dizer que vão instaurar outra vez o gabinete da área de Sines» e por fim, uma outra mencionada nos pontos 273 e 274, entre os arguidos Afonso Salema e Diogo Lacerda Machado, em 30 de Junho de 2023, na qual o primeiro disse ao segundo «é por razões destas que se falava em voltar a implementar o gabinete de Sines».

Nunca é demais sublinhar, até pela profusão de conversas ao telefone que são feitas passar por factos, no requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., que factos e meios de prova são duas realidades muito distintas: destes pontos apenas se retira que estas conversas existiram, foram mantidas entre as pessoas que nelas figuram como seus interlocutores e que estes proferiram aquelas afirmações.

Outra realidade muito diferente é extrapolar destas afirmações que houve acordos estabelecidos entre os arguidos no sentido de o arguido Nuno Mascarenhas imprimir maior celeridade ao processo da Start Campus sob a ameaça de lhe serem retirados poderes no urbanismo de Sines, ou de lhe ser retirado apoio para outros cargos electivos.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Deste resto, em vários anos de escutas e com uma tal variedade de interlocutores e regularidade nas intercepções, não há uma única transcrição de alguma conversa mantida de forma pessoal e directa entre os arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Diogo Lacerda Machado ou Vítor Escária por um lado e o arguido Nuno Mascarenhas por outro, na qual um tal acordo com os contornos descritos em 237, 239, 240, 242, 243, 247 e 249 tenha sido expressamente falado ou sequer insinuado.

Nesta medida, as afirmações feitas pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. nesses pontos são meramente especulativas.

Há em toda a narrativa integrada pelos pontos 237 a 304, múltiplas expressões vagas, genéricas e conclusivas, ou que reproduzem o texto da lei, concretamente, dos arts. 372<sup>o</sup> a 374<sup>o</sup> do Código Penal, como é o caso das seguintes:

«Maior celeridade», «procedimentos administrativos em curso da CMS, mediante a entrega de vantagens patrimoniais indevidas», no ponto 237; «quantia de valor não apurado, mas necessariamente não meramente simbólica e superior a € 100,00», no ponto 238; «actuação favorável à Start Campus», no ponto 241; «caso este não actuasse de acordo com os interesses da Start Campus, e por efeito da influência exercida por aqueles junto do Governo», no ponto 242; « a postura assumida pela CMS já vinha sendo considerada por alguns elementos do Governo como um obstáculo não justificado ao desenvolvimento dos projectos perspectivados realizar nessa área», no ponto 243; «e também oferecendo em contrapartida o compromisso de conferir maior celeridade a procedimentos administrativos em curso da CMS», no ponto 265; «continuaram a verificar-se demoras bem como outros obstáculos na tramitação dos procedimentos administrativos pertinentes, em termos incompatíveis com os interesses da Start Campus», no ponto 272.

Nos pontos 244, 245, 246, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 261, 262, 264, 266, 267, 268, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 303, são reproduzidas conversas mantidas ao telefone pelos arguidos Afonso Salema, Diogo Lacerda Machado com o arguido Nuno Mascarenhas e Vítor Escária, ou entre Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, ou entre Afonso Salema e Miguel Gama, Vice-Presidente da AICEP Global Parques, ou entre Afonso Salema



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

e Filipe Costa, actual presidente da AICEP, ou entre Nuno Mascarenhas e Rui Pereira, Chefe de Gabinete de Apoio à Presidência e Vereação da Câmara Municipal de Sines.

Os pontos 244 e 245 reproduzem uma conversa telefónica estabelecida, no dia 24 de Agosto de 2022, entre o arguido João Galamba e o arguido Nuno Mascarenhas, a propósito de a CMS não ter autorizado uma alteração num parque eólico, portanto num tema que nada tem a ver com o projecto da Start Campus, SA.

Sobre as conversas telefónicas a que se referem os pontos 246, 248 e 273 e 274 e em que Afonso Salema e Vítor Escária fazem comentários sobre a vontade imputado ao Primeiro-Ministro em tirar ao arguido Nuno Mascarenhas as competências em matéria de urbanismo em Sines, como se referiu.

As outras versam sobre os problemas suscitados pela arquitecta da Câmara Municipal de Sines, sem que em algum delas se perceba que obstáculos terão sido os levantados, ou sobre o entendimento da Vereadora em que estavam delegadas as competências em matéria de urbanismo de que «parte da nossa obra de estrutura», por estar em domínio público da IP era ilegal sobre a necessidade de o arguido Nuno Mascarenhas imprimir mais celeridade a todo processo e encurtar os prazos do procedimento de suspensão do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de Sines, através do agendamento de reunião de Câmara para serem tomadas decisões e de iniciar o licenciamento, ou acerca de como o arguido Nuno Mascarenhas tinha medo da arquitecta da CMS e de como precisava de ser pressionado pelo Primeiro-Ministro para dar andamento ao processo, ou sobre como as opiniões e prazos diferentes estavam a complicar e a atrasar todo o processo.

Ao patrocínio do Festival das Músicas do Mundo de € 5.000,00 que a Start Campus SA fez, referem-se os pontos 237, 256, 257, 258, 259, 260, ao donativo para os escalões jovens das equipas de futebol do Vasco da Gama Atlético Clube, os pontos 237, 256, 262 e 263 e ainda ao pedido de contribuição pela Start Campus ao programa de acção social, os pontos 266 a 271, sendo que quanto a estes últimos nem sequer se percebe qual o alcance que o M.º P.º lhes pretende atribuir: desde logo porque o ponto 266 tem uma redacção algo confusa, mas sobretudo, porque, no ponto 271, se alegam factos em alternativa, sem que se perceba, afinal o que é que o arguido Nuno Mascarenhas pretendia – se a atribuição de apoios financeiros ao mencionado programa comunitário, Programa Escolhas (por referência ao



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

alegado no ponto 266) ou se era obter apoio financeiro da Start Campus através da Plataforma Gamma, que segundo o ponto 269 é um programa anual de investimento nas comunidades Locais em Sines e Santiago do Cacém, ou, ainda, uma terceira intenção que era a de fazer acordos a estabelecer com fornecedores ou clientes da Start Campus, para obter os tais apoios financeiros.

Aparte esta incongruência ou ininteligibilidade destes pontos 266 a 271, sempre se dirá que não existe, em qualquer segmento da descrição feita nos pontos 237 a 304, substanciação do sinalagma entre os deveres do cargo, concretamente, os poderes de tomar decisões, agendar reuniões, para imprimir maior celeridade ao processo e o recebimento dessas importâncias de cinco mil euros e de montante não apurado mas superior a cem euros.

A tónica comum a quase todas as conversas telefónicas reproduzidas na parte K do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial era a celeridade do licenciamento do Data Center e do procedimento de suspensão do Plano Urbanístico da Zona Industrial e Logística de Sines.

Ora, a celeridade é um princípio orientador de toda a actuação da Administração Pública central ou local, nos termos do art. 6º do Código de Procedimento Administrativo.

Os particulares têm o direito reconhecido pelo art. 59º do mesmo diploma de que as pretensões, interesses, requerimentos, petições que apresentam às instituições, organismos e agentes da Administração Pública obtenham sempre uma decisão e que sejam decididos em tempo útil e por fim, mas não menos importante, este projecto de investimento tinha desde Março de 2021 a categoria de Projecto PIN e que, como já se referiu, implicava um regime especialíssimo, mais célere e mais simplificado, de obtenção de decisões, licenças administrativas, alterações nos instrumentos de gestão territorial, nos termos regulados pelo D.L. 154/2013 de 5 de Novembro e que não foi observado.

A implementação deste Projecto já estava realmente muito atrasada, pois não é compaginável, à luz das mais elementares regras de senso comum, que um investimento destes valores, com vários parceiros económicos envolvidos, capital proveniente de outros países, com importantes impactos, no ambiente, nos objectivos da transição energética e digital e na economia portuguesa esteja mais de dois anos pendente sem que sejam proferidas as decisões necessárias a essa implementação.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Nem está sequer em causa qual seria o sentido dessas decisões, pois pese embora o mesmo nem resulte das conversas ao telefone em que o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup> alicerçou quase na íntegra o seu requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório, é evidente que os arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária, embora por razões diferentes, estavam empenhados em cumprir os objectivos do Projecto Sines 4.0., o que passava, necessariamente, pelo deferimento das suas pretensões e a remoção dos obstáculos que se lhes pudessem interpor, pois foi para tal que a Start Campus já gastou mais de 160 milhões de euros e pretende investir cerca de dois mil milhões de euros mais.

Neste contexto, a quantia de € 5000,00 dada para o Festival de Músicas do Mundo é irrisória, nem valendo a pena adjectivar a de valor não apurado mencionada no ponto 238 que, na dúvida ou incerteza acerca do seu exacto quantitativo, sempre teria de ser considerada de valor inferior a € 102,00 (o valor da UC), dada a incidência do princípio constitucional da presunção de inocência, na vertente de «in dubio pro reo».

Na verdade, tendo presente a escala do investimento global e o valor que representaria, se existisse a influência, o mercadejar com o cargo e o suborno, estes valores são insignificantes.

Inclusivamente, muito inferiores aos que outras empresas igualmente patrocinadoras terão doado para o festival de músicas do mundo, a avaliar pelo teor da conversa telefónica reproduzida no ponto 261, em que Diogo Lacerda Machado refere à mulher de Afonso Salema e a este último que o arguido Nuno Mascarenhas pretendia que o donativo fosse maior e pelas declarações dos arguidos durante o primeiro interrogatório judicial, especialmente do arguido Diogo Lacerda Machado, de que resulta que as restantes empresas patrocinadoras do festival contribuíram com valores entre € 25 e € 50 mil euros, a que se somam os documentos juntos pelo arguido Nuno Mascarenhas e dos quais resulta que a CMS endereçou previamente pedidos/convites de patrocínio a diversas empresas sedeadas em Sines e, ainda, a circunstância descrita no ponto 260 do requerimento do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., de que a Start Campus passou a constar, como patrocinadora, do material publicitário da edição de 2023 do Festival Músicas do Mundo.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Estes patrocínios, considerando a inexistência de lei específica caem necessariamente na exclusão da tipicidade prevista no art. 372º nº 3 do CP, com base nas práticas sociais aceitáveis e que são reiteradamente adoptadas por múltiplas empresas.

«O patrocínio traduz-se no apoio em dinheiro ou em espécie a organizações, eventos ou celebrações nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educativa, a troco de divulgação da marca da empresa patrocinadora. O patrocínio satisfaz os objetivos de notoriedade e melhoria de imagem da empresa patrocinadora, ajudando assim à venda dos seus produtos junto do público-alvo. Na sua essência o patrocínio não se distingue do mecenato (...) O patrocínio é uma atividade lícita e até desejável socialmente que satisfaz o espírito do lucro das empresas patrocinadoras, ao mesmo tempo que contribui para a realização das atividades das entidades beneficiárias. (...) o patrocínio não é, em princípio, punível, (...) porque falta, desde logo, a contraprestação de quem recebe a pessoalmente uma vantagem ou porque, existindo essa contraprestação, a conexão entre as duas prestações está contratualmente fundada, não havendo ilicitude na relação de equivalência sinalagmática. (...) Se porventura fizer parte do contrato a distribuição de convites para os eventos patrocinados, então o patrocínio não preenche o tipo objetivo do crime» (Paulo de Sousa Mendes, Patrocínios, escândalos e factos puníveis, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 45 a 47).

Também no que se refere ao crime de corrupção, a descrição contida no requerimento apresentado pelo Mº. Pº. para realização do primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos não tem aptidão para em abstracto preencher o tipo legal, nem tão pouco, o crime base de recebimento ou oferta indevida de vantagem.

Tudo quanto acaba de ser exposto sobre a inaptidão, por falta de objectividade e concretude, da narrativa contida no requerimento formulado pelo Mº. Pº. com vista à sujeição dos arguidos Diogo Lacerda Machado, Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Nuno Mascarenhas, Vítor Escária e Start Campus, S.A., para preencher qualquer dos crimes de tráfico de influência, recebimento ou oferta indevida de vantagem, prevaricação e corrupção activa ou passiva, não significa, nem a bondade, nem o acerto das condutas atribuídas a cada um daqueles arguidos.

Fora de dúvida que todo este fluxo de telefonemas e o recurso a almoços e jantares em que políticos e promotores de projectos de investimento se juntam à mesa da refeição para



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

conversar e acertar estratégias de solução de problemas e de condução de procedimentos administrativos de licenciamento pertinentes aos interesses de uns e à esfera de atribuições e competências decisórias de outros, deveria ter sido evitado, porque não é correcto e porque gera uma percepção de opacidade, promiscuidade e ilegalidade de procedimentos que em nada abona para o rigor e a probidade que se espera e exige dos decisores públicos, nem para a transparência da actividade política ou da administração pública, nem, em geral, para a credibilidade das instituições.

Estes assuntos deveriam ter sido debatidos na formalidade das regras procedimentais de direito administrativo que permitem a audição dos interessados e a sua participação nos processos de tomada de decisões pela administração pública, dentro de certos limites legalmente estabelecidos e no ambiente formal dos gabinetes dos ministérios, das secretarias de estado ou do município de Sines, em reuniões oficialmente pedidas, agendadas e realizadas para tal, documentadas em actas ou outros instrumentos que permitissem fixar em textos escritos para memória futura e para futura fiscalização as informações sobre quem esteve presente, quem disse e propôs o quê e que decisões foram tomadas ou que diligências foram ordenadas.

Os almoços, jantares e outros convívios são próprios e adequados, é no desenvolvimento das relações familiares e de amizade.

Não são, nem deveriam ser transformados em fóruns de decisão pública, ou instâncias de iter procedimental de actuação de agentes da administração pública e/ou titulares de cargos políticos.

Todavia, o direito penal não julga comportamentos que só ética, social ou politicamente são censuráveis, ou cuja reprovabilidade ainda se circunscreve nos limites das sanções para irregularidades e ilegalidades previstas no direito administrativo.

O que estes comportamentos dos arguidos Afonso Salema, Rui Oliveira Neves, Diogo Lacerda Machado, Vítor Escária e Nuno Mascarenhas revelam, é a necessidade imperiosa e urgente de se assumir em Portugal, de uma vez por todas, que a actividade de lobby existe e deve ser regulada com regras claras, facilmente apreensíveis por todos.

É necessária uma definição prévia do conceito de lobby e de lobista como condição essencial e antecedente lógico da delimitação dos objectivos e do âmbito da regulamentação.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Depois, é preciso que se prevejam mecanismos que garantam a igualdade e a universalidade no acesso à informação e à participação nos processos de decisão da administração pública e do poder político, com implementação de instâncias de regulação, supervisão e controlo que envolvam, além do mais, um registo de transparência público, sendo automática e oficiosamente inscritos no registo todos os organismos e entidades que gozam de direito constitucional ou legal à consulta e à participação no âmbito dos procedimentos de decisão pública e com obrigatoriedade de declaração de todos os interesses representados e não apenas dos principais, assim como, é fundamental a previsão da obrigatoriedade de prestação de contas pelos lobistas, mediante a declaração das remunerações recebidas pelos representantes registados, em resultado da sua actividade de lobby, sejam pessoas coletivas, ou pessoas singulares, com amplas possibilidades de consulta pública, salvaguardado o segredo de Estado.

Isto, à semelhança do que já foi preconizado pelo Presidente da República, no seu veto de 2019 ao Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII que continha regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e previa a criação de um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República – Regulamentação do Lobbying (cfr. <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/04/108/2019-07-20?org=PLC>).

Não vale a pena negar as evidências: os diferentes grupos de interesse, tentarão sempre influenciar o processo decisório que afecte os seus interesses, ainda que não existam meios institucionais nem regulamentação claros.

Aliás, desde que contida nos limites da legalidade do funcionamento da administração, da autonomia funcional dos titulares de cargos públicos e da incolumidade constitucional e estatutária dos cargos, corresponde até a um exercício saudável de participação democrática.

«É perfeitamente legítimo que, em Democracia, a Sociedade Civil pressione os diferentes poderes públicos na defesa dos seus interesses, tendo um papel importante e relevante na formação de políticas públicas (...) é prerrogativa democrática as decisões serem tomadas pela maioria, respeitando as minorias.

«As decisões políticas dependem de um constante fluxo de comunicação entre representantes e representados, devido ao facto das decisões afectarem um grande número de





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

peçoas, e também porque, em Democracia, o cidadão comum deve ter a possibilidade de saber, se o quiser, o que está a ser politicamente decidido – ou seja, as questões relacionadas com a influência política por parte de determinados actores fazem parte do core business daquilo que é a teoria democrática e a Ciência Política (...). Apenas numa sociedade democrática a actividade de Lobbying é possível e legítima, pois só num regime democrático é possível exercer uma pressão pública junto dos decisores políticos e dos poderes políticos. Enquanto actores na arena política democrática, os profissionais de Lobbying representam, educam, e advogam em prol dos melhores interesses dos seus representados (...) com a prática de Lobbying, qualquer relação entre diferentes actores políticos sai fortalecida» (João Duarte Borges Martins de Vasconcelos Simão, O estado da arte do Lobbying em Portugal na perspectiva da Comunicação Estratégica, Dezembro, 2017, p.103-104 <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/16710>).

É, de longe, preferível uma abordagem realista ao fenómeno, já que não é por ser ignorado que irá desaparecer e, por isso, torna-se essencial que lhe sejam impostos limites conhecidos por todos e cujo escrupuloso cumprimento possa ser verificado também por todos.

O que distingue o lobbying do tráfico de influência é que o primeiro é uma prática lícita que assenta na defesa de interesses e na persuasão dos decisores públicos a tomarem decisões que acolham esses interesses, por via do esforço argumentativo, mas com uso de argumentos técnicos, científicos, económicos, ou outros, desde que lícitos e sempre dentro da legalidade e, ao longo do tempo, o lobbying também se caracteriza pela legitimidade conquistada pelos movimentos sistematicamente realizados com base nessa forma de convencimento e que conjuga habilidades de negociação; rede de contactos e de acesso aos agentes da administração pública e decisores políticos; conhecimento dos procedimentos públicos de tomada de decisão; acesso à comunicação social.

Diversamente, no tráfico de influência, o comprador pretende interferir na decisão do agente público (que contende com interesses meramente privatísticos do comprador da influência) por meio de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial prometida ou atribuída ao influente e da manipulação da vontade livre do decisor, comprometendo de forma intolerável valores essenciais como o rigor, a transparência e a credibilidade no



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

funcionamento da administração pública e minando o funcionamento democrático das instituições públicas.

«Acto ou omissão contrários aos deveres do cargo», «condutas socialmente adequadas e conformes a usos», «deveres do cargo», «adequação social» são conceitos de definição casuística.

Umás vezes, preenchidos através de recomendações no domínio da «soft law», como por exemplo, directrizes, recomendações, instruções, códigos de conduta e manuais de boas práticas, que apesar da sua relevância jurídica e da vantagem de induzirem alguma previsibilidade na acção governativa e administrativa em geral, não têm força vinculativa, por ausência de sanção para o seu incumprimento.

A noção de culpa normativizada faz sentido para os crimes em geral em que a zona de ilicitude se conforma com a «soft law» que delimita o que é ou não aceite como prática ou comportamento típico.

A ilicitude, a consciência da ilicitude e, conseqüentemente, a actuação dolosa, também terão de ser ponderadas diferentemente num campo de actuação regulada, em que as regras do lobbying são perfeitamente claras, de um outro campo (Portugal) em que essa regulação não existe e em que as regras de actuação são ditadas apenas pela consciência e pelas práticas das organizações ou dos indivíduos que aí actuam, sem prejuízo daquilo que pode resultar da própria incriminação do crime de tráfico de influência e da corrupção.

Outras vezes, a definição destes conceitos depende da interpretação que cada Tribunal fizer acerca do limiar de tipicidade e de afronta ao bem jurídico, que já convoca a natureza fragmentária e de necessidade de tutela do Direito Penal, mas sem qualquer outro alicerce que não sejam regras de experiência comum ou o bom senso de cada julgador, o que embora correspondendo em boa medida ao exercício da função jurisdicional, introduz uma margem de subjectivismo que se pode tornar indesejável, inclusive, por afrontar a certeza jurídica que subjaz aos princípios da legalidade e, especialmente, da tipicidade criminais - «nullum crimen, nulla poena, sine lege certa» - proibindo o uso de conceitos vagos e indeterminados e postulando uma exigência de clareza e precisão na configuração legal dos crimes que permita aos cidadãos saber quais são os comportamentos que podem adoptar livremente e aqueles que



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

lhes estão proibidos pelo Direito Penal, em directa correlação com o valor da segurança jurídica e de obstáculo à arbitrariedade na administração da justiça penal.

«A política tem duas faces: uma institucional, caracterizada por leis, eleições, princípios, procedimentos, órgãos de poder, programas, e que coloca os partidos e os grupos de interesse ao centro do sistema de representação; e outra informal, caracterizada por formas de influência encobertas, corrupção, tráficos de influências, clientelismos e favoritismos.»

O Lobby «está entre estes dois mundos. (...) É uma forma de defesa e promoção de interesses, perspectivas e visões de um determinado problema ou solução política, mediante a mobilização de um conjunto de recursos (dinheiro, informação, capacitação técnica, etc.) e estratégias de pressão, com a intenção de influenciar os processos legislativos, regulatórios ou decisórios, para benefício próprio ou de terceiros.

«Em teoria, (...) desempenharia assim um papel importante na condução das políticas, não só porque permite aos políticos e altos cargos públicos inteirarem-se de problemas e de soluções em diferentes domínios, elevando a qualidade, responsividade e eficácia dos processos, como também evita que um grupo sobreponha os seus interesses e ambições aos dos demais.

«Na prática porém, (...) acaba, muitas das vezes, por estar relacionado com práticas não transparentes de influência na vida política. Ao contrário do que acontece nos Estados Unidos e ao nível da União Europeia, em muitos países (o lobby) não se encontra regulado e, portanto, nunca foi um mecanismo aberto de acesso aos decisores e de influência sobre a tomada de decisões» (Susana Coroado, Lóbi a descoberto, O mercado de influências em Portugal, Instituto de Ciências Sociais – Universidade de Lisboa, 2014, pág. 4).

A Constituição da República Portuguesa consagra vários direitos de participação social, nomeadamente, às associações sindicais, patronais, às ordens profissionais, a organizações ambientais, de defesa dos animais, IPSS`s e prevê o direito de petição (v.g., arts. 23º, 46º, 48º, 51º, 52º, 56º, 60º nº 3, 77º, 80º al. g) e 89º).

O art. 80º al. a) da Constituição portuguesa consagra a subordinação do poder económico ao poder político democrático, pelo que a actividade de lobby e os lobistas sempre teriam de respeitar a soberania popular, os princípios da universalidade e da igualdade e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

Por sua vez, o Código de Procedimento Administrativo prevê como princípios orientadores da actividade administrativa, entre outros:

No art. 11º, o da colaboração com os particulares, impondo aos órgãos da Administração Pública uma actuação «em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações», como estabelecido no nº 1 e responsabilizando a Administração Pública, no nº 2, pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

No art. 12º, sob a epígrafe «princípio da participação», dispondo que os órgãos da Administração Pública assegurem a participação dos particulares, das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, conferindo a estas poderes de intervenção na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Por isso, com limites bem definidos, o lobbying teria a vantagem de, por um lado, assegurar uma real participação dos cidadãos nos processos de decisão dos titulares de cargos públicos, com possibilidade de influenciarem o conteúdo e sentido das decisões sobre os seus interesses, mas de forma regulada, reforçando a democracia e, por outro lado, também teria a vantagem de clarificar o real âmbito da tipicidade dos crimes de tráfico de influências e de corrupção, assumindo-se como um referente inequívoco de distinção entre o que é influência lícita que os particulares podem e devem exercer sobre os seus dirigentes administrativos e políticos e o que já é intromissão e ingerência abusiva penalmente relevante, constituindo, ainda, potencial e reflexamente, um factor de dissuasão de práticas de corrupção.

«Apesar do facto de o lobby ser parte integrante de uma democracia saudável (...) vários escândalos por toda a Europa demonstram que sem regras e regulamentos claros e aplicáveis, um número seleccionado de vozes com mais dinheiro e contactos internos pode chegar a dominar a tomada de decisões políticas – geralmente para seu próprio benefício.

«Os países em crise da zona euro, Itália, Portugal e Espanha, estão entre os cinco países com pior desempenho, onde as práticas de lobby e as relações estreitas entre os setores público e financeiro são consideradas arriscadas.

(...)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

«Práticas de lobby injustas e opacas são um dos principais riscos de corrupção que a Europa enfrenta atualmente, (...). Os países europeus e as instituições da UE devem adotar regulamentos robustos sobre lobby que abranjam a ampla gama de lobistas que influenciam – direta ou indiretamente – quaisquer decisões políticas, políticas ou legislação. Caso contrário, a falta de controlo do lobby ameaça minar a democracia em toda a região.»  
<https://www.transparency.org.uk/europes-unregulated-lobbying-opens-door-corruption>. No mesmo sentido, Lobbying the EU institutions, Library Briefing, Library of the European Parliament, 2013, in [https://www.europarl.europa.eu/RegData/bibliotheque/briefing/2013/130558/LDM\\_BRI\(2013\)130558\\_REV1\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/bibliotheque/briefing/2013/130558/LDM_BRI(2013)130558_REV1_EN.pdf), OECD (2009), Self-Regulation and Regulation of the Lobbying Profession. Global Forum on Public Governance, 40th session of the Public Governance Committee 22-23 October 2009, OECD Conference Centre, Paris, in [https://one.oecd.org/document/gov/pgc\(2009\)9/en/pdf](https://one.oecd.org/document/gov/pgc(2009)9/en/pdf), OECD (2014), Lobbyists, Governments and Public Trust, Volume 3, Implementing the OECD Principles for Transparency and Integrity in Lobbying, 2014, <https://www.oecd.org/gov/ethics/lobbyists-governments-trust-vol-3-highlights.pdf>, Oksana Huss, Mike Beke, Jan Wynarski e Brigitte Slot, Handbook of good practices in the fight against corruption, Fevereiro de 2023, Report on Corruption for the European Commission, Directorate-General Migration and Home Affairs, in <https://www.antifraucv.es/wp-content/uploads/2023/02/handbook-of-good-practices-in-the-fight-against-corruption-DR0723008ENN-2.pdf>).

Há ainda várias incongruências, no texto do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, sendo as mais evidentes, as seguintes:

A alusão no ponto 100 de que os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves já estabeleciam contactos telefónicos com João Galamba desde Janeiro de 2021 e de que estes contactos aconteceram, antes de terem apresentado o projecto da Start Campus para o Data Center em Sines, mas no ponto 92 consta que essa apresentação aconteceu em Outubro de 2020, ou seja, cerca de três meses antes e não depois;

A frase inacabada no ponto 155;

Os pontos 84 e 165 nos quais se refere que Nuno Lacasta e/ou a APA mudou de posição em relação à questão da dispensa de avaliação de impacto ambiental (AIA) quanto à



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
3ª Secção

Recurso Penal

parte do projecto, denominada REST, relacionada com os parques solares, em virtude de a tal ter sido constringido pelos arguidos Vítor Escária, Diogo de Lacerda Machado, Afonso Salema e Rui Oliveira Neves, quando o que resulta dos pontos 166, 170, 171, é que quem alterou a sua posição inicial foi Nuno Banza, Presidente do INCF, havendo contradição entre os pontos 84 e 165, por um lado e os pontos 166, 170, 171 e 175 por outro;

A alegação, no ponto 312 de que:

«Tal diploma influenciou a aprovação de diploma ainda não concretamente identificado», que é totalmente ininteligível, pois se nem sequer se sabe se foi aprovado, nem qual seja o diploma em questão, impossível se torna saber de que diplomas – o influenciador e o influenciado – se trata, nem qual tenha sido a natureza ou a dimensão da influência;

A alegação, no ponto 313 de que:

«Em Fevereiro de 2023, os arguidos Afonso Salema e Rui Oliveira Neves prestaram auxílio ao arguido João Galamba na redacção de um texto de estratégia de infra-estruturas digitais», que é igualmente ininteligível, na medida em que não há qualquer outra referência que permita identificar o texto ou saber qual seria o respectivo conteúdo.

Por tudo o ficou dito acerca da incorrecção de misturar e confundir factos com meios de prova, o recurso do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. improcede, igualmente, no que se refere às conclusões 56 a 63.

**Quanto aos perigos previstos no art. 204<sup>o</sup> do CPP.**

As medidas de coacção visam satisfazer exigências cautelares, exclusivamente processuais, que resultem da concreta verificação, isolada ou cumulativa, de qualquer dos perigos previstos no art. 204<sup>o</sup> do CPP.

Essas exigências cautelares reportam-se, à necessidade geral de garantir a normalidade do desenvolvimento do processo penal, quanto a efeitos, como sejam o da descoberta da verdade, logo, da aquisição e integridade das provas, de assegurar a presença do arguido, seja nas diligências probatórias (art. 61<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3 al. d) do CPP), seja na audiência de discussão e julgamento (artigo 332<sup>o</sup> do CPP), de criação das condições adequadas à exequibilidade da decisão final do processo, especialmente, se envolver a condenação em pena de prisão efectiva, assim como alguns tipos de sanções acessórias (v.g., a medida de coacção prevista no art. 199<sup>o</sup> do CPP, em correlação com a sanção acessória prevista no art. 66<sup>o</sup> do CP).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Os perigos a que se referem as alíneas a) a c) do art. 204º do CPP têm de se traduzir numa probabilidade real e iminente de verificação e não meramente hipotética, virtual ou mais ou menos próxima, a qual deve ser extraída casuisticamente da natureza do crime indiciado, da respectiva moldura penal abstracta, das circunstâncias em que o mesmo foi cometido, ou que rodearam a respectiva execução, da personalidade do arguido, quer a revelada nas circunstâncias referentes à consumação do ilícito penal imputado, quer as que resultem de outros elementos de informação recolhidos acerca das suas condições de vida, inserção familiar, social e laboral, habilitações académicas, dos seus antecedentes criminais, em suma, dos elementos factuais disponíveis no processo, globalmente analisados e avaliados de acordo com as regras da experiência comum.

Deste modo, a decisão que aplique uma medida de coacção «(...) com referência ao periculum libertatis, deve conter indicações detalhadas, não podendo basear-se sobre o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de provas de modo genérico, mas deve indicar necessariamente quais as específicas fontes de prova e quais as inderrogáveis exigências instrutórias que se visam acautelar. Não pode reportar-se a um genérico perigo de fuga do arguido, mas deve referir-se a um concreto perigo de fuga ou à fuga, como de modo análogo não pode referir um perigo abstracto de perturbação da ordem e tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa, devendo ser especificados os factos em que assenta o juízo de perigosidade» (Germano Marques da Silva (“Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade como Componente Essencial da Prática Democrática”, in “Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias”, Coimbra Editora, 2003, pág. 1378. No mesmo sentido, Frederico Isasca, A prisão preventiva e restantes medidas de coacção, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004).

A fuga ou perigo de fuga vêm previstos no art. 204º al. a) do CPP, previsão esta, que visa garantir a presença do arguido em todas as diligências a realizar no decurso da tramitação processual que a requeiram e a eficácia da decisão final, no sentido de assegurar a efectiva produção dos seus efeitos jurídicos (Frederico Isasca, A prisão preventiva e restantes medidas de coacção; in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais; Almedina, 2004, p. 110 e Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal – Volume II; 4ª edição; Verbo Editora; 2008; pág. 297).





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

A inclusão da fuga ou perigo de fuga como um dos perigos de que o art. 204º do CPP faz depender a aplicação de quaisquer medidas de coacção diversas do TIR tem também subjacente um dos princípios da tutela jurisdicional efectiva que é o da celeridade processual, ou da prolação de decisões judiciais em tempo útil nos termos do art. 20º nº 5 da CRP.

Há ainda dois aspectos fundamentais e ter em atenção na aferição da existência deste perigo:

Um, o de que não cumpre as exigências constitucionais e legais de fundamentação fáctica do perigo de fuga, nos termos exigidos pelo art. 205º da CRP e pelo art. 97º do CPP, a sua dedução a partir apenas da gravidade dos crimes e das sanções penais que, previsivelmente, venham a ser aplicadas ao agente.

O outro, o de que a fuga ou o perigo de fuga não se presume, nem pode resultar de considerações vagas e abstractas, nem ser deduzido de presunções genéricas, mas pode e deve ser extraído, por dedução lógica e regras de experiência comum, dos factos que em concreto indiciem esse perigo, avaliados no seu conjunto, a partir da análise global de todas as circunstâncias do caso e de certos índices objectivos como por exemplo, a verificação de uma fuga anterior, uma situação de contumácia, tanto no próprio processo em que se coloca a questão do perigo de fuga, como noutra, a gravidade da pena que poderá vir a ser aplicada, em função da moldura penal abstracta do crime imputado, a personalidade do arguido revelada nos factos praticados e suas consequências, a situação financeira, familiar, profissional e social do arguido, a incerteza relativamente ao modo de vida e paradeiro do arguido, as ligações com países estrangeiros, e a existência de sinais de que o arguido prepara a sua fuga, etc.

O perigo de continuação da actividade criminosa há-de aferir-se em função das circunstâncias referentes ao crime indiciado em concreto e dos elementos da personalidade do arguido e implica a formulação de um juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido, conjugando elementos tão díspares como os sentimentos manifestados na prática dos factos indiciados, a preparação escolar, o relacionamento e estruturação familiar e afectiva, os meios económicos disponíveis, a existência e natureza de vínculos referentes à actividade profissional, os antecedentes por factos desta natureza e, eventualmente, outros.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

No que concerne aos perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, são os que mais facilmente poderão extrapolar da sua vertente estritamente cautelar e processual, pelo que a forma de os conciliar com a natureza cautelar das medidas de coacção, expressamente afirmada no art. 191º do CPP e com a presunção de inocência do arguido, terá de ser desligá-los de considerações de antecipação da sanção penal, ou de alarme social, próprias dos fins de prevenção geral e especial positiva, associados à aplicação das penas e centrar a sua verificação num juízo de prognose acerca do comportamento futuro do arguido e da reacção que a notícia do crime indiciado pode desencadear nos cidadãos em geral (Exposição de motivos da Proposta de Lei nº 109/X que deu lugar à Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, que aditou a exigência de que a perturbação seja imputável ao arguido, com a inserção na al. c) do art. 204º de que o perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas resultem «da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido». No mesmo sentido, Alexandra Vilela, in «Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal», Coimbra Editora, Coimbra, 2000, e Maia Costa, in «A presunção de inocência do arguido na fase de inquérito», in Revista do Ministério Público», nº 92, p. 65 e segs; Vítor Sequinho dos Santos, Medidas de Coacção, Revista do CEJ, 2008, nº 9 especial, pág. 131; Ac. da Relação de Guimarães de 18.04.2026, proc. 1131/15.PBGMR.G1; Ac. da Relação de Évora de 02.05.2017, proc. 39/14.9GDSTC-B.E1; Ac. da Relação de Lisboa de 12.02.2019, proc. 165/18.5PGSXL-A.L1, in <http://www.dgsi.pt>).

«O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devia ser entendido como reportando-se ao previsível comportamento do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reacção que o mesmo pudesse gerar na comunidade. A nova redacção da al. c) do art. 204º veio afastar qualquer possível dúvida sobre este aspecto, apontando claramente no sentido que já antes era correcto» (Vítor Sequinho dos Santos, Medidas de Coacção, Revista do CEJ, 2008, nº 9 especial, pág. 131).

O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, refere-se aos riscos de adulteração dos meios de prova e aos prejuízos para a descoberta da verdade material e à aptidão da medida de coacção para neutralizar esses riscos.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Visa evitar o perigo de entorpecimento com base na forte suspeita de que o arguido «destrua, modifique, oculte, suprima ou falsifique meios de prova», «influa de maneira desleal nos co-arguidos, testemunhas ou peritos» ou «induza outros a realizar tais comportamentos» (Roxin, «Derecho Procesal Penal», tradução da 25ª edição alemã, Editores del Puerto, Buenos Aires, 2000, p. 260).

«É necessário evitar o risco de que com tal pretexto se confunda e prejudique a legítima actividade defensiva do arguido, traduzida nomeadamente na investigação e recolha de meios de prova para a sua defesa, actividade que o arguido deve poder exercer com a maior liberdade e amplitude (...) Deve ainda considerar-se que, em geral, o perigo de perturbação da instrução do processo é maior nas fases preliminares do processo e nestas sobretudo na fase do inquérito e ainda quando são poucos os meios de prova que indiciem a responsabilidade do arguido. Será, em regra, mais difícil ao arguido perturbar a instrução do processo quando dos autos constem já os meios de prova que indiciem fortemente a sua responsabilidade, o que não significa que, em razão da natureza do crime e dos meios de prova recolhidos, essa perturbação não possa verificar-se em fases posteriores; o perigo tem, pois, de ser apreciado perante as circunstâncias concretas de cada processo» (Germano Marques da Silva Curso de Processo Penal, II, 2ª ed., p. 245).

O M.º P.º preconiza a existência do perigo de perturbação do decurso do inquérito alicerçado em meras conjecturas não sustentadas em qualquer comportamento objectivo de algum dos arguidos apto a integrar algum comportamento de intimidação de eventuais testemunhas ou de dissipação ou extravio de documentos, ou qualquer outra forma de adulteração ou encobrimento da verdade.

Designadamente, são insuficientes as dificuldades associadas à recolha de prova e demonstração do crime de corrupção, porque dessa constatação não se retira qualquer circunstância objectiva que alicerce umnexo de causa e efeito entre a imposição de uma medida de coacção e o maior sucesso da investigação, ou as probabilidades anunciadas de que algum dos arguidos destrua documentos que ainda existam nas instalações da Câmara Municipal de Sines ou nas instalações da Start Campus «que não tenha sido detectada nas buscas, bem como eventualmente influenciar o depoimento de pessoas que aí exercem funções e de outras com quem contactaram no decurso da investigação», e, «no que concerne



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

aos arguidos Diogo Lacerda Machado e Vítor Escária os mesmos poderão colocar a sua influência e rede de contactos de alto nível ao seu serviço pessoal, no sentido de obstar à recolha de prova testemunhal contra si, influenciando o depoimento» de pessoas que possam conhecer os factos em investigação, precisamente, por não ultrapassarem o nível da mera possibilidade abstracta e genérica.

Quanto ao perigo de continuação da actividade criminosa, a conclusão acerca da sua inexistência decorre directamente da apreciação que antecede acerca da inaptidão da narração contida no requerimento do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>., em abstracto, para indiciar seja que crime, por não conter factos subsumíveis a algum dos tipos de ilícito penal imputados.

Reveladora é, aliás, a utilização pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> da expressão «que nada exclui que possam continuar a desenvolver a sua rede de contactos junto de diversas entidades e titulares de cargos políticos em prol de entidades privadas, como a Start Campus».

Quanto ao perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, os argumentos aduzidos nas conclusões 88 a 90 do recurso são as que se referem a eventuais considerações de prevenção geral e especial em sede de aplicação de penas por crimes por corrupção ou algum dos outros que foram imputados aos arguidos, neste processo, mas que não são aqueles de que depende a conclusão da existência de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

Do mesmo modo, no que se refere ao perigo de fuga, os argumentos aduzidos pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. não têm a mínima virtualidade para o concretizar.

A mobilidade das pessoas por países diversos de Portugal, seja por terem recursos económicos que lhes permitem viajar, por terem familiares que vivem noutros países ou ligações de outra natureza, não integra só por si o risco de que se eximam à acção da Justiça e precisamente por terem compromissos negociais, académicos e profissionais noutros países e sendo conhecidas as suas residências habituais e os locais a que se deslocam e onde desenvolvem as suas vidas profissionais é que não existe tal perigo.

De qualquer modo, face à inexistência de factos concretos que objectiva e empiricamente possam ser subsumidos a algum dos tipos legais imputados pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. aos arguidos sempre seria despicienda a apreciação dos perigos a que se refere o art. 204<sup>o</sup> do CPP.

Mas a verdade é que os mesmos não existem, mesmo que indícios houvesse.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Quanto ao pedido feito pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., na parte final do requerimento de interposição do recurso no sentido de virem a ser impostas aos arguidos Diogo de Lacerda Machado e Vítor Escária outras medidas de coacção diversas da de prisão preventiva, que foi pedida aquando do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, nos termos peticionados nas conclusões 111 a 113, no pressuposto de que, por efeito dos meses em que se antevê que demorará a apreciação e julgamento do mesmo recurso, se atenuem as exigências cautelares que considera existir, é destituído de fundamento legal.

Trata-se de questões que estão excluídas do universo de temas que as Relações podem julgar em primeira instância, de acordo com as regras de repartição da competência em razão da hierarquia e representaria, se fosse decidida neste recurso, uma violação do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, de harmonia com as duas principais ordens de Tribunais (a dos Tribunais Judiciais e a dos Tribunais Administrativos e Fiscais, previstas nos arts. 209<sup>o</sup> CRP e 29<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 da Lei 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ), com os factores de conexão – matéria, valor, hierarquia e território - determinantes da repartição da competência, nos termos do art. 37<sup>o</sup> da Lei Orgânica do Sistema de Justiça, dentro da ordem dos Tribunais Judiciais em que se inserem as Relações, com a regra geral da competência residual dos tribunais de primeira instância consagrada no art. 80<sup>o</sup> da LOSJ, os quais são, por determinação constitucional, em regra os tribunais de comarca, aos quais compete preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais em certa comarca, excepções feitas ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 11<sup>o</sup> do CPP e 52<sup>o</sup> a 55<sup>o</sup> da LOSJ e aos Tribunais da Relação cujas competências estão estabelecidas no artigo 12<sup>o</sup> do CPP e nos artigos 72<sup>o</sup> e 73<sup>o</sup> da LOSJ e nas quais não se inclui aplicar medidas de coacção nas condições em que as mesmas vêm peticionadas pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., mesmo que estivessem verificados indícios de algum dos crimes imputados e algum dos perigos a que o art. 204<sup>o</sup> do CPP associa a possibilidade de aplicação de qualquer medida de coacção para além do TIR.

Por fim, importa sublinhar que no seu requerimento de interposição de recurso, o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. veio alegar factos que nem sequer constavam descritos no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, como se pode verificar da comparação das duas peças processuais, designadamente, quanto ao que é alegado nas páginas 40 a 54 do



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

requerimento de interposição do recurso, o que corresponde a uma prática incorrecta e claramente contrária aos deveres de probidade e boa fé que também devem imperar na interacção dos diversos sujeitos processuais no âmbito do processo penal, não obstante a litigância de má fé ser um instituto exclusivo do processo civil, deveres estes, que até são especialmente exigíveis ao Ministério Público por ser uma Magistratura e por ser o titular da acção penal.

O mesmo tem de dizer-se da inclusão, nos pontos 358 a 362 do requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial, sob a epígrafe «Factos “Galpgate”» de circunstâncias referentes a um outro processo já decidido e que não têm lugar, no que deveria ser uma indicação circunstanciada de factos, desde logo, porque não são objecto da investigação em curso, no presente processo.

Sobre isso e sobre a construção de toda a narrativa inserta no requerimento de apresentação dos arguidos detidos a primeiro interrogatório judicial assente em meras conjecturas, conclusões, especulações a partir de conversas telefónicas que a única realidade que demonstram é a de que houve conversas entre aqueles interlocutores e com aqueles conteúdos, sem que delas se possa retirar qualquer ilacção ou dedução lógica sobre se, efectivamente, ainda que por prova indirecta com recurso a presunções judiciais assentes em regras de experiência, houve intromissão abusiva nos processos de decisão pública, que algum dos membros do governo, ou do município de Sines tenha agido a troco de qualquer vantagem ou em violação dos deveres do cargo, apenas ocorre escrever mais o seguinte:

«O processo penal é um meio de luta contra o crime; tem uma função ética. O combate ao mal não pode fazer-se por modo irregular ou imoral: um fim moral não justifica meios reprováveis; bem pelo contrário toda a estrutura do processo deve ser impregnada de alto sentido ético, porque o exemplo da dignidade é já de “per si” um modo de reprovação» (Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, volume II, p. 322, lições reimpressas em 1981, Universidade Católica).

Improcede, pois, na totalidade o recurso interposto pelo M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>.

E procedem os recursos interpostos pelos arguidos Vítor Manuel Álvares Escária e Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Fica prejudicada a questão suscitada pelo arguido Nuno Mascarenhas na sua resposta ao recurso interposto pelo M.º. P.º.

**DECISÃO**

Termos em que decidem:

Negar provimento ao recurso interposto pelo M.º. P.º.;

Conceder provimento aos recursos interpostos pelos arguidos Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária e, em consequência, revogar a decisão recorrida, apenas na parte em que considerou indiciados os pontos 78, 81, 89, 92 a 190, 386 e 387 e aplicou a arguido Diogo Campos Barradas Lacerda Machado, as medidas de coacção de obrigação de prestar caução, montante, de € 150.000 e a obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respectivo passaporte à guarda do tribunal e ao arguido Vítor Manuel Álvares Escária a medida de coacção de obrigação de não se ausentar para o estrangeiro, devendo entregar o respectivo passaporte à guarda do tribunal.

Declaram extintas as medidas de coacção aplicadas aos referidos arguidos e determinam que Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado e Vítor Manuel Álvares Escária aguardem os ulteriores termos do processo em liberdade, apenas sujeitos às obrigações decorrentes do Termo de Identidade e Residência já prestado – art. 196º do CPP.

Sem Custas – arts. 522º e 513º do CPP

Notifique.

\*

Acórdão elaborado pela primeira signatária em processador de texto que o reviu integralmente (art. 94º nº 2 do CPP), sendo assinado pela própria e pelos Juízes Adjuntos.

\*

Tribunal da Relação de Lisboa, 17 de Abril de 2024

Cristina Almeida e Sousa  
Relatora

Rui Miguel Teixeira  
Primeiro Adjunto





**Processo:** 581/19.5TELSB-G.L1  
**Referência:** 21461852

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Recurso Penal

Hermengarda do Valle-Frias

Segunda Adjunta